



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2013 – São Paulo, terça-feira, 03 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao requerente quanto ao informado pela União Federal à fls. 435/446.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se ao cancelamento alvará de levantamento expedido tendo em vista o decurso para retirada. Após, expeça-se outro intimando na pessoa do procurador para a retirada.

MANDADO DE SEGURANCA

0018284-56.1989.403.6100 (89.0018284-6) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Expeça-se novo ofício à ag. 265 da CEF informando que o CNPJ a ser utilizado é o de nº 61.151.494/0001-08.

0025473-85.1989.403.6100 (89.0025473-1) - EDITORA VISAO LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 161. No silêncio, devolvam-se autos ao arquivo.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o pedido formulado à fls. 735/738 e adoto como correto os calculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determino que a CEF promova o depósito no valor de R\$ 600.970,64 (fevereiro de 2013) nos termos do art. 475-J

do CPC.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a empregadora o impetrante para que manifeste-se quanto ao alegado pela União Federal. Expeça-se alvará conforme determinado à fls. 311.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao impetrante das alegações trazidas pela autoridade fazendária.

0038735-58.1996.403.6100 (96.0038735-4) - ANDRE LUIZ FALCO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante o pedido formulado à fls. 540, uma vez que ofício juntado à fls. 455, menciona que o impetrante se encontrava reintegrado ao serviço público desde 1999.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

0018063-58.1998.403.6100 (98.0018063-0) - SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante se existe mais alguma providência a ser tomada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1) - ANTONIO MARTINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 155/160: Vista ao impetrante por 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Proceda-se ao cancelamento alvará de levantamento expedido tendo em vista o decurso para retirada. Após, expeça-se outro intimando na pessoa do procurador para a retirada.

0009589-64.1999.403.6100 (1999.61.00.009589-5) - GRACE BRASIL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido e expeça-se outro conforme requerido pelo impetrante.

0010193-25.1999.403.6100 (1999.61.00.010193-7) - CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante se existe valores depositado nos autos e quanto ao interesse da União Federal na transformação.

0010766-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010766-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 898.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante se pretende a conversão integral do depósito realizado nos autos, uma vez que os débitos apresentados à fls. 490/494 excedem o saldo da conta.

0028646-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-26.2002.403.6100 (2002.61.00.002646-1)) AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as parte caso queiram, no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0024274-86.2012.403.0000, expeça-se alvará conforme requerido à fls. 521/522.

0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade.

0022345-22.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000547-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000547-4) - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO

HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP

Vistos em Sentença.PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que determine a nulidade do ato de inabilitação da impetrante no Pregão presencial nº 0013/12. Alega a impetrante que, após ter sido habilitada para o pregão descrito na inicial, na fase de verificação da rede de estabelecimentos credenciados, foi surpreendida com a sua inabilitação, em razão de não ter atendido quantitativamente o número de redes credenciadas. Afirma que referido critério não foi estabelecido no edital, o que implica violação ao instrumento convocatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/361. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 362 e 366). Manifestaram-se as partes às fls. 369/375 e 380/398. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 399). Prestadas as informações (fls. 404/430), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante às fls. 433/435. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando-se que a autoridade impetrada informasse o atual estágio da licitação discutida nestes autos e, após, a intimação da impetrante, para cumprir as determinações contidas na decisão proferida (fl. 436). Manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 441/458, informando que o objeto do pregão em discussão foi adjudicado pela empresa Ticket Serviços S/A, terceira colocada no certame. A impetrante se manifestou às fls. 460/461, requerendo a inclusão da empresa Ticket Serviços S/A como litisconsorte passiva, o que foi deferido (fl. 462). Às fls. 464/494, a empresa Ticket Serviços S/A prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 496/497), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. A alegação de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é imprescindível que se faça uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato de desclassificação da proposta da impetrante é vinculado ou discricionário. Para José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2010), o procedimento da concorrência divide-se nas seguintes fases: 1) formalização: fase interna, destinada a instrumentalizar o certame, constituindo-se a comissão licitante, descrevendo-se o objeto licitado e mencionando-se os recursos orçamentários necessários ao pagamento da despesa pública; 2) edital: instrumento pelo qual são divulgadas as regras a serem aplicadas na licitação; 3) habilitação: fase em que o licitante deve apresentar as provas de sua aptidão para futura contratação; 4) procedimento seletivo: estágio em que há o julgamento da habilitação e das propostas. Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar na quarta fase acima listada, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Entretanto, a terceira fase deve ser melhor explicada, para maior compreensão dos pontos que são julgados na primeira parte do procedimento seletivo. A habilitação, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007), tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação. Nessa fase, devem ser apresentados pelos licitantes documentos que comprovem sua aptidão sob cinco aspectos básicos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição da República (que versa sobre a proibição de trabalho infantil e restrições sobre o trabalho do adolescente). Cada um desses aspectos são bem tratados, na ordem acima, por José dos Santos Carvalho Filho (idem), que ensina: O primeiro aspecto diz respeito à regularidade formal do candidato, sobretudo no que diz respeito à personalidade jurídica. Então urge exhibir, conforme o caso, a carteira de identidade, o contrato social, sua inscrição no registro próprio etc.(...) Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado. (...) A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato (Hely Lopes Meirelles, in Licitações). São requisitos exigíveis para tal situação: 1) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; 2) certidão negativa de falências e concordatas; e 3) garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.(...) Por outro lado, temos a regularidade jurídico-fiscal do candidato, que é prova de que o participante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia Art. 29, I a IV).(...) Por fim, constitui também requisito da habilitação o cumprimento, pelo participante, do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF. Esse requisito denota a preocupação do legislador com o trabalho do menor. Esclarecidos os aspectos a serem observados para a habilitação, passo a discorrer sobre o procedimento seletivo. A quarta fase do procedimento da licitação inclui o julgamento das habilitações e das propostas dos licitantes. Trata-se de subfases sucessivas e não concomitantes. Isso quer dizer que somente serão examinadas as propostas dos participantes que forem habilitados. Sobre o julgamento da habilitação, discorre José dos Santos Carvalho Filho (idem): Antes de examinar as propostas oferecidas, cabe à Comissão analisar os documentos necessários à habilitação dos candidatos. Os candidatos devem oferecer dois envelopes, um contendo os documentos necessários à habilitação, e outro, com as

propostas. Por isso, a primeira providência na sessão é a abertura dos envelopes contendo os documentos para a habilitação; nesse momento, ainda não se abrem os envelopes das propostas. Examinando-se o primeiro envelope, separam-se os candidatos que atenderam aos requisitos de habilitação. Estes são os habilitados. Formam outro grupo os que não conseguiram apresentar a documentação necessária à habilitação: são os inhabilitados. A estes a Comissão devolve, fechados, os envelopes das propostas, e isso porque ficam alijados da competição (art. 43, I e II, do Estatuto). (...) O ato que considera habilitados os candidatos tem dois efeitos importantes. O primeiro reside em que não mais caberá desistência da proposta, salvo, excepcionalmente, por motivo justo derivado de fato superveniente, aceito pela Comissão. O segundo é que, ao ser ultrapassada a fase de habilitação, e sendo abertos os envelopes das propostas, não pode mais haver desclassificação calcada em motivo relativo à habilitação, a não ser que os fatos tenham ocorrido supervenientemente ou só tenham sido conhecidos após o julgamento. Pelas provas carreadas aos autos, a impetrante foi considerada habilitada, pois somente após a abertura dos envelopes das propostas é que ocorreu a sua desclassificação. No tocante à subfase do julgamento das propostas, sua disciplina está contida no caput do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inhabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (grifos nossos) Uma leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o artigo 44, caput, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por esta lei. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010) bem discorre sobre esse assunto: O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. (...) A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. (...) Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração deverá selecionar a proposta. (...) Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento, como preço e técnica, por exemplo, ou fator que não apresente objetividade matemática - melhor técnica. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo. A respeito do assunto, cito novamente Marçal Justen Filho (idem): Caberá ao ato convocatório, ao instituir licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, enumerar os diversos critérios técnicos, prevendo a valoração que corresponderá a cada qual. O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. Não basta, por exemplo, o edital estabelecer que as propostas serão julgadas segundo o fator qualidade. É imperativo que se defina em que consistirá a qualidade no caso concreto. Deverá indicar se se trata de durabilidade do bem, pluralidade de usos, facilidade de manutenção, aceitabilidade do sabor etc. Os licitantes e a comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restar dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem. A licitação impugnada neste mandado de segurança elegeu entre os fatores de julgamento a existência de rede de estabelecimentos credenciados que aceitem cartões vale-refeição e vale-alimentação nas proximidades dos endereços indicados no Edital (fl. 36). O item 5.2 e 5.2.2 do edital da concorrência prevê: 5.2 - O envelope Nº 1 (um) deverá conter, sob pena de desclassificação, a proposta comercial, relacionada com o objeto da licitação, datilografada ou editada com clareza, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, assinada por quem de direito e com todas as folhas rubricadas, devendo obrigatoriamente apresentar o seguinte: (...) 5.2.2 - Relação escrita da rede de estabelecimentos credenciados pela Licitante, em cada Município do Estado de São Paulo, devendo contemplar, minimamente, todos os Municípios em que o CREMESP mantém suas Unidades Administrativas, tanto para vale-refeição quanto para vale-alimentação, sob pena de desclassificação da proposta. 5.2.2.1 - A relação da rede de estabelecimentos deverá ser apresentada e ordenada por Município do Estado de São Paulo. (grifos nossos) Ademais, estabelece o item 2 do Anexo I do Edital - Termo de Referência: 2. A CONTRATADA deverá organizar e manter uma rede de estabelecimentos credenciados, que aceitem os cartões vale-refeição e vale-alimentação, de acordo com a natureza

de cada um destes, nas proximidades dos endereços indicados no Anexo III deste Edital. A desclassificação da impetrante decorreu da suposta infração ao item 5.2.2, por ter não ter apresentado lista de estabelecimentos credenciados que contemplem minimamente, todos os Municípios em que o CREMESP mantém suas Unidades Administrativas, conforme ata de análise da rede credenciada constante à fl. 63: Aberta a reunião esta Comissão avaliou o documento fornecido pela licitante Planinvesti Adm. E Serv. Ltda., onde consta a rede de estabelecimentos credenciados para fornecimento de refeições e gêneros alimentícios. Foi decidido que: 1) a quantidade dos estabelecimentos credenciados no Estado é extremamente reduzida, não atendendo a demanda dos funcionários do CREMESP que atuam nas regiões, por exemplo, de Assis (2 p/ refeição), Barretos (05 para alimentação), São José do Rio Preto (03 p/ alimentação), Piracicaba (07 p/ alimentação), entre outros. Portanto, verifica-se que a empresa não atende quantitativamente o item 2 do Anexo I do referido edital, bem como o item 5.2.2 que refere à rede credenciada. Sendo assim, considerando que se trata de um serviço não oneroso para o Cremesp, cujo objetivo é de prover o melhor serviço aos funcionários desta casa, consideramos a empresa Planinvesti inabilitada par o presente certame; 2) Convoque-se a segunda colocada no sorteio para apresentação de sua rede credenciada para avaliação desta Comissão, bem como dos demais documentos de habilitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (grifos nossos) Disciplina o inciso I do artigo 48 da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Portanto, tendo a impetrada examinado a lista de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeições e gêneros alimentícios, e constatado o não atendimento do critério estabelecido no edital, ou seja, contemplar todos os Municípios em que o CREMESP mantém unidades administrativas com um mínimo de estabelecimentos credenciados, a propiciar uma maior efetividade ao serviço prestado, há de se aplicar tanto o estabelecido no inciso I do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, quanto no item 5.2 do Edital, ou seja, a desclassificação da licitante. Assim, o princípio da vinculação ao edital é aplicável à Administração, bem como aos licitantes e, dessa forma, a inobservância às condições estabelecidas, ou seja, um número mínimo razoável de estabelecimentos comerciais credenciados, é critério idôneo à desclassificação da licitante. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 15.901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/12/2005, DJ. 06/03/2006, p. 264) LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 10.847, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/11/2001, DJ. 18/02/2002, p. 279) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8666/93. I - Pela análise da documentação juntada aos autos, é desnecessária a dilação probatória, estando em condições de imediato julgamento. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3º do CPC. II - A impetração volta-se contra ato que desclassificou a empresa impetrante da Concorrência 01/2007 do Instituto Nacional do Seguro Social, por não atender a exigência do Anexo II (orçamento) relativo aos quantitativos mínimos dos profissionais. III - Apesar de a impetrante ter apresentado o menor preço global, deixou de atender aos quantitativos do Anexo II, não preenchendo, pois, todos os requisitos de Edital, o que motivou sua desclassificação. IV - Nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. V - Inexistência de ilegalidade ou abusividade do ato. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0001014-89.2008.403.6120, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 25/03/2010, DJ. 18/10/2010, p. 439) (grifos nossos) No mais, colhe-se das informações prestadas pelo i. representante do Ministério Público Federal: O pedido da impetrante visa a suspensão do prosseguimento da licitação e o início da execução contratual pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, sorteada em segundo lugar, até decisão final. Alega suposta ilegalidade em sua inabilitação no processo licitatório, sob o fundamento de que não teria atendido quantitativamente o Subitem 5.2.2 do Edital e o Item 2 do Anexo I. 5.2.2 Relação escrita da rede de

estabelecimentos credenciados pela Licitante, em cada Município do Estado de São Paulo, devendo contemplar, minimamente, todos os Municípios em que o CREMESP mantém suas Unidades Administrativas, tanto para Vale-Refeição quanto para Vale-Alimentação, sob pena de desclassificação da proposta.2. A CONTRATADA deverá organizar e manter uma rede de estabelecimentos credenciados, que aceitem os cartões vale-refeição e vale-alimentação, de acordo com a natureza de cada um destes, nas proximidades dos endereços indicados no anexo III deste Edital. Aduz a impetrante que cumpriu o subitem 5.2.2, apresentando vasta e variada relação de credenciados. Afirma que é inoportuno o uso, pelo impetrado, de critério quantitativo para inabilitá-la, conforme decisão fundamentada da autoridade coatora, a saber: A quantidade de estabelecimentos credenciados no Estado é extremamente reduzida, não atendendo a demanda dos funcionários do CREMESP que atuam nas regiões, por exemplo, de Assis (02 p/ refeição), Barretos (05 p/ alimentação), São José do Rio Preto (03 p/alimentação), entre outros. Portanto, verifica-se que a empresa não atende quantitativamente o item 2 do Anexo I do referido edital, bem como o subitem 5.2.2 que se refere à rede credenciada. Sendo assim, considerando que se trata de serviço não oneroso para o Cremesp, cujo objetivo é de prover o melhor serviço aos funcionários desta casa, consideramos a empresa Planinvesti inabilitada para o presente certame. Em que pese o item 5.2.2 do edital exigir rede de estabelecimento credenciada pela licitante que contemple, minimamente, todos os municípios em que o CREMESP mantém suas Unidades Administrativas, tanto para Vale-Refeição quanto para Vale-Alimentação, não quer dizer que apenas 02 estabelecimentos sejam suficientes, como no exemplo de Assis (02 p/ refeição). Há que se ter estabelecimentos suficientes para, além de atender a demanda local, possam também atender, com qualidade e eficiência, todos os funcionários da Unidade Administrativa do Licitante. Desse modo, embora, minimamente, não indique a quantidade, temos que apenas 02 estabelecimentos não são suficientes à demanda. A autoridade coatora em resposta ao ofício do juízo n 0001.2012.02433, às fls. 406/414, informou que a impetrante não comprovou a exigência dos itens 2, Anexo I e 5.2.2 do Edital, razão pela qual foi inabilitada. (fls 410/411). O CREMESP informou, ainda, às fls. 441, que a empresa SODEXO PASS DO BRASIL, sorteada em segundo lugar, embora considerada habilitada e tendo adjudicado o objeto da licitação, foi declarada a nulidade de sua homologação, visto que a empresa não cumpria as exigências previstas no item 11 do Edital, para o cartão refeição. Tal exigência previa: 11. Quando o pagamento das refeições ou gêneros alimentícios com o uso dos cartões, o equipamento do estabelecimento deverá fornecer, aos funcionários do CREMESP, filipeta com a identificação do estabelecimento, a data da operação, o valor consumido e o saldo de crédito do cartão. Assim, conforme parecer exarado pelo Departamento Jurídico do Conselho, constatou-se que a empresa SODEXO PASS DO BRASIL apenas fornecia a consulta ao saldo em aparelho eletrônico, sendo, por esta razão, também, inabilitada do certame. Ato contínuo, verificou-se que a terceira empresa sorteada, TICKET SERVICOS S/A, atendeu a todos os requisitos do Edital, tendo sido habilitada e adjudicado o objeto do pregão em 20/09/2012. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança, com o indeferimento do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e arquivando-se os autos. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, considerando-se que a Administração Pública está adstrita ao instrumento convocatório e a legalidade da exigência de número mínimo razoável de estabelecimentos comerciais credenciados, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. SKANSKA BRASIL LTDA., ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA., CONSÓRCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP e CONSÓRCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) adicionais noturno e de periculosidade; c) gratificações; d) prêmios; e) bônus e f) salário maternidade, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da

contribuição previdenciária em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/84. Em cumprimento à determinação de fl. 80, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovou o recolhimento das custas iniciais, bem como requereu a desistência parcial do pedido relativo ao aviso prévio indenizado (fls. 81/85). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 91/92). Em razão dos embargos de declaração opostos às fls. 101/103 e 117/119, a decisão foi parcialmente retificada (fls. 121 e 129). Prestadas as informações (fls. 104/116), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade das empresas Engevix Engenharia S/A, Consórcio Skanska Engevix - URE RECAP e Consórcio Skanska Engevix - REPAR PROPENO. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Às fls. 117/119, as impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos (fl. 121). Às fls. 125/127, foram opostos novos embargos de declaração, tendo sido recebidos como pedido de reconsideração, com a retificação do alegado erro material (fl. 129). Intimada, manifestou-se a União Federal (fl. 128). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 133/135), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Intimadas, as impetrantes se manifestaram às fls. 140/144. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, as empresas Engevix Engenharia S/A, Consórcio Skanska Engevix - URE RECAP e Consórcio Skanska Engevix - REPAR PROPENO, com sedes, respectivamente, nas cidades de Barueri, Cubatão e Curitiba, estão circunscritas às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Barueri, Santos e Curitiba, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal das Subseções de Osasco, Santos e Curitiba, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Passo à análise do mérito, com relação à empresa Skanska Brasil Ltda. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. HORAS EXTRAS. Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág.

296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.)ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290. E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda. GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOS No tocante às verbas relativas a gratificações, bônus e prêmios não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada com relação às empresas Engevix Engenharia S/A, Consórcio Skanska Engevix - URE RECAP e Consórcio Skanska Engevix - REPAR PROPENO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à empresa Skanska Brasil Ltda., julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022071-87.2012.403.6100 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

0022729-14.2012.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Recebo o pedido de desistência do embargos de declaração interposto, conforme requerido pelo SERASA S/A à fls. 156. Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo impetrante. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022845-20.2012.403.6100 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 159/160, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 159/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000210-11.2013.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença.CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97.Alega, em síntese, ter incluído o referido débito no programa de parcelamento, no entanto, em razão da obra de construção civil ter sido concluída, pretende quitar o débito a ela vinculado, para que seja possível o encerramento da matrícula CEI ou a expedição da certidão de regularidade fiscal da obra.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/49.Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais (fls. 54/56).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 57).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/65).Em cumprimento à determinação de fl. 66, manifestou-se a impetrante às fls. 68/71. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 73/74vº).A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 82/87, tendo sido retificado o erro material (fl. 89).Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/102).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 105/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97, atualmente incluído no programa de parcelamento.A emissão de guia de pagamento implica o desmembramento do débito do programa de parcelamento. No entanto, não há previsão legal para a exclusão de apenas um débito do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a

consolidação dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou: [...] quanto ao débito nº 39.350.284-8, que a empresa está apta para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD - EM, uma vez que referido débito foi incluído no parcelamento nos moldes do Art. 1º - RFB - PREV da Lei nº 11.941/09 e que o contribuinte encontra-se adimplente com os pagamentos das parcelas até a presente data. [...] Assim, em que pesem as alegações da impetrante, o débito em questão não constitui impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0008988-34.2013.403.6100.P.R.I. e Oficie-se.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. JBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), férias, vale-transporte, vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras, horas extras do banco de horas, adicionais noturno e de insalubridade, sobreaviso. Adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio-aluguel, auxílio-creche, auxílio-educação, 13º salário e ajuda de custo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/75. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001818-44.2013.403.6100 - MICHEL DE SOUZA VINAGRE(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS

Vistos em Sentença. MICHEL DE SOUZA VINAGRE, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do TENENTE CORONEL DA 2ª. REGIÃO DO COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a convocação para prestação de serviço militar obrigatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/43. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 44/45). Prestadas as informações (fls. 62/70), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 73/74, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Diz a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.(...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Todos os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei. E a lei não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo

4º, 2º. Ele é médico (fl. 20), portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15) e, ao concluir o curso, ficou sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação, para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67 acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artigo 29, 4º, c.c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:(...)11) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.12) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por terem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. Ademais, a corroborar todo o entendimento acima exposto, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF2, 5ª Turma, AG n.º 201102010037839, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 08/06/2011, DJ 21/06/2011, p. 91/92; (TRF2, 6ª Turma, APELRE n.º 2010.51.01.017707-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 23/05/2011, DJ 30/05/2011, p. 56/57; TRF2, 8ª Turma, AG n.º 2011.02.01.001186-3, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, j. 22/03/2011, DJ 28/03/2011, p. 481; TRF3, 1ª Turma, AMS n.º 2008.61.00.003164-1, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/08/2009, DJ 02/09/2009, p. 237. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003545-38.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado nas informações prestadas, relativamente à ausência de causa suspensiva para os processos mencionados à fl. 360, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003740-23.2013.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição

previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; b) férias indenizadas; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; d) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), e) vale-transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 65/186. Em cumprimento à determinação de fl. 191, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 193/202). Deferiu-se parcialmente a liminar (fls. 205/206). Prestadas as informações (fls. 216/234), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 235/247), ao qual foi negado seguimento (fls. 253/257). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 250/252), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito

reconhecido ao seu titular.No caso em tela, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Vejamos.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).No mesmo diapasão, verbis:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para

postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO

GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de

contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).

FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade

estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Estabelece o artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifos meus). Portanto, nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea

pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010)Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004847-05.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em Sentença.CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que, ao requerer a renovação da certidão negativa de débitos previdenciários, foi surpreendida com a existência de pendência relativa ao débito no valor de R\$4.347,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), relativa à GFIP da competência de 01/2013.Afirma ter apurado a divergência no valor recolhido, tendo apresentado, em 07/07/2013, a GFIP retificadora, com a correção do código de recolhimento. Informa que, em 14/03/2013, a subempreiteira JMS Construções efetuou o pagamento do débito relativo à GFIP de competência de 01/2013 e à GFIP retificadora, acrescido da multa, inexistindo óbice à expedição da certidão pleiteada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/152.Em cumprimento à determinação de fl. 156, manifestou-se a impetrante à fl. 158, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 179/180.Em

razão do pedido formulado à fl. 160, deferiu-se o pedido de liminar, em plantão judiciário (fls. 161/163).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 186/190), alegando ser a autoridade competente, bem como a ausência de restrições para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Manifestou-se a impetrante às fls. 192/194.A preliminar alegada pela autoridade impetrada foi acolhida (fl. 195).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 197/vº.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é procedente.De acordo com o relatório de situação fiscal do contribuinte (fl. 62), constava como pendência o débito no valor de R\$4.347,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), relativo à GFIP competência 01/2013.À fl. 137 consta a guia de pagamento do valor de R\$4.707,26 (quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), efetuado pela empresa JMS Construções Ltda. - EPP. Dessa forma, de acordo com o relatório de situação fiscal (fl. 62), não há óbice à expedição do documento requerido.Ademais, ao prestar as informações, a autoridade impetrada reconheceu a inexistência de restrições, tendo sido expedida a certidão requerida (fl. 190).Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Registre-se que a exclusão da pendência ocorreu após a decisão que deferiu o pedido de liminar. Assim, a segurança deve ser concedida para que seja confirmado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal.Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a expedição da certidão conjunta negativa de débitos, com efeitos de negativa. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 195, remetendo-se os autos ao SEDI.P.R.I.

0005193-53.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade impetrada.

0006469-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER X REYNALDO MONTEIRO MEYER X ANDREA DURSO HEBLING(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos em SentençaMARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER, REYNALDO MONTEIRO MEYER e ANDREA D'URSO HEBLING, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.001431/2013-30, acatando-o ou apresentando as exigências.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 06/02/2013.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/29.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 33).Prestadas as informações (fls. 38/39), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/42).À fl. 47, noticiou a autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 50/54), opinando pela concessão da segurança.É o breve relato.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Ressalto que a análise do pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº 70710010865-42 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 41/42, que determinou a análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.001431/2013-30, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez

cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 70710010865-42. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006607-86.2013.403.6100 - THIAGO DO AMARAL BARROS NETO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP

Vistos em Sentença. THIAGO DO AMARAL BARROS NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP, objetivando provimento que determine a sua remoção imediata para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. Alega, em síntese, ter ingressado na Polícia Rodoviária Federal, por meio de aprovação em concurso realizado no ano de 2009, tendo sido lotado, em 09/10/2012, na 5ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo. Afirma que, desde então, exerce suas atividades funcionais na cidade de Registro/SP, no entanto, logo após ter sido empossado no cargo, apresentou pedido de remoção interna, com o fim de ser removido para a cidade de Guarulhos/SP. Alega não ter obtido resposta para o seu pedido, e em razão da nomeação de novos servidores, a vaga que pretendia ocupar, em virtude do pedido de remoção, foi preenchida por novos servidores, com o que não concorda, por implicar violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital público, isonomia e razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/194. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 197). Prestadas as informações (fls. 220/227), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 229/230). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 238/239, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine a sua remoção imediata para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. De acordo com a documentação que instruiu a inicial, o impetrante foi nomeado em 28/09/2012 para exercer o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (fl. 26), tendo sido lotado na cidade de Registro/SP (fl. 28). Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada na Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifei) Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção a pedido, a critério da Administração. Diante da previsão legal, trata-se de ato discricionário, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade desta remoção. No caso da Polícia Rodoviária Federal, os critérios para deferir a remoção estão previstos na Instrução Normativa nº 07/2012-CGHR/DPRF/MJ, que estabelece no parágrafo 3º do artigo 6º: 3º. O ocupante de cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada ao interesse da Administração ou Processo Seletivo de Permuta, Recrutamento ou Remanejamento. (grifos meus) Na realidade, esta previsão constitui reprodução daquela contida no 4º do artigo 3º da Lei n. 9.654/98, que assegura sua validade. Dessa forma, uma vez que a lei estatutária prevê que a aquisição ao direito de remoção depende do período mínimo de 03 (três) anos de exercício das atividades funcionais no local da primeira lotação do servidor, atender à pretensão do impetrante, sem que tenha sido cumprido referido requisito, implicaria violação ao princípio da isonomia. No mais, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, [...] Cabe salientar que foram criadas novas vagas apenas após a nomeação dos novos policiais, pois estes eram candidatos que não estavam dentro do número de vagas previsto o edital, e, portanto, sua posse estava incerta. Assim, o surgimento de novas vagas, em lugares distintos aos ofertados quando da primeira convocação, não asseguram a estes o direito de opção em relação àquelas vagas. Ademais, não existe qualquer disposição legal que obrigue a Administração abrir um processo de remoção aos antigos servidores em relação às novas vagas. (...) Suprida a carência mais

imediate de efetivo nas regiões já mencionadas, dever-se-ia atender as que foram preteridas, pois também necessitavam receber novos policiais; o que não ocorrera em razão de existir outras localidades cuja demanda de pessoal era maior e mais urgente. Lotados foram então os novos policiais, nomeados em 02 de janeiro de 2013, em vagas surgidas após a nomeação dos primeiros (nomeados em 28 de setembro de 2012). Portanto, deve-se respeitar o princípio da supremacia do interesse público. No caso em tela, prevalece sobre os interesses particulares do autor a necessidade de preencher as vagas nas regiões carentes de maior demanda de policiais, o que não configura ilegalidade, tal como alegado. Ademais, há requisito legal objetivo estipulado (tempo mínimo de permanência), que, todavia, não foi preenchido pelo servidor. Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade administrativa. No presente caso, diante da ausência do tempo mínimo para pleitear o direito à remoção, bem como de previsão legal quanto à preferência de servidores mais antigos na escolha de vagas, não restou demonstrado o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante, e, por conseguinte, a ocorrência do alegado ato coator. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que não há previsão legal que assegure aos servidores mais antigos a preferência na escolha de vagas, anteriormente à nomeação de novos servidores. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - POLÍCIA FEDERAL - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - NOMEAÇÃO - LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA - LOCAIS DISPONÍVEIS DEVIDAMENTE OFERECIDOS - POSSE - SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - OUTROS APROVADOS CONVOCADOS - LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DOS AUTORES. 1. O candidato aprovado em melhor classificação tem direito de escolher o lugar em que deseja ser lotado, em detrimento dos candidatos que obtiveram classificação inferior. 2. O direito de preferência deve ser exercido no momento da posse, considerando os cargos disponíveis nesta ocasião, os quais são disponibilizados conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. Possibilitar aos servidores já nomeados a escolha prévia das vagas oferecidas às turmas posteriores inviabilizaria as nomeações dos demais candidatos, posto que atrasaria demasiadamente a sua lotação. 4. O edital disciplina os direitos e obrigações da Administração Pública em relação aos candidatos até o momento em que assumem o cargo público para o qual concorreram e foram selecionados. 5. A partir do momento em que tomam posse e iniciam o exercício profissional os direitos e deveres do servidor público são os previstos em seu estatuto. 6. A pretensão de modificação da lotação do servidor público deve atender a regras próprias estipuladas normativamente, não se submetendo às normas editalícias, porquanto estas são dirigidas tão-somente aos candidatos que ainda não assumiram os cargos para os quais foram selecionados. 7. O posterior surgimento de novas vagas em lugares distintos, não disponíveis quando anteriormente convocados a fazerem suas opções, não assegura a estes o direito de opção em relação àquela vagas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009575-35.2003.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 362) (grifos meus) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE PROCESSO DE REMOÇÃO ANTES DA CONVOCAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Para se conceder a antecipação da tutela vindicada, mister se faz que a parte interessada demonstre a verossimilhança das suas alegações e a urgência da sua pretensão. IV - Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar a verossimilhança das alegações e não existe qualquer disposição legal que imponha à Administração a obrigação de, antes de nomear e convocar os novos servidores aprovados no último concurso, assegurar aos antigos servidores a preferência na escolha de vagas, mediante a abertura de processo de remoção. V - Trata-se de ato discricionário do administrador, baseado em juízo de conveniência e oportunidade, de modo que não há como o Judiciário acolher a pretensão da agravante e impor à Administração uma conduta que não é imposta pela legislação. VI - Constata-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ, o que autoriza o julgamento monocrático da presente medida (STJ, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, ROMS 200702260268 -

Rec. Ord. em MSeg- 25210).VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0035220-88.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, julgado em 22/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 395) (grifos meus) Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0006969-88.2013.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que analise seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedindo-a, se for o caso, ou fundamentando a sua recusa. Alega, em síntese, ter solicitado a expedição da certidão de regularidade fiscal em 04/03/2013, não tendo obtido resposta até o presente momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 40/44), a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de ato coator. Manifestou-se a impetrante às fls. 47/56. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 58/vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 66/vº). Em cumprimento à determinação de fl. 67, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 72/76.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que analise seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedindo-a, se for o caso, ou fundamentando a sua recusa.Verifico às fls. 52/56 que em 28/02/2013 a impetrante formulou pedido de expedição de certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa. O artigo 205 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo para expedição de certidão negativa de débitos em seu parágrafo único:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Dessa forma, ainda que constem pendências em nome da impetrante ? o que não constitui objeto do presente mandamus ?, a autoridade impetrada deverá analisar o pedido formulado há mais de 10 (dez) dias, de acordo com o prazo previsto parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. No entanto, não é possível determinar à autoridade impetrada que, após a análise do pedido formulado administrativamente, expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, tal como requerido, mas somente a certidão que cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para confirmar o direito da impetrante à conclusão da análise do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, formulado em 28/02/2013 (fls. 52/56), com a consequente expedição da certidão que espelhe a real situação do contribuinte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso i, do código de processo civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. Oficie-se.

0006983-72.2013.403.6100 - RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA(SP260472 - DAUBER SILVA E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR) X AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em Sentença.RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o

presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade dos atos administrativos descritos na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/92. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 95). Prestadas as informações (fls. 98/193), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 195/vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 207/210), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Inicialmente, cumpre observar que, no polo passivo, deve figurar o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPPEM. Vejamos. Estabelece o artigo 5º da Lei nº 5.966/1973: Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Por sua vez, dispõem os artigos 3º, inciso V e 4º, 1º e 2º, da Lei nº 9.933/1999: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, o IPPEM/SP, dotado de personalidade jurídica de direito público (art. 1º, Lei nº 9.286/1995), tem suas atribuições definidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.286/1995: Art. 2º A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida. Dessa forma, considerando-se o teor dos dispositivos acima transcritos, bem que as informações foram prestadas pelo Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPPEM, determino a retificação do polo passivo. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a nulidade dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs. 428022 e 428023, que resultaram na interdição cautelar administrativa de 1.416 pneus reformados, tendo sido concedido 01 (um) dia para a regularização do procedimento de registro. Alega, em síntese, que os termos não foram devidamente motivados, tendo sido violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não terem sido observadas formalidades essenciais. De acordo com o informado pela autoridade impetrada: [...] a empresa não possuía registro ativo junto ao INMETRO, tudo em conformidade com a Portaria INMETRO 444/2010. todavia, não comprovou ter atendido os requisitos descritos na Portaria 444/2010 em seus artigos 1º, 3º e 4º, infringindo assim o dispositivo legal, bem como a documentação anexada com a inicial, demonstra sua situação irregular, seu REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE FORNECEDOR, já estava VENCIDO desde 20/05/2011. Imputa ainda a responsabilidade pela sua mora ao Corpo de Bombeiros (protocolizado em 05/01/2013), mas não traz nenhum documento que comprove seu pedido foi realizado com a antecedência mínima solicitada a fim de impedir a expiração do prazo de seu registro atual. Verifica-se no documento anexado à fl. 29, que, de fato, o Registro da Declaração de Conformidade do Fornecedor venceu em 20/05/2011. No Relatório de Verificação de Acompanhamento (fls. 31/36), emitido em 28/02/2011, foi determinado que a impetrante adotasse uma série de providências para a renovação do registro ? e não somente a renovação do laudo de bombeiros. Dessa forma, a ausência de autorização do INMETRO para o exercício das atividades profissionais gerou a autuação e a interdição cautelar dos pneus. De outra parte, na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, uma vez que não há fase probatória. Portanto, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos demais requisitos, não é possível acolher o pedido, na forma como pleiteado. Assim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. No mais, colhe-se do parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público Federal: [...] Os documentos trazidos com a inicial não demonstram, de forma inequívoca, que houve ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo. É incontroverso que o registro da impetrante estava vencido desde 20/05/2011, quando ela foi

fiscalizada, em 17/04/2013. Ademais, não restou comprovada a alegação da impetrante de que teria satisfeito as exigências metrológicas quanto às técnicas empregadas na sua atividade de recuperação de pneus e que a única pendência, consistente na falta do laudo do corpo de bombeiros, não teria relação direta com a qualidade do seus serviços e produtos. O relatório de verificação w acompanhamento elaborado pela autarquia em 28/02/2012, juntado às fls. 31/36 pela própria impetrante, condiciona a concessão do registro à correção de uma série de desconformidades e à aprovação das amostras de pneus. À fl. 33 consta a relação de quatro providências que ainda deveriam ser tomadas, além da renovação do laudo do corpo de bombeiros. Os documentos que se seguem (fls. 37/77) visam a comprovar o atendimento das demais exigências, mas não há prova nos autos de que eles passaram pelo crivo da autoridade coatora, que é a pessoa jurídica de Direito Público legalmente incumbida de avaliá-los. Dirimir esta espécie de indagação, por outro lado, demanda realização de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Dessa forma não resta demonstrado através de prova documental pré-constituída que os atos administrativos da impetrada carecem de razoabilidade e proporcionalidade a torná-los ilegais. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, observo que, nos Termos Únicos de Fiscalização n.ºs. 428022 (fl. 78) e 428023 (fl. 79), há fundamentação legal, não existindo, portanto, ofensa às garantias constitucionais. Registre-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, o prazo de 01 (um) dia foi fixado para a paralisação imediata de quaisquer serviços relativos à reforma de pneus, até a regularização do registro perante o INMETRO. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar apenas o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.P.R.I. Oficie-se.

0007606-39.2013.403.6100 - SERVIÇO DE ANESTESIA NOVE DE JULHO LTDA (SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em Sentença SERVIÇO DE ANESTESIA NOVE DE JULHO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando garantir o direito, dito líquido e certo, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.249/95. Aduz a Impetrante que exerce atividades equiparadas a serviços hospitalares e, portanto, pode ser aplicado, para a determinação do lucro presumido, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o IRRF e o percentual de 12% (doze por cento) sobre a CSLL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/40. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 44). Prestadas as informações (fls. 49/57), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 60/62. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 64). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/108), ao qual foi negado seguimento (fls. 111/112). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 110/vº, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Decido. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. A impetrante pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ, e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003. Concernente à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à impetrante. O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III- trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. O cerne da questão seria o

enquadramento dos associados como prestadores de serviço hospitalar. A Instrução Normativa nº 1.234/2012, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispôs, em seu artigo 30 que são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Referida norma dispõe em seu parágrafo único: Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, dentre outras exigências acima descritas. Observo, ainda, que a Instrução Normativa 1.234/2012 traz em seu bojo critérios com os quais o Fisco tem condições de aferir se o contribuinte subsume-se ou não ao conceito de hospital. Vale dizer que, independentemente do nomen iuris que se lhe dê, saber se o contribuinte é materialmente hospital e não apenas formalmente depende de prévia análise concreta de tais requisitos, não sendo possível classificar prioritariamente --- abstratamente --- qualquer associado prescindindo-se dessa mesma análise factual. Destarte, é defeso ao Judiciário aprioristicamente reconhecer a pretendida equiparação, usurpando atribuição que foi conferida exclusivamente ao Fisco para efeito de enquadramento do estabelecimento ao conceito de hospital delineado pela normativa em exame. Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não desbordou de seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 1.234/2012, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Por fim, a documentação que instruiu a inicial, por si só, não é hábil a comprovar o cumprimento, pela impetrante, dos requisitos previstos no artigo 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/1995. Além disso, informou a autoridade impetrada: [...] Relembremos que, para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com estrutura físico-funcional que atenda ao (sic) na Resolução de diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, que a impetrante não comprovou possuir. [...] (fl. 54vº). Assim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0007813-38.2013.403.6100 - SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA(SP314287 - ANDREA CRISTINA DA SILVA SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença. SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a nulidade do ato administrativo descrito na inicial, com a consequente liberação do veículo, impedindo-se a aplicação da pena de

perdimento. Alega, em síntese, que o veículo Mercedes Benz, ano 1989, chassi WDB1240211A943789, foi objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.003087/90-56 e, posteriormente, do Mandado de Segurança nº 91.00.005748-0, por terem sido apurados indícios de irregularidade fiscal. Alega que as irregularidades verificadas se referem à alienação do veículo sem a observância das normas pertinentes, por ter o veículo pertencido ao adido cultural e de imprensa da Embaixada da República Federal da Nigéria, Sr. Philips Romeo Chucks Maha. Esclarece que o Mandado de Segurança nº 91.00.005748-0 foi impetrado pelo Sr. Philips Romeo Chucks Maha, e após o deferimento do pedido de liminar e sentença concessiva da segurança, foi dado provimento à apelação interposta e negado seguimento aos recursos especial e extraordinário. Dessa forma, a impetrante foi intimada a efetuar a devolução do bem, para a aplicação da pena de perdimento, com o que não concorda, por ter adquirido o veículo com boa-fé. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/62. A análise do pedido de inicial foi postergada para depois das informações (fl. 65). Prestadas as informações (fls. 69/81), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 83/vº). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/99). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 102/103), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante obter provimento que impeça o bloqueio do veículo Mercedes Benz, ano 1989, chassi WDB1240211A943789, que foi objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.003087/90-56 e, posteriormente, do Mandado de Segurança nº 91.00.005748-0. Alega ter adquirido o veículo em 03/04/2013, ocasião em que não verificou irregularidades com relação ao veículo descrito na inicial. Além disso, afirma que o bem foi adquirido mediante a emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, o que demonstra a sua boa-fé, devendo ser afastada a pena de perdimento. No entanto, colhe-se das informações, que se presumem verdadeiras: [...] Mas, já de início, se mostra inverossímil esta afirmação da impetrante (a saber, que teria adquirido o veículo em loja sujeita à fiscalização), pois a nota fiscal que fez juntar à exordial NÃO foi emitida por loja alguma, mas sim por ela própria (impetrante). E, na referida Nota Fiscal, consta como vendedor do veículo o Sr. Eduardo Anastasi, CPF 106.930.438-73. Um particular, pessoa física, portanto. Além disso, a maior parte das notas fiscais, juntadas pela impetrante para a comprovação de supostas despesas, em que teria incorrido, foi emitida em datas anteriores à nota fiscal de compra do veículo (26/03/2012). [...] De fato, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se a veracidade dos fatos alegados pela autoridade impetrada, não tendo a impetrante comprovado seu direito líquido e certo. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. No mais, além de não ter sido comprovada a boa-fé do adquirente, ora impetrante, deve-se observar o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos meus) Assim, a responsabilidade por infrações da legislação tributária não é objetiva, pois o fato de o art. 136 do CTN dispor que a referida responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável, bem como efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não autoriza, de modo nenhum, a concluir que tal responsabilidade também independe da culpa do sujeito passivo. É verdade que ocorrendo a infração da legislação tributária há a presunção relativa de culpa do sujeito passivo, mas vindo este provar que não teve culpa no cometimento da infração, não há que se falar em sua autuação. (in BOTELHO, Thiago da Paixão Ramos. Interpretação do art. 136 do CTN, RDDT 169/162, out/09) Desse modo, ainda que tivesse sido comprovada a boa-fé do adquirente do veículo importado de forma irregular, deveria ter sido demonstrado que o impetrante não concorreu para a extensão dos efeitos da infração anteriormente cometida. No entanto, conforme o exposto, a documentação que instruiu a inicial não é hábil a desconstituir a aplicação da pena de perdimento, que deve ser aplicada na hipótese de introdução irregular no país, e, por conseguinte, de transferência irregular a terceiro, nos termos do disposto no artigo 87 da Lei nº 4.502/1964: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. (grifos meus) No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM

ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA. 1. Conforme o termo de Retenção (fl.11) o apelante declarou possuir Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos, porém após consultar o referido documento, foi comprovado que tal documento não consta registro. Houve instauração de inquérito, por ser documento supostamente falso. 2. Não se aplica a hipótese a exigência de má-fé, porque o artigo 87 da Lei n. 4.502/64 determina a pena de perdimento ao proprietário, possuidor ou detentor. 3. Para comprovar a regularidade fiscal deve ser apresentado o documento de Declaração de Importação, o impetrante não apresentou referido documento. 4. A transferência do veículo para terceiro não proprietário, com conhecimento do impetrante, afasta sua boa-fé. 5. Apelação improvida.(AMS 199934000239089, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2009 PAGINA:734.)TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEMBRO DE MISSÃO DIPLOMÁTICA. IRREGULARIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DO MINISTRO DA ECONOMIA - ART. 239 e 240 DO DECRETO-LEI 91.030/85 e DECRETO-LEI 37/66 - ART. 11 DO DECRETO 37/66 DESCUMPRIDO -APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A transferência de propriedade ou a cessão de uso de veículo de origem estrangeira depende de prévia autorização concedida pelo Ministério das Relações Exteriores, corroborada com idêntico ato do Ministério da Economia, o que, no caso, não ocorreu (art. 239, do Decreto 91.030/85, revogado pelo Decreto 4.543/2002). 2. O art. 240 da legislação aduaneira reputa irregular, com perdimento de mercadoria, o veículo de origem estrangeira que, sem prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, seja objeto de transferência de propriedade ou de cessão de uso, a qualquer título. 3. O Decreto-Lei 37/66, que trata do imposto de importação e reorganiza o serviço aduaneiro, impõe a aplicação de pena de perdimento da mercadoria transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos. 4. Apelação não provida.(AMS 200234000308857, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:238.) (grifos meus)Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0008063-71.2013.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 31, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0008064-56.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 34, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0008440-42.2013.403.6100 - MAURO SERGIO ALVES LOBO(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.MAURO SERGIO ALVES LOBO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine o desbloqueio da conta poupança n.º 013.00011153-1, agência 0254.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/11.Deferido o pedido de gratuidade de justiça à fl. 14, determinando-se, ainda, a emenda à inicial, com a indicação da autoridade coatora e esclarecimento se ainda subsiste o bloqueio.Emenda à inicial à fl. 16.À fl. 17 este Juízo declarou-se incompetente para a análise do feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Paraná.À fl. 18 informa o impetrante que não mais subsiste o bloqueio em sua conta poupança e, à fl. 21, afirma não ter mais interesse no prosseguimento da ação.Assim, diante da manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009256-24.2013.403.6100 - SERGIO FERRAZ FROTA(SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

As informações trazidas pela autoridade impetrada mencionam que o impetrante faz jus a emissão de certidão negativa tendo que vista que promoveu depósito nos autos. Não há como desobrigar o impetrante ao cumprimento da requisição fazendária quanto a apresentação de documentos, uma vez que tal não é objeto do presente mandado de segurança. Informe o impetrante se já foi emitida da certidão negativa e após venham-me conclusos.

0009473-67.2013.403.6100 - CORES DA ASIA IMPORTACAO LTDA(SP242488 - HILTON DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Sentença. CORES DA ÁSIA IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine sua adesão ao regime de tributação simplificada, denominado SIMPLES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 43). Prestadas as informações (fls. 47/51), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Manifestou-se a impetrante às fls. 53/59. É o breve relatório. Passo a decidir. É sabido que a impetração deve ser dirigida à autoridade responsável pela prática do ato supostamente coator. No presente caso, objetiva a impetrante a concessão de ordem que lhe garanta a adesão ao regime de tributação simplificada, denominado SIMPLES, em razão de pendências cadastrais relativas ao CNPJ de sua filial, existentes perante o Estado e o Município de São Paulo. O artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do 5º deste artigo. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas: I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o 15 do art. 18; II - na declaração a que se refere o art. 25. 5º Exceção do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo; IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no 1º-D do art. 33; V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o 16 do art. 18-A. (grifos meus) De outra parte, dispõe a Resolução nº 04/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em seus artigos 7º, 4º e 8º, 1º-A: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. 1º-A O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009). (grifos meus) Verifico que o presente writ foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, entretanto, o indeferimento do direito à opção ao regime de tributação simplificado ocorreu na esfera estadual. À fl. 61 verifica-se não constarem pendências perante a Prefeitura do Município de São Paulo. Desse modo, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não detém legitimidade para figurar no polo passivo, mas sim a autoridade vinculada funcionalmente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, não compete a este juízo a análise do pedido formulado pela impetrante. Ressalto que, além de não ter sido requerida, pelo impetrante, a alteração do polo passivo, por já ter sido estabilizada a relação processual, em razão da notificação da autoridade indicada na inicial, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, para que a impetração seja dirigida em face da autoridade que praticou o ato coator. Diante do exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009766-37.2013.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Os impetrantes formularam pedido de desistência à fl. 65, requerendo a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0009772-44.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. EXTRUSA PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA., VILAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e ROMAFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, férias, salário maternidade e licença paternidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/114. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 119/vº). Prestadas as informações (fls. 128/136), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/143), ao qual foi dado provimento (fls. 147/150). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 145/146), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. HORAS EXTRAS. Súmula n. 264 do TST dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907; AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 489. FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e

pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos

pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Por fim, em que pese o deferimento do pedido de liminar, em análise sumária, com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADE salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009. Sob os mesmos fundamentos, a licença-paternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas aos seus empregados. Precedente: AC 200871070038512, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida parcialmente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0009872-96.2013.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 182, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0010058-22.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Int.

0010661-95.2013.403.6100 - EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos em Sentença. EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com o Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, a saber: férias indenizadas na rescisão. Alega o impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, que serão descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 22/vº). Prestadas as informações (fls. 32/37), a autoridade defendeu a legalidade do ato. Às fls. 38/40, a ex-empregadora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 42/44), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do direito alegado quanto às férias proporcionais, visto que podem ser consideradas fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer

natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO LICENÇA-PRÊMIO- MATÉRIA ESTRANHA À LIDE- NÃO CONHECIMENTO EM PARTE - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES E PROPORCIONAIS - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 125 DO STJ - FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO. (...) IV - Incide o imposto de renda sobre as férias integrais simples ou proporcionais, bem como o respectivo adicional, visto que o gozo não foi impedido em decorrência da rescisão contratual de trabalho, mas por deliberação do empregado, ainda que estimulado a tanto. V - Necessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por interesse do empregador. Entendimento da Súmula nº 125 do STJ. VI - As férias pagas em dobro, não concedidas até o fim do período concessivo, são consideradas férias vencidas e não gozadas, possuindo caráter indenizatório. VII - Remessa oficial e apelação, na parte em que foi conhecida, parcialmente providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0051146-31.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/11/2002, DJ. 18/12/2002, p. 449) (grifos nossos) Entretanto, in casu, as verbas mencionadas no termo da rescisão de contrato de trabalho representam acréscimo patrimonial sobre o qual incide Imposto de Renda. Portanto, o valor recebido pela impetrante não se confunde com verba decorrente de programas de incentivo a demissão voluntária - PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho nas hipóteses acima mencionadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I. Oficie-se.

0011035-14.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Considerando-se que a autoridade impetrada informou às fls. 255/264 já ter sido ajuizada ação de Execução Fiscal nº 0028159-55.2013.403.6100, que visa à cobrança do crédito decorrente do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80713001865-01, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando o interesse na análise do pedido de liminar. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0011098-39.2013.403.6100 - SERVMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em Sentença. SERVMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a extinção, em razão da prescrição, dos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs. 39.318.878-7 e 39.318.877-9, e, por conseguinte, determine a expedição da certidão negativa de débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/113. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 118). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 129/135, 136/148 e 149/157, tendo sido noticiado o cancelamento dos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs. 39.318.878-7 e 39.318.877-9. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 159/160), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o cancelamento dos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs. 39.318.878-7 e 39.318.877-9 (fls. 153/154), que, por conseguinte, deixaram de constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.O.

0011522-81.2013.403.6100 - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contra minuta ao agravo retido no prazo legal.

0011530-58.2013.403.6100 - ARTHUR MARCHESE FILHO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade coatora em informações.

0011594-68.2013.403.6100 - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico de Telecomunicações - FUNTTEL, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos valores, até decisão final.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 248).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 253/268, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação à contribuição ao FUNTTEL. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.Em cumprimento à determinação de fl. 33, manifestou-se o impetrante às fls. 272/286.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, de acordo com o Ofício nº 4.496/2013, expedido pela Anatel (fl. 242), a autoridade impetrada é a responsável pela fiscalização dos valores devidos ao FUST e ao FUNTTEL.Desse modo, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Portanto, mantenho o Gerente da Anatel no Estado de São Paulo no polo passivo da ação.No mais, observo que a impetrante afirmou, na inicial, que possui outorga para exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM).De acordo com o disposto no artigo 3º da Resolução Anatel nº 614/2013:Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.Dessa forma, a mera afirmação de que as atividades da impetrante não se enquadram como serviços de telecomunicações (fl. 05) não é suficiente para afastar a exigibilidade das contribuições devidas ao FUST e ao FUNTTEL, instituídas com o objetivo de cobrir os custos dos serviços de universalização dos serviços de telecomunicações que não possam ser recuperados com a normal exploração do serviço (Lei nº 9.998/2000) e estimular o processo de inovação tecnológica a capacitação de recursos humanos, fomento à geração de empregos e promoção de acesso de pequenas e médias empresas, ampliando a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações (Lei nº 10.052/2000).No mais, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso IV da Lei nº 9.998/2000 e no artigo 4º, inciso III da Lei nº 10.052/2000, as contribuições em tela incidem sobre parcela da receita bruta auferida por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade das contribuições devidas ao FUST e ao FUNTTEL, pois ausente a relevância na fundamentação da impetrante, requisito indispensável para o deferimento da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011687-31.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade impetrada.

0011816-36.2013.403.6100 - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP217621 - HELEN CRISTINA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011886-53.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a alegação de perda de objeto pelo Procurador da Fazenda Nacional e o cancelamento mencionado pelo Delegado da Receita Federal.

0011994-82.2013.403.6100 - OSVALDO PEZZI(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de incompetência absoluta apresentada pela autoridade à fls. 77/79.

0012120-35.2013.403.6100 - MARCIO PAIVA MEREDIG(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 29.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0012188-82.2013.403.6100 - YOUNG SUP LEE X JI HEE CHOI LEE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.006829/2013-62, protocolado em 11/06/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, noticiando ter concluído a análise do requerimento protocolado pelos impetrantes.Em cumprimento à determinação de fl. 33, manifestaram-se os impetrantes às fls. 34/35.É o relatório. Decido.Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 12/15, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Constato, às fls. 17/19, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 11/06/2013 (nº 04977.006829/2013-62).Por outro lado, esclarece a impetrante a subsistência de seu interesse de agir, já que o processo administrativo não foi concluído (fl. 34).Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa.Ao caso concreto, portanto, resta

analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em junho de 2013. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei)É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu, não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, calculados sobre o lucro presumido, devendo incidir exclusivamente sobre as receitas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/33. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, o ICMS compõe a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. (REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). No mesmo sentido, precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais: AC535772/CE, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 28/02/2012, Publicação: DJE 01/03/2012 - Página 508; AC444367/PE, Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 24/02/2011, Publicação: DJE 17/03/2011 - Página 1378; TRF-5, AC548870, Desembargador Federal José Maria Lucena, Publicação: DJE 06/12/2012 - Página 199. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, do mesmo diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0013174-36.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0013362-29.2013.403.6100 - CENTRAL SAUDE - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DA AREA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. CENTRAL DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS e do Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes da prestação de serviço a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 74). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/92), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade com relação às cooperativas filiadas que possuem domicílio fora da

cidade de São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se a impetrante às fls. 95/102. É o breve relato. Decido. Inicialmente, em razão de as cooperativas filiadas à impetrante, relacionadas à fl. 96, estarem domiciliadas nesta capital, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971, determina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução de seus objetivos sociais. Dessa forma, os atos praticados por terceiros ? no caso, as tomadoras de mão-de-obra ? não se enquadram no conceito de atos cooperativos. No mais, o artigo 45 da Lei n.º 8.541/1992 determina que estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocado à disposição. Portanto, a legislação prevê que a fonte pagadora (tomadora de serviço) é a responsável pela retenção do imposto incidente sobre a renda e a cooperativa figura na qualidade de contribuinte. Assim, deve-se interpretar os referidos dispositivos de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. No mais, em observância ao princípio da legalidade, não é possível ampliar as hipóteses previstas na legislação para acolher a pretensão formulada na inicial. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n.º. 12.016. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0013888-93.2013.403.6100 - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 343/347. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão de recurso específico a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Na decisão proferida às fls. 340/vº restou consignado que não é possível aferir, sem a oitiva da parte adversa, a ocorrência das alegadas causas de extinção do crédito tributário (compensação, decadência, prescrição). Assim, não é possível reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade, cujas hipóteses são previstas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o pedido foi deferido parcialmente para que a impetrante possa exercer seu direito de efetuar o depósito judicial das prestações - nessa hipótese, caso o depósito seja integral, há causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 340/vº por seus próprios fundamentos. Int.

0014199-84.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0014324-52.2013.403.6100 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X PREGOEIRO OFICIAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SP
Vistos em decisão. STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e do PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/HASP/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/201. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 205). Prestadas as informações (fls. 214/238), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Em casos como o presente, em que existe divergência entre a utilização do método de esterilização, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento ou não do impetrante no certame, o que se revela incompatível com a via mandamental. Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar alegada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014819-96.2013.403.6100 - OWENS - ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. OWENS - ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias gozadas e vencidas e respectivo terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias) e salário maternidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/68. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, revejo o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias gozadas e vencidas e respectivo terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias) e salário maternidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015097-97.2013.403.6100 - CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido formulado nestes autos constitui objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-72, bem como informe se houve interposição de recurso de apelação, providenciando a juntada de cópias e certidão de objeto e pé, com o fim de subsidiar a análise do pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015471-16.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011820-73.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pela autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a requerente comprovante de recolhimento de custas. Após, venha-me os autos conclusos.

0014402-46.2013.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020397-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AURELINA MARIA DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de AURELINA MARIA DA SILVA.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/37.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito, postulando a extinção da ação.Assim, com o pagamento efetuado pela requerida, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação da lide.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023000-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Defiro o pedido de busca de endereço pelos sistemas, conforme requerido. Após, expeça-se mandado de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Expeça-se mandado de penhora das cotas sociais pertencentes aos sócios LILIANE SOFIA BAUER e RUY RUDY BAUER, conforme ficha cadastral atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deverá ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no órgão competente, no valor de dívida em execução nestes autos.

0014802-31.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, em razão da realização de depósito judicial, reconheça a

garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 46473.000402/2005-61 (NFGC nº 505.450.437), até o ajuizamento da competente execução fiscal, e, por conseguinte, que referido débito não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/79. As fls. 82/85 noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao valor integral e atualizado do débito. Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 87). Citada (fl. 116) a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 97/105), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade da atuação administrativa. As fls. 109/114 a autora noticiou a realização de depósito judicial complementar. Devidamente citada (fl. 120), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 122/136), na qual argüiu as preliminares de inépcia da petição inicial, carência da ação por ausência de interesse processual, a ausência de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e, no mérito, defendeu a legalidade da notificação fiscal. Em cumprimento à decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, a autora atribuiu novo valor à demanda, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 138/143) Instada a se manifestar sobre as contestações (fl. 144), a autora ofereceu réplica (fls. 150/155 e 156/164). Determinada a comprovação do ajuizamento da ação principal (fl. 165) a autora informou que resta mitigada a exigência de que o autor da Cautelar, no prazo do art. 806 do CPC, ajuíze a ação principal, visto que a cautelar de caução se destina a garantir os efeitos de penhora futura, no bojo de ação cuja iniciativa é exclusivamente do Fisco (Execução Fiscal). Dese modo, não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da Fazenda na propositura da ação de execução (fls. 169/172). Em atenção ao despacho de fl. 173, a União Federal informou a existência de outra dívida de valor superior ao garantido na presente ação, e que o autor deve ajuizar a ação principal para a discussão do débito em questão (fls. 176/181). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Art. 273. (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2002.70.03.000143-1, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 19/06/2006, DJ. 26/07/2006, p. 776) Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a antecipação da garantia do crédito tributário constitui pretensão que se exaure em si mesma, não havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição da doutrina mais abalizada: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. Confira-se, ademais, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. - Apelo improvido. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 97.0228210-1, Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, j. 16/12/1998, DJ. 05/10/1999) (grifos nossos) Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte

binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, o depósito judicial realizado nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada, em consonância ao entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.123.669, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) Igualmente, este juízo não desconhece a existência de posicionamentos jurisprudenciais sobre a prescindibilidade do ajuizamento de ação principal no caso de ação cautelar que visa à garantia de futura execução fiscal. Entretanto, com a devida venia, não é concebível que o autor, no intuito de antecipar futura penhora a ser realizada em ação executiva fiscal, ajuíze ação cautelar, realize o depósito, tenha a liminar deferida determinando a suspensão do crédito

tributário e alegue que a ação principal será a execução a ser ajuizada pelo Fisco. Ora, se o autor tenciona antecipar a futura penhora, deve antecipar também a discussão a ser travada nos embargos à execução, que trate sobre a legitimidade, ou não, da constituição do crédito tributário, ajuizando a competente ação ordinária de anulação do débito que, esta sim, se configuraria na ação principal. Não se pode aceitar que o autor queira antecipar apenas uma fase do processo, ou seja, a penhora, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, e não antecipe também a discussão que se seguiria em sede de embargos à execução. E não se diga que o autor não tem a intenção de discutir o débito, pois, caso assim o fosse, compareceria perante o Fisco e pagaria o débito, extinguindo o crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Ademais, a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já decidiu que a competência para o processamento e julgamento dessas ações cautelares é da Vara Cível e não das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0025503-86.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04/03/2010, DJ. 26/03/2010, p. 28)(grifos nossos) Destarte, não há de se falar que a futura execução fiscal se configuraria na ação principal, tendo em vista a existência de competência funcional distinta entre juízes (cível e execução fiscal). Além do que, ao menos nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não existem varas mistas, que, se fosse o caso, a situação até poderia ocorrer, já que todas as demandas ficaram submetidas à jurisdição de apenas um Juízo. Em suma, no contexto da tese defendida pela autora, haveria uma situação em que ações tramitariam em juízos independentes e com competências distintas, dando ensejo a decisões colidentes, uma vez que as demandas estariam submetidas à análise de juízos separados. Portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil, deve o autor ter a iniciativa de propor a ação principal, para a discussão do débito, sob pena de estar configurada a ausência de interesse processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL, EM DINHEIRO, DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO À OBTENÇÃO DA CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessário sequer o ajuizamento de ação cautelar para sua realização (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial (AC 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.35 de 09/06/2004). 2. O aviamento de ação cautelar preparatória, com fins de obter a suspensão do crédito tributário, configura-se apenas mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 3. De fato, o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, direito potestativo da parte, pode ser exercido nos próprios autos do processo de conhecimento. Todavia, ao utilizar cautelar inominada para tal fim, imprescindível propositura da ação principal correspondente. 4. Nesse diapasão, o art. 806 do Código de Processo Civil estabelece que, proposta medida cautelar deve o requerente propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No caso em tela, verifica-se que a apelante ajuizou a ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800), de modo que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. 6. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação provida para julgar procedente o pedido e suspender, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário questionado, à vista do depósito integral em dinheiro realizado; determinando a expedição de CPD-EN em relação ao débito tributário constituído através dos processos administrativos nºs 10680.933.527/2009-19 e 10680.933.529/2009-08, até julgamento final da ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800). (TRF1, Sétima Turma, AC nº 2010.38.00.008185-1, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 06/03/2012, DJ. 16/03/2012, p. 737)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA MAS NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA CAUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, muito embora a medida liminar tenha sido deferida, o prazo para a propositura da ação principal (art. 806, CPC) não começou a correr, uma vez que a mesma não foi efetivada, tendo em vista a necessária formalização da caução, tendo em

vista que a medida foi concedida sob essa condição. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença extintiva, diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 5. Precedentes desta Corte. 6. Redução dos honorários advocatícios ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação parcialmente provida (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0012233-57.2002.403.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/04/2011, DJ. 19/04/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. A não interposição da ação principal, no prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, contados da data do efetivo cumprimento da medida cautelar, resulta na cessação de sua eficácia, consoante os termos do art. 808 do mesmo Código, autorizando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte requerente. 2. Apelação da requerida a que se dá provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.40.00.005864-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 02/10/2009, DJ. 19/10/2009, p. 125)(grifos nossos) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. divididos pro rata para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017682-59.2012.403.6100 - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Vistos.A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 95/96, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ter incorrido em contradição quanto à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.É o Relatório.Decido.Reconheço a existência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para alterar do dispositivo a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, passando a constar:[...] Por força do princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), para o autor, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.P.R.I.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ(SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos.FERNANDA SOARES MARTINEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.A autora, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fl. 225). Em contrapartida, o réu requereu a homologação da renúncia (fls. 228/230).É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.Confira-se o seguinte precedente:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009).Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir,

caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: A negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004, p 163.) Em síntese, entendo que deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao réu, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0012032-94.2013.403.6100 - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Defiro o pedido de desentranhamento das documentos requerido, tendo em vista a apresentação das cópias.
Providencie o requerente a retirada em Secretaria.

Expediente Nº 4877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre a petição de fls. 513/537. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de fl. 473. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido à fl. 316 pela parte ré. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Determino nova remessa ao perito contador. Int.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União sobre o ofício de fls. 205/256.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a petição de fls. 171/172. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 654/691. Defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 96/97), para fins de regularização da penhora nos autos da ação de Execução Fiscal nº 00466773020124036182, diante da concordância da União Federal, manifestada à fl. 693 e de sua substituição por cópia reprográfica (fls. 690/691). Int.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 2239. Int.

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 125/128.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO Vista à parte autora sobre a Carta Precatória negativa. Int.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição de fls. 216/217. Int.

0001082-26.2013.403.6100 - INSTITUTO PENSARTE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar os respectivos honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009011-13.2013.403.6100 - CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL(SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que a autora recebe proventos suficientes para pagamento das custas judiciais. Recolha no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0011434-43.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011734-05.2013.403.6100 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013213-33.2013.403.6100 - JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014432-81.2013.403.6100 - FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade. Ciência às partes sobre a distribuição do feito, requerendo, desde já, o que é de direito.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a presente carta precatória, encaminhando-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro para o seu cumprimento, devolvendo-se somente quando for efetivada a determinação judicial.

Expediente Nº 4916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Primeiramente, solicite-se ao NUAJ o retorno dos autos à classificação de procedimento ordinário e autor e réu, uma vez que a sentença foi anulada e não há execução nestes ainda. Afasto a preliminar de ocorrência de prescrição do direito creditório do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 219 do CPC e súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Determino o depoimento pessoal das partes. Assim, designo Audiência para o dia 10/10/2013 às 14 horas. Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls.1220/1221 no prazo de 5 dias.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Designo audiência para oitiva de fls.216/217 para o dia 22/10/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento requerido pela parte autora para pagamento dos honorários.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 135/137 e fls. 140/141: Dê-se ciência ao corrêu, Banco Safra S.A. para que se manifeste. Fls. 140/141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da alegada ausência de pagamento das custas em que foi condenada. Int.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl.46. Em face da certidão de fl.211, regularize-se a intimação do advogado do réu Valdemir Otavio Pereira.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Regularize-se a intimação em face da certidão retro. Manifeste-se a parte autora sobre as provas requeridas na inicial sob pena de preclusão. Ciência à Centurion sobre o despacho de fl.133.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, manifeste-se o Banco Bamerindus sobre as provas que pretende produzir.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Informe a CEF se a testemunha ainda trabalha para a ré, fornecendo seu endereço.

0003523-77.2013.403.6100 - NEWTON JOSE COSTA - ESPOLIO X NEUSA MARIA BARCA COSTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 10(dez)dias,requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0009066-18.2000.403.6100 (2000.61.00.009066-0) - SEVERINO EDUARDO DA SILVA X ILMA DE SAO JOSE DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista à CEF da Certidão negativa do Sr Oficial de Justiça às fls.360 para que requeira o que de direito.
Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0005679-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005679-0) - GEOVANE DOS SANTOS BAZILIO X SARA SAMPAIO BAZILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.470/482, substituindo-os pelas cópias simples que estão acostadas aos autos. Após, intime-se a parte autora para retirar em Secretaria para posterior apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóvel. Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002000-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002000-6) - ADRIANA QUEIROZ CONDE X DOUGLAS MARCEL BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Por ora, tendo em vista a alegação da CEF de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, se concordante, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir a CEF do polo passivo e colocar: EMGEA- Empresa Gestora de Ativos.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias a começar pela parte autora.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cumpra a ré, corretamente, a determinação de fl. 144, a fim de comprovar a válida notificação dos devedores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as as partes, no prazo de 15(quinze)dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que comprove nos autos a notificação do autor Edson Aparecido de Souza. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls.255/257: Prejudicado o requerido uma vez que o depósito das prestações independe de autorização judicial. Após publicação deste, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a prova pericial requerida às fls.215/216. Nomeio o perito judicial Gonçalo Lopez. Intime-o para estimativa de honorários periciais no prazo de 10(dez)dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5(cinco)dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30(trinta)dias.

0022508-31.2012.403.6100 - LUANA PASCHOAL PICALOMINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Analisando o contrato de compra e venda do imóvel anoto que consta como compradores: Luana Paschoal Picalomini e João Batista Marques Costa. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que promova o ingresso no polo ativo o coautor João Batista Marques Costa, no prazo de 10(dez)dias sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento , e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO(SP251865 - TATIANA DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como manifeste-se expressamente sobre a alegação da CEF, de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos. Cumpra a Secretara o determinado na decisão de fls.101, para que a Secretaria se informe sobre a possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação.

0010429-83.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO
VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento Sem prejuízo, cite-se os co-mutuários Jose Adão Serra e Margarida Gomes Serra para integrem o polo ativo da ação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014157-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES
AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Por ora, aguarde-se o deslinde dos autos da ação nº 00034438420114036100.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7878

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO
DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E
SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 -
JOSE APARECIDO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABOAO DA SERRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS
Fls. 556/557: Dê-se vista às partes. Designo audiência para o dia 28/11/2013 às 14:00 hs. Oficie-se à Secretaria
Estadual do Meio Ambiente e ao IBAMA acerca da designação da audiência, devendo a secretaria instruir com as
cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000005-6) - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 280/288 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Verifico que a União inova na lide ao alegar a necessidade de limitação temporal do julgado, ante os termos da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006. Observo que a eventual procedência do pleito recursal da União implicará, no caso, a ocorrência de excepcional efeito infringente, o que impõe medida assecuratória do direito de ampla defesa à parte contrária. Nesse sentido: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes (STF. RE 384031/AL. DJ DATA-04-06-2004 PP-00047). Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora seja intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se a ré.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora pretende a execução de dois contratos distintos (contratos nº 0000802401 e 7231001800). Todavia, a autora tão somente apresenta aos autos cópia do contrato nº 7231001800, deixando de apresentar o contrato nº 0000802401). Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT apresente cópia do contrato nº 0000802401, de forma que seja possibilitado a este Juízo conhecer do integralmente do pedido de cobrança formulado pela autora. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ré do documento juntado (artigo 398, do CPC). Intime-se a ECT.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de quinze dias, quanto as manifestações da autora e da corré CEF (fls. 266/267; 274/276). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010741-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO GOMES PEREIRA(BA000500B - ALFRDO MARQUES BRANCO NETO E BA009012 - JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Aceitei a conclusão em 26.08.2013. Converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se sobre a alegada insuficiência do depósito, complementando-o em dez dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 107, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006544-61.2013.403.6100 - EDGARD PENA ALVES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante os termos da informação de fl. 217, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se a peça extraviada encontra-se em seu poder, devendo, em caso positivo, apresentá-la na Secretaria desta Vara. Com a apresentação do documento, este deverá ser encartado no local de origem, devendo a secretaria certificar o ocorrido.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008031-66.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JULIANA DE CASTRO FERNANDES CAMPANELLA(SP261179 - SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES)

A União Federal (AGU) providenciou cópia da r. decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013324-81.2013.403.0000 (fls. 476/481) que suspende a aplicação da r. decisão de fl. 474, terceiro parágrafo. Não apresentou réplica conforme determinado no segundo parágrafo da r. decisão. Diante do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0014351-35.2013.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que justifique o valor da causa face ao benefício econômico pretendido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do CNPJ. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Int.

0014455-27.2013.403.6100 - HELENO MIGUEL DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0045715-79.2000.403.6100. Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.

0014466-56.2013.403.6100 - JORGE SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que traga planilha de cálculos que justifique o benefício econômico pretendido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Int.

0014469-11.2013.403.6100 - MARINEUSA MOURA CASTRO LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que traga planilha de cálculos que justifique o benefício econômico pretendido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações,

venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante (fls. 281/286), no bojo do qual demonstra o seu inconformismo com a decisão prolatada no tocante à prescrição. Entende que não se opera a prescrição no caso concreto, por tratar-se de repropositura de Ação de Cobrança (...), na qual se operou a interrupção da prescrição (sic - fls. 285). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Em que pesem suas argumentações, verifico que a parte Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela parte Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OMAR ANTÔNIO CRUVINEL RAÇÕES - ME e Outros contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, objetivando seja declarado o direito de desenvolverem suas atividades independentemente de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário como técnico responsável. Requerem, ainda, serem liberadas de autuações, multas, fechamento do estabelecimento, entre outros, com fundamento na ausência do registro perante a autarquia. Ademais, pleiteiam a anulação de autuações já lavradas e o impedimento a que novas sejam lavradas. Em favor das Requerentes Aila Aparecida Cruvinel Rações - ME e Omar Antonio Cruvinel Rações - ME, requerem a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros de mora, correções e penalidades pecuniárias na mesma proporção. Relatam, em síntese, realizarem atividade eminentemente comercial, de venda de gêneros agropecuários e veterinários, o que não constituem atividades ou funções típicas da medicina veterinária. Com a inicial, foram juntados documentos. Às fls. 71/73 este juízo declarou a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 86/88). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 94/105). Sustentou, em síntese, a necessidade de registro e manutenção de médico veterinário responsável. Defendeu a necessidade de controle dos medicamentos pelo profissional veterinário. Às fls. 120/122, aquele juízo apreciou a exceção de incompetência arguida pelo Conselho e suscitou conflito negativo de competência, o qual, julgado pelo E. TRF, declarou a competência deste juízo para o julgamento da causa. Recebidos os autos perante este juízo e ratificados os atos processuais até então praticados, às fls. 140/143, foi apresentada réplica à contestação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 144), ambas manifestaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 146 e 147). É o relatório. Decido. O ponto controvertido consiste em saber se as impetrantes estariam obrigadas, ou não, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e à manutenção de um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência

privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, não estando as Autoras obrigadas, por força de lei, ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os documentos acostados juntamente com a inicial dão conta de que as atividades preponderantes das Autoras são de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Pela mesma razão, não há obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e a contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68. Em apoio à tese explanada pelas Autoras constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, tem se pronunciado neste mesmo sentido, senão vejamos. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao

agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI 200861150014181 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318661 - 3.ª Turma - Juíza CECILIA MARCONDES - DJF3 CJI DATA:04/03/2011 - PÁGINA: 483)- DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE: Em relação às Autoras Aila Aparecida Cruvinel Rações - ME e Omar Antonio Cruvinel Rações - ME, verifica-se dos documentos de fls. 29/33 e 48/51, que a primeira delas efetuou o pagamento de anuidades relativos aos anos de 2006 a 2010, enquanto a segunda, relativos aos anos de 2007 a 2010. Foi pago um total de R\$ 2.544,59 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pela Autora Omar Antonio Cruvinel Rações - ME, e R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) pela Autora Aila Aparecida Cruvinel Rações - ME. Não obstante o recolhimento de algumas das anuidades tenha sido espontâneo, na medida em que há declaração na via judicial de que as empresas estão desobrigadas de efetuar o registro em razão de suas atividades preponderantes, a restituição dos valores por elas pagos é cabível, pois na verdade nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é admitido. Deste modo, deve ser restituído o total nominal de R\$ 2.544,59 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para a Autora Omar Antonio Cruvinel Rações - ME, e R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais), para a Autora Aila Aparecida Cruvinel Rações - ME. Assinalo que o prazo prescricional é de cinco anos, aplicando-se o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e o artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como tratar o Conselho de uma autarquia. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a desnecessidade das Autoras de se registrarem no Conselho de Medicina Veterinária, efetuarem o pagamento de anuidades, taxas e multas, bem como contratarem médico veterinário responsável. Como conseqüência, resta anulado o auto de multa n.º 00215/2011 (fls. 63), bem como eventuais outros emitidos sob o mesmo fundamento. Condeno o Réu, ainda, ao ressarcimento de R\$ 2.544,59 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autora Omar Antonio Cruvinel Rações - ME e R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) à Autora Aila Aparecida Cruvinel Rações - ME, com acréscimos a partir da citação pelos critérios de atualização das ações em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condeno o Réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0010267-25.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo sob o argumento de que a sentença de fls. 759/761 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa ao deixar de analisar a alegação atinente à ocorrência de prescrição. Desta forma, passo a apreciar referida argumentação, sendo que tal análise passa a fazer parte integrante da sentença. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 05 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI

INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, Dje 195 p. em 11-10-2011) Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 06/06/2007. No caso concreto, a data dos recolhimentos encontra-se demonstrada, de maneira sintética, no demonstrativo de fls. 30/35. Da análise deste demonstrativo, é possível constatar que todos os pagamentos de ISS efetuados tendo por base serviços prestados à Secretaria da Fazenda e ao SERPRO encontram-se prescritos, motivo pelo qual o valor correspondente a R\$ 31.382,76 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) não pode ser restituído. Tendo em vista o acolhimento da tese da ré, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, uma vez reconhecida a imunidade recíproca nos termos da fundamentação acima exposta, condenar o réu a restituir à autora a importância de R\$ 1.815.698,08 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos), já excluídos os valores reconhecidos como prescritos. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o principal deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Custas ex lege. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante (fls. 185/190), sob o argumento de que a sentença de fls. 165/167 incorreu em contradições e omissões, de modo que objetiva que a Caixa Econômica Federal seja condenada em honorários de sucumbência e ao ressarcimento das custas recolhidas pelo Autor, ao argumento de que a sentença foi procedente em todos os pedidos do Autor. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto

equivoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0017154-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIO AKIHIKO JO (SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 7.065,00 (sete mil e sessenta e cinco reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, até a data do efetivo pagamento. Em decisão de fl. 32, deixou-se de designar audiência de conciliação, sendo determinada a citação dos réus. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/47), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de cobrança de multa e juros moratórios, bem como que a atualização monetária deve ser aplicada a partir da propositura da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 54/59. Em petição conjunta subscrita pelo corréu Mario Akihiko Jo, pelo seu advogado, e pelo advogado da CEF, foi submetido ao juízo proposta de transação. Instada a se manifestar (fl. 71), a CEF reiterou sua alegação de ilegitimidade passiva, bem como ressaltou que eventual descumprimento do acordo não implicará em responsabilidade da CEF. Por fim, pleiteou a condenação do autor em honorários advocatícios (fl. 73). O autor reiterou a responsabilidade solidária da CEF e pleiteou a homologação do acordo, sem a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 23/24 dá conta de que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF em 07.06.2006. A alienação fiduciária de que trata a Lei 9.514/97 é definida em seu artigo 22, caput, como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Deste modo, tem-se a Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel, assim como consta no Registro de Imóveis (R.08 - Matrícula n.º 140.857 - fl. 24-verso), ainda que a propriedade possa, no futuro, se resolver entre fiduciante e fiduciário. Se por um lado, a CEF é a proprietária do imóvel, por outro, em razão da alienação, ela não se encontra investida na propriedade plena. As faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel recaem à fiduciante (no caso o corréu Mario Akihiko Jo), na forma dos artigos 23, único, e 24, V, ambos da Lei n.º 9.514/97. Assim, não se pode deixar de atribuir a responsabilidade pelo pagamento das despesas geradas pelo imóvel também ao fiduciante, em solidariedade passiva, juntamente com a proprietária CEF, já que investida na condição de possuidora do imóvel objeto da alienação. Em decorrência da natureza propter rem da obrigação condominial, não se pode eximir os réus do pagamento das taxas condominiais. De todo modo, ambos estão vinculados juridicamente ao imóvel. Portanto, cabe a ambos - CEF e Mario Akihiko Jo - solidariamente, o pagamento das despesas de condomínio não pagas em seus respectivos vencimentos, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada. No mesmo sentido, confira-se: Apelação Cível. Cobrança de cotas de condomínio. Obrigação propter rem. Legitimidade Passiva concorrente do Cessionário e do Proprietário que figura na matrícula do imóvel. Em ação de cobrança de cotas condominiais, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida. Portanto, também responde pelo pagamento aquele em cujo nome está registrado o imóvel junto ao registro de imóveis. (...) Dado provimento ao primeiro apelo e não conhecido o segundo, por deserto. (APC n.º 70005810692, 17ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 29/04/2003) Superada a preliminar, a homologação da proposta de acordo apresentada pelo autor e pelo corréu Mario Akihiko Jo é medida que se impõe, na medida em que as partes manifestaram intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no acordo de fls. 68/70, ao que acresço estão as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Se a CEF não é parte ilegítima, mas não anuiu ao acordo, o processo deverá ser extinto em relação à instituição financeira por falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, homologo o acordo firmado às fls. 68/70, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o corréu Mario Akihiko Jo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados R\$ 200,00 (duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, especialmente considerando a padronização das manifestações da CEF. Os honorários devidos ao advogado do autor seguirão o regramento estabelecido no acordo. Custas ex lege. P. R. I.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 44/45, uma vez que embora tenha julgado procedente o pedido da parte Autora, condenou-a nos ônus da sucumbência, o que não é o caso. Por essa razão, efetuo a correção da sentença, de ofício, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Determino que onde se lê: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para CONDENAR o Autor ao pagamento do valor descrito na planilha de fls. 39 (...) (fls. 45), passe a constar: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu ao pagamento do valor descrito na planilha de fls. 39 (...). Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0022396-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELVIO RODRIGUES DIAS, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento do valor de R\$ 16.429,00, atualizados até fevereiro de 2013, conforme planilha de fls. 38. Explica que o Réu contratou a abertura de conta e solicitou a emissão de cartão de crédito. Ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo Réu junto aos estabelecimentos conveniados e, em contrapartida, se comprometeu a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Citado (fls. 42), o Réu não apresentou contestação no prazo legal (fls. 43). Às fls. 44/46 foi decretada a revelia do réu. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da revelia, os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). Conclui-se dos dispositivos supra mencionados que a ausência de apresentação de contestação haja vista a citação do Réu, induz a ocorrência de revelia ante a ausência de impugnação dos fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o Réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte Autora. Da existência de relação contratual entre as partes: Na hipótese, a Autora afirmou na inicial haver celebrado com o Réu, o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, acostado às fls. 10/14. Os extratos às fls. 18/27 demonstram as movimentações bancárias e o saldo negativo em aberto, cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 16.429,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais), atualizado até 28.02.2013 (fls. 38). Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá o Réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR o Autor ao pagamento do valor descrito na planilha de fls. 38, no montante de R\$ 16.429,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais), atualizado até 28.02.2013, os quais serão atualizados e acrescidos de juros, no momento da execução. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por BAR DO ALEMÃO DA GRANJA VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio doença ou auxílio acidente; .PA 1,10 importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); .PA 1,10 aviso-prévio indenizado; .PA 1,10 indenização compensatória de 40% sobre o montante depositado relativo ao FGTS; .PA 1,10 salário-maternidade. Requereu, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito (via ressarcimento ou compensação) nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/125. Intimada a regularizar o feito relativamente ao valor dado à causa, bem como quanto a sua representação processual, a Autora peticionou às fls. 135/139 e 142/146. A decisão proferida às fls. 147 concedeu prazo para que a Autora regularizasse sua petição inicial, ao que aquela juntou a petição de fls. 149/150 com emenda aos pedidos formulados. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 151/153v. Nesta oportunidade, ademais, extinguiu-se o feito no que toca à indenização compensatória de 40% sobre o montante depositado relativo ao FGTS, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento às fls. 188/216 (processo no 0007514-28.2013.403.0000), havendo às fls. 222/236 a juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento ao recurso interposto. A contestação da União foi juntada aos autos às fls. 158/187. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Autora. Às fls. 246/254 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 256), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 260/263 e 264). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão de

mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Passo, pois, diretamente ao exame do mérito. A questão a ser dirimida consiste em saber se a Autora tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal a título das verbas mencionadas na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela Autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pela Autora possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do terço constitucional de férias / das férias / dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...]3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragou entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o

disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Já as férias gozadas não ostentam caráter indenizatório, sendo passíveis de tributação, ao contrário de férias não gozadas, cuja natureza é indenizatória. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2009)b) Do aviso prévio indenizado Efetivamente, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de

férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). c) Do salário maternidade. Já o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). Prescrição Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 05 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação

combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, Dje 195 p. em 11-10-2011) Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 19/12/2007. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento, aos seus empregados, das seguintes verbas: a) valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) aviso-prévio indenizado. Condene a UNIÃO na restituição ou compensação - com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - dos valores indevidamente recolhidos pela Autora, observada a prescrição nos termos acima mencionados, com correção e juros pela taxa SELIC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0007514-28.2013.403.0000 (5ª Turma do TRF-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Sentença(Tipo B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com as parcelas vincendas das contribuições do PIS e COFINS. Narra a Autora, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Acrescenta que tais contribuições são tributos diretos, não havendo que se falar na repercussão econômica versada no art. 166 do CTN. Juntou documentos. Citada, a União ofertou contestação em que suscita preliminar de ausência de provas de que o ICMS integrou a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS recolhida pela Autora. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, e pugna pela improcedência da ação. Intimado, a Autora apresentou réplica (fls. 108/110). Às fls. 113, a Autora requer a produção de prova pericial contábil para o fim de apurar o débito real devido, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, e, por consequência, apurar o valor recolhido indevidamente, a ser compensado ou restituído. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, indefiro o pleito da Autora, objetivando a produção de prova pericial contábil para o fim de apurar o débito real devido, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, e, por consequência, apurar o valor recolhido indevidamente, a ser compensado ou restituído. A pretendida apuração poderia, a priori, ter sido realizada pelo próprio Autor mediante meros cálculos aritméticos. Demais disso, a providência requerida não é necessária ao julgamento da lide, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS decorre da própria sistemática de apuração e recolhimento. No mais, se procedente o pedido, a apuração de valores poderá ser feita,

quicá, por meros cálculos, e, ainda que se repute necessária a produção de prova pericial contábil, a providência é perfeitamente cabível em fase de liquidação de sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 05 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, Dje 195 p. em 11-10-2011) No presente caso, como a ação foi ajuizada em 20/03/2013, a prescrição é quinquenal, de modo que, na eventualidade de procedência da ação, estão prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Da ausência de prova da inclusão o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS A União alega que a Autora não fez prova de que o ICMS fez parte da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, limitando-se a sustentar a ilegitimidade de tais incidências. Contudo, tal demonstração não se faz necessária, porquanto, em regra e partindo-se da boa-fé do contribuinte na observação da legislação tributária, tem-se que é da própria sistemática de apuração dessas contribuições a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, de vez que o ICMS integra o faturamento de forma não destacada na fatura. Da legitimidade da inclusão o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a Autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do

adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpra-se destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA nº 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE nº 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC nº 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. No mais, a União não controverte a afirmação do Autor de que tais contribuições são tributos diretos, afastando a repercussão econômica versada no art. 166 do CTN. De qualquer modo, essa discussão não altera o entendimento acima exposto. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO (SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANA PAULA POMPEU CITRANGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o argumento de que a sentença de fls. 164 deve ser revista. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. A autora argumenta que a sentença deixou de observar a inexistência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0017815-68.2012.403.0000, motivo pelo qual requer o esclarecimento da sentença. Tal esclarecimento não se faz necessário. A sentença foi absolutamente clara no segundo parágrafo de sua fundamentação (fl. 164-verso), expondo a possibilidade da extinção da execução. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI (SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0061323-93.1995.403.6100 (95.0061323-9) - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004870-53.2010.403.6100 - ERILENE DIAS DA SILVA X ARTHUR DIAS SUZARTE - MENOR X HERBERT DIAS SUZARTE - MENOR X ERILENE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULA DE BARROS SACCO X MARCO AURELIO SACCO(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES)

Aceitei a conclusão em 26.08.2013. Convento o julgamento em diligência para que seja aberta vista ao MPF, uma vez que os filhos da autora, incluídos no polo ativo por determinação de fls. 130/132, são menores (fls. 48/49). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP apresente procuração original. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do IPEM no pólo passivo. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Ciência à parte autora (CEF) da r. decisão de fl. 79. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007085-94.2013.403.6100 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011526-21.2013.403.6100 - JSM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL X MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ainda que o Supremo Tribunal Federal decidisse em sentido contrário, a Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 56 excluiu do regime de compensação os precatórios expedidos até 1.º de julho de 2009. O precatório de fls. 170/171 foi expedido em 27 de julho de 1998. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de compensação formulados às fls. 376/388 e 392/400. Defiro a expedição de alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 349 com os dados do patrono fornecidos à fl. 353. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado (ou com o decurso para retirada), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do precatório complementar diante da r. decisão de fls. 453/456 proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0012453-85.2012.403.0000 interposto pela parte autora. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 619: a parte exequente requer a reconsideração da decisão de fls. 595. Ao contrário do alegado, a procuração de fls. 25/26 não é válida por prazo indeterminado. Consta do instrumento que a procuração terá validade de 03 (três) anos, a contar desta data, exceto para os poderes da cláusula ad judicium, válidos por prazo indeterminado, inclusive aqueles previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil, e do item d acima (fls. 26). Ao tratar dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato geral, o artigo 38, do CPC elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, entre eles, os de receber e dar quitação. Assim, não se pode afastar a determinação de fls. 595 quanto à apresentação da procuração com poderes especiais. Por outro lado, embora tenha que a cópia autenticada da procuração cumpre a finalidade da original, ante a fé pública do agente que assim certificou, a procuração juntada às fls. 601 possui vigência apenas até 03 de setembro de 2013, razão pela qual deverá a exequente providenciar, no prazo de quinze dias, nova procuração, com poderes especiais para receber e dar quitação, com prazo de validade que permita a realização do pagamento dos requisitos expedidos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Fls. 614/615: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 693/695: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de omissão na decisão de fl. 690, que julgou os embargos anteriormente opostos. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, pois a decisão recorrida já explicitou os motivos pelos quais o recurso anteriormente apresentado foi rejeitado, não restando qualquer omissão para ser declarada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los, em face da ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 683. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ELDORADO S/A

1. Fls. 497/502 - Indefiro a cobrança de multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, requerido pela União Federal à fl. 500. A parte autora foi intimada em 02 de julho de 2013 (fl. 488) para pagamento da verba honorária e depositou em 11 de julho de 2013 conforme comprova a guia de fl. 494. Peticionou informando o pagamento em 15 de julho de 2013, ou seja, dentro do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao saldo apontado pela União Federal (PFN) como passível de levantamento pela parte autora, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia depositada (R\$ 207,95), representada pela guia de depósito de fl. 424. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. O remanescente do depósito de fl. 424 deverá ser convertido em renda para a União Federal no código 2880. 7. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). 8. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008459-48.2013.403.6100 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Visto que a parte autora não foi intimada para pagamento voluntário (fl. 1356), indefiro por ora os requerimentos de fls. 1316 e 1346. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1336 e 1346, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. À fl. 190 é apresentada certidão de objeto e pé do Inventário do espólio de Natan Faerman, cumprindo destacar que a ação foi distribuída em 07.06.2000, tendo transitado em julgado em 04.02.2002, sendo homologada partilha amigável para os herdeiros: Ida Faerman, Arnaldo Faerman, Wilson Faerman, Silvia Catalina Faerman e Lilian Faerman Reicher. Por sua vez,

é possível constatar que todos os herdeiros do espólio de Natan Faerman apresentaram procuração nos autos, exceção feita a Silvia Catalina Faerman (fls. 183/186).1. Passo a apreciar a alegação da União de ocorrência de prescrição, formulada às fls. 157/158.Sustenta a União, em suma, que o exequente foi intimado em 20.08.2004 para sanear a irregularidade mencionada no ofício requisitório, sendo certo que foi pleiteada a expedição de alvará de levantamento tão somente em 15.02.2012, expirando-se o prazo prescricional quinquenal.Cumpra aqui destacar que a única irregularidade detectada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região diz respeito ao exequente Natan Faerman (fls. 127/131), motivo pelo qual não é possível falar em fluência de prazo prescricional em relação aos demais exequentes, eis que não pode ser imputado a eles a inércia no atendimento de determinação judicial, de forma que não se inicia a fluência do prazo prescricional.No que tange ao exequente Natan Faerman, cumpre observar que a certidão de fl. 190 indica que o inventário foi distribuído em 07.06.2000, motivo pelo qual é possível presumir que, ao menos a partir desta data, o exequente Natan Faerman era falecido.Tal fato ocorreu em data anterior à prolação do acórdão nos Embargos à Execução nº 1999.61.00.036773-1, de forma que é aplicável à espécie a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso I e 1º, alínea b do CPC, ou seja, suspendendo-se o processo a partir da publicação do acórdão que apreciou a apelação nos embargos à execução acima citados, não havendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescicionais. 3. Recurso especial improvido.(AGRESP 200602136722, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2009.)2. Diante da verificação da inoccorrência de prescrição, determino que sejam intimados os patronos dos demais herdeiros do Espólio de Natan Faerman para que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à inclusão de Silvia Catalina Faerman, bem como para que apresentem certidões de casamento ou nascimento, comprovando o vínculo com o falecido credor, já que a partilha foi homologada, e cópias dos documentos de identidade (RG e CPF).Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à sucessão processual de Natan Faerman.Fls. 191: anote-se.Fl. 192: manifestem-se os sucessores de Natan Faerman.Digam os demais credores em termos de prosseguimento da execução, comprovando-se a regularidade cadastral perante a Receita Federal.

0014275-65.2000.403.6100 (2000.61.00.014275-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 0044159-62.2007.403.0000 e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021692-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA)

Fl. 133: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 131.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e.3. número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 395/396: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 388, a qual não teria apresentado os fundamentos que levaram à homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portando, a decisão não é omissa, pois os cálculos do contador judicial de fls. 324/330 foram reputados válidos em razão de terem sido elaborados em consonância com o r. julgado. Na petição de fls. 339/387 a executada apresenta crítica aos cálculos elaborada por sua área técnica, indicando que a Contadoria Judicial teria aplicado índices em desacordo com o r. julgado, ou seja, os índices oficiais do Fjaneiro de 2003 e a partir de tal data a taxa SELIC. .PA 1,10 Alega que os valores deveriam ter sido atualizados pelos índices do Provimento 26, acrescidos de juros remuneratórios até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, exclusivamente pela taxa SELIC. A Contadoria Judicial, na manifestação de fl. 324, esclarece que a correção monetária foi realizada pelos índices previstos na Legislação Fundiária e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (dezembro de 2002) A partir de janeiro de 2003 foi aplicada a taxa SELIC como fator único de juros e correção monetária. A correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial está em total

consonância com a sentença de fls. 121/127 e o acórdão de fls. 166/168, os quais determinaram que os índices a serem observados seriam os oficiais. Diante disso, os cálculos de fls. 324/330 foram reputados válidos exatamente por estarem de acordo com os parâmetros fixados no r. julgado. A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar as diferenças apontadas nos cálculos de fls. 324/330. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à conclusão. Considerando os novos depósitos realizados pela parte autora e representados pelas guias de fls. 2393, 2397 e 2401, suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento determinado. Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 2389/2402. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 2384. Após, venham os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 2384: Chamo o feito à conclusão. Verifico a existência de um segundo depósito judicial, em complemento àquele inicialmente realizado, informado pela parte autora na petição de fls. 2320/2322. Diante disso, expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados nos presentes autos, representados pelas guias de fls. 2263 e 2321, em favor da empresa autora. Após, intime-se o patrono da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença de fls. 2375/2379, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5) - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

1. Sem prejuízo da r. decisão de fls. 843/844 já cumprida pela parte autora, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 8.º, inciso XIII, as datas de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e do coautor OLIMPIO ROJAS e se portadores de alguma doença grave. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios. Int.

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA

SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 1504/1506, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos requisitórios expedidos para MOSHE BORUCH SENDACZ e JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 1333 e 1354. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento das quantias depositadas. Intimem-se.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 373/375 proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035157-92.2012.403.0000, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 378/381 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para KYOSUKE GOHARA, MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO e quanto aos honorários advocatícios à ordem do Juízo, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Os levantamentos por alvará estão sobrestados até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0035157-92.2012.403.0000. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO

KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da obrigação de fazer na qual os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração dos honorários advocatícios referentes à coautora Odalea Capucho Alves, nos termos das decisões de fls. 721/733 e 834/835. Intimadas as partes para manifestação, a Caixa Econômica Federal discordou da conta apresentada, alegando que a autora sacou a quantia total existente em sua conta vinculada ao FGTS em 25 de abril de 1990, razão pela qual não teve crédito judicial ou administrativo referente a abril de 1990 (fls. 846/847). A parte exequente também discordou dos cálculos efetuados, pois o contador judicial teria adotado saldo base no valor de Cr\$ 363.244,12, divergente daquele constante no extrato de fl. 89 (Cr\$ 804.053,45). Não assiste razão às partes. A Caixa Econômica Federal apenas reitera os argumentos já expostos na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 802/810, contrariando expressamente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme já explicitado na decisão de fls. 834/835. Ademais, os extratos juntados à fl. 89 demonstram um saldo no valor de Cr\$ 363.245,71, existente na conta da exequente Odalea Capucho Alves em 02 de abril de 1990, demonstrando que, ao contrário do alegado pelos exequente, o saldo base utilizado pela Contadoria Judicial na conta apresentada está correto. Pelo todo exposto, reputo como válido o valor dos honorários advocatícios referentes a coautora Odalea Capucho Alves apurado pelo contador judicial às fls. 838/842, eis que elaborado em consonância com o r. julgado e com as decisões de fls. 721/733 e 834/835. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito do valor devido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 530: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Da análise dos autos verifico que não houve resposta do juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro acerca da solicitação do valor atualizado do débito exequendo, referente aos autos da execução fiscal nº 003284-05.2012.402.5101. Sobrevieram novas penhoras oriundas dos Juízos das 9ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, processos 0505708-68.2001.402.5101 e 0507277-07.2001.403.5101, respectivamente. Dessa forma, primando pela economia processual, determino: a) reitere-se o ofício 207/2013 - ODR/NFC ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro acerca das informações requeridas referente aos autos nº 0032864-05.2012.402.5101; b) oficie-se à 9ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando somente o valor atualizado do débito e número de dívida ativa, pois os demais dados para transferência dos valores penhorados para os autos da execução fiscal nº 0505708-68.2001.402.5101, como Agência Bancária, instituição financeira e endereço, foram fornecidos à fl. 521; c) oficie-se à 6ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando valor atualizado do débito, número de certidão de dívida ativa, e finalmente para qual Agência Bancária e respectivo número de conta para onde deve ser transferido o valor penhorado, referente aos autos 0507277-07.2001.403.5101. Com a resposta e não havendo recurso, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem dos Juízos das Execuções, até o limite do valor exequendo, com vinculação aos processos onde foram determinadas as penhoras, obedecendo-se a ordem de antiguidade das restrições. Efetuados os procedimentos do parágrafo acima, comuniquem-se os juízos interessados e intimem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 460: Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial de fl. 460 e conclusivamente quanto ao r. despacho de fl. 440. Após, venham os autos conclusos. Int.

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA

ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 685/688: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se cópia da presente decisão à 07ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo e 19ª Vara do Distrito Federal, por meio eletrônico, informando que existem outras penhoras no rosto dos autos, anteriores a essa, que extrapolam em mais de 200% os créditos existentes nestes autos. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 685/688. Após, aguarde-se providências do juízo da 18ª Vara do Distrito Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 367/371, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 360/362 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para os herdeiros JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS (da quota parte do falecido AFONSO TEIXEIRA CAMPOS) e para os herdeiros do falecido patrono (fl. 329), encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0004986-50.1996.403.6100 (96.0004986-6) - FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/ X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 336/351), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 378/380 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (caso diverso do apontado à fl. 333, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório à ordem do Juízo, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. O levantamento por alvará está sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0022936-77.2012.403.0000 e confirme a r. decisão de fls. 374/376. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIÉ PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o transito em julgado do Agravo Instrumento nº 0025621-62.2009.403.0000, traslado de fls. 401/410, e conforme requerido às fls. 396/397, expeça-se requisitório referente aos honorários advocatícios nos termos do determinado na decisão de fls.262/267.Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES) X ERONIDES BEZERRA PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 281. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DOS SANTOS

Fl. 378: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou negativa (fls. 373/375), defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

As certidões de fls. 975 e 976 revelam a inexistência de licitante interessado em arrematar os bens penhorados às fls. 951/952.Considerando que os valores bloqueados por intermédio do Sistema Bacenjud foram insuficientes para pagamento da dívida, defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fls. 979/980 e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da empresa executada e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da presente decisão.Findo o prazo acima fixado e nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 746/751, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, houve concordância das partes (fls. 758/760 e 763/764), e de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo de Instrumento (fls. 696/731). 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A parte autora foi intimada para que esclarecesse a ausência das fls. 247/252. Esta informou ao juízo que, as peças foram retiradas dos autos para extração de cópias, e que por equívoco, não foram anexadas aos presentes autos, ato contínuo, apresenta as folhas 248/253 para que sejam restituídas aos autos. Porém, verifico que o paradeiro da fl. 247 ainda é desconhecido, posto que, o autor somente colaciona as fls. 248/253. Isto posto, intime-se o autor para que cumpra na totalidade o despacho de fl. 261. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252/263 - Diante do informado pela União Federal (PFN) e ad cautelam, expeça-se o ofício precatório para a parte autora de acordo com a r. decisão de fl. 250 com a observação que o depósito seja feito à ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício precatório.

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X

DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 699/703 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, e considerando que a União Federal (PFN) já concordou com a expedição à fl. 676, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 675. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL (SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)

1. Na petição de fls. 846/847, o exequente junta aos autos o alvará de levantamento nº 85/2013 e requer a expedição de novo alvará em favor do coautor Luiz Teixeira sem a determinação de retenção da alíquota de 3% referente ao imposto de renda. 2. Em síntese, alega que o artigo 27, da lei nº 10.833/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. 3. Dessa forma, está claro que, tal procedimento deve ser realizado junto à instituição financeira, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de expedição de alvará nos termos do que requerido, sem a alíquota de 3% referente à retenção de IR. 4. Isto posto, desentranhe-se e cancele-se o alvará nº 85/2013, procedendo a secretaria seu arquivamento em pasta própria, e expeça-se novo alvará nos termos da decisão de fl. 839. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Intimem-se, e após cumpridas as determinações venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0) - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E

COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0025153-93.2012.403.0000 (fls.398/402), que negou seguimento ao recurso da União Federal, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl.348, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 249 e 272. 1. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 2. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 3. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorridos os prazos estabelecidos, bem como na hipótese do item 2 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 3, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL(SP167280 - ALEX SANDRO LIRA)
Fls. 282/296 - Diante do informado pela União Federal (PFN) e ad cautelam, expeça-se o ofício precatório para a parte autora conforme decisão de fl. 277 constando o depósito à ordem do Juízo.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMLICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMLICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se às fls. 426/430 de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando omissão na r. decisão de fl. 412, alegando que fora requerido expressamente a expedição de alvará de levantamento. Razão não assiste à parte autora. A única petição em que o autor requer de forma genérica expedição de alvará de levantamento é a de fl. 326, segundo parágrafo, alegando que deve receber o valor de todos os autores por alvará de levantamento nos termos dos artigos 22, caput, 23 e 24, 1.º e 3.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Quanto aos artigos mencionados, cabe algumas considerações: não há condenação da União Federal em honorários de sucumbência (recíproca); não houve pedido do patrono de destacamento dos honorários contratualmente acordados (possíveis de acordo com a Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 22). Ainda que houvesse pedido de destacamento dos honorários contratuais, o requerimento deveria ter sido feito antes da expedição dos requisitórios, no momento em que o patrono foi intimado conforme r. decisão de fl. 356 (publicada em 12 de agosto de 2011).Os requisitórios dos autores já foram expedidos e pagos conforme fls. 406/410. O saque de valores depositados decorrentes de pagamento de Requisições de Pequeno Valor encontra-se regulado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Artigo 47 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Cumprе ressaltar que o levantamento de valores de depósitos judiciais por advogado constituído nos autos mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, previsto somente para processos do Juizado Especial Federal, encontrava amparo legal no artigo 1º, Parágrafo Único do Provimento nº 80/2007, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto tal dispositivo foi revogado pelo Provimento CORE nº 153/2012.Portanto, considerando que o saque de tais valores é possível apenas pelo próprio beneficiário, ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tal fim (saque ou movimentação em conta bancária) a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se confundindo com a procuração ad judicium juntada nos autos, indefiro a expedição de alvarás.Diante do exposto, recebo os presentes

Embargos de Declaração para no mérito rejeitá-los. Permanecem as determinações da r. decisão de fl. 412, e defiro o prazo de quinze dias para cumprimento dos item 3 da r. decisão pelo patrono dos autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/325 - Indefiro. O juízo já procedeu à pesquisa de endereço da autora pelo meio mais atualizado de informação. Demais diligências cabem ao advogado da autora. O valor da coautora MARIA HELENA DE CAMPOS permanecerá nos autos até que sobrevenha notícia do patrono constituído na inicial quanto ao seu paradeiro. Expeçam-se os requisitórios com exceção da coautora MARIA HELENA DE CAMPOS. Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada à fl. 362. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se pretende prosseguir na execução. 5. Decorrido o prazo estabelecido no item 4 e não se manifestando o autor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAM (SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN (SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 176, e a concordância das partes (fls. 188 e 189), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 179/182 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO (SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 211/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 210, não existindo assim,

saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Após decisão determinando a conversão em renda total dos valores depositados (fl. 285), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento sob o número 2003.03.00.031247-1 requerendo conversão em renda de parte dos valores e alvará de levantamento quanto ao remanescente. Dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento da parte autora (fls. 448/463), a r. decisão de fl. 479 determinou que a parte autora trouxesse planilha dos valores que entendia devidos para conversão e levantamento. A petição da parte autora de fls. 482/485 requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade distribuída no Supremo Tribunal Federal sob o número 18, alegando que interferirá no levantamento e conversão dos valores. Não prospera o requerimento da parte autora. O v. acórdão de fls. 448/463 transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2012 (certidão de fl. 443). A suspensão do julgamento determinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal envolve os processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998. Os presentes autos já possuem decisão com trânsito em julgado. Entender que a decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade afetará os processos definitivamente julgados causa insegurança jurídica. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 482/485. Providencie a União Federal, no prazo de trinta dias, planilha com os valores que entende que devam ser convertidos em renda, nos termos da r. decisão de fls. 448/463, discriminados por depósito. Cumprida integralmente a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1075/1076 - Diante do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

1. A executada UNIÃO FEDERAL (PFN) foi condenada nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 22.966,61 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizada até 1.º de junho de 2012 e já incluída a verba honorária em que foi a exequente condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014282-03.2013.403.6100 - NADIR ROCHA DE PAIVA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos anteriormente praticados, nos termos do v. acórdão de fl. 328. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme declaração de fl. 8. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Por ora, suspendo o cumprimento da r. decisão de fl. 717.Fls. 719/735 - Providencie a União Federal (PFN), no prazo de trinta dias, o andamento da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.001419-5.Após, venham os autos conclusos.

0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/247 - Reputo como válido o quantum apontado pela Contadoria Judicial, diante da concordância das partes (fls. 250/256) e em consonância com a r. decisão de fl. 235. Fl. 250 - Indefiro. Expeça-se ofício precatório com a compensação deferida à fl. 235 (decisão contra a qual não houve recurso da parte autora), e de acordo com os cálculos de fls. 241/247. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, sobrestando os autos em arquivo. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.337/338 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 335/336 Quanto ao pedido de prosseguimento da execução provisória, entendo que é possível, porém em se tratando bem imóvel, entendo que a parte deve cumprir os requisitos do artigo 475-O, inciso III do CPC.Isto posto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, deposite caução referente à 100% do saldo devedor que pretende quitação pela cobertura do FCVS.Cumpridas as determinações venham conclusos.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023741-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023741-5) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 246/247, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fl.170.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Intime-se o exequente para que junte contrato social que comprove ospoderes de Antônio de Pádua Pupo Nogueira para outorgar procuração. Após, aguarde-se decisão nos autos dos embargos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030882-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)

SentençaSustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por ESPÓLIO DE HALEY CASTANHO, MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO, PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO e LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, pois: uma das competências foi computada em valor equivocado (fl. 13); foram usados índices de correção monetária com expurgos (inclusão do IPC) e correção pela Selic; incidência de juros capitalizados sobre os juros de mora; correção das custas foi feita pela Selic. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária e juros que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 15/17, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 19/22). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua discordância (fls. 30/33 e 35/44). Em decisão de fl. 43 (frente/verso), foram apreciadas as irrisignações apresentadas pelas partes às fls. 30/33 e 35/44 e definidas as condições em que deverão ser elaborados os cálculos, bem como foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Em face da decisão de fl. 43 (fls. 50/52), a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 53 - frente/verso), bem como interpôs Agravo de Instrumento n 0021371-49.2010.403.0000 (fls. 55/61). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 63/65). Às fls. 71/72 (protocolo em 19/05/2011), a União requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, em razão da pendência no julgamento do agravo de instrumento, o que deferido pelo juízo em despacho proferido em 01/07/2011 (fl. 73). Às fls. 74/83 (protocolo em 10/08/2011), a União requereu nova suspensão de prazo, por 60 (sessenta) dias. Porém, à fl. 84, foi determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. O arquivamento dos autos foi realizado em 17/10/2011 e o desarquivamento, em 02/05/2013. Às fls. 86/89, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0021371-49.2010.403.0000, negando provimento ao recurso. Intimadas as partes quanto aos cálculos de fls. 63/65, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 93 e 97/98). Às fls. 94/95, Newton José de Oliveira Neves afirma que foi patrono do Autor desde 29/10/1992, tendo sido destituído, e requer a reserva de honorários advocatícios sucumbenciais, quando a presente causa contar com o trânsito em julgado, bem como a efetivação de publicações em seu nome e expedição de ofício requisitório em regime de prioridade de pagamento. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados às fls. 203/212 dos autos principais, defiro a substituição processual de HARLEY CASTANHO pelo seu espólio. O pleito formulado às fls. 94/95 será apreciado nos autos principais, após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Por ora, defiro apenas o pedido de item IV da aludida petição, para autorizar que as publicações sejam efetivas também em nome do peticionante, para fins de acompanhamento do andamento do feito e defesa de seus interesses. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63/65 (fl. 93). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 97/98. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/65, ficando definitivamente fixado em R\$ 74.807,40 (setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos) em valores de outubro de 2009. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Considerando que os valores pretendidos pelas partes distanciaram-se do valor da contadoria em montantes muito próximos (fl. 64), fixo sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Inclua-se o Dr. Newton José de Oliveira Neves no sistema informatizado para recebimento de publicações. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente ação e do pólo ativo da ação principal, a fim de que passe a constar o ESPÓLIO DE HARLEY CASTANHO. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 63/65 e da petição de fls. 94/95 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBILIAS COM/ DE CONSTRUÇÕES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

As embargadas interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 70/71, alegando a ocorrência de omissões. Os embargos foram interpostos tempestivamente. o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que as embargadas não questionam a parte da decisão que declarou insubsistente a sentença de fls. 50/51, mas tão-somente em relação às determinações que a ela sucederam, de modo que passo a apreciar os argumentos suscitados em sede de mera decisão. Sustentam as embargadas a necessidade de inclusão do índice de 1,39% referente ao IPC de fevereiro de 1991, alegando que a referida inclusão não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de origem (fl. 76). Não discorda este Juízo do raciocínio exposto pelas embargadas de possibilidade de discussão dos critérios de atualização monetária, quando a sentença tenha sido omissa, conforme atestam os precedentes jurisprudenciais apresentados no recurso (fls. 76/77). Contudo, insta observar a inadequação de tal entendimento ao caso concreto, pois a decisão monocrática de fls. 467/468 dos autos principais, proferida na análise do recurso especial das autoras não foi omissa, mas ao contrário, a decisão foi clara ao analisar quais índices deveriam ser utilizados para a atualização monetária do valor devido. Por fim, causa estranheza a alegação de necessidade de inclusão das guias juntadas às fls. 701/732, tendo em vista que tais guias são mera reprodução das guias de fls. 127/158. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos da fundamentação acima exposta. Intimem-se as partes do teor da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 71.

0019289-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Sentença Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por ELAGE ENGENHARIA LTDA, CARLOS ALBERTO ELAGE e MARCELO JOSÉ ELAGE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a aplicação equivocada da correção monetária, da Taxa SELIC e dos juros de mora. Apresentou a União os documentos de fls. 04/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 19/20, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 22/38). Intimadas as partes quanto aos cálculos, elas manifestaram a sua concordância (fls. 43 e 44). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/38 e requereu a não imposição de ônus sucumbenciais para as partes (fl. 43). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 44. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 22/38, ficando definitivamente fixado em R\$ 30.283,13 (trinta mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos) em valores de maio de 2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - válidos também para maio de 2013 - considerando-se a diferença entre os valores apurados pelas partes e atento, por fim, ao art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/38 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0019852-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGRO CERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR)

BASTIANELLO)

Fls. 270/310: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, desconsiderando o valor apontado como devido quanto aos honorários advocatícios (R\$ 1.502,39 em 14 de agosto de 2013), visto que não houve interesse da parte autora na cobrança, homologada inclusive por sentença de extinção da execução quanto a este capítulo (fl. 2920 dos autos principais - 2000.03.99.072907-0). Após, venham os autos conclusos.Int.

0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela União às fls. 31/40.Havendo concordância, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargada à fl. 334 dos autos principais e dos cálculos apresentados pela União às fls. 31/40 dos presentes autos.Em caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ela deverá apresentar dois memoriais de cálculo: o primeiro, até a data dos cálculos elaborados pelas partes (outubro de 2012) e o segundo até a data da elaboração de seus próprios cálculos. Em ambos os casos, deverá a Contadoria Judicial atentar que os critérios de atualização monetária encontram-se contidos no V. Acórdão de fls. 106/124 dos autos principais.

0011014-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a petição de fls. 72/79 como emenda à inicial de fls. 02/50. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o embargado para que junte contrato social que comprove os poderes de Antônio de Pádua Pupo Nogueira para outorgar procuração.Após, venham conclusos.

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Apensado os presentes autos aos de número 0005766-43.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766276-74.1986.403.6100 (00.0766276-9) - VALMET DO BRASIL S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 357: Defiro à parte autora o último prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0060905-87.1997.403.6100 (97.0060905-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO MATO GROSSO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X TRANSPORTADORA DOIS PINGUIS LTDA X TRANSPORTADORA ORIGINAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Fls. 365/382 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Mediante petição de fl. 135, os autores requerem a desocupação voluntária do imóvel objeto da presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, apresentam o próprio imóvel em caução fidejussória.Por sua vez, em petição de fls. 137/140, a FUNDACENTRO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 129/132, pleiteando a aplicação do prazo de desocupação previsto no artigo 63, 3º, da Lei nº 8.245/91.Os embargos foram tempestivamente opostos.É o relatório.Passo a decidir.1. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).No caso concreto, verifico que a FUNDACENTRO não aponta a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença de fls. 129/132, mas tão-somente apresenta sua irrisignação quanto aos termos da sentença.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a questão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve manifestar seu inconformismo mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, nos embargos de declaração.2. Os autores apresentaram o próprio imóvel objeto da presente lide como caução fidejussória, de forma a viabilizar o cumprimento provisório da sentença.Antes de apreciar o pedido formulado pelos autores, reputo como necessária a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, bem como de laudo apresentado por corretor de imóveis, devidamente habilitado. Tal medida mostra-se necessária de forma a comprovar que o valor do imóvel indicado pelos autores é suficiente para o oferecimento da caução.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores dêem efetivo cumprimento à determinação constante do item 2.P. R. I.

0014321-97.2013.403.6100 - AUZUIR FERREIRA DA SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenizações pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente ocorrido na estação Tatuapé da corré CPTM.A competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo são aplicáveis somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista.Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.Na presente ação figuram como réus o Governo do Estado de São Paulo e a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (sociedade de economia mista vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 7861, de 28 de maio de 1992), que não deslocam a competência para a Justiça Federal.Diante do exposto, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intime-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 426/427 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 390). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA)
Fls. 988/1149: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada alegando: a) nulidade da penhora, que de acordo com a executada recaiu sobre o único imóvel da família, afrontando assim a Lei Nº 8.009, de 29 de março de 1990; e b) excesso de execução alegando erro das exequentes na elaboração dos cálculos, apontando como devido para TAMBORÉ o valor de R\$ 5.534,14 e para a UNIÃO FEDERAL (AGU) o valor de R\$ 5.624,23.As impugnadas manifestaram-se às fls. 1166/1172; 1183/1186 e 1192/1194.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 1175/1177.A r. sentença de fls. 785/790 julgou o pedido da autora improcedente condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré (TAMBORÉ S/A e UNIÃO FEDERAL - AGU), não havendo reforma da r. sentença em sede de recurso (fls. 877/882), transitada em julgado em 30 de julho de 2009.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador (fls. 1175/1177), as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 1182/1186 e 1188/1189).Reputo como válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1175/1177, que foram elaborados em consonância com o r. julgado.Na impugnação apresentada quanto à nulidade da penhora efetuada cabem algumas considerações. A Lei 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1.º afirma que é impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, excetuando apenas em seu artigo 3.º (dívidas do próprio imóvel). Não é o caso dos presentes autos que trata de condenação em honorários advocatícios.A penhora sobre o único imóvel da família além de afrontar a Lei 8.009, de 20 de março de 1990, ofende também o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).Cabe ainda ressaltar que nesse capítulo as executadas não ofereceram resposta, rechaçando apenas o excesso de execução e a ausência de caução para apresentar a Impugnação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial (fls. 1175/1177), e declaro levantada a penhora efetuada à fl. 1157.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais.Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,

aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase descumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029438-12.2005.403.6100 (2005.61.00.029438-9) - TRAMONTINA SUDESTE S/A(Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)
SANTOS BRASIL S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA E CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que presta aos Terminais Retro Alfandegados (TRAs), no Porto de Santos, os serviço de segregação e entrega de contêineres, por força do contrato de arrendamento celebrado com a CODESP, após o processo de privatização promovido pela União. Diz que os preços que pratica são fiscalizados pela CODESP e pela União. Antes disso, o serviço era prestado pela CODESP. Entretanto, foi impedida por decisão do CADE de cobrar a referida taxa. Argumenta que o processo administrativo contém vícios e que a decisão do CADE representa confisco do faturamento. Além disso, argumenta que não há lesão à concorrência. Pede, assim, como pedido principal a anulação da decisão do CADE e, subsidiariamente, a revisão do contrato com a CODESP, reduzindo-se a onerosidade, bem como o ressarcimento de danos a ser efetuado pela União. A inicial de fls. 02/80 foi instruída com os documentos de fls. 81/757 (volumes I-IV). A União foi citada às fls. 762 (vol. IV) e a CODESP às fls. 768/770. A contestação da CODESP foi juntada às fls. 772/785 (vol. V), com os documentos de fls. 786/881. Preliminarmente, diz que falta interesse de agir à autora, uma vez que não resistiu à sua pretensão, que, no mérito, entende, procedente. A autora requereu a antecipação de tutela às fls. 886/894. O CADE foi citado às fls. 911/914. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 917/918. A contestação do CADE foi juntada às fls. 924/959, com os documentos de fls. 960/1205 (volume VI). Sustenta, também em apertada síntese, que os operadores portuários mantêm atividade de armazenamento durante o despacho aduaneiro e a cobrança da taxa denota um artifício para restringir a concorrência no mercado de armazenagem alfandegada, aumentando os custos. Isso porque os TRAs não podem optar pelo local de retirada, já que a recepção do navio e o transbordo da mercadoria são realizados pelos operadores portuários. Argumenta, ainda, que o Poder Judiciário deve analisar a questão de direito, não reabrindo a discussão; que há ilegitimidade passiva da União e da Codesp; que necessário depósito prévio para suspensão da multa (art. 60 da Lei nº 8.884/94). Além disso, informa que a autora não conseguiu justificar a taxa e quer, na verdade, manter o lucro. Não consegue a autora apontar nulidades no processo administrativo. E mais: a regulação do setor portuário não afasta a atuação do CADE. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 1218/1231 e documentos às fls. 1232/1272 (volume VII). Preliminarmente, argui que a petição inicial é inepta, uma vez que não quantificados os danos alegados; que é parte ilegítima, pois o ato atacado foi proferido pelo CADE. No mérito, argumenta que não houve omissão culposa; que não comprovados os danos; que a conduta é de terceiro e que não há solidariedade passiva. A União requereu, ainda, suspensão do processo para tentativa de conciliação extrajudicial. Réplica às fls. 1290/1312 à contestação da União. O juízo considerou prejudicado o pedido de suspensão (fl. 1324). Formulado pedido de assistência pela Marimex às fls. 1335/1391. Alega que é obrigada ao pagamento da taxa discutida; que impossível o litisconsórcio alternativo; que não pode ser revista decisão do CADE pelo mérito; que o processo administrativo foi regular; que a decisão administrativa deve ser mantida. O

pedido de assistência foi deferido pela r. decisão de fls. 1359. O julgamento foi convertido em diligência (fl 1407), determinando-se a suspensão do processo (fl. 1412). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1422/1432), ao qual foi concedido efeito ativo (fls. 1446/1450). O CADE apresentou documentos (fls. 1450/1469), também comprovando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1470/1473). O ETRF3 comunica a atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 1580/1582). O CADE apresenta documentos às fls. 1587/1595. Negado seguimento ao recurso do CADE (fls. 1600/1612). A Marimex também apresentou documentos (fls. 1618/1621). Após pesquisa sobre ações, o juízo determinou a vinda de outros processos a este juízo por prevenção (fls. 1761/1762). O CADE comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1783/1793), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 1870/1872). A autora manifestou-se às fls. 1875/1886. O juízo decidiu sobre os depósitos e sobre a competência às fls. 1971/1972. Comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 1974/2006, indeferindo-se efeito suspensivo (fls. 2016/2020). Foram juntadas cópias de diversas decisões e comprovantes de depósito, merecendo destaque, nos últimos volumes dos autos, o indeferimento da antecipação de tutela (fl. 2184) e a tentativa de conciliação (fl. 2650), que resultou infrutífera (fls. 2654 e 2674/2700). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A petição inicial não é inepta. Na hipótese de danos materiais, deve a autora demonstrar a ocorrência dos mesmos, assim como dos danos morais. A liquidação do julgado, em caso de procedência da ação, para os danos materiais, pode ser feita na fase de execução sem que a sentença seja destituída de certeza e de liquidez. Assim, considerando que a petição inicial contém extensa narrativa dos fatos, da causa de pedir e do pedido, que estão correlacionados, não há prejuízo ao direito de defesa e nem obstáculo à entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, a ilegitimidade passiva da União e da CODESP arguida por todos os réus e pelo assistente deve ser acolhida, pois é manifesta. O Código de Processo Civil, no artigo 289, autoriza a formulação de pedido a ser apreciado em caso não de não acolhimento do pedido principal. Embora o legislador denomine o pedido de sucessivo, na verdade, entende a doutrina que se trata de um pedido subsidiário. Se assim é, a parte ativa e a parte passiva devem ter legitimidade para os dois pedidos, pois o subsidiário somente serão analisado se desacolhido o pedido principal. Na hipótese, apenas o CADE responde pela nulidade de seus atos (pedido principal), a CODESP pela revisão do contrato e a União pela indenização pretendida. Logo, o autor cumulou pretensões distintas no mesmo processo porque não pretendia aguardar o deslinde da primeira ação, para, então, surgir o interesse de agir contra a CODESP e a União. Assim, enquanto não houver rejeição do pedido principal, sequer haverá interesse de agir em relação à União e à CODESP, sendo, portanto, indevido o cúmulo de pedido, na forma proposta. Como se vê, seja pela ilegitimidade, seja pela falta de interesse de agir, não estão presentes as condições da ação em relação à União e à CODESP no tocante ao pedido de nulidade do ato administrativo da lavra dos agentes do CADE. Portanto, apreciada a matéria preliminar passo ao exame de mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a decisão do CADE será avaliada pela legalidade do ato, onde é admitido o controle jurisdicional, não sendo invadida a esfera de atribuições da autarquia. Por isso, não será analisada a questão do cabimento da remuneração pelos serviços, se ela onera ou não a concorrência e se é ou não necessária ao desenvolvimento das atividades da autora, até porque é matéria técnica, já analisada pelo CADE e demais entidades envolvidas no debate. Nesse passo, também não serão levadas em conta discussões ideológicas veiculadas pela imprensa, em documentos que foram juntados pelo CADE. Isso porque o juízo, repita-se, está adstrito à legalidade do ato administrativo. Em o fazendo, será observada a presença dos elementos do ato administrativo, como sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo. E, como se sabe, a análise é possível, ainda que o ato seja discricionário, a saber: A partir da idéia de que certos elementos do ato administrativo são sempre vinculado (a competência e a finalidade, em sentido estrito), pode-se afirmar que não existe ato administrativo inteiramente discricionário... Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito; o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., pp. 209-210). Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, XII, f, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres. E tal exploração, após a edição da Lei nº 8.630/1993, é feita pela CODESP que exerce, cumulativamente, as funções de operadora e autoridade portuárias. Antes disso, a CODESP tinha exclusividade nas atividades de embarque e descarga de mercadorias, dentre outras tarefas, serviço este que foi delegado aos particulares, dentre eles a autora. Não há controvérsia entre as partes que a remuneração dos serviços de segregação e entrega de contêineres era exigida pela CODESP (taxa nº 20 da Tabela M - fl. 122) e que consta (do edital e do contrato) previsão de remuneração de tais serviços, como integra a motivação da decisão administrativa (fl. 122). Como se vê, há regulamentação da matéria, ainda que não seja de maneira adequada e que possa ofender a concorrência, como entendeu o CADE. Por isso, o CADE, ao exercer suas funções, invadiu a esfera de competência da União, que é a titular do serviço, e da ANTAQ. Note-se que o constituinte, ao estabelecer os princípios da atividade econômica, assim dispôs (art. 170, parágrafo único): É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ora, se é livre a iniciativa e ela é exercida dentro dos ditames legais e contratuais, somente a União ou a agência reguladora correspondente poderiam dizer que a

cobrança da remuneração é abusiva e não o CADE. Não é por outra razão que a penalidade não está inserida no rol dos artigos 23 a 27 da Lei nº 8.884/1994. Ao assim proceder, o CADE abusou do direito previsto em lei, passando a regular as relações entre a União, a CODESP e os arrendatários do Porto de Santos, como se exercesse uma função jurisdicional ou legislativa. Lembre-se que o nosso sistema, diferentemente do francês, tem jurisdição una e tal organização deve ser respeitada, ainda que se reconheça o preparo dos agentes da ré para regulação da concorrência. E mais: o excesso na decisão do CADE foi comprovado nos autos, ante a divergência de posicionamento da ANTAQ e a impossibilidade da União de conciliar os posicionamentos das duas agências. Além disso, há diversas decisões judiciais com posicionamentos conflitantes, o que poderia ser evitado se o CADE limitasse sua atuação às atribuições legais ou se atuasse conjuntamente com os entes reguladores da atividade portuária. Frise-se que a criação das agências reguladoras visava fazer cumprir o princípio da eficiência da Administração Pública, que se dá quando as ações dos agentes públicos são tomadas em conjunto, com consultas mútuas, respeitando-se os limites de atribuição de cada ente. Por isso, em razão de vício de competência, o ato deve ser parcialmente anulado, mantendo-se apenas a multa pela ofensa à concorrência (uma vez que não se analisa esta questão de ordem técnica e já constante da decisão administrativa), mas não a limitação de cobrança pelos serviços previstos no contrato, cabendo à autora, caso confirmada a presente sentença, mover ação contra a União e a CODESP para ressarcimento dos prejuízos. Com relação à assistência litisconsorcial da Marimex, deverá proceder à remuneração dos serviços, uma vez que sua intervenção implica a sujeição à coisa julgada, caso mantida a presente sentença, ainda que tenha decisão em outro processo que lhe seja favorável. A tutela de urgência será apreciada na ação cautelar, não cabendo antecipação de tutela, portanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro parcial nulidade da decisão do CADE que impediu a cobrança pelos serviços de segregação e entrega de contêineres pela autora em relação aos Terminais Retro Alfandegados no Porto de Santos, mantendo a multa aplicada por ofensa à livre concorrência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte (incluindo o assistente) arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a ilegitimidade passiva da União e da CODESP, nos termos da fundamentação, excluindo-as do polo passivo da lide. Assim, prejudicado o pedido subsidiário, como exposto na análise preliminar. A autora pagará a cada uma das rés, indevidamente incluídas no polo passivo, os honorários advocatícios de R\$10.000,00 (dez mil reais), também de acordo com o 4º do artigo 20 do CPC. Comunique-se o E. Relator dos agravos de instrumento sobre a prolação desta sentença. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9) - SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
SANTOS BRASIL S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL e CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que presta aos Terminais Retro Alfandegados (TRAs), no Porto de Santos, os serviços de segregação e entrega de contêineres, por força do contrato de arrendamento celebrado com a CODESP, após o processo de privatização promovido pela União. Diz que os preços que pratica são fiscalizados pela CODESP e pela União. Antes disso, o serviço era prestado pela CODESP. Entretanto, foi impedida por decisão do CADE de cobrar a referida taxa. Argumenta que o processo administrativo contém vícios e que a decisão do CADE representa confisco do faturamento. Além disso, argumenta que não há lesão à concorrência. Pede, assim, a concessão de liminar para que possa continuar na cobrança da remuneração e para que seja suspensa a multa. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/244. A liminar foi parcialmente deferida, para autorizar o depósito do valor da multa (fls. 257/264). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 386/430). O juízo manteve a decisão liminar (fls. 431/433). Foi deferido efeito ativo parcial ao recurso da autora (fls. 504/506). A contestação do CADE foi juntada às fls. 532/559, com os documentos de fls. 560/646 (volume III). Sustenta, também em apertada síntese, que os operadores portuários mantêm atividade de armazenamento durante o despacho aduaneiro e a cobrança da taxa denota um artifício para restringir a concorrência no mercado de armazenagem alfandegada, aumentando os custos. Isso porque os TRAs não podem optar pelo local de retirada, já que a recepção do navio e o transbordo da mercadoria são realizados pelos operadores portuários. Além disso, informa que a autora não conseguiu justificar a taxa e quer, na verdade, manter o lucro. Não consegue a autora apontar nulidades no processo administrativo. E mais: a regulação do setor portuário, além disso, não afasta a atuação do CADE. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 657/686 e 689/705 (volume III). A Marimex comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu sua assistência (fls. 766/788). Réplica às fls. 815/869. O juízo determinou pesquisas de conexão, bem como a intervenção da Bandeirantes e da Marimex como assistentes (fls. 880/882). Foi indeferida tutela de urgência requerida pela autora

às fls. 1166/1169. Foram realizadas diversas comunicações e juntada de comprovantes de depósitos. Em mandado de segurança, obteve o réu suspensão da decisão proferida sumariamente nos autos do agravo de instrumento até decisão colegiada do recurso (fls. 2587/2633). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É manifesta a ilegitimidade passiva da União, como já decidido na ação principal. O Código de Processo Civil, no artigo 289, autoriza a formulação de pedido a ser apreciado em caso de não acolhimento do pedido principal. Embora o legislador denomine o pedido de sucessivo, na verdade, entende a doutrina que se trata de um pedido subsidiário. Se assim é, a parte ativa e a parte passiva devem ter legitimidade para os dois pedidos, pois o subsidiário somente será analisado se desacolhido o pedido principal. Na hipótese, apenas o CADE responde pela nulidade de seus atos (pedido principal). A União responderá pela indenização pretendida. Logo, o autor cumulou pretensões distintas no mesmo processo porque não pretendia aguardar o deslinde da primeira ação, para, então, surgir o interesse de agir contra a União. Assim, enquanto não houver rejeição do pedido principal, sequer haverá interesse de agir em relação à União, sendo, portanto, indevido o cúmulo de pedido, na forma proposta. Como se vê, seja pela ilegitimidade, seja pela falta de interesse de agir, não estão presentes as condições da ação em relação à União com relação à tutela de urgência decorrente de ato administrativo da lavra dos agentes do CADE. Portanto, passo ao exame de mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a decisão do CADE será avaliada pela legalidade do ato, onde é admitido o controle jurisdicional, não sendo invadida a esfera de atribuições da autarquia. Por isso, não será analisada a questão do cabimento da remuneração pelos serviços, se ela onera ou não a concorrência e se é ou não necessária ao desenvolvimento das atividades da autora, até porque é matéria técnica, já analisada pelo CADE e demais entidades envolvidas no debate. Nesse passo, também não serão levadas em conta discussões ideológicas veiculadas pela imprensa, em documentos que foram juntados pelo CADE, nos autos principais. Isso porque o juízo, repita-se, está adstrito à legalidade do ato administrativo. Em o fazendo, será observada a presença dos elementos do ato administrativo, como sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo. E, como se sabe, a análise é possível, ainda que o ato seja discricionário, a saber: A partir da idéia de que certos elementos do ato administrativo são sempre vinculados (a competência e a finalidade, em sentido estrito), pode-se afirmar que não existe ato administrativo inteiramente discricionário... Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito; o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., pp. 209-210). Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, XII, f, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres. E tal exploração, após a edição da Lei nº 8.630/1993, é feita pela CODESP que exerce, cumulativamente, as funções de operadora e autoridade portuárias. Antes disso, a CODESP tinha exclusividade nas atividades de embarque e descarga de mercadorias, dentre outras tarefas, serviço este que foi delegado aos particulares, dentre eles a autora. Não há controvérsia entre as partes que a remuneração dos serviços de segregação e entrega de contêineres era exigida pela CODESP (taxa nº 20 da Tabela M - fl. 122 dos autos principais) e que consta (do edital e do contrato) previsão de remuneração de tais serviços, como integra a motivação da decisão administrativa (fl. 122 dos autos principais). Como se vê, há regulamentação da matéria, ainda que não seja de maneira adequada e que possa ofender a concorrência, como entendeu o CADE. Por isso, o CADE, ao exercer suas funções, invadiu a esfera de competência da União, que é a titular do serviço, e da ANTAQ. Note-se que o constituinte, ao estabelecer os princípios da atividade econômica, assim dispôs (art. 170, parágrafo único): É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ora, se é livre a iniciativa e ela é exercida dentro dos ditames legais e contratuais, somente a União ou a agência reguladora da atividade poderiam dizer que a cobrança da remuneração é abusiva e não o CADE. Não é por outra razão que a penalidade não está inserida no rol dos artigos 23 a 27 da Lei nº 8.884/1994. Ao assim proceder, o CADE abusou do direito previsto em lei, passando a regular as relações entre a União, a CODESP e os arrendatários do Porto de Santos, como se exercesse uma função jurisdicional ou legislativa. Lembre-se que o nosso sistema, diferentemente do francês, tem jurisdição una e tal organização deve ser respeitada, ainda que se reconheça o preparo dos agentes da ré para regulação da concorrência. E mais: o excesso na decisão do CADE foi comprovado nos autos, ante a divergência de posicionamento da ANTAQ e a impossibilidade da União de conciliar os posicionamentos das duas agências. Além disso, há diversas decisões judiciais com posicionamentos conflitantes, o que poderia ser evitado se o CADE limitasse sua atuação às atribuições legais ou se atuasse conjuntamente com os entes reguladores da atividade portuária. Frise-se que a criação das agências reguladoras visava fazer cumprir o princípio da eficiência da Administração Pública, que se dá quando as ações dos agentes públicos são tomadas em conjunto, com consultas mútuas, respeitando-se os limites de atribuição de cada ente. Por isso, em razão de vício de competência, o ato deve ser parcialmente anulado, mantendo-se apenas a multa pela ofensa à concorrência (uma vez que não se analisa esta questão de ordem técnica e já constante da decisão administrativa), mas não a limitação de cobrança pelos serviços previstos no contrato, cabendo à autora, caso confirmada a presente sentença, mover ação contra a União e a CODESP para ressarcimento dos prejuízos. Com relação à assistência litisconsorcial da Marimex e da Bandeirantes, deverão proceder à remuneração dos serviços, uma vez que sua intervenção implica a sujeição à coisa julgada, caso

mantida a presente sentença. Assim, presente o fumus boni iuris, como acima fundamentado. Entretanto, ausente o periculum in mora, uma vez que os valores estavam sendo depositados em juízo, desde o ajuizamento e há mais de oito anos, não sendo utilizados na atividade empresarial da autora, que nela prosseguiu regularmente, pelo que se nota de informações constantes do site do Porto de Santos, podendo aguardar o deslinde da controvérsia. Quanto à multa, como já decidido anteriormente, deve a autora proceder ao depósito para suspensão da exigibilidade. Além disso, há notícia de que a Antaq regulamentou a questão, autorizando a cobrança pelo serviço prestado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Reconheço a ilegitimidade passiva da União, nos termos da fundamentação, excluindo-a do polo passivo da lide. A autora pagará à ré, indevidamente incluída no polo passivo, os honorários advocatícios de R\$4.000,00 (quatro mil reais), também de acordo com o 4º do artigo 20 do CPC. Comunique-se o E. Relator dos agravos de instrumento sobre a prolação desta sentença. PRI.

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022539-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0006891-61.1994.403.6100 (94.0006891-3) - HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO X HOBBY HOLIDAY BARRA DO UNA X HOBBY HOLIDAY SERRA DOS CRISTAIS X HOBBY HOLIDAY REPRESA DO BROA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008984-26.1996.403.6100 (96.0008984-1) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036473-38.1996.403.6100 (96.0036473-7) - SULAMERICA ROLAMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO/LAPA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032878-89.2000.403.6100 (2000.61.00.032878-0) - TECITEC TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025759-43.2001.403.6100 (2001.61.00.025759-4) - PEGASO TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022294-21.2004.403.6100 (2004.61.00.022294-5) - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021280-65.2005.403.6100 (2005.61.00.021280-4) - JOAO JOSE AMMIRABILE(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011046-53.2007.403.6100 (2007.61.00.011046-9) - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002581-21.2008.403.6100 (2008.61.00.002581-1) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014905-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014905-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001797-10.2009.403.6100 (2009.61.00.001797-1) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008078-45.2010.403.6100 - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023186-17.2010.403.6100 - CL PACAEMBU PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005678-24.2011.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007510-58.2012.403.6100 - SPE BIO ALVORADA S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON FACHIM ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013377-32.2012.403.6100 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER SARAIVA DA SILVA X ADRIANO LUGHI X FABIO CESAR LUGHI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902609-33.1986.403.6100 (00.0902609-6) - TELEMECANIQUE S/A(SP160413 - PAULO FERNANDO

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cálculos do autor de fls. 149/152 como início do processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos o restante das cópias das peças que irão instruir o mandado de citação.Quanto ao item 2) do pedido de fls. 149 defiro e expedição de alvará de levantamento do depósito judicial juntado às fls. 91 verso, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o mesmo, fornecendo, para tanto, seus dados necessários (RG e CPF). No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 147.I.C.

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)
Fls. 632-634: reitere-se em favor da FUNCEF, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados SEBASTIÃO BRAZ (082.229.088-4) e IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS (920.847.888-20), até o valor indicado na execução, no total por executado de R\$ 2.479,77, atualizado até 30.11.2012.Caso reste infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final de fl. 633.Cumprido o ofício de fl. 636, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e diante do pleito de fl. 627, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 775-779.Tendo em vista que a autora, de forma voluntária e antes do trânsito em julgado, efetuou o depósito da verba honorária (fls. 781/786), dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento de 1/3 do depósito em favor do SESC e 1/3 em favor do SENAC, desde que, no prazo supra, indiquem nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído, que constará na guia.Expeça-se ofício para conversão em renda de terça parte do depósito em favor da União, desde que informe o respectivo código de receita.Deverá, ainda, a União informar o código de receita para conversão em renda da integralidade dos depósitos tributários efetuados na conta n.º 0265.005.00149714-9 da CEF e aqueles realizados junto ao Banco do Brasil conforme fls. 12, 31, 33, 34, 38 e 43 dos autos suplementares de guias de depósito. Após, expeçam-se os ofícios necessários.Com a juntada dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União.Nada mais sendo requerido, e com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0030768-69.1990.403.6100 (90.0030768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018537-10.1990.403.6100 (90.0018537-8)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
A discussão quanto ao levantamento ou conversão/transformação em pagamento definitivo dos recursos depositados nos autos da medida cautelar em apenso devem lá ser tratados. Oportunamente, na ausência de requerimentos nestes autos, remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Verifico que o Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais carrou aos autos o Termo de Arresto conforme fls. 370 e 376 tornando hígida a constrição. Expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF junto ao TRF-3 para que sejam transferidos R\$ 51.787,11 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos) para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais na agência n.º 2527-5 vinculando-os à execução fiscal n.º 0037695-81.1999.403.6182. Os recursos para esta transferência encontram-se na conta n.º 1181.005.500532345, devendo, em caso de insuficiência, a diferença ser descontada da conta n.º 1181.005.501233651. Concedo à CEF o prazo de dez dias para o implemento da transferência, devendo este Juízo ser comunicado, solicitando o envio, conjunto, do saldo da conta n.º 1181.005.501233651. Informe a União o valor atualizado dos débitos previdenciários n.ºs 360219322 e 360219330 no prazo de dez dias, sob pena da transferência do valor constante do termo de arresto de fls. 370 e 376. No mais, cumpra-se o disposto na decisão

de fls. 365. Em caso de inércia das partes quanto aos seus ônus, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA)

Ante o certificado às fls.135 verso, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, publique-se o despacho de fls.133.I.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.133:Fls. 131/132: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.945,27 (quatro mil e novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/12/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C.. Silente, tornem conclusos. I.C.

0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que até a presente data não houve o encaminhamento do Auto de Penhora atinente à execução fiscal nº. 0503055-29.1998.403.6182 oriunda da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais. Passo adiante, constam de fls. 444/445 e 448/449 novas tentativas de penhora desprovidas dos correspondentes Autos de Penhora. A primeira constrição refere-se à execução fiscal nº. 002544-87.2000.403.6182, no valor de R\$ 21.696,76, Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais enquanto que a segunda diz respeito à execução fiscal nº. 0524092-15.1998.403.6182, no valor de R\$ 3.786,25, Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais. O Auto de Penhora é o documento hábil a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito. Ademais, tendo em vista o disposto na Proposição CEUNI nº. 15/2009, como existem depósitos, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura dos autos de penhora e encaminhamento a este Juízo. Posto isto, expeçam-se correios eletrônicos aos referidos Juízos para que providenciem os referidos autos. No mais, registro que os valores encontram-se bloqueados. Com a vinda aos autos dos referidos termos, este Juízo providenciará a transferência dos recursos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo da efetivação do próximo depósito do precatório nº. 20070079241. I. C. Aceito a conclusão nesta data. Despacho de fl.457. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Fl: 453/454: Anote-se. I.C.

0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) - NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da concordância da União Federal (fl. 332), acolho os cálculos relativos aos créditos dos autores (fls. 312/315), no total de R\$ 18.806,76 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados até 15/01/2013. Expeçam-se MINUTAS de RPV, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Registro que a execução da verba honorária está suspensa, haja vista a oposição dos embargos pela União Federal, proc. nº 0003674-43.2013.403.6100.Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I.C.

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Indefiro o pedido da parte autora para prosseguir na execução nos termos do art. 475-J do CPC, visto que trata-se de execução de quantia certa contra a Fazenda Nacional. É cediço, em se tratando de execução contra a União e autarquias, os pagamentos devidos serão feitos por ordem de apresentação dos precatórios, segundo os termos do art. 59 da lai nº 5.010/66. Dessa forma, intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obeservadas as formalidades legais. I.C.

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 551/553: Defiro o pleito da CEF para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada: Dra. Nilza Helena de Souza, CPF/MF nº 055.122.158-50, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.345,19 (Cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualização até outubro de 2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 557: Fls. 556: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 157/158: insurge-se o advogado da autora contra a determinação de fl.156, alegando ser desnecessária a apresentação do estatuto social da empresa e de nova procuração para expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária. Malgrado os argumentos expendidos pelo causídico, o certo é que a identificação das partes deve estar em absoluta consonância com o cadastro da Receita Federal, exigência emanada do setor responsável pela análise dos requisitórios e consequente viabilização dos pagamentos. Logo, rejeito a pretensão do advogado da autora, lançada às fls. 157/158. Concedo-lhe, todavia, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender à determinação de fl.156. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA X AUDIOPHOTO IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando que a contra-fé carreada pela parte autora junto a petição de fl. 275, e que se encontra acostada na contra-capa dos autos, está incompleta, determino: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o restante das cópias das peças (sentença, acordão e trânsito em julgado) que irão instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0051209-27.1997.403.6100 (97.0051209-6) - DROGARIA AMADOR BUENO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se a decisão de fls. 327. I. C. Decisão de fls. 327: Fls. 325/326: Defiro o pleito do exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, DROGARIA AMADOR BUENO LTDA - ME (CNPJ nº. 68.040.211/0001-91), até o valor indicado na execução no total de R\$ 258,22 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 12/12/12. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I. C.

0025532-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025532-1) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 473/475: diante da manifesta concordância da União Federal, acolho os cálculos da autora, declarando líquido o valor de R\$ 147.133,51 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), para outubro/2012. Requisite-se por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a retificação do polo ativo, fazendo constar: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA., CNPJ 49.321.169/0001-32 (fl. 29). Nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10,

da Constituição Federal, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a eventual realização de compensação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0034211-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034211-4) - IND/ DE GIZ LOPAX LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 355: Apesar de ter sido notificado pelas patronas da parte autora, Dr. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP Nº 143.176) e Ana Carolina Do Santos Mandonça (OAB/SP nº 167.704), a renúncia ao mandado que lhes foi outorgado às fls. 209, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprovem as patronas da parte autora, supra mencionada, no prazo de 05(cinco) dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art. 45 do CPC, com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I.

0049571-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049571-3) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 213/214: defiro o pleito da exequente/União Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA. (CNPJ nº 46.377.818/0001-29), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.260,98(um mil, duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 12/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO 218: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 312/313: indefiro a expedição de alvará, visto que não há depósito judicial nos autos que a viabilize. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0007653-96.2002.403.6100 (2002.61.00.007653-1) - DRATOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 892/893: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 27.036,45(vinte e sete mil, trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 03/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 245/250: defiro o pleito da exequente/União Federal(PFN) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado DPM CONTROLES LTDA (CNPJ nº

96.237.334/0001-52), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.500,68 (cinco mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 02/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 254: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 345/346: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.012,15 (mil e doze reais e quinze centavos), atualizado até 03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 316/317 : Defiro o pleito do exequente, CRF/SP para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, DROGA RIO DE TUPA LTDA.(CNPJ nº 72.790.926/0001-39), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 259,53 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 02/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 320: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Ante o não pagamento do valor da condenação, requeiram os réus INSS, Regina Scarpin e Márcia Donata de Souza Câmara o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios nesta fase executiva em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. No silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Verifico que a planilha de cálculos não acompanha a petição de fl. 298. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 294. I.C.

0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 186/191 e 197/199: defiro o pleito da União e da Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO, HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS e LISBOA DE SOUZA

(CPF/CNPJ nº 169.935.328-08, 315.183.698-47 e 164.822.338-99), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 102,15 (União), atualizado até 16/04/2012 e R\$ 4.373,96 (CEF) atualizado até 02/07/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 208/209: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determine, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls. 281/282 e 288/294: em face da iminente realização de penhora no rosto destes autos, suspendo a expedição de alvará em favor da autora, relativo ao depósito judicial atrelado a estes autos. Recebo a petição e cálculos de fls. 296/305, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 158/160: defiro o pleito da exequente/União Federal(PFN) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CORSELLE TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS TUBULARES LTDA (CNPJ nº 01.379.995/0001-06), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 3.919,19 (três mil, novecentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizado até 02/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 163 Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 316/317: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.053,92 (três mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado até 03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte ré, para que tenha ciência do valor depositado pela parte autora e requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA) Manifeste-se a parte exequente, ECT, sobre o depósito judicial referente a verba honorária juntada às fl. 118. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0012633-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME Ante o certificado às fls. 150 verso, requeira a parte exequente, ECT, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte autora o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010268-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 50/52, da sentença de fls. 39/39 verso e 59/59 verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 75, para os autos principais, onde deve prosseguir a execução. Após, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0003674-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE Nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o assunto da presente demanda, fazendo constar Aquisição de Combustíveis- Empréstimo Compulsório-Tributário, código 1514. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037024-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696351-15.1991.403.6100 (91.0696351-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ODILON ARLINDO HESSEL(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82/83: Defiro. FLS. 78/80: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 2.127,26 (dois mil, cento e vinte sete reais e vinte seis centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3) - SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se por meio eletrônico, com fulcro no artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a alteração do polo ativo, fazendo constar SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., atual denominação de Schahin Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 53.066.577/0001-62. Expeça-se correio eletrônico à 11ª Vara Fiscal, conforme determinado à fl.521. Verifico que a autora não cumpriu, integralmente, a determinação de fl.521, no que tange ao reconhecimento de firma do outorgante da procuração juntada à fl.536. Portanto, concedo-se o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em seu favor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALFIO ORNELO REINA NETO

Vistos, Fl.373: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C. DESPACHO FLS. 382: Indefiro o pleito de desbloqueio dos valores da parte autora, uma vez que a conta objeto de bloqueio é mantida no Banco Itaú (fls. 375), enquanto que, segundo os documentos de fls. 377/381, a conta benefício da parte autora cinge-se ao Banco HSBC, não existindo correlação entre os valores, já que, inclusive, não existe prova da origem dos recursos, nem, muito menos, se se tratam de recursos que sobejaram o mês do referido benefício, passando a categoria de reserva. Afinal, a impenhorabilidade destina-se a assegurar as condições mínimas de subsistência da parte. Pois, se assim não o fosse, todos os recursos gozariam de impenhorabilidade reflexa eterna. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, ou oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

Vistos, Fl.382: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OFELIA DA COSTA

Vistos, Fl.167: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

ACOES DIVERSAS

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 -

GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos,(Fl. 357) Considerando a concordância do réu, ora executado (CREA/SP), do valor R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), em virtude do Mandado de Citação (art. 730 do CPC), requeira o exequente o quê for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

MANDADO DE SEGURANCA

0046430-92.1998.403.6100 (98.0046430-1) - VENUS VEICULOS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006060-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006060-7) - AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 168/171: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 137. Int. Cumpra-se.

0002098-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002098-2) - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002968-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002968-9) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007436-67.2013.403.6100 - OMAR SAYED(SP310364 - LILIAN SAYED) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0011532-28.2013.403.6100 - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Folhas 151/164: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0021573-21.2013.403.0000 em Secretaria.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003976-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003976-2) - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506627-70.1983.403.6100 (00.0506627-1) - EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, requisi-te-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, a fim de constar em lugar de Fazenda Nacional, UNIÃO FEDERAL, CNPJ 00.394.460/0001-41.A considerar a certidão de fl.360, cadastre-se o nome do Dr. Hamilton Dias de Souza no sistema processual de publicação e republicue-se o despacho de fl.359.Além disso, manifeste-se a autora sobre o pleito da União Federal (PFN) lançado à fl.359-verso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.359: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X MARCEL RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.422: Junte-se. Intimem-se.

0000891-40.1997.403.6100 (97.0000891-6) - JM LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.209/213: Tendo em vista a devolução do RPV nº 20130000010 pelo E Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, bem como, no mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual,apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031488-55.1998.403.6100 (98.0031488-1) - MOTOPASA S/A(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Requer a autora, à fl.264, a expedição de precatório. Todavia, seu pleito mostra-se desprovido de amparo legal, pois, além de não haver valores líquidos a serem recebidos, é contrário à coisa julgada. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0042425-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042425-1) - TARCISO FERNANDO FREITAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) Tendo em vista que não foram procedidas as devidas alterações no sistema processual (AR-DA), conforme petição de fls. 128/130, a atual advogada do autor não foi intimada do despacho de fl. 169. Proceda a secretaria a regularização da representação processual e republique-se o despacho de fl.169. C. DESPACHO DE FL. 169: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043903-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043903-5) - JOSE TADASHI MATUZAKI X ANALICE POSSA BORGES FRANCO X THIRSA ALVARES FRANCO X EICO IKEDA X MARIA HELENA MELLO DE CAMPOS X VERA LUCIA MERCUCI X CARLOS EDUARDO VIVIANI X MONICA LEIKO NAKAIAMA(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Às fls.382 a parte requer a reexpedição de dois alvarás, relativos aos valores de R\$ 115,86 e R\$ 88,66, com nova data de validade, considerando exaurido o prazo de vencimento dos anteriores expedidos. Às fls.388/389 a peticionária informa o extravio dos originais que teriam sido remetidos a este Juízo, de Guarulhos, pelo protocolo integrado. Solicitadas informações aos órgãos administrativos da Justiça Federal e à Caixa Econômica Federal, concluiu-se serem descabidas as afirmações de fls. 382, 388 e 389. Apurou-se que não houve o extravio, como também a Caixa Econômica Federal esclareceu, como se vê às fls. 401/402, que os alvarás em questão, ambos, foram pagos à nobre advogada em 19/12/2008. Possivelmente, os valores ínfimos (R\$ 115,86 e R\$ 88,66) dificultaram o seu controle contábil pela beneficiária, o que levou ao equívoco, a esta parte totalmente aclarado. De qualquer forma, constata-se erro da parte quando afirmou a não liquidação dos alvarás, quando é certo que ambos foram pagos à advogada no seu devido tempo. Com a comprovada confirmação da liquidação dos alvarás pela CEF, esclarecidos estão os fatos, não perdurando irregularidades a serem sanadas. Por tais razões, sendo desnecessária e incabível a expedição de novos alvarás, como requerido, INDEFIRO o requerimento de fls. 382, oficiando-se à d. Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o arquivamento do Expediente Administrativo SEI: 0011827-88.2013.4.03.8000.I.C.

0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o informado às fls.586/598 e 602/603, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Luiz Roberto Domenico - OAB/SP nº 105.509 - CPF nº 057.594.568-06 para levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 0265.280.245885-6. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0013456-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013456-2) - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Folhas 159: Assiste razão à parte autora. Devolvo o prazo à parte autora, de 15 (quinze) dias, para que cumpra a r. determinação de folhas 154. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 154. Int. Cumpra-se.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista que não houve manifestação em relação ao despacho de fls. 304, proceda a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta precatória, para que se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)
Vistos.Recebo a petição de fls. 553/563 como mero pedido de liberação da penhora, uma vez que inexistente o instituto nominado.Preliminarmente, providencie o requerente os extratos bancários dos últimos 90 dias.Prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.I.C.

0023411-37.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls.280/284: Tendo em vista a devolução do RPV nº 20130000032 pelo E Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo peticado órgão jurisdicional, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, bem como, no mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual,apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls: 161-163: Manifestem-se as partes executadas, SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (CNPJ nº 81.875.213/0001-69) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) para efetuarem o pagamento da condenação no valor de R\$ 12.631,18 (doze mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizado até 05/08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0008218-11.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Fls. 390/392: nada a decidir tendo em vista a manifestação da ré (fl.394) e que a prestação jurisdicional já foi prestada. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e requeira a ANS o quê entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0012248-89.2012.403.6100 - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOUD X VERA LUCIA MIOTTO MANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.ELIZABETH ROSANE BASILE, GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS, SAMIR MIGUEL MENDJOUD e VERA LUCIA MIOTTO MANI propuseram, contra a UNIÃO FEDERAL, ação de rito ordinário, visando ao reconhecimento do direito de não sofrerem a incidência do Imposto sobre a Renda, retido na fonte, sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, fundo privado de seguridade social, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95. Cumuladamente, pleiteia a repetição dos valores pagos à título de IRPF nos últimos 5 anos, corrigida monetariamente e com juros de 12% ao ano. Foram juntados documentos.A antecipação de tutela requerida foi concedida às fls. 92/93.A ré apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 169/188).Houve réplica (fls. 205/212).É o relatório do necessário. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal

no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A ação foi protocolada em 06.07.12, sendo-lhe atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para fins de aferição de competência, tratando-se de litisconsórcio facultativo ativo, deve-se dividir referido montante pelo número de autores, método este já sedimentado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio de sua súmula nº 261, que segue transcrita: TFR, Súmula nº 261 - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, objetivando o reconhecimento da nulidade de lançamento fiscal. Desse modo, sendo a causa, calculada na forma acima, de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. Nesse sentido, transcrevo julgados que espelham a posição pacífica da jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201101251822 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/10/2012 Ementa PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 201202148368 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00412285220084030000 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 392 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01043888520074030000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 03/06/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. Assim, acolho a preliminar argüida pela União, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0019821-81.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista à parte ré, PFN, sobre os pedidos de levantamento a favor da parte autora referente a todos os valores depositados à título de IRRF. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo discordância, prossiga-se conforme parte final de fl. 1403. I. C.

0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela NANICHELLO RESTAURANTE-ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que se apure o quantum efetivamente devido, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Informa que optou pelo regime de tributação SIMPLES, mas que foi atualmente excluída desse sistema de tributação por conta de débitos inscritos perante a Receita Federal, entretanto tais débitos não correspondem à realidade dos fatos, uma vez que existe excesso na cobrança dos valores. Alega que em relação as inscrições na

dívida ativa nºs. 80.4.05.091794-71, 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88 e 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38, o valor acessório representa a aplicação de 70% de acréscimo ao principal, inviabilizando o negócio da empresa, colidindo também com o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal. Esclarece que o montante dos débitos totalizaria o valor de R\$ 454.699,18 e não o valor cobrado no importe de R\$ 869.565,08. Sustenta que a cobrança dos valores acessórios em caso de inadimplemento não pode exceder ao limite de 20%. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A autora insurge-se contra a constituição do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 80.4.05.091794-71, 80.4.12.024454-70, 80.4.12.028074-88, 80.4.12.029715-20 e 80.6.12.029931-38, referente à multa fiscal resultante de inadimplemento, com reflexo de 70% de acréscimo ao principal, sob a alegação de confisco, pois o valor do acessório não poderia exceder ao Entretanto, verifico que a autora pretende demonstrar documentalmente os equívocos cometidos pela administração fiscal para afastar as inscrições. Ocorre que se tratando de apuração de valores, mostra-se indispensável à instauração do contraditório, estando os fatos a depender de provas mais amplas e de colheita mais aprofundada, a serem produzidas no curso do processo. Por ora, a tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

0022186-11.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011546-4 às fls. 109/110 verso, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a parte final de fl. 97 verso. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, CEF, da decisão de fls. 97/97 verso. I. C.

0003992-26.2013.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Aceito à conclusão. Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que requer a autora a devolução das Cartas Fianças nºs 2.056.398-2 e 2.057.215-9, bem como a restituição dos depósitos em caução, sob a alegação de que após a vigência dos contratos nºs 002/2012 e 011/2012 não se justificam sua retenção. Informa a autora que celebrou dois contratos com a empresa ré para Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão-de-obra para escolta armada em cargas transportadas pela ECT - DR/SPM, o Contrato nº 002/2012 em 06/01/2012, com vigência de 12 meses e o contrato nº 011/2012 de 01/02/2012 até 30/04/12. Alega que em razão desses contratos foram prestadas garantias da seguinte forma: ao Contrato nº 002/2013 foi prestada a Carta Fiança nº 2.056.398-2, no valor de R\$ 99.551,45, com Aditamento nº 2.056.398-2, na importância de R\$ 116.870,20, bem como cheques em caução nos valores de R\$ 8.413,72 e R\$ 1.961,61 e referente ao Contrato 011/2012, carta de fiança nº 2.057.215-9 no valor de R\$ 13.524,00. Sustenta que cumpriu as exigências dos contratos, mas após as suas extinções, a ré se negou a devolver as garantias prestadas, sem apresentar qualquer justificativa, mesmo após várias solicitações. Em razão disso, está sofrendo junto à Instituição Bancária FIADORA, a cobrança de 2% de multa sobre o valor total da carta de fiança e mais 1% de juros moratórios ao mês, tendo em vista o seu vencimento sem a devida devolução. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 174/175). Em contestação às fls. 184/195, a ré alegou que a retenção das garantias prestadas ocorreu devido à existência de procedimento administrativo de apuração de penalidade, que foi arquivado em data posterior ao ajuizamento da presente ação. Esclareceu, ainda, que a devolução das garantias prestadas não ocorreu até o momento em atendimento às normas que regem a Administração Pública, dando cumprimento ao contrato celebrado entre as partes, em especial a Cláusula Décima Quarta - Da Garantia de Execução Contratual, que estabelece que a liberação/restituição após cassadas todas as obrigações assumidas pela contratada. No mais, sustentou que não pode ser deferida a antecipação da tutela uma vez que não foi demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, pois não fez prova de que não respondia a qualquer procedimento administrativo. Em manifestação às fls. 198/225, a autora argumentou que nunca foi informada da existência de procedimento administrativo de apuração de penalidade. Ainda que houvesse referido procedimento, não eximiria a obrigação à ré devolver as garantias prestadas, sendo tal discussão infundada e apresentada pela ré apenas como forma de protelar e causar ainda mais prejuízos à parte autora. É o relatório. Decido. Verifica-se presente a verossimilhança das alegações a justificar o requerimento de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida. Tendo em vista os argumentos e os documentos apresentados pelas partes, inclusive a notícia do arquivamento procedimento administrativo para apuração de penalidade, único óbice ao pedido de devolução das Cartas de Fianças nºs 2.056.398-2 e 2.057.215-9 e a restituição dos depósitos em caução, entendo que se o contrato está ultimado e o procedimento administrativo foi arquivado sem a aplicação de penalidades à autora, nada está a justificar a retenção de garantias, que geram despesas, onerando desnecessariamente a empresa contratada. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a ré proceda às respectivas devoluções,

conforme requerido na petição inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo. Considerando que a corré, IMPRIMA Tintas e Vernizes Ltda., ainda não foi citada, providencie a empresa-autora a contrafé para instrução do mandado a ser expedido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.Folhas 100/102: Defiro. Expeça-se mandado de citação da CEFAMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA na pessoa do representante legal Senhor SERGIO VITO DORADO conforme requerido pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Cumpra-se. Int.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI

Fl. 31: Concedo à autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fl. 24.I.C.

0008267-18.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Requeru a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando estar em dificuldades financeiras.Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbia-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).Assim, determinou este juízo a apresentação da última declaração de imposto de renda.É certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferida às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.Todavia, analisando a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ-2013, verifica-se que a autora não se encontra em dificuldades financeiras. Afinal, não é plausível concluir que uma empresa com um ativo de R\$ 1.662,644,11 (fl.380), receita de vendas de bens e serviços no valor de R\$ 596.197,04 (fl.385), e realizando contrato de prestação de serviços na ordem de R\$ 524.793,00 (fl.87) esteja em dificuldades financeiras, a ponto de impedi-la de arcar com as despesas processuais.Portanto, indefiro o pleito para concessão de justiça gratuita e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Todavia, no silêncio da autora, tornem conclusos para extinção do feito.Int.Cumpra-se.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.115/118: Junte-se. Intimem-se.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 224/292: reitera a autora seu pedido para obter as benesses da gratuidade judicial.É certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferida às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.Todavia, analisando a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ-2013, verifica-se que a autora não se encontra em dificuldades financeiras. Afinal, não é plausível concluir que uma empresa que realiza contrato de prestação de serviços na ordem de R\$ 751.591,10 (fl.186) esteja em dificuldades financeiras, a ponto de impedi-la de arcar com as despesas processuais.Portanto, mantenho o despacho de fl.223 e concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Todavia, no silêncio da autora, tornem conclusos para extinção do feito.Int.Cumpra-se.

0012027-72.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E

SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PANALPINA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, no valor correspondente ao Auto de Infração nº 0717700/00845/12. Informa que efetuou a desconsolidação de cargas transportadas por via aérea e à sua pessoa consignadas. As mercadorias pertencentes a terceiros contratantes do transporte viajaram acobertadas pelos respectivos Conhecimentos Aéreos (Air Waysbills - AWB's). Alega que foi lavrado o Auto de Infração nº 0717700/00845/12 (PA nº 10715.731429/2012-91) em 17/12/12, aplicando-se multa que totalizava o montante de R\$ 80.000,00, por alegadas infrações que teria cometido decorrentes de informações prestadas fora do prazo, no que tange ao transporte das mercadorias. Às fls.107/108 foi comprovado o depósito judicial do total do débito fiscal atualizado. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10715.731429/2012-91 (Auto de Infração nº 0717700/00845/12), em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos limites do valor depositado. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0012062-32.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por HELCA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que requer que a ré seja obrigada a agendar a auditoria/inspeção necessária para a certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, bem como analise o pedido de certificação e proceda a conclusão do processo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9784/99. Informa que atua no comércio, representação e importação de materiais, máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, inclusive materiais ortopédicos para correção de anomalias. Entretanto, para a realização de suas atividades é submetida ao controle e fiscalização dos materiais médico-hospitalares pela ANVISA. Alega que protocolou em 10/09/11 o requerimento de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos para o fabricante Merete Medical GMBH, mediante o pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 37.000,00. Sustenta que não obteve resposta do órgão da ANVISA e sequer foi agendada data para a realização da devida auditoria/inspeção, necessária para a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, nos termos da Resolução RDC nº 59, de 27 de junho de 2000. Argumenta que a comercialização dos produtos para saúde sem o devido registro constitui infração à lei. Os autos foram

redistribuídos a este juízo (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. A autora demonstra que protocolou pedido de vistoria e solicitou certificado de boas práticas de fabricação de produtos médicos em 10/09/11, com pagamento de taxa, conforme fls. 20/24. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, a omissão da ré em relação ao andamento do pedido administrativo da parte autora, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. De fato, deve ser aplicada, a presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Também verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para que a ré proceda ao agendamento da auditoria/inspeção necessária à certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, no prazo de 10 dias e a conclusão do processo administrativo, nos termos estabelecidos na Lei nº 9784/99. Intime-se. Cite-se.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls.136: Junte-se. Intimem-se. Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar incorrer na alegação de cerceamento de defesa, acolho o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.137, para devolver o seu prazo para contestar, integralmente, a partir da intimação desta decisão. I.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Providencie a CEF cópia do contrato objeto da lide, com as cláusulas específicas. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ

Providencie a CEF cópia do contrato objeto da lide, com as cláusulas específicas. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, deferidas as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º - CPC. Int. Cumpra-se.

0013365-81.2013.403.6100 - ALMIR FERREIRA DA SILVA X LINDALVA RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, bem como a inclusão dos seus nomes rol de inadimplentes, mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidas. Aduzem que o valor da dívida em 10/02/2013 perfazia o montante de R\$ 224.525,59, referente às prestações e ao saldo residual do contrato de financiamento habitacional. Sustentam o descabimento da cobrança de saldo residual, tendo em vista a ausência de correção nos moldes da equivalência salarial por categoria profissional do mutuário titular. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Além disso, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a

ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. No caso concreto, verifico que a parte autora encontra-se inadimplente desde novembro de 2010, referente a 239 das 264 prestações devidas, havendo previsão de prorrogação do contrato em 84 prestações, a partir de dezembro de 2012, para a cobrança do saldo residual. Ao contrário do alegado, a cobrança de saldo residual após o prazo inicialmente contratado não padece de qualquer nulidade ou irregularidade, uma vez que o critério é puramente econômico. Quando a amortização do saldo devedor não se mostra suficiente no curso do contrato, é evidente que o mutuário deverá arcar com o saldo residual, caso não haja previsão de cobertura pelo FCVS, pois a existência do saldo, por si só, indica que matematicamente os pagamentos realizados pelo mutuário foram insuficientes para quitar o empréstimo contraído. Em que pese às alegações dos autores, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para a apuração da correção dos reajustes das prestações e do saldo devedor, promovidos pela CEF. Observo que a planilha de valores que instrui a petição inicial foi elaborada unilateralmente pelos autores, observando-se as teses defendidas nos autos, ainda que contrariando as disposições contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a ré expressamente se há interesse na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Em caso positivo, providencie a ré a comunicação à Central de Conciliação para viabilização da pauta. Intime-se. Cite-se. VISTOS PUBLIQUE-SE. Em complemento à decisão de fls. 113/115v: Defiro aos autores as benesses da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 121/203. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEPACO SAÚDE LTDA, em que requer a antecipação da tutela para impedir que a ré inscreva o débito constante na Guia de Recolhimento no 45.504.039.6838 na Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como afastar o ajuizamento de execução fiscal, declarando-se a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Informa a autora que no segundo trimestre de 2005, alguns de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Em razão de desses atendimentos, recebeu notificação de cobrança o valor de R\$ 117.145,37, com vencimento em 08/07/2013, Guia de Recolhimento da União nº 45.504.039.6838 (procedimento administrativo nº 33902108095200606). Alega a autora, em síntese, a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em que o atendimento foi prestado pelo SUS. Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados dos associados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo

SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Cumpre ressaltar, no entanto, que não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar da ANS em editar atos normativos sob pena de violação ao princípio da legalidade, eis que a própria Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a agência reguladora a regular a exigência em tela, baixando as Resoluções e Instruções Normativas que ora se pretende impugnar. Ademais, conforme a previsão inserta no art. 4º, IV, da Lei nº 9.961/00, dentre as competências funcionais da ANS, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. Depreende-se, destarte, que a ANS, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Os documentos de fls. 56/64 demonstram que a cobrança do débito exigido através da GRU no 45.504.0396838, com vencimento em 08/07/2013, refere-se ao período do segundo trimestre de 2005, discutindo-se a prescrição, uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS. Por outro lado, a alegação de prescrição da cobrança discutida, é necessário aguardar o contraditório para que a credora tenha oportunidade de provar que adotou providência para impedi-la. Por tais razões, havendo risco de ser comprovado futuramente que não houve a prescrição, não é prudente impedir a ré de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e promover ação de execução fiscal, sob pena de frustrar o seu direito a futura cobrança. De toda sorte, a inscrição da dívida poderá ser cancelada e a execução considerada prejudicada, se ao final a ação for julgada procedente. Em contrapartida, neste momento, a suspensão da inscrição no CADIN afigura-se medida necessária, a fim de resguardar o direito da autora de prosseguir no exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN em virtude do débito cobrado pela GRU nos 45.504.039.6838, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se. Cite-se.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora instrumento de procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, cite-se a União. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010955-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-41.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON SOARES RAPOSO X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos. Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária distribuída a esta Vara Federal sob o n 0004088-41.2013.403.6100. Alega a impugnante que os autores, ora impugnados, não preenchem os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei n 1060/50. Devidamente intimados, os requeridos apresentaram manifestação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa - conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos. Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova, como aquela insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil: Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor. Muito embora à luz da doutrina processual tal construção não mereça críticas, é certo que merece reparos na medida em que não leva em consideração a insuficiência da estrutura para a garantia de um julgamento justo, posto que é sabido que a isonomia que se assegura às partes é meramente formal. Com efeito, diversos fatores tornam os litigantes diferenciados, fato este que vem a atuar em dissonância com a idéia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu. Ora, a Lei n 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência, que entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo. No caso dos autos, os requeridos

obtiveram financiamento de imóvel pelo sistema SAC, requerendo revisão das prestações, por entenderem que os valores cobrados pela ré no contrato de financiamento imobiliário tiveram reajustes ilegais e desproporcionais. Em sua impugnação, no entanto, a Caixa Econômica Federal alega que os autores não fazem jus aos benefícios de justiça gratuita concedidos, uma vez que as custas devidas no presente caso não importam em despesa extraordinária, impossível de ser arcada pela parte autora, bem como que a mesma está assistido por advogado particular, podendo, portanto, arcar com os ônus processuais. Verifico que a renda apresentada pelos impugnados para fins de aquisição do imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 20.067,67, o que os coloca em condições de suportar os encargos do processo, afastando a declaração de pobreza apresentada. Assim sendo, ACOELHO a presente impugnação, devendo a parte impugnada recolher as custas iniciais. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária n 0004088-41.2013.403.6100, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão e remetendo-se os autos ao arquivo. Requisite-se por correio eletrônico ao SEDI a alteração da classe processual passando a IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) Verifico que a procuração juntada às fls.91 é datada de 09/03/2012. Dessa forma, concedo à empresa-autora novo prazo de 10(dez) dias, para que traga nova procuração atualizada com firma reconhecida dos atuais diretores eleitos. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final de fls.89.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Considerando o Ofício nº 4338/2013 da Agência 0265-PAB-Justiça Federal juntado às fls.633/634, noticiando até a presente data a existência de saldo na conta judicial nº 0265005.0283590-0, bem como o vencimento da validade do alvará de levantamento nº 53/2011, que expirou na data de 10/04/2011. Intime-se a patrona da parte autora, Dra. ANA RUBIA NAGY - OAB/SP nº 281.736, para que proceda a devolução, no prazo de 10(dez) dias, das 04(quatro) vias originais do alvará de levantamento nº 53/2011, retirado da Secretaria da extinta 20ª Vara Cível pelo advogado do corréu, ora exequente, BANCO ITAU S/A, o Sr. RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - OAB/SP nº 181.335 na data de 21/02/2011(fl.616/617 e 619). Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. I.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004872-3) - HELIOMAR S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050452-04.1995.403.6100 (95.0050452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-68.1995.403.6100 (95.0044188-8)) SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003187-35.1997.403.6100 (97.0003187-0) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 312 dos autos a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil renuncia expressamente à execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 312 (em relação ao crédito principal) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022099-80.1997.403.6100 (97.0022099-0) - ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO BETTANIM RODELLA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X PATRICIO RODRIGUES NETTO X ROBINSON CARLOS MENZOTE X RICARDO GUIMARAES MARTINS X RUBENS DANIEL LEMES X VALDIR AMADO DA SILVA X VITOR FONTES CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037633-59.2000.403.6100 (2000.61.00.037633-5) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004707-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8)) RIBON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048944-06.2012.403.6301 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP120526 - LUCIANA

PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a parte autora seja reconhecido o direito de usufruir de licença capacitação pelo período de trinta dias, sendo-lhe permitido frequentar curso de inglês nos Estados Unidos da América, com carga horária total de 20 (vinte) horas. Alega ter formulado nesse sentido requerimento administrativo que obteve parecer favorável de sua chefia imediata e da de recursos humanos, bem como do superintendente regional da Polícia Federal, tendo sido remetido à Assistência de Relações Internacionais - ARIN, onde foi determinado o ajuste da carga horária para 15 (quinze) horas semanais, conforme diretriz do Ministério da Justiça. Informa que a nova carga horária foi instituída posteriormente ao protocolo de seu pedido de licença, o qual deve obedecer as normas vigentes à época, sem qualquer restrição quanto à carga horária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/94). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência e determinou a remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 99/100). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117). A autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 126/142). Contestação da União Federal a fls. 145/167, em que foi arguida preliminar de impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 169/172). Réplica a fls. 175/180. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, posto que a análise dos requisitos pertinentes foi realizada na ocasião da prolação da decisão de fls. 117/117-verso, a qual indeferiu o pedido formulado. Com relação ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A licença sem remuneração para participar de curso de capacitação profissional encontra previsão legal no Artigo 87 da Lei n 8.112/90, que assim estabelece: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Portanto, em virtude de expressa determinação legal, para que a autora possa usufruir da licença capacitação, há necessidade de anuência do Ministério da Justiça, órgão ao qual a Polícia Federal é vinculada em última instância. Considerando a baixa carga horária do curso pretendido, a Assessoria de Relações Internacionais da Polícia Federal, com base em determinação do Ministério da Justiça, determinou a adequação do programa de estudos, sob pena de indeferimento do pedido de licença, conduta impugnada pela autora na presente demanda. Ao contrário do afirmado na petição inicial, não há qualquer arbitrariedade cometida pelos agentes da ré. Conforme informações prestadas pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Federal, a licença em comento é destinada a capacitar o servidor de acordo com critérios reputados satisfatórios pela Administração, que, casuisticamente, analisará os pleitos e decidirá conforme sua discricionariedade, a qual, por certo, abrangerá diversos aspectos - dentre eles, a adequação do curso a uma carga horária mínima, sob pena de desvirtuamento do instituto. Ressaltou ainda que In casu, foi exatamente o que ocorreu. Verificando que a carga horária do curso pretendido pela autora resta aquém do mínimo considerado satisfatório, é lícito à Administração recusar o pleito, por não vislumbrar, no caso em concreto, que uma carga horária diminuta possa, efetivamente, promover a capacitação da requerente. A decisão proferida foi devidamente fundamentada, tendo sido facultada à interessada a adequação de seu curso, o que não pode ser considerado arbitrário pelo Juízo. Destaco que os novos critérios para o gozo das licenças foram instituídos pelo Ministério da Justiça durante o trâmite do pedido de licença formulado pela autora, sendo plenamente admitida a aplicação imediata das novas determinações, posto que ainda não havia sido proferida decisão definitiva. A concessão do afastamento sem remuneração para capacitação não configura direito absoluto do servidor, pois decorre da discricionariedade da Administração. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 00076713919964036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791999 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CURSO DE DOUTORADO. ART. 87 DA LEI Nº. 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão de licença remunerada, prevista no art. 87 da Lei nº. 8.112/90, é ato discricionário da administração pública, não havendo que se falar em nulidade em caso de indeferimento. 2. A ausência do servidor, no entendimento da administração, prejudicaria o normal funcionamento do serviço público, tendo em vista que o FUFMS, ao custear o mestrado da demandante - autorizando a licença remunerada, exigiu que este não se afastasse integralmente do serviço, permitindo, apenas, a redução de sua carga horária. 3. Apelação provida. (Processo AC 200850010022229 AC - APELAÇÃO CIVEL - 473791 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E- DJF2R - Data::09/06/2010 - Página::262) ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ART. 91 DA LEI 8.112/90. CONVERSÃO EM LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO COM PAGAMENTO DE INCENTIVO EM PECÚNIA - ART. 8º DA MP 2174-28/2001. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS PRÓPRIOS PARA A CONCESSÃO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - ART. 87 DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REQUISICÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS ROBUSTAMENTE FUNDAMENTADAS. NÃO CONFIGURADO QUALQUER VÍCIO. 1. A autora-apelante não comprovou qualquer vício, quer da decisão administrativa que indeferiu o requerimento, em que se objetivava a

reconsideração da decisão que deferiu licença para tratamento de interesses particulares; quer da que lhe indeferiu a licença para capacitação, restando ambas robustamente fundamentadas. 2. Enfatizou-se que o requerimento da servidora evidenciava o pedido de concessão da licença prevista no art. 91 da Lei n 8.112/91, e não a mencionada no art. 8º da MP n 2.174-28/2001; não houve vícios na decisão que concedeu a licença por interesse particular, logo, é incabível a sua reconsideração; a licença incentivada sem remuneração possui requisitos próprios, distintos da licença para tratar de interesse particular; o deferimento da licença incentivada sem remuneração é ato administrativo discricionário, sendo que sua concessão envolve juízo de conveniência e oportunidade, bem como da verificação da existência de disponibilidade orçamentária; não seria possível conceber o pedido de reconsideração como pedido de conversão da licença para tratar de interesses particulares em licença Incentivada sem remuneração, já que tal conversão não encontra autorização legal. 3. A licença para capacitação, requerida com escopo no art. 87 da Lei 8.112/90, foi indeferida administrativamente sob o fundamento de que a servidora não preenche os requisitos legais estabelecidos para a solicitação da licença, constantes na Consolidação dos Atos Normativos - CAN, Capítulo XXXI-a, item 2, subitem 3. e 3.1. 4. A recorrente insiste em não indicar qualquer fundamento para que lhe fosse deferida quaisquer das duas licenças, limitando-se a afirmar que preenche os requisitos legais, sendo certo que a licença para capacitação também constitui um daqueles afastamentos cujo deferimento se insere no âmbito de discricionariedade da Administração. 5. Recurso desprovido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007561-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SEZO KATO, pelos quais a embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte autora, alegando a inexistência de título executivo judicial a justificar a presente execução. Não sendo este o entendimento do Juízo, impugna os cálculos apresentados pelo embargado alegando excesso de execução. Aponta incorreções na conta do mesmo na medida em que não foram consideradas as declarações de ajuste anual do imposto de renda, não tendo sido descontado o valor já restituído ao embargado, bem ainda foi realizada correção monetária antes da data devida. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/08, bem como dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil a fls. 09/11, propondo a quantia de R\$ 108.758,74 como correta, atualizada até 03/2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 16/18, requerendo a improcedência dos embargos sob alegação de que o C. STJ, ao reformar o acórdão, acolheu o seu pedido inicial, correspondente à restituição do imposto de renda. Caso o Juízo entenda de forma diferente, pleiteou a prolação de outra sentença com a procedência do pedido inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 0006584-34.1999.403.6100, verifica-se que na sentença, exarada a fls. 44/51, houve o reconhecimento do decurso do prazo decadencial, não tendo sido apreciadas as demais questões atinentes ao mérito. Assim, o pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do autor (fls. 78/87 daqueles autos). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu provimento ao Recurso Especial afastando a decadência (fls. 131/136). Em seguida, a União Federal ingressou com Recurso Extraordinário, que foi julgado prejudicado (fls. 215 da ação principal), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/05/2012. Nesse passo, diante da modificação da sentença, faz-se necessária a prolação de nova decisão apreciando-se o mérito propriamente dito, atinente à restituição do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas por ocasião da demissão do autor. Isto porque, ao contrário do entendido pelo embargado, o C. STJ apenas se pronunciou no tocante ao prazo decadencial. No entanto, de forma errônea, o autor apresentou seus cálculos a fls. 230/231 e requereu a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, o que foi deferido a fls. 232 por evidente equívoco, eis que não há nenhum preceito condenatório em relação à União Federal, ora embargante. Assim, diante da inexistência de título executivo judicial a embasar a presente execução, é necessária a anulação da citação efetuada em face da União Federal, com a posterior vinda dos autos principais à conclusão para prolação de sentença. Isto Posto: 1) reconheço, de ofício, a nulidade da citação da União Federal realizada em 11/04/2013 nos autos do processo nº 0006584-34.1999.403.6100 (fls. 237), bem como da decisão que a determinou (fls. 232); 2) por consequência, ante à evidente falta de interesse processual na interposição dos presentes embargos à execução, julgo os mesmos extintos sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a citação da União Federal foi realizada por equívoco. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para

interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Isto feito, tornem os autos da ação principal conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO M.M. EIRELI(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO M.M. EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4) - SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0036488-36.1998.403.6100 (98.0036488-9) - INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017476-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017476-0) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X ODETE SILVEIRA MORAES X YONE FREDIANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010566-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010566-0) - COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9) - ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9) - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0) - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001552-91.2012.403.6100 - IVETI LOPES BARCHI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVETI LOPES BARCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692253-84.1991.403.6100 (91.0692253-8) - SANSÃO AKSTEIN X FELISBERTO NEGRI NETO X RUBENS LOVATO X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X MARIA APPARECIDA POVOA ARRUDA X GERALDO GERVINO SILVEIRA X LEDA FREITAS SILVEIRA X CASSIANO RICARDO ZORZI ROCHA X ELIESER PEDRO DE FREITAS ROCHA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002545-03.2013.403.6100 - CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X MARIA ELISA SANI MORO X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X MARIA DORALICE NOVAES X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja declarada ilícita a determinação do TCU, constante do acórdão 1595/2010, que considerou irregulares os pagamentos de correção monetária sobre diferenças remuneratórias pagas em atraso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito tendente a obter o ressarcimento ou que seja reconhecido o direito à compensação entre créditos e débitos entre ambas as partes, além da impossibilidade de exigir a restituição de valores da pensão alimentar vitalícia da autora Maria Elisa Sári Moro, viúva do ex-Desembargador Federal do Trabalho José Victorio Moro, falecido em 05.01.2001, impenhorável por expressa disposição legal. Alegam, em suma, que os valores possuem cunho alimentar e que foram recebidos de boa-fé, razão pela qual entendem ilegítima sua devolução. Afirmam que os cálculos tidos como equivocados foram realizados única e exclusivamente pelo setor técnico do TRT, sem que houvesse qualquer participação direta ou indireta. Sustentam a decadência do direito de revisão dos pagamentos efetuados, além da

vedação legal da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, a teor do artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Juntaram procuração e documentos (fls. 31/279). Deferido o pedido de tutela antecipada e a prioridade na tramitação preferencial do feito (fls. 287/288). A União Federal apresentou contestação a fls. 295/354, alegando que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, pugnano pela improcedência do pedido. Contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 355/398). Réplica a fls. 406/417. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O pedido formulado é procedente. Os autores foram notificados por ofícios datados de 21 de janeiro de 2013 (fls. 217/235), acerca da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos em dezembro de 1997, em decorrência de tutela antecipada proferida nos autos da ação nº 0056058-42.1997.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu o direito dos mesmos ao recebimento das diferenças dos pagamentos de correção monetária sobre diferenças remuneratórias pagas em atraso (fls. 69/70). A cobrança baseou-se em decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 1595/2010 - Primeira Câmara - processo nº 025.463/2008-8 - fls. 200/205) que entendeu haver indícios de irregularidades na metodologia dos cálculos geradores dos pagamentos. A determinação de restituição deu-se após decorridos mais de cinco anos da data de recebimentos dos valores, constatação esta apta a afastar a medida ora impugnada, em face do decurso do prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme segue: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários. Precedente [MS n. 25.092, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 17.3.06]. 2. A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/88, aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente [MS n. 24.249, de que fui Relator, DJ de 3.6.05]. 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08]. 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (STF - MS 26117/DF - Distrito Federal, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, julgado em 20/05/2009 e publicado em 05/11/2009) No caso em questão, em momento algum o réu alegou a existência de má-fé dos servidores, hipótese em que poderia a Administração anular o ato ainda que esgotado o prazo decadencial, nos termos da ressalva prevista na parte final do caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, seguem os julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FAVORÁVEIS. FÉRIAS. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, com base no disposto do artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o direito da administração anular os seus próprios, quando deles decorram efeitos favoráveis aos respectivos destinatários, decai em cinco anos, contados do pagamento decorrente do ato, salvo hipótese de má-fé. 2. No caso, o gozo das férias que se pretende o ressarcimento ocorreu no período de 08/04/1999 a 07/05/1999, de modo que o prazo decadencial de cinco anos decairia em maio de 2004 e somente em 11 de junho de 2004 a Administração Pública notificou o servidor o desconto na folha de pagamento para fins de ressarcimento ao erário, quando já impedido pela decadência. 3. Recurso especial provido. (Processo REsp 1260763 / RSRECURSO ESPECIAL 2011/0139838-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2011) A União Federal alega que não incide a decadência administrativa aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, todavia baseia suas alegações em jurisprudências que tratam de concessão de

pensão ou aposentadoria, não se aplicando, portanto, ao caso em comento. Assim sendo, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sem que a Administração tenha anulado o ato ora impugnado, torna-se imperioso o reconhecimento da decadência administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do direito de rever o ato que determinou o pagamento dos valores, bem como para anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, confirmada a tutela concedida. Deverá a ré a restituir eventuais valores descontados dos autores a tal título, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos descontos e com a incidência dos juros de mora a contar da citação, pelos índices previstos no artigo 1F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor de cada autor, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006482-21.2013.403.6100 - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIKO (SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a rescisão da arrematação de bens indicada nos autos com a consequente devolução de valores pagos a título de sinal, que à época do ajuizamento correspondiam a R\$ 91.250,75. (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) Alega ser comerciante do ramo de jóias, participando de licitações há mais de 30 anos. Em 26 de julho de 2012 sagrou-se vencedor e arrematou vários lotes de jóias junto as agências de São Paulo e Campinas, pagando como sinal o valor de 20% do valor arrematado mais taxa de arrematação. O prazo de integralização do valor era de dois dias úteis, no entanto, por razão de força maior não pôde cumprir a cláusula do certame. Em virtude disso foi penalizado com a multa do valor depositado a título de sinal, fato que entende indevido pois não foi lhe oportunizada defesa e sequer considerada a razão apresentada para inexecução do objeto do edital. Aponta como justificativa de inexecução intercorrências médicas decorrentes de acidente ocorrido em 02 de junho de 2012. Esclarece que em 30 de julho de 2012 foi atendido em caráter de urgência pelo Dr Ahmand Hassan Ayoub, estando impossibilitado de integralizar o montante da arrematação. Contestação apresentada pela Ré a fls. 172/210, alegando que à época dos fatos o autor alegou que a razão para não integralização do preço ocorreu em virtude de problemas na efetivação do TED. Observa também que eventuais dificuldades de locomoção deste não poderiam ser utilizadas como impossibilidade de pagamento eis que qualquer pessoa poderia efetivar a transação. Alega que a aceitação do pagamento fora do prazo, ou a devolução de valores pagos, configura privilégio não estendido aos demais licitantes, não podendo ser aceita a alegação de inexecução do contrato por força maior. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os princípios que regem as licitações têm berço constitucional e consistem na igualdade de condições de todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A lei 8.666/93, por sua vez, determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse contexto, sob pena de afrontar dispositivos constitucionais e legais, o não atendimento de dispositivo de edital de licitação com a finalidade de exoneração da multa imposta, deve ser analisada restritivamente. No caso dos autos, o Autor relata acidente sofrido no início de junho de 2012, bem anterior à data de efetiva arrematação das jóias em 26/07/2012. O documento constante a fls 143 não serve de base para justificar o descumprimento de obrigação editalícia. Trata-se de mera declaração de consulta realizada no dia 30/07/2013, das 13 às 14 horas, sem qualquer ressalva do médico quanto à possibilidade de o paciente se sujeitar às atividades habituais. Aliás, essa questão foi devidamente apreciada pela Comissão de Licitação conforme comprova documento acostado aos autos a fls. 57. Também de se observar que a eventual impossibilidade de locomoção do Autor não o eximiria de integralizar o pagamento da arrematação, pois dispunha de outros meios para tanto. Isto posto, pelas razões expostas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré nos termos do art. 20, par 4o do CPC. P. R. I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088858-02.1992.403.6100 (92.0088858-5) - GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES

CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X LUIZ FRANCISCO DA CRUZ SECCO X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PATRICIA SICILIANI ENGEL X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9) - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0040254-34.1997.403.6100 (97.0040254-1) - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SUZANA PACHECO SIMAO X UILIO BRUNO GORNI X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VENILTON SOARES X VERA LUCIA SOIBELMAN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059266-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059266-0) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7110

DESAPROPRIACAO

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Fls. 340/305: fica a ré cientificada da juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial apresentada pela autora referente aos honorários advocatícios. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos à ré pela

autora e ao principal devido por esta àquela.3. Defiro a expedição de carta de adjudicação em benefício da autora, nos termos do título executivo judicial (fls. 133/135, 235/238 e 251/252).4. Fica autora intimada de que a carta de adjudicação está disponível na Secretaria deste juízo, para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da carta de adjudicação e em nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fls. 279/289: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 236, apresentando o endereço dos réus ou pedindo a citação deles por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos réus, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

1. Fl. 227: defiro prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuar requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 42/43: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 44), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.525,56 (doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 18.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014410-23.2013.403.6100 - DAVINA MARIA FERREZIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como

seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0014420-67.2013.403.6100 - MARCELA KALCKMANN PINTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Forá dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Fls. 581/594: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes (CPC, artigo 520, V).2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003463-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 108/109: não conheço do pedido de devolução de prazo para interposição de recurso. O pedido de restituição de prazo não diz respeito a estes autos. A decisão a qual seria objeto de eventual recurso está preclusa, porquanto não houve a interposição de recurso apropriado, nos termos da decisão de fl. 104.2. Ficam os embargados advertidos de que suas manifestações futuras sobre a execução dos honorários advocatícios devem ser direcionadas aos autos principais n.º 0093233-46.1992.403.6100.3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 91, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Fl. 396: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA. (CNPJ nº 01.261.275/0001-41), até o limite de R\$ 58.557,89 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.12.2006 (fls. 15/18) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 23.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.. Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALEXANDRE GUERREIRO CUPERTINO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

1. Fls. 385/386: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar a autuação, para incluir ALEXANDRE GUERREIRO CUPERTINO (CPF n.º 253.820.898-09), representado pelo advogado Décio José de Lima Cortecero (OAB/SP n.º 33.163), na condição de terceiro interessado.2. Defiro o pedido do arrematante, de expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado. O artigo 707 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, dispõe que, efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante. Este dispositivo, localizado na Subseção VII - Da Alienação em Hasta Pública do Código de Processo Civil, é aplicável tanto às alienações de bens móveis quanto na de imóveis, permitindo que o adquirente de imóvel arrematado em execução imita-se na posse do bem sem a necessidade de ajuizamento de demanda específica para tanto. Tratando-se de direito do arrematante, decorrente da transferência do domínio, em razão da consumação da arrematação com a expedição e registro da carta de arrematação, é competente este juízo federal para a expedição do mandado de imissão na posse. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM - NÃO-VINCULAÇÃO - ARREMATACÃO DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - OUTORGA UXÓRIA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO E PROVA DA TITULARIDADE DOMINIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTADO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO -

EXIGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO (AgRg nos EDcl no REsp 967.810/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE.I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 742303/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 160).CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. O arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação.2. É competente o Juízo da execução para expedir mandado de imissão provisória de posse. Precedentes do STJ e STF.3. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Marília - SJ/SP.(CC 118.185/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011)3. Expeça a Secretaria mandado para a imissão do arrematante, ALEXANDRE GUERREIRO CUPERTINO, na posse do imóvel arrematado, matrícula n.º 69.280, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 388/392), no prazo de 30 (trinta) dias.Por ocasião do cumprimento do mandado, o oficial de justiça, caso constate não serem os executados nesta demanda os ocupantes atuais do imóvel, deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF, bem como intimá-lo(s) para cumprirem a ordem de entrega do bem arrematado, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

1. Realizada a citação dos executados IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e JAMAL MUSTAFA SALEH, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fl. 207), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Fls. 218/220: fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder, no prazo de 10 (dez) dias, a arguição de falsidade, nos termos do art. 392 do CPC.Publique-se.

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA

1. Fls. 69/73: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória n.º 36/2013 com diligência negativa.2. Fls. 78/84: expeça a Secretaria carta precatória de citação da executada, nos termos das decisões de fls. 60 e 68.Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Cajamar/SP, para citação do executado no endereço descrito à fl. 58.Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Fls. 65/66: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DARIO MONTEIRO DE ARAUJO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação n.º 0008.2013.00691 com diligência negativa, e manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de óbito do executado (fls. 47/48). Publique-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0067661-16.1977.403.6100 (00.0067661-6) - ANDRE BERTOLINI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ISSA KHALIL IBRAHIM

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Fls. 353/354: rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela executada MARIA JOSE DE OLIVEIRA. A questão da correção dos valores cobrados na conta de liquidação de sentença está preclusa. A executada não contestou o pedido de liquidação de sentença no prazo legal. Ante a falta de contestação e a incontrovérsia relativamente aos cálculos apresentados pela exequente, eles foram acolhidos na decisão de fl. 348. Com efeito, por meio da decisão de fl. 345, a parte executada foi devidamente intimada para apresentar contestação ao pedido formulado na petição de liquidação de sentença apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 475-A, 1º e 475-F, ambos do Código de Processo Civil. A executada não se manifestou. O valor da execução foi fixado na decisão de fl. 348, acolhidos os valores apresentados pela exequente. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Fl. 349: não conheço, por ora, do pedido de penhora dos valores mantidos pela executada por meio do sistema Bancejud. A execução prosseguirá no valor global, correspondendo este ao valor principal acrescido dos honorários advocatícios. 3. Fica a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada do decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução pelo valor total dela. 4. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE REIS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Fls. 102: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EZEQUIEL DE ALMEIDA (CPF n.º 152.181.928-99), até o limite de R\$ 15.495,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2011. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Fls. 77/78: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF nº 176.027.538-79), até o limite de R\$ 22.945,13 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), em 24.08.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 59/60.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pelo réu é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

1. Fl. 121: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ nº 06.985.730/0001-75) e PAULO RIBAS DE ANDRADE (CPF nº 224.500.788-35), até o limite de R\$ 91.843,19 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), em 14.03.2013, conforme planilha de cálculo de fl. 123.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes

cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Fls. 87: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Fl. 70: não conheço do pedido, tendo em vista a transação havida entre as partes após o seu protocolamento, homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do CPC (fls. 63/64). 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela ré é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

1. Fls. 110/111: indefiro o pedido do advogado dos réus de exclusão do seu nome do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Embora o advogado tenha apresentado recibo de pagamento dos Correios referente a envio de correspondência aos réus (fl. 114), não comprovou que se tratava de correspondência destinada ao endereço destes, pois não apresentou cópia do aviso de recebimento. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 99. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fl. 101: ficam os executados intimados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para pagar, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.572,22 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 20.03.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 99 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Fls. 87/94: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, REGINA ENEDINA DE LUNA SERÓDIO (CPF nº 013.330.228-83). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 52/76). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País (fls. 45/46) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, REGINA ENEDINA DE LUNA SERÓDIO (CPF nº 013.330.228-83), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 (dez) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Fl. 75: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA (CPF nº 143.121.308-09), até o limite de R\$ 40.697,77 (quarenta mil seiscientos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), em 10.06.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 67/68. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução,

o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Fl. 185: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011004-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

1. Fl. 87: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, EDNA MARINA GONÇALVES NASCIMENTO (CPF nº 041.317.118-34), até o limite de R\$ 26.459,73 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), em 31.05.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 70/71.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

1. Fls. 48/49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELZA SILVA (CPF nº 019.273.508-08), até o limite de R\$ 18.038,85 (dezoito mil e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 01.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 40/41.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores

bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 136) e do depósito efetuado pela autora a título de honorários advocatícios (fls. 134), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. No caso de expedição de alvará de levantamento, deverão os réus informar, em 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No mesmo prazo, digam os réus se consideram satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13582

MANDADO DE SEGURANCA

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls.150/166 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13583

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 309/333 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 428/431: Recebo como aditamento à reconvenção de fls. 387/395.Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 387/395, 428/431 e 396/425.Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 159/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Fls. 83/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI X RICARDO VAIANO
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem.Em face da consulta retro, tendo em vista que em nenhuma das publicações certificadas nos autos constou o nome da Procuradora do Município de São Paulo, republicuem-se os despachos/decisões de fls. 537/538-v.º, 637, 681/681º e 691, a fim de se evitar a ocorrência de nulidade na presente ação.Outrossim, verifico a desnecessidade de intimação pessoal da Municipalidade, ante a ausência de prerrogativa de intimação pessoal de seus procuradores. Neste sentido: STJ - REsp: 1349832 RS 2012/0219603-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 537/538:Vistos,Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados.A fls. 371 foi determinado o desmembramento da ação para que constem somente os 10 (dez) primeiros autores no polo ativo da presente demanda.A fls. 384 foi determinada a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito e indeferido pedido de inspeção judicial.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2010.03.00.004312-9, o qual foi dado por prejudicado, tendo em vista a reconsideração da decisão de fls. 384, determinando-se a reinclusão do segundo réu no polo passivo desta demanda (fls. 458).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 403/457, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos autores FRANCISCA LUCAS DE SOUZA, ALOÍZIO DE JESUS SILVA, ROSEMEIRE PEREIRA, ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA, CÁTIA SILENE ANDRADE e NIVALDO FRANCISCO VIEIRA, a litispendência em relação à autora ROSEMEIRE PEREIRA, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores.Também citado, o segundo réu apresentou contestação a fls. 474/488 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência da ação.Pela parte autora foi apresentada réplica.Decido.Inicialmente, restam prejudicadas as alegações dos réus acerca da litispendência em relação a Luana Pontes, Leandro Souza Pontes, Rosemeire Pereira, Aline Cristina Damasceno de Souza, Alexandre Damasceno dos Santos, Osmário Fernando Machado, Mariana Roberta da Silva Machado, Carlos Vieira da Silva, Natália Soares da Silva e Anderson Luiz Sales, eis que não mais figuram no polo ativo da presente demanda, conforme decisão de fls. 371, na qual foi determinado o desmembramento do feito para que constassem apenas os 10 (dez) primeiros autores. De igual forma, resta prejudicado o pedido de desistência de Ricardo Barros Teixeira, uma vez que não mais figura no polo ativo da demanda, por força da referida decisão.Outrossim, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial.Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação ofertada.A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao

art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n. 10.188/01, art. 1, 1. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Por fim, não caracteriza a falta de interesse de agir o fato de alguns dos autores já terem sido transferidos de apartamento ou estarem na iminência de serem transferidos, eis que há pedido de indenização por danos morais na presente ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 433), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 429). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores Francisca Lucas de Souza, Cátia Silene Andrade, Estandislau Pereira de Oliveira Júnior, Solange da Costa Oliveira, Rafael Alves da Silva, Aloizio de Jesus Silva, Elita Oliveira Silva, Janete Vieira dos Santos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, de acordo com a decisão de fls. 371. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 637: Recebo a conclusão. Aguarde-se a formulação de quesitos, nos autos da ação nº 0001775-15.2010.403.6100. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 681: Vistos os autos. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 624: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 537/538. Da análise dos autos, verifico a possibilidade de tumulto processual e, em respeito ao princípio constitucional da celeridade, determino o desapensamento destes autos das ações ordinárias n. 0001775-15.2010.403.6100, 0009141-08.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100. Outrossim, defiro o pedido de fls. 638 para que seja admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, nos autos nº 0001927-63.2010.403.6100. Desta forma, restam prejudicados os quesitos apresentados às fls. 677/678. No tocante à produção de prova testemunhal, esclareçam os autores se as testemunhas a serem arroladas, de acordo com o pedido de fls. 544, são as mesmas do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 691: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 684, proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos n.º 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 362/366-verso). Mantenho a decisão de fls. 681/681-verso por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto às fls. 685/689, consoante o disposto no art. 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Finda a fase instrutória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: parte autora, Caixa Econômica Federal e Município de São Paulo. Int.

0002570-84.2011.403.6100 - DEMETRIO PAIVA USCA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 148/164 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001651-61.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ CORREIA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Fls. 298/300: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 287/288-v.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença.Int.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao montante de R\$ 23.819,08, atualizado para 14/05/2012, concernente ao depósito comprovado às fls. 352, junto à agência da CEF nº 0265, conta judicial nº 635.00700063-7. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 0007680-30.2012.403.6100. Int.

0018835-30.2012.403.6100 - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/208 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000926-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LIMA DE ARAUJO TRINDADE(SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0007316-24.2013.403.6100 - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Fls. 59/67 e 68/115: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 197/206.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 148/149: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 150/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Fls. 97: Uma vez que a ré já foi citada e deixou de apresentar embargos no prazo legal, o título executivo foi constituído de pleno direito.Todas as diligências realizadas para localizar a executada visaram tão somente sua intimação para audiência de tentativa de conciliação, mostrando-se absolutamente inúteis. Assim, tendo em vista a inércia da ré e a constituição do título executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC, determino a penhora on line dos ativos financeiros da executada, nos termos requeridos pela CEF às fls.90/93. No caso de serem bloqueados valores irrisórios ou se constatada a inexistência de valores, tornem os autos conclusos para extinção, uma vez que a finalidade da execução é a satisfação do credor. Inexistindo bens, não há utilidade para o presente processo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 99/100.

Expediente Nº 13584

ACAO CIVIL COLETIVA

0011660-48.2013.403.6100 - SIND TRAB NA IND MET,MEC,MAT ELE E ELETRONICO,SIDERUR,FUND,REP VEIC,MONT DE VEC E AUT DE BRAG PTA E REGIAO(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

MONITORIA

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA DOMINGAS DE JESUS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALU DA SILVA

Observa-se da certidão de fls. 51 que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do réu, vez que ele havia se mudado para a Cidade Dutra.A parte autora indicou, assim, novo endereço do réu (fls. 53), oportunidade em que foi deprecada a citação e intimação do réu para o endereço indicado, sendo, no entanto, citado o seu homônimo (fls. 79).Portanto, não se trata de receber a defesa apresentada a fls. 80/96, uma vez que o peticionário não é parte no presente processo.A hipótese aqui é de reconhecimento da nulidade da citação, uma vez que efetivada em face de pessoa diversa, ainda que homônima. Assim, deixo de receber a contestação apresentada por José Calu da Silva, RG nº 19.235.962/SSP-SP. Outrossim, não é possível imputar à parte autora a responsabilidade pela citação do homônimo, na medida em que a petição inicial e o mandado consignaram o correto número do CPF, diverso dos documentos pertencentes ao citado.Descabidos honorários advocatícios em favor de José Calu da Silva, RG nº 19.235.962/SSP-SP, uma vez que ele não é parte no presente feito.Providencie a Secretaria diligências através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON X MARIA JOAQUINA DE MATTOS

BERTON X JOAO CESAR BERTON X RITA DE CASSIA BERTON X ADRIANA BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos os extratos das seguintes contas de poupança do autor João Berton, agência nº 0332: 00033742-0, 00113382-6, 00123283-2, 00122823-1, 00107573-7, 00126653-2, 00119312-8, 00124806-2, 00036275-9, 001130261-5 e 00066553-0, dos períodos referentes ao plano verão, plano Collor I e plano Collor II. Após, dê-se vista ao autor.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 872/893: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. O pedido contido no item 2 de fls. 872 será apreciado oportunamente. Int.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Finda a fase instrutória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: parte autora, Caixa Econômica Federal e Município de São Paulo. Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 447/448: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial. Após, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0017468-68.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de litispendência parcial sustentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, providencie a referida ré a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº. 2001.51.01.023006-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista o endereço divergente indicado às fls. 170. Int.

0003713-40.2013.403.6100 - VINICIUS BOLAINA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE BOLAINA(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, observo que as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS de André Luiz da Silva não foram liberadas pela CEF, sob o argumento de que sobre a verba deveria incidir a pensão alimentícia, necessitando-se, assim, de autorização para desbloqueio. No caso, como o FGTS tem natureza indenizatória, não poderia incidir sobre o citado quantum o percentual relativo à pensão. Ademais, frise-se que não foi acordada a utilização do FGTS para pagamento de alimentos, pois, no termo de audiência, consta expressamente que a pensão incidirá, inclusive sobre férias, horas extras e 13º salário, não incidindo sobre 1/3 constitucional e FGTS. Assim, não se justificaria a negativa da CEF de liberar os valores relativos ao FGTS ao genitor do autor, caso ainda se enquadre na hipótese descrita no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Esclareça a instituição financeira ré, no prazo de 10 (dez) dias, se houve, de fato, a incidência do percentual de 20% sobre o FGTS, a título de alimentos devidos ao autor. Em caso positivo, tendo em vista as exigências para a liberação na contestação de fls. 23/25, manifeste-se especificamente acerca dos documentos de

fls. 10/16. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 13585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1327/1660 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 1320/1325. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13586

ACAO POPULAR

0712564-96.1991.403.6100 (91.0712564-0) - ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E Proc. ADRIANA C. RIBEIRO DE MELO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E Proc. AIRTON ROCHA NOBREGA E Proc. ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS) X INTER-TRADE INC(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ADRIAN RICARDO LEVINSON(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DAGOBERTO ANTONIO REDOSCHI(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X KURT POLITZER X MANUEL ERNESTO SERRA NEGRA X MARIA THEREZA TEIXEIRA FERREIRA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP121268 - LYNA RIN MARCOS ALBINO) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI(SP037114 - EDEBURGES ISABEL DE MELLO COVIZZI) X MIGUEL TAUBE NETO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X FELIZARDO PENALVA DA SILVA(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CRODOWALDO PAVAN(SP094318 - FERNANDO PAVAN BAPTISTA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2429/2440 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13587

DESAPROPRIACAO

0127097-32.1979.403.6100 (00.0127097-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Fls. 955/1007: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 816. Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento final dos agravos de instrumento n.º 2003.03.00.070634-5 e 2004.03.00.046131-6. Int.

MONITORIA

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Em face do acordo noticiado às fls. 186/187, arquivem-se os autos. Fls. 186/187: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, que devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2) - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 306: Regularize a parte autora, caso haja interesse, sua representação em relação ao patrono indicado às fls. 306 para constar no alvará de levantamento, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 302/303 não conferiu ao mesmo os poderes especiais para dar e receber quitação. Outrossim, indique a parte autora o patrono habilitado a levantar a quantia depositada às fls. 258, uma vez que a indicação de fls. 302 foi específica em relação ao depósito de fls. 300. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 63: Indefero, tendo em vista a audiência realizada em 15.05.2013 (fls. 50/51), que restou infrutífera. Venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Fls. 503: Defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, nos termos requeridos pela exequente. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL
Antes do cumprimento do despacho de fls. 354, tendo em vista que o julgado na ação principal julgou parcialmente procedente a pretensão da ação em relação às autoras CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A e SEMPREL PUBLICAÇÕES LTDA, havendo nos autos notícia tão somente do levantamento parcial efetuado pela autora CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A (fls. 317/319), intime-se a co-autora SEMPREL PUBLICAÇÕES LTDA para que esclareça se houve algum levantamento de valores à sua ordem, considerando os termos do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que discrimine, em conformidade com a planilha apresentada às fls. 508/509, os valores em moeda, na mesma data do depósito, se for o caso, uma vez que os modelos de alvará de levantamento e ofício de conversão contidos na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, requerem a indicação expressa do valor a ser levantado/convertido. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 560. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos elaborados às fls. 618/621.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X UNIAO FEDERAL X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 740/742: Dê-se ciência às partes. Fls. 743/744: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E

COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 602-v.º, dou por satisfeito o crédito relativo à executada MILL ADM DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Proceda-se à exclusão da referida empresa do polo passivo, onde se encontra na situação de executada.Dê-se vista à União para que se manifeste acerca dos mandados juntados às fls. 587/591, 592/596 e 597/601, bem como da petição de fls. 605/621.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pleitos formulados às fls. 602/602-v.º.Int.

Expediente Nº 13588

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 191: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0) - TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANZOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO

Fls. 208/209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012866-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANZOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009855-95.1992.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 317/318: Aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.030017-5, cabendo à parte interessada comunicar o Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-03.1992.403.6100 (92.0035301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA(SP014527 - OSCAR LANG)

Fls. 85/87: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Fls. 71/73: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. Suspendo, por ora, a expedição de edital determinada às fls. 979. Fls. 986/1087 - Manifeste-se o Expropriado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0059460-05.1995.403.6100 (95.0059460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-48.1995.403.6100 (95.0050171-6)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA E SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 428/445: Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora possuía 02 (dois) advogados que a representavam conforme procuração de fls. 08: Dr. Achilles Madeu Netto, OAB/SP nº 12.821 e Dr. Sergio Savério Fraga, OAB/SP nº 39.478. Inobstante a existência de 02 (dois) patronos, verifica-se que apenas o advogado Achilles Madeu Neto subscreveu as manifestações nestes autos, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação (fls. 318/361) em face da sentença de improcedência. Alega a parte autora que a publicação no Diário Eletrônico do V. Acórdão de fls. 392/397 em 12/01/2012 saiu disponibilizada apenas em nome do Dr. Achilles, que, por sua vez, faleceu em 2009, conforme certidão de óbito acostada aos autos às fls. 437. Requer, desta forma, o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para republicação do V. Acórdão em nome dos atuais patronos da parte autora, conforme procuração de fls. 435, bem como o desbloqueio do montante penhorado em razão da penhora pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 426/426vº. Existindo vários advogados constituídos pela parte, a publicação poderá ser efetivada em nome de qualquer um deles, o que torna a intimação perfeita e acabada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, cumpre à parte o dever de informar ao seu advogado, pleiteando que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados remanescentes ou dos que forem constituídos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AFERIMENTO DE TEMPESTIVIDADE NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DESTA CORTE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA DOS ADVOGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os recursos internos são aferidos com base na data em que a petição recursal é, efetivamente, protocolada na Secretaria desta Corte. II - Não existe irregularidade na intimação de advogado quando não há nos autos notícia de seu falecimento, Há, na verdade, falha das atuas procuradoras que não procuraram informar ao juízo tal fato. II - Embargos de declaração rejeitados. STJ, EDAGA 461375, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ data 29/09/2003, pg. 312. Ademais, verifica-se que, por ocasião do

retorno dos autos a esta Instância, as publicações de fls. 404, 419 e 424 que determinaram a intimação para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, a penhora pelo sistema BACENJUD em face do não pagamento do débito, a intimação da parte devedora para apresentar impugnação à penhora em face da penhora ocorrida pelo sistema BACENJUD e, finalmente, a ordem de transferência de valores e expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal em face da ausência de impugnação, respectivamente, constaram os nomes de ambos os patronos constituídos até aquele momento nos autos (Dr. Achilles e Dr. Sérgio, conforme fls. 08 e consultas de fls. 446/449). Deste modo, inobstante o falecimento do primeiro patrono, informação esta não noticiada a este Juízo, as publicações acima indicadas também saíram validamente disponibilizadas em nome de patrono que constava dos autos o qual, por seu vez, em nenhum momento se insurgiu acerca do fato ora atacado, sendo que vários atos processuais foram praticados, objeto de correta publicidade, antes da manifestação objeto de análise. Deste modo, rejeito a alegação da parte autora. Comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 435 possui poderes para outorgá-la. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 424. Int.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 159: Manifeste-se a exequente. Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI
Fls. 190: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, descontados os valores já recolhidos, discriminados no alvará de levantamento de fls. 183/183v.º. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 190. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA
Fls. 40: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013181-28.2013.403.6100 - HUIZHOU MEIMING PLASTICS CO., LTD. (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUIZHOU MEIMING PLASTICS CO., LTD.
Fls. 224/226: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13589

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Mantenho o rito sumário por expressa previsão legal. Afasto a possível prevenção indicada às fls. 75/82 em virtude das divergências dos números das apólices e dos locais dos acidentes. Designo o dia 17/09/2013, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do Anexo IV, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Observo, por meio das petições encartadas às fls. 954/955 e 961/963, que aparentemente houve o falecimento do corréu Fiorelli Peccicacco. Assim, providenciem os herdeiros do referido corréu a sua habilitação no presente feito, trazendo aos autos os documentos necessários para tanto, inclusive cópia da certidão de óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Fls. 160/161: Nada a decidir, posto que não há comprovação acerca de eventual descumprimento por parte da ré em relação à tutela antecipada nos autos. Transcorrido o prazo concedido à fl. 157, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018182-28.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2012, da Advocacia-Geral da União, bem como a norma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a autora pessoalmente.

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2012, da Advocacia-Geral da União, bem como a norma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

0018938-37.2012.403.6100 - FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2012, da Advocacia-Geral da União, bem como a norma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Inicialmente, ante a regularidade da representação processual das partes, torno sem efeito a determinação de fl. 148. Não obstante tenha sido reconhecida a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento da tutela de urgência, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 82/84. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int.

0014523-74.2013.403.6100 - ALEX LOZANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ALEX LOZANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014720-29.2013.403.6100 - TEREZA TRAVAGIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por TEREZA TRAVAGIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a

competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014895-23.2013.403.6100 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por NEURADIR ELIAS ZAMPIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014915-14.2013.403.6100 - SEICHI YOKOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SEICHI YOKOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da

Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015103-07.2013.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(RJ166866 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 822/824, visto que as demandas indicadas tratam de objeto distinto. Providencie a parte autora: I - a regularização da representação processual, trazendo a procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 17 trata-se de cópia. II - a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de dívida exigida pela ré, determinando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC). Alegou a autora que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de existência de dívida oriunda do contrato de financiamento, empréstimo em conta e concessão de cartão de crédito. Contudo, sustentou que tal cobrança em seu nome é indevida, posto que nunca contraiu tal empréstimos perante a instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). Emenda à petição apresentada (fl. 23). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fl. 23 como emenda da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que a autora deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, bem como da consequente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada. Todavia, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 10). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013834-30.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015469-46.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS DA CUNHA BATISTA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Casa do Campo, nº 251, bloco I, apto. 42, Guaianazes, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 141.912 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/65). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fls. 69 e 78). Na respectiva audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 84/85). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93). Em seguida, o réu contestou o feito (fls. 103/126), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a possibilidade de purgação da mora por meio de acordo entre as partes, a inoccorrência de esbulho possessório e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para cobrança das taxas condominiais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 127), foi designada nova audiência de conciliação. Em audiência, as partes não chegaram a consenso (fls. 135/136), razão pela qual os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001. Todavia, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Deveras, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 33/34), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Casa do Campo, nº 251, bloco I, apto. 42, Guaianazes, Município de São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao réu. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Entretanto, não há como reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho. A arrendadora balizou seu pedido de retomada do imóvel, sob a alegação de atraso no adimplemento das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grafei) Todavia, tal disposição legal constitui nítida afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que extirpa do arrendatário qualquer possibilidade de defesa, pelos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, importa ressaltar que o arrendatário revelou expressamente sua intenção em efetuar o pagamento da dívida, por meio de parcelamento (fls. 135/136), evidenciando a boa-fé na busca da regularização do inadimplemento. Por outro lado, a CEF insiste em prosseguir com a demanda, negando-se a adotar o comportamento autorizado pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.469/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.716/2012), com escusas sem fundamento (fls. 90/92). Se os recursos do Programa de Arrendamento Residencial são públicos e visam propiciar habitação para a população de baixa renda, o parcelamento dos débitos revela-se como o meio viável de solução do conflito de interesses das partes, privilegiando a manutenção do contrato celebrado entre as partes. A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINARINDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a

liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados.6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 17/09/2007- in DJU de 13/11/2007)PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 217950 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. 01/08/2005 - in DJU de 08/11/2005)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DISPOSIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. V - A decisão de 1º grau corretamente considerou a disposição da parte ré em pagar sua dívida, não se opondo esta em complementar o pagamento para tanto, determinando o Juízo a quo que a empresa pública federal agravante informasse o montante atual dos valores em aberto e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vincendas, indeferindo a liminar pleiteada. VI - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 11/06/2013 - in e-DJF3 de 20/06/2013) Além disso, o deferimento da liminar pleiteada esgotaria por completo o objeto da presente demanda, com a retirada do arrendatário e consolidação da posse plena do imóvel nas mãos da autora, configurando caráter satisfativo da tutela de urgência. Contudo, tal situação quebra o princípio da igualdade entre as partes, uma vez que há vedação ao deferimento de tutelas satisfativas em face da Fazenda Pública, cujo conceito estende-se à CEF no presente caso, por envolver recursos públicos do PAR. Assim, em face do particular tal regra também deve prevalecer, conforme disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de

setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992): Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Destarte, vislumbro a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001 (por confronto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), bem como a ausência de esbulho possessório por parte do réu, ante sua intenção para pagamento da dívida, motivo pelo qual afastou a possibilidade de prévia reintegração na posse. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretenderem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0015019-06.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MODESTO TEIXEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MODESTO TEIXEIRA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015023-43.2013.403.6100 - MAURICIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por MAURICIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o

parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015164-62.2013.403.6100 - NELSON CARNOVALLI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por NELSON CARNOVALLI em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015190-60.2013.403.6100 - IVONE GAVINHOS TARGINO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por IVONE GAVINHOS TARGINO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012

já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8057

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0013686-19.2013.403.6100 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine suspenda a exigência de anuência por parte da OMB/SP para realização de apresentações artísticas pelo impetrante, bem como de pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músicos. Alegou a parte impetrante que realiza apresentações musicais e, segundo os organizadores dos eventos e em decorrência da fiscalização da OMB/SP, tem sido exigida a apresentação da nota contratual com anuência da OMB e pagamento da mensalidade de músico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/49), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Verifico que a Lei federal nº 3.857/1960 criou a Ordem dos Músicos do Brasil para regulamentar o exercício o exercício da profissão de músico. Não obstante, vislumbro que os artigos 16, 17, 18 e 28 da citada lei não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988,

porque o inciso IX do artigo 5º deste texto maior dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Admitir o exercício da manifestação artística condicionado à prévia inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, é tornar inoperante o direito fundamental à liberdade de expressão artística. A obrigatoriedade de registro somente abrange as atividades que demandam uma capacitação técnica e específica ou formação superior, consoante os artigos 29 a 40 da Lei federal nº 3.857/1960. A propósito, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões vêm firmando posicionamento quanto à desnecessidade de inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 259376 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 27/06/2007, pág. 830) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. 1. Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. No tensionamento da liberdade de trabalho com a regra explícita, há que incidirem outros princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não foi escopo do legislador sufocar com imposições de ordem econômica as expressões culturais dos hipossuficientes (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 77466 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 19/08/2003 - in DJU de 03/09/2003, pág. 484) O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 414.426/SC ratificou o entendimento acima exposto: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 01/08/2011 - in DJe de 12/08/2011) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a restrição da área de atuação do impetrante pode lhe trazer sérios prejuízos, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 3.857/1960 em relação ao impetrante, no que tange à exigência de anuidades ou expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico. Outrossim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão. Sem prejuízo, proceda a mesma à regularização de sua representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0014078-56.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 165/173: Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 164, juntando 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharam para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014226-67.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, no que tange a contribuições sociais e às de terceiros. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados estão suspensos, razão pela qual não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/127). Determinada a emenda da inicial (fl. 155), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 156/187). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a

petição de fls. 156/187 como emenda à inicial. Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 132), porquanto nos autos as pretensões deduzidas pela ora impetrante são distintas da versada na presente demanda mandamental (fls. 164/187). Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou que os débitos que constituíram óbice à emissão da certidão requerida estão regularizados perante o Fisco. Observo que há diversos débitos fiscais em nome da empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, incluindo matriz e respectivas filias, em decorrência da divergência nas guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao período de 01/2012 a 05/2013 (fls. 62/110). A GFIP constitui documento obrigatório, por meio do qual a empresa informa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os fatos geradores de contribuições sociais, conforme se depreende do artigo 32, inciso IV, da Lei federal nº 8.212/91, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (grafei) Destarte, a simples divergência na GFIP justifica a negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, porquanto representa documento declaratório dos valores devidos ao INSS, que dispensa a notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Neste sentido já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.** 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 668641/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 19/09/2006 - in DJ de 28/09/2006, pág. 196) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS 275610/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 03/07/2006 - in DJU de 05/09//2006, pág. 351) **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.** 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa. 2. Estabelece o art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS 269782/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 11/04//2006 - in DJU de 05/05//2006, pág. 721) Ainda que a impetrante alegue que tais valores estão com a exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão liminar exarada nos autos nº 0023987-30.2010.403.6100, 0005159-49.2011.403.6100 e 0023989-97.2010.403.6100 (fl. 06), não há como aferir se os valores amparados por tais decisões judiciais correspondem integralmente aos apontados pela autoridade

impetrada. As planilhas elaboradas pela própria impetrante (Doc. 8 gravado na mídia eletrônica acostada à fl. 119) consistem em produção de prova unilateral e não são hábeis para tal fim. A mesma deveria ser submetida à análise pericial contábil, o que não cabe na via estreita do presente mandamus. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0015076-24.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família. Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca do pólo passivo, indicando qual o cargo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015565-61.2013.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8058

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)
Fls. 873/877: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E

SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1464/1472: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005870-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)) FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fl.661: Tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente (CEF) sobre qual dos veículos penhorados recai seu interesse na manutenção da penhora, em razão do resultado obtido acerca dos veículos placas EUV3206, CITROEN/C3 GLX 14 FLEX e EUZ2793 CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT, de propriedade de ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE assim como seu interesse na adjudicação do bem penhorado. Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada. Havendo interesse da manutenção do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como intimação do executado, da penhora realizada. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se efetivou através de meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Publique-se o despacho de fl.660. Int. DESPACHO DE FL. 672: Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF quanto ao depósito de fl. 671, requerendo o que de direito. Publiquem-se os despachos de fls. 660 e 663. Int.

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl.223: Defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Dessa forma, expeça-se ofício à CEF para que informe sobre efetiva transferência de informações à DATAPREV, para, após, possibilitar-

se a alocação dos depósitos aos créditos previdenciários, assim como para que proceda com alimentação do sistema SDJ, cadastrando e liberando os depósitos existentes nos autos, de modo a permitir sua localização no sistema SDJ, uma vez a necessidade de apropriação dos valores aos DEBCAD pertinente, conforme pedidos de fls.205/206 e 223, com as respectivas cópias que deverão acompanhar o ofício, com URGÊNCIA no cumprimento. Publique-se o despacho de fls.220/221.C. Int. DESPACHO DE FLS.220/221: Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica concernente à exigibilidade da contribuição incidente sobre valores pagos a título de 13º salário a seus empregados, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.A sentença de fls. 59/61 proferida pelo Juízo de Primeira Instância julgou IMPROCEDENTE a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.O acórdão de fls.101/106 proferido pelo E.TRF negou provimento ao recurso interposto pela autora e manteve integralmente a sentença recorrida.Após certidão de trânsito em julgado (fl.121), iniciou-se a execução, tendo o INSS solicitado a conversão em renda dos depósitos existentes nos autos fornecendo a conta do Banco do Brasil para o qual o valor deveria ser remetido (fl.123). Ademais, a Autarquia Previdenciária informou à fl.124 não ter interesse em executar a verba sucumbencial, tendo em vista seu valor ínfimo.A CEF foi devidamente oficiada para efetuar as conversões solicitadas (fl.133) e informou à fl.137 a impossibilidade em realizar a transferência, haja vista o sistema operacional do Banco do Brasil ter rejeitado o código identificador informado.Instada a se manifestar, o INSS protestou nova vista dos autos por cota à fl.140, alegando fase de transição decorrente da MP Nº258/05 e, em ato contínuo, informou à fl.140 que a conversão em renda dos depósitos judiciais deveriam ser efetuadas por GPS - Guia da Previdência Social com o código 6408, devidamente autenticada pelo banco. Oficiada em resposta, a CEF juntou à fl.148, guia GPS, que confirma o recolhimento do montante de R\$428.276,27 em 09/02/2006.Os autos foram remetidos para sentença de extinção (fls.154/155), tendo em vista o desinteresse da execução manifestado pelo INSS, bem como ante a conversão em renda realizada, operando-se a hipótese prevista no inciso III do art. 794 do CPC.Após remessa ao arquivo, ambas as partes solicitaram o desarquivamento do feito (autora às fls. 185/190 e INSS à fl.196).O INSS às fls.205/206 solicitou o envio de ofício à CEF para que proceda com a alimentação do sistema SDJ, efetuando o cadastro e a liberação dos depósitos existentes nos autos para apropriação dos valores aos DEBCABs pertinentes. Ademais, ressaltou que não foi possível localizar nenhum depósito vinculado ao autor ou ao número do processo.Instada a se manifestar acerca do pedido efetuado pela Fazenda Pública, a autora às fls.214/215 informou a existência de diversos créditos constituídos pela UNIÃO FEDERAL em seu favor (Processos nos. 960538984-3, 960538983-5, 960532513-6, 960538948-7) e que se encontram suspensos devidos aos depósitos judiciais efetuados nesta Ação Ordinária. Salieta que, após a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados nestes autos, deverá ser realizada a imputação dos respectivos créditos previdenciários.Desta forma, intime-se a PFN para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.15432: Concedo o prazo solicitado pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO de 60 (sessenta) dias para que se manifestem acerca do despacho de fl.15431.Após, voltem conclusos.I.C.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl.348: Tendo em vista a informação fornecida pela parte autora de que a lista correta dos servidores sindicalizados que requereram o benefício do vale transporte para Outubro/94 é a constante das fls.62/64, NENHUM outro nome deverá ser acrescentado a essa lista. Outrossim, concernente a expedição de ofício, defiro seu pedido.Dessa forma, expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a fim de que informe o número da matrícula de cada servidor, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da lista supra mencionada para o devido cumprimento. Apresentada a listagem com nomes dos servidores e o número de matrícula respectiva, abra-se vista ao réu, nos termos do despacho de fl.337.C. Int.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES COM/ LTDA X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.395/402: Em face do pedido de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, juntem os autores as cópias necessárias à composição do mandado de citação, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação, petição de requerimento da execução, no prazo de dez dias. Juntadas as cópias corretamente, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Citada nos termos do antigo artigo 632 do C.P.C., a CEF apresentou memória de cálculos dos autores, contendo demonstrativo dos valores creditados e consultas às contas vinculadas a fim de comprovar o cumprimento do r.julgado.Os autores discordaram dos valores creditados e, os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou cálculos às fls. 618/625.Intimados dos cálculos, as partes manifestaram discordância.Às fls. 637/638, os autores alegam omissão, na forma que segue:- índice do plano Collor I para o autor José Carlos Donega, no referente ao vínculo com a Petrobrás;- índice dos planos Bresser, Verão e Collor I para o autor José Carlos Donega, no referente ao vínculo com a Mercedes Benz;- índice dos planos Bresser, Verão e Collor I para o autor Josenito Barros Meira, no referente ao vínculo com a Karijo Com. Imp. Ltda.Impugnam ainda, quanto ao momento em que os valores foram creditados, devendo os cálculos obedecer a evolução da execução, no tocante a correção monetária a aos juros de mora. A CEF, apresenta motivos de discordância às fls. 639/641, pontuando as razões que seguem: - informa que para os autores JOSÉ CARLOS DONEGÁ, JOSÉ CARLOS PRADO DOS SANTOS, JOSÉ MAURÍCIO NUNES DE OLIVEIRA e JOSENITO BARROS MEIRA, a CEF apurou valor total(principal +juros de mora)maior ao da Contadoria, em razão de divergência quanto aos parâmetros de correção monetária; - informa ainda, que quanto à diferença entre o valor total e o valor creditado, remanesce uma diferença em favor da CEF, apesar do contador ter apurado diferença em favor dos autores, haja vista que a Contadoria não considerou os valores depositados à título de juros de mora; - informa, também, que foi apurado para o autor JOSÉ BATISTA MARIM, crédito menor, em razão de divergências quanto ao critério de correção monetária, em razão da conta ser remunerada à taxa de 6% ao ano;- informa, finalmente, que o autor JOSENITO BARROS MEIRA, efetuou saque dos valores creditados a maior, impondo-se sua devolução ao FGTS.Diante da divergência das partes, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, que elaborou novos cálculos às fls. 657/668, novamente impugnados pelas partes.DECIDO.Inicialmente, quanto a alegação da parte autora de que o computo dos juros de mora deve obedecer a evolução da execução, pontuo que a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que ainda não restou apurado nos autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu artigo 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz , in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuou o primeiro creditamento, em razão do processo prosseguir com intenso debate entre as partes quanto ao valor devido.Observo que até a presente data não houve homologação do valor efetivamente devido pela CEF, vez que as partes discordaram dos novos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Posto isso, não havendo valor líquido, não há que se falar em incidência dos juros de mora de forma continuada.Intime-se a CEF a demonstrar o creditamento realizado à título de Plano Bresser dos autores JOSÉ CARLOS DONEGA e JOSENITO BARROS MEIRA, eis que das memórias de cálculos relativos ao Plano Bresser juntado às fls. 458/482, não constou o creditamento destes autores relativamente as empresas Mercedes Benz e Karijo Com.Imp. Ltda, respectivamente.Apresentados os demonstrativos conforme supra determinado, retornem os autos ao contador judicial para que aplique estritamente os termos do v. acórdão às fls. 274/278, com a utilização do Provimento nº 24/97 da E. COGE da Justiça Federal na aplicação da correção monetária, estes, cessam no momento em que realizado o creditamento.Consigno ainda, ao Sr. contador, que os juros de mora, conforme decisão supra, cessaram no momento da realização do primeiro creditamento, bem como, solicito que se manifeste acerca das omissões que foram apontados pelos autores.Observem as partes o prazo sucessivo,

iniciando-se pela parte autora.I.C.

0043639-87.1997.403.6100 (97.0043639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) JAIR FERREIRA DA SILVA X MARCELINA FERREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DE FREITAS X AMARILDO ALVES COUTINHO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes - autora à fl. 375-v e a CEF à fl. 379, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 370/373. Requeiram as partes os que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Tratando-se de pedido de Alvará de Levantamento, informe o Beneficiário em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Silente, aguem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, e na capa dos autos, o nome da nova advogada constituída pelo espólio da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA, na procuração apresentada à fl. 349. Outrossim, cumpra a patrona do espólio de MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA, o despacho de fls. 398/399, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Fls. 412/419: Esclareça o patrono dos autores ARI RUI e NOEMI ARGUELO, a inclusão da autora MARIA DE LOURDES em seus cálculos de liquidação, ante a apresentação da nova procuração de fl. 349. Int.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias informe se foi lavrada a escritura em favor de Jefferson Leandro Roberto, apresentando cópia nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a CEF para que esclareça o solicitado acima.Apresentado o documento, dê-se vista às partes.Int.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Ciência ao CREDOR acerca do decurso de prazo certificado à fl.628 (verso) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDCIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDCIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Fl. 410: Comprovem os réus o cumprimento da sentença de fls. 215/222 e 261/262, que julgou procedente o pedido, para declarar a quitação do imóvel objeto da ação, desde que o único óbice fosse a cobertura do saldo residual pelo FCVS, juntando aos autos o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra o credor (autor) o determinado no art.475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito (honorários advocatícios), e manifestando-se ainda quanto ao depósito efetuado pelo Banco Bradesco às fls. 366/369. Intimem-se.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de

título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CRÉDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Diante da retorno do mandado de penhora cumprido, intimem-se às partes acerca do Auto de Penhora no Rosto dos Autos às fls. 164/165, para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado eventual pagamento a ser realizado nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual. Consigno que, caberá ao credor acompanhar eventual liberação de valores nos autos da Apelação nº 9229003-82.2008.8.26.0000.I.C.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor tem reiteradas vezes solicitado a expedição de ofício à Petros a fim de que anexasse aos autos contracheques/fichas financeiras para possibilitar a execução do feito. Entretanto, cumpre salientar ao autor que em decisão do TRF, em juízo de retratação, foi reconhecida a prescrição dos valores retidos antes de 16.05.2002, acórdão devidamente transitado em julgado, conforme certidão de fl. 596. Dessa forma, resta claro que o autor não faz jus aos pagamentos anteriores a data supra mencionada, estando nos autos as planilhas com valores fornecidos pela PETROS. Assim, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento à execução, no prazo de vinte dias, a observar que encontram-se encartados nos autos os dados necessários aos cálculos de liquidação. No silêncio, em relação à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0013442-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013442-9) - LUIZ ANTONIO ATHAYDE DE MENDONCA -

ESPOLIO X MARIA ROSA DE ALMEIDA MENDONCA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA X ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei n.º 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.126/382: Vista ao autor e ao réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para o autor, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial (fls.99/100). Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008718-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008718-3) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.621/625: Em face do pagamento dos honorários advocatícios efetuados pela parte autora à fl. 616 e a posterior ciência da ré, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.347/362: Dê-se vista à autora acerca dos extratos e documentos juntados pela ré CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 530 - Defiro a dilação de prazo requerido pela autora. Dessa forma, concedo o prazo de 5(cinco) dias para manifestação. Fl. 529 - Defiro a CEF, prazo de 10(dez) dias para apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 525/527. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 496. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Fls. 303/304 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que os extratos já se encontram acostados aos autos. 1,02 Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal extratos demonstrativos do creditamento realizado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, na conta vinculada do autor, valores estes que foram sacados por seu titular, conforme se denota dos extratos juntados às fls. 269/275 e 286/288. Ressalto ainda que, a CEF noticiou não ter localizado o termo de adesão assinado pelo autor, mas, informa que os valores recebidos pelo aderente em conta vinculada, foram superiores aos concedidos nestes autos. Posto isso, ainda que não haja a juntada do termo de adesão assinada pelo autor, entendo que o saque dos valores depositados pela CEF à título de pagamento das parcelas da LC 110/2001, por si só, configura adesão. Nesse sentido, colaciono o r. julgado proferido pela Segunda Turma, do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC 110/01. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO PODE SER SUPRIDA PELOS SAQUES EFETUADOS AOS VALORES DEPOSITADOS EM DECORRÊNCIA DA LC 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. IV - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. V - A imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação. VI - A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VII - O acordo foi celebrado entre as partes em 31.01.2003, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação. VIII - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. IX - A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 pode ser comprovada por meio de extratos que revelem o crédito e o saque dos respectivos valores, não se mostrando imprescindível a exibição do respectivo Termo de Adesão, para fins de homologação em Juízo. X - Agravo improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402582 Processo: 0005043-70.2007.4.03.6104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Posto isso, e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão. Diante da alegação de fl. 114 na qual a autora informa que não foi atendida quanto ao seu pedido de fornecimento de extratos das cadernetas de poupança de sua titularidade (fl. 13), cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos extratos bancários das seguintes contas: (i) Agência: 0261, Conta: 013.00030830-9, (ii) Agência: 1679, Conta: 643.00030830-4 e (iii) Agência: 1368, Conta: 013.00038889-7, de titularidade de MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (CPF: 300.717.238-11), dos meses de Janeiro a Março/1989, Março a Junho/1990 e Fevereiro a Março/1991. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, voltem conclusos para arbitramento de multa. I.C.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 673/678: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 670. Int.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 292/301: Ante as alegações do autor, defiro a ele o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.629/633: ACOLHO os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora.Fls.635/636: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela FAZENDA NACIONAL para que apresente seus quesitos e indique seu assistente técnico.Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão de fls.626/628 devendo o Dr. Waldir Bulgarelli ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários periciais definitivos.I.C.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl. 248: Em que pese a argumentação do causídico, mantenho a decisão de fl. 247, por seus próprios termos e fundamentos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO. PRESSUPOSTOS FORMAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO.IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO VENCIDA. 1. A circunstância de, no curso do processo, a procuração haver atingido seu termo final não implica a revogação do mandato que credencia o advogado. Entende-se que a procuração ad judicium é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo (REsp 812209/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006). 2. Agravo no agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no AgRg no Ag 1348536/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011). Verifico, outrossim, que mesmo após o aludido vencimento da procuração, o advogado continuou a representar a autora, restando, assim, inequívoca a necessidade de cumprimento dos preceitos contidos no artigo 45 do Código de Processo Civil.Isto posto, cumpra o requerente o determinado no despacho de fl. 247.Int..

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 220: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022042-37.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal apresentou suas contrarrazões às fls.160/163, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho.Devidamente intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$8.500,00, verifico que a parte autora ficou-se inerte, infringindo o disposto no art.14, V, do CPC.Considerando que tal perícia é imprescindível para que o Juiz indique em sua sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme definidos nos artigos 130 e 131 do CPC, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.I.C.

0007301-34.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MENEZES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP307093 - FLAVIA MONTE GUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0006968-06.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010909-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos em despacho. Face ao certificado à fl. 44, DECRETO A REVELIA do réu ANDERSON DA COSTA ARANHA, observada a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011463-93.2013.403.6100 - KATIA REGINA VERONICA DE SOUZA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls.55/72: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra,

e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Fl. 40 - Diante da expressa manifestação de desinteresse da União Federal na execução de seus honorários advocatícios, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 32/33. Certificado o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais, quais sejam, os embargos à execução de nº0005776-19.2005.403.6100. Oportunamente, desansem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C.

0009001-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Vistos em despacho. Fls. 18/19: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 16, tornando-o sem efeito. Tendo em vista a discordância com relação ao valor, objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0014041-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista da minuta do ofício ao credor e ao réu. Não havendo oposição, transmita-o eletronicamente. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TEXTIL BETTER LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TEXTIL BETTER LTDA

Vistos em despacho.Fl.276: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o CREDOR IPEM decida acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista seu valor irrisório.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027084-34.1993.403.6100 (93.0027084-2) - CARMINE BIAGIO TUNDISI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL X CARMINE BIAGIO TUNDISI

Vistos em despacho.Fl. 171/172: Assiste razão à União Federal, uma vez que o trânsito em julgado da ação ocorreu somente em 10/10/12 (fl. 146), e os autos retornaram a este Juízo apenas em 24/10/12. Dessa forma, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fl.566/568: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de contradição no despacho de fl.561.Aduz o Embargante que referido despacho homologou os cálculos da contadoria e determinou que a ré promovesse o depósito de valor não apurado, visto que a CEF depositou valor superior ao efetivamente devido, sendo, desta forma, CREDORA e não DEVEDORA.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Verifico que assiste razão à CEF em sua manifestação, já que o Setor de Contadoria em seu cálculo de fls.525/527 constatou que o valor de R\$332,80 foi levantado a mais pelo coautor ANTONIO TOMÉ devendo a ré solicitar o quê de direito, no prazo legal..Desta forma, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela CEF e RECONSIDERO o despacho de fl.561 no tocante à intimação do réu para que efetue o pagamento da diferença de R\$332,80. Ademais, verifico que a alegação do autor de fls.554/559 de que não foram pagos juros de mora para o período de fevereiro/2003 a março/2006 já foi devidamente esclarecido no despacho de fl.537.Diante do exposto, EXTINGO a execução nos termos do art.794, I, do CPC tão somente com relação à obrigação da CEF e do coautor ANTONIO TOMÉ.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS

ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 648/649 - Nada a decidir, por ora. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores. Após, voltem conclusos. Não havendo concessão da tutela antecipada requerida, remetam-se os autos ao contador judicial. I.C.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista à exequente. I.C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA
DESPACHO DE FL. 411: Vistos em despacho. Fls. 408/410: Requer a parte autora, que este Juízo efetue diversas diligências, no sentido de obtenção de Bens em nome do devedor HÉLIO CAMARGO - CPF 942.427.808-00. Tendo em todas as diligências até o presente momento resultaram infutíferas, expeça-se Ofício à Receita Federal, solicitando cópia da última Declaração de Renda do co-réu HÉLIO CAMARGO - CPF: 942.427.808-00. Não havendo bens, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Observe a Secretaria, em razão do caráter sigiloso das informações, que os autos deverão prosseguir em Segredo de Justiça, efetuando-se as anotações necessárias. I.C. Vistos em despacho. Fls. 414/419 - Diante do teor sigiloso dos documentos apresentados, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Dê-se ciência ao credor acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 411. Int.

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos em despacho. Fls. 271/273: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Sadokin S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO.

DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 604/605: Dê-se ciência à parte autora acerca do requerido pela União (Fazenda Nacional). Defiro a vista dos autos após o depósito de cada parcela, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Findo os pagamentos, requeira a credora o que de direito, informando os dados necessários ao seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017833-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036251-75.1993.403.6100 (93.0036251-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 196 - Defiro o requerido pela União Federal, em face do silêncio do executado relativamente aos valores bloqueados via Bacen-jud.Dessa forma, oficie-se à CEF, a fim de que converta em renda da União a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 00311950, no código informado por cota à fl. 196.Noticiada a conversão, promova-se vista à União Federal.Oportunamente, anote-se o pagamento na rotina MVXS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em despacho.Em face da penhora efetivada à fl.668, manifeste-se o EXEQUENTE acerca do seu interesse na manutenção da penhora, bem como seu interesse na adjudicação do bem penhorado. Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada. Havendo interesse na manutenção do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação da EXECUTADA da penhora realizada à fl.668.Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por

meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 655 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se.

0002200-37.2013.403.6100 - UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ130697 - FABIO KORENBLUM E RJ047240 - LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.698,94 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até junho/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 165. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4719

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Intime-se a Municipalidade para que se atente quanto ao prazo para liquidação do alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Fls. 582: indefiro, considerando que a citação de fls. 139 foi realizada na pessoa de Norma Ajaj na qualidade de representante legal da empresa-ré. Considerando que às fls. 504 houve a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios como réus, necessário se faz intimá-los pessoalmente nos termos do artigo 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS objetivando o recebimento de R\$ 58.491,06, além da condenação da ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que autora e ré firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000273160000133693, denominado Construcard. Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21. Citada por hora certa (fls. 30/31), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 35/51) defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato, ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Intimada (fl. 52), a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 57/65). Intimada a especificar provas (fl. 66), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71), enquanto a ré não se manifestou (fl. 73). II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 9/15 possui cláusulas claras em relação à taxa de juros, encargos incidentes, amortização e impontualidade, sendo descabida a alegação da ré de que não lhe foi explicada a metodologia de cálculo das contraprestações, em especial a taxa de juros cobrada (...) (fl. 37/38). Sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação da ré. Aplicação do CDCO Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297 e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e o autor. O contrato firmado, por sua vez, enquadra-se no conceito de contrato de adesão previsto no artigo 54 do mesmo Código, o que per si não leva à conclusão da existência de alguma ilegalidade. Capitalização mensal de juros O contrato prevê expressamente em sua cláusula Primeira a concessão de limite de crédito de R\$ 42.000,00 ao Custo Efetivo Total anual de 26,52%, atualizado pela Taxa Referencial. O CET mensal é de 1,98%. Tal informação está disposta com clareza, logo na primeira cláusula do contrato (fl. 9). Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Em relação à capitalização de juros, verifico que a cláusula décima quarta (fl. 13) prevê expressamente, em seu parágrafo primeiro, que no caso de impontualidade deverão incidir juros de mora com capitalização mensal. Considerando, portanto, que há expressa previsão contratual para a capitalização de juros no caso de inadimplência e, ainda, que o contrato foi assinado em 2010, portanto, após a publicação da MP nº 1.963-17, não há que se falar em ilegalidade. Neste sentido, recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819194, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/05/2013) Ademais, não há qualquer alegação ou indicação de que tenha havido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, já que a capitalização mensal de

juros somente é autorizada contratualmente no caso de imp pontualidade no pagamento das parcelas. Da comissão de permanência Do exame do contrato é possível verificar que não há cobrança de comissão de permanência no contrato objeto de cobrança nos autos. Com efeito, conforme se verifica no parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 13), está prevista apenas a incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Assim, não há que se falar em cobrança irregular de taxa de permanência. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Considerando os valores apurados às fls. 611, o autor recorrente deveria ter recolhido a quantia total de R\$ 79,85 (setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de preparo. Entretanto, intimado para efetivar o recolhimento do preparo o fez no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como se observa dos depósitos de fls. 608 e 614. Desse modo, julgo deserta a apelação interposta pelo autor por insuficiência do valor do preparo nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei n. 9289/96 combinado com o parágrafo segundo do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, venham conclusos. I.

0052342-75.1995.403.6100 (95.0052342-6) - DEONIZETE LOPEZ(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 715/722: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca das alegações da parte autora, cumprindo integralmente o julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 649/654: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0034661-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034661-0) - DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 604 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 288: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Informe a INFRAERO se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 25 de setembro de 2013, às 14hs.I.

0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) A autora DELLA VIA PNEUS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE a fim de que seja determinado às rés que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, sobre os

valores pagos a seus funcionários a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, (iii) auxílio doença nos primeiros 15 dias e (iv) auxílio acidente. Relata, em síntese, que se sujeita à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário relativamente a verbas de natureza indenizatória. Argumenta, neste sentido, que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros quinze dias e auxílio acidente não constituem contraprestação pelo trabalho realizado, de modo que sobre eles não deve incidir a contribuição guereada. Discorre sobre as verbas de natureza indenizatória e sustenta que a exigência tributária sobre elas viola os princípios da hierarquia das normas e capacidade contributiva. Pleiteia, ao final a compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/112. Determinado à autora que promova a citação de todas as entidades para as quais se revertem as contribuições discutidas nos autos (fl. 118). Em atendimento, a autora requereu a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (fls. 119/121). Citada (fl. 136), a União apresentou contestação (fls. 259/287) defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, terço constitucional, remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado. Argumenta que deve prevalecer o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de demanda objetivando o reconhecimento de indébito e discorre sobre os critérios a serem aplicados em eventual procedimento de compensação. Citado (fl. 137), O FNDE noticiou que a manifestação da PGFN é suficiente aos interesses da União em juízo (fls. 139/143). Citado o INCRA (fl. 138). Citado (fls. 145/146), o SENAC apresentou contestação (fls. 149/226) arguindo, preliminarmente, incapacidade relativa. No mérito, discorre sobre as verbas indenizatórias, base de cálculo da contribuição e benefícios sociais da reversão dos valores destinados ao SENAC. Citado (fls. 147/148), o SEBRAE apresentou contestação (fls. 229/258) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade de citação. No mérito, sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE incidente sobre as verbas discutidas pela autora e defende a impossibilidade jurídica da compensação e/ou restituição. Citado (fls. 286/287), o SESC apresentou contestação (fls. 288/337) discorrendo sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e atual conceito de folha de salários, defendendo a incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Argumenta que a taxa selic é inaplicável em eventual procedimento de compensação. Intimada a se manifestar sobre a alegação do FNDE (fl. 339), a União requereu seja considerada como contestação daquele órgão a manifestação de fls. 259/285 (fl. 340). Intimada a se manifestar sobre os interesses do INCRA (fl. 341), a União requereu seja considerada como contestação daquele órgão a manifestação de fls. 259/285 (fl. 342). Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 343), a autora apresentou réplicas (fls. 347/367, 368/385, 386/409 e 410/418). Intimados a especificar provas (fl. 419), o SEBRAE (fl. 420), o SESC (fls. 426/427), o SENAC (fl. 428) e a União (fl. 429) noticiaram o desinteresse. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental e pericial contábil para comprovação do montante a ser compensado e/ou restituído (fls. 421/425). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de incapacidade relativa do SENAC e ilegitimidade passiva do SEBRAE. Ainda que os órgãos estaduais não detenham atribuição para arrecadar e gerir o tributo discutido nos autos, não há dúvidas de que são os destinatários finais das contribuições em questão. Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se à não incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, cujos valores devem ser parcialmente revertidos ao SENAC e ao SEBRAE, resta evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Neste sentido são os julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL E INSS. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. II - Legitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização da contribuição em tela. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00185692920014036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 13/06/2007) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO SEBRAE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SEBRAE, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Legitimidade passiva do SEBRAE estadual, posto que ele é, em última análise, o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. (...) (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200238010011072, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 20/01/2006) Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado e (iii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Assim, passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo

empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Apesar de a autora arrolar como verbas diversas o auxílio doença nos primeiros 15 dias e o auxílio acidente, ao que tudo indica a autora está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não propriamente do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao

apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)(iv) férias indenizadas e respectivo terço constitucionalAs férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011) Por sua vez o terço constitucional de férias é expressamente previsto pelo artigo 7º, XII da Constituição Federal. Quanto a tal verba, cabe observar que o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010) Tem-se, assim, que não deverá ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (independente

da natureza das férias). Presentes os requisitos necessários à concessão do provimento pleiteado na forma do artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser deferido. Fls. 421/425: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora. Com efeito, a discussão instalada nos autos refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas arroladas pela autora, ao argumento de que ostentam natureza indenizatória, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Trata-se, à evidência, de discussão estritamente de direito e que prescinde de prova técnica, cabendo a análise do direito pleiteado à luz da legislação de regência. Considerando, portanto, que ainda está em discussão o próprio direito de compensação pleiteado pela autora, o pedido de produção de perícia contábil para constatar o montante a ser compensado afigura-se inoportuno para este momento processual, devendo ser formulado, se o caso, em regular procedimento de liquidação de sentença. É bem verdade que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e que o artigo 332 do CPC permita a produção de todas as provas legais e moralmente legítimas. Entretanto, nos casos em que a prova requerida é inútil ou meramente protelatória o indeferimento do pedido é medida que se impõe, sem que se caracterize qualquer cerceamento de defesa, como autoriza o artigo 130 do CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido, transcrevo o recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Na hipótese dos autos, a autora, ora agravante, é proprietária do título denominado Obrigações ao Portador nº 1310275 - série AA emitido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 16/06/1972, e, em 03/06/2011 ajuizou ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás objetivando a condenação da ré para restituir, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB), os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados com a aplicação da correção monetária plena. 3. Requerida a produção de prova pericial ao argumento de que a matéria discutida na ação de cobrança, ou seja, o valor das Debêntures emitidas e não pagas pela Eletrobrás, oriundas de empréstimo compulsório instituído pela União, é de alta complexidade contábil, o que foi indeferido pelo r. Juízo de origem. 4. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente. 5. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 6. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00088376820134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 16/08/2013) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) férias indenizadas e terço constitucional e (iii) aviso prévio indenizado. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência e necessidade. No caso de negativa ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2013.

0051702-55.2012.403.6301 - OSVALTER GARCIA FILHO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Designo a audiência para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA (BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0012229-49.2013.403.6100 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0013610-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP086075 - MARIA EIKO HIRATA E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 206 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Cumpra a CEF o 4º parágrafo do despacho de fls. 83, em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021972-30.2006.403.6100 (2006.61.00.021972-4) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que recolha as custas para a expedição da certidão requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Fls. 207 e ss: anote-se.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0013346-75.2013.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP281382 - NACELE DE

ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 77 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos. I.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação constante da inicial de que o concurso no qual pleiteia a manutenção de sua participação seria finalizado e homologado em julho deste ano. Em caso positivo, apresente cópia da peça exordial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação da autoridade, bem como cópia adicional da inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009). Esclareça, ainda, em que fase se encontra o concurso em tramitação, bem como se os demais aprovados já foram empossados. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 482 e ss: indefiro nos termos da decisão de fls. 481. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA FREITAS MENESES X UNIAO FEDERAL X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X UNIAO FEDERAL X AZIZ OMEIRI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BRIGITTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 641: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome de MELEGARI, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C, inscritos no CNPJ sob o n. 73.955.080/0001-02, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada individualmente em nome dos advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, indique a parte autora no nome de qual advogado será expedido o requisitório dos honorários, informando o número do RG e do CPF do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 325/326: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestado.I.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0006906-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006906-2) - JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO(Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos do contador como corretos dando por cumprida a sentença. Deixo de fixar honorários por entender se tratar de mero acerto de contas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora no montante da diferença entre o valor acolhido e o valor já levantado, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, autorizo a conversão do valor remanescente em favor da CEF por meio de ofício. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7632

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP208509 - RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos em face da Caixa Econômica Federal, em sede de execução de título extrajudicial n.º 0059762-63.1997.403.6100 (autos em apenso), na qual se objetiva o recebimento de quantia devida por força de Contrato de Mútuo/Outras Obrigações firmado entre as partes. O embargante alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição da ação, haja vista que a ação de execução foi proposta em 17/12/1997, ao passo que a sua citação para integrar o pólo passivo da execução operou-se somente em julho de 2010, ou seja, cerca de 13 anos após a propositura da ação. Aduz que de acordo com os artigos 70 e 77 da

antiga Lei Uniforme, é de três anos o prazo prescricional para a propositura da ação de execução. Assim, considerando as disposições contidas no art. 219, caput e 4º do CPC, que prevêm o prazo máximo de 90 dias para realização da citação, aliadas ao decurso de quase 15 anos para sua efetivação em virtude da inércia da exequente, não há falar-se em retroação da data de interrupção da prescrição. Assevera, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que o feito permaneceu paralisado por mais de três anos, em virtude da desídia da parte exequente em promover seu regular andamento. Por fim, impugnou os cálculos exequendos, bem como a inclusão do embargante no pólo passivo da execução, ao fundamento de que conforme será comprovado ao longo da instrução, nem o embargante deve responder pela mesma, nem o valor executado encontra-se correto (fls. 08). A CEF apresentou Impugnação às fls. 12/21. Sustentou a não ocorrência da prescrição do crédito em execução, que permanece hígido e eficiente. Esclareceu consistir em objeto da execução o contrato de empréstimo/financiamento, e não a nota promissória emitida em garantia do pagamento da dívida, conforme alegado pelo embargante. Assim, não se aplica ao caso em exame a prescrição trienal prevista na Lei Uniforme, mas sim a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, haja vista que o contrato foi celebrado em outubro/1996. Refutou as alegações de prescrição da ação e prescrição intercorrente, seja porque a ação foi ajuizada no ano de 1997, sob a égide do CC/1916, seja porque a paralisação do processo não pode ser confundida com a mera dificuldade em realizar a citação do réu, em virtude de sua não localização. Asseverou, por fim, que o embargante livremente pactuou com a CEF, manifestando vontade de adquirir o empréstimo, razão pela qual há que se observar o princípio pacta sunt servanda, diante da incoerência de abusividade. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 25), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 26). O embargante, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis, não obstante regularmente intimado (fls. 27 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares para apreciação. Desde logo, faz-se mister observar consistir em objeto da ação de execução em apenso o Contrato de Mútuo/Outras Obrigações, e não a nota promissória dada em garantia do contrato, conforme sustentado pelo embargante. Por essa razão, não há falar-se em prescrição trienal com fundamento na Lei Uniforme. A propósito, a petição inicial da execução é clara ao especificar que o título que legitima a presente execução é o contrato de mútuo/outras obrigações... (fls. 04), não deixando dúvidas acerca do objeto da execução. Deste modo, com o fim de verificar a ocorrência ou não da prescrição da ação e/ou prescrição intercorrente, deve-se tomar por base o prazo legalmente previsto para os contratos de mútuo, ou seja, para ações pessoais, conforme será visto adiante. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido. Assim sendo, aquele prazo que a parte credora dispunha para fazer valer o seu direito, satisfazendo sua pretensão, neste momento, da citação do devedor, é interrompido, para então fixar o termo a quo e permitir o cômputo do período transcorrido e assim a permanência ou não do direito à satisfação, através do Estado-Juiz, de sua pretensão executória. Destarte, reitere-se, uma vez interrompida a prescrição para a execução do título, dito de outra forma: correndo o prazo para o credor exercer seu direito creditício através do Judiciário, valendo-se da força executória do documento, tem de fazê-lo dentro do lapso temporal legalmente previsto, sob pena de sua pretensão satisfatória ver-se impedida de concretização com a intervenção do Estado. Tal prazo inicia-se a partir do momento em que o interessado pode executar, pode exigir o cumprimento de seu direito, contando-se até o momento em que ingressa com a demanda. Sendo que, de acordo com a previsão do artigo 219, 1º, do CPC, no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, efetuando-se a citação posteriormente ao período da prescrição, vale dizer, quando já completado o prazo prescricional, não terá eficácia para levar à perda do direito do credor de exercer sua pretensão, posto que a interrupção que ocorreria propriamente com a citação, quando o réu integra a lide, retroage para o momento da propositura da demanda, em razão das previsões legais citadas (artigo 219 e seus parágrafos, do CPC). Registre-se que regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. [...] Uma vez resolvida esta primeira questão, passa-se novamente a considerar-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a

satisfação de seu direito. Novamente advirta-se que também neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve:... 5°. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Contrato Mútuo/Outras Obrigações - Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 25.0296.601.0000860-48, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que: a) o CC/2002 promoveu redução do prazo previsto no CC/1916; e b) por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o contrato de mútuo fora firmado em outubro/1996. Por essa razão, tendo transcorrido pouco mais de 6 (seis) anos entre a formalização do instrumento particular (02/10/1996 - fls. 14 dos autos em apenso) e a entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se a regra novel, isto é, de 05 anos. O débito da parte é de dezembro/1996, quando formalizado o instrumento de protesto em razão do descumprimento do contrato (fls. 17 dos autos em apenso). Com o inadimplemento da parte devedora, tem-se a possibilidade de concretização da pretensão do autor iniciada, e assim deflagrado o cômputo do prazo prescricional para a parte interessada fazer valer seu direito através do Estado. O que no caso operou-se em dezembro de 1997. Em 2002, quando se tem a entrada em vigor do novo código civil, ainda não havia superado mais da metade do prazo prescricional vintenário, conseqüentemente incide o previsto no artigo 2028 do Novo Código Civil, de modo que a prescrição será aquela prevista na nova disciplina legal - cinco anos -, reabrindo-se o prazo com a vigência do novo Código, janeiro de 2002, e fruindo daí o prazo prescricional para a parte exequente executar seu direito, completando-se o prazo prescricional apenas em 2007. Assim, a princípio, não haveria falar-se em prescrição a esse título. Entretanto, nos autos da ação de execução em apenso, observa-se que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte em promover a citação do embargante no período compreendido entre março/2002 (fls. 157 daqueles autos) e setembro/2009 (fls. 186/188 daqueles autos). Portanto, a ação de execução ficou paralisada por mais de sete anos, com relação ao embargante, em virtude da inércia da CEF em promover a sua citação. Todavia, para que se conclua, ou não, pela ocorrência da prescrição da ação, sob o fundamento de que foi ultrapassado o prazo máximo de noventa dias previsto no art. 219 do CPC, deve ser levado à consideração o art. 204 do Código Civil de 2002, que assim estabelece: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1°. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. 2°. A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. 3°. A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Anota-se, por oportuno, que norma de teor semelhante encontrava-se inserta no art. 176 do Código Civil de 1916. Deste modo, respondendo o embargante pela dívida na qualidade de avalista, está caracterizada a responsabilidade solidária entre os devedores - empresa e demais avalistas que figuram no pólo passivo da execução. O passo seguinte consiste em verificar se algum dos devedores solidários foi citado no curso daquele feito, de forma a obstar o curso do prazo prescricional também em face do embargante. É justamente o que se constata às fls. 129 verso, na qual foi certificada a realização da citação do avalista Simá Freitas de Medeiros, em 04 de setembro de 2008, portanto, antes do decurso do prazo prescricional. Por conseguinte, aplicando-se ao caso presente a norma inserta no art. 204, 1° do Código Civil, que determina a interrupção do prazo prescricional em face dos devedores solidários, não há falar-se em prescrição da ação com relação ao embargante. Mas há de se

prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período quinquenal, tal como alhures exaustivamente justificado. No caso em exame, a ação foi proposta em 17/12/1997, quando a CEF requereu a citação do embargante no endereço fornecido na inicial. Em despacho proferido em 19/12/1997, foi determinada a citação dos executados (fls. 242). Mandados de citação foram expedidos em 06/02/1997, conforme certificado às fls. 24 verso (autos em apenso). Em março de 2000, novo endereço foi fornecido para citação do embargante. Não obstante, a citação não foi levada a efeito. Em 15/03/2002 e 02/12/2002, o Juízo determinou à CEF que promovesse o regular andamento do feito (fls. 157 e fls. 162 dos autos em apenso), tendo a instituição financeira permanecido inerte até 23/09/2009, data em que requereu a citação do embargante e de outros devedores executados (fls. 186/187 - autos em apenso). Destarte, tendo transcorrido cerca de sete anos sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, que permaneceu paralisado durante o período apontado, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte exequente, COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários da perita, no prazo de dez dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC, devendo a Secretaria intimar a perita para dar início aos trabalhos e a entrega do laudo em 30 dias. Int.

0000172-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Fls. 353/363 - Prejudicada a análise da presente exceção de pré executividade em virtude da sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução nº 0001303-77.2011.403.6100 proposta pelo excepente. Fls. 431/432 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coexecutada, fazendo constar BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme a ficha cadastral completa fornecida pela Junta Comercial de SP fls. 433/435. Tendo em vista o recolhimento das custas devidas para a correta expedição das cartas precatória para comarcas de Barueri/SP (coexecutado Jorge Sabak Viana) e para Hortolandia/SP (coexecutado Blocoplan Construções e Comércio Ltda), aguarde-se a parte exequente apresentar os valores atualizados da dívida para a expedição das mencionadas cartas. No tocante ao requerido pela CEF quanto a expedição da Carta precatória para comarca de Cametá/PA, indefiro o pedido da parte exequente de expedição da carta precatória sem o devido e prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência, visto que em diversos casos em trâmite perante esta Secretaria as cartas precatórias são devolvidas em razão da CEF não cumprir os despachos do juízo deprecado e deprecante, acarretando retrabalho e gastos operacionais desnecessários na Justiça Estadual e Federal. Concedo, o último prazo de cinco dias, para a CEF cumprir os r. despachos de fls. 420, sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento faça os autos conclusos para sentença de extinção. Ocorrendo o cumprimento expeça-se a carta precatória. Deixo de apreciar o último requerimento da parte exequente, no presente momento, em razão da dívida está desatualizada, restando, porém o pedido indeferido em relação ao coexecutado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos em virtude da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0001303-77.2011.403.6100. Com a juntada da planilha atualizada do débito pela exequente,

expeça-se as cartas precatórias supra mencionadas e após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 432 penúltimo parágrafo.Int.

0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X PATRICIA PEREIRA PORTA
Ciência a exequente-BNDES e ao patrono do coexecutado Fabio Guido Sebastião Tocchini da concretização da penhora no rosto dos autos do inventário nº 00224901-83.2002.826.0000 (Espólio de Irzia Tocchini) (fls. 259/261).Expeça-se mandado de intimação da penhora ao coexecutado supra mencionado.Ciência ao exequente-BNDES do ofício e certidão de objeto e pé do inventário fls. 252/253, no qual consta a inexistência, no momento, de valores a serem levantados pelo coexecutado Fabio Guido.Considerando que a penhora ora realizada no rosto dos autos do inventário não possui valor líquido a ser levantado, haja vista a existência de imóveis a serem vendidos ou transferidos para os herdeiros, esclareça a exequente se pretende apresentar outros bens passíveis de penhora de todos os executados ou aguardará o desfecho do inventário, no prazo de 30 dias.No silêncio e após a juntada do mandado de intimação da penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER
Proceda a parte exequente a atualização do débito executado, visto que não houve atualização desde a distribuição da presente demanda.Fls.86/87: Com o cumprimento, Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO
Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 130/131 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0000172-96.2013.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)
Providencie o patrono dos executados Dr. Celso Viana, OAB/SP 206.621, o substabelecimento original apresentado na audiência 282/283, no prazo de cinco dias.Verifico que o pedido de penhora de eventuais alugueis do imóvel situado na Rua Mercedes Salamo Castaneiras, 21 apto 66, não passa de suposição da exequente no intuito de ver seu crédito satisfeito. Não consta qualquer documento que comprove que os executados pessoas físicas estejam auferindo rendimentos de alugueis deste imóvel.Ocorre que o Judiciário não pode praticar atos executivos por simples suposição de eventual existência de direito, sem que haja prova concreta do direito exequente. Ademais, analisando as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física Ano 2010, exercício 2011, o imóvel mencionado encontra-se com situação zerada no dia 31.12.2010, o que leva a crer que o mesmo foi vendido e como a certidão do registro de imóvel acostada as fls. 140/141 está datada de 25.11.2010, necessário se

faz a atualização da mencionada certidão para se averiguar se houve venda ou não do imóvel, antes de qualquer determinação. Ressalte-se que na mesma declaração do IRPF 2010/2011 (última entregue para a Receita Federal pelos executados) consta outro endereço como residência dos executados (Rua Laranjal, 146 - apto 95 - Sacomã), assim deverá a parte exequente fornecer uma certidão deste imóvel para eventual penhora. Pelo exposto, deverá a parte exequente CEF providenciar as certidões atualizadas dos imóveis supra mencionados, no prazo de 30 dias para o prosseguimento da presente execução. Restando inalterada a r. decisão proferida às fls. 264, por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 385/394: Considerando a sentença proferida às fls. 307/308 extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, diante do pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, devidamente assinado pelas partes e comprovado às fls. 318/323, julgo prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, III do CPC. No que se refere ao pedido de expedição do alvará de levantamento em favor do executado Luiz Roberto Barbosa dos Santos referente aos depósitos de fls. 290/291, esclareceu que na própria sentença de fls. 307/308 consta o deferimento ao indicar que o termo servirá como alvará de levantamento. Dessa forma, basta a parte dirigir-se a agência indicada e apresentar: cópia do termo, indicação das contas em que constam os depósitos e documentos pessoais para a liberação do valor. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da parte executada, proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada da guia de transferência da penhora on line realizada, com a identificação da conta. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no tocante ao valor bloqueado, bem como quanto ao veículo identificado às fls. 189/190, e em havendo interesse na penhora e avaliação deste para futura hasta pública, informe o endereço onde poderá ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Providencie a parte exequente o valor atualizado da dívida, observando o determinado na sentença dos embargos à execução nº 0005694-46.2009.403.6100 (fls. 167/181). Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Esclareça a parte exequente se pretende penhorar o imóvel indicado na certidão do registro de imóveis de fls. 154/155, devendo para tanto apresentar certidão atualizada do referido imóvel. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 160 - Defiro a expedição da carta precatória para Santo André/SP e Araçoiaba da Serra/SP para a penhora, avaliação e intimação dos veículos encontrados às fls. 150. Devendo a parte exequente apresentar o valor atualizado da dívida, visto que o existente nos autos data da distribuição do feito em 2007, com apresentação dos valores atualizados, expeça-se. No tocante a expedição da carta precatória para o município de Araçoiaba da Serra/SP proceda a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), com o recolhimento expeça-se. Tendo em vista as guias de transferência dos valores bloqueados (fls. 161/162), oficie-se a CEF para que unifique as contas. Manifeste-se a parte exequente quanto ao levantamento dos valores transferidos, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado do escritório). Havendo requerimento, expeça-se. Int.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Providencie a parte exequente a planinha atualizada do débito, incluindo inclusive os honorários fixados nos embargos à execução 0008772-14.2010.403.6100 (fls. 168/172), visto que desde a distribuição do feito não houve atualização do mesmo. Verifico que o mandado de fls. 253/254 retornou sem cumprimento e que constou de forma equivocada o número 324 do logradouro, quando o correto é 322. Em que pese este endereço já ter sido diligenciado as fls 105, como a coexecutada OK MI CHO pode ter regressado da Coréia do Sul, determino, após a atualização do débito, a nova expedição do mandado, observando a Secretaria o correto endereço da parte executada. No tocante aos demais executados, promova a parte exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Antes da expedição do mandado de penhora e avaliação da parte ideal do bem de propriedade da coexecutada ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (fls. 167/168), deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado do débito, visto que não houve qualquer atualização desde a propositura da presente demanda, no prazo de 10 dias, devendo informar no mesmo ato se pretende a adjudicação da parte ideal supra mencionada ou a venda por hasta pública. Com o cumprimento, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de todos os coproprietários indicados às fls. 188/189. Int.

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Considerando que foram realizadas todas as diligências necessárias para a localização de bens dos executados as quais restaram infrutíferas, bem como a exequente mostrou desinteresse pelo bem penhorado às fls. 130/133, necessário se faz o levantamento da penhora e a destituição do depositário fiel. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora e destituição do depositário fiel. Com o cumprimento, resta suspensa a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES
Defiro o prazo de 10 dias para a CEF manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 213/320, indicando o bem que deverá ser penhorado, informando inclusive a sua localização. No mesmo prazo, deverá a exequente indicar o endereço da coexecutada Lourdes Lopes, até o momento não localizada nem citada nesta Capital/SP, informando se localizou o endereço na cidade de Agudos/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190 ou se pretende a citação por edital. Int.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Tendo em vista a localização de três veículos em nome da parte executada, apresente a parte exequente o endereço onde podem ser encontrados para a expedição de mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário fiel e intimação, no prazo de 10 dias, devendo a exequente informar se pretende adjudicação dos bens ou a venda mediante hasta pública. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para eventual designação de hasta pública. Int.

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI
Diante da documentação apresentada, expeça-se o ofício ao DETRAN para o desbloqueio do veículo arrestado às

fls. 105.No mais, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 139.Havendo novo endereço, expeça-se o mandado.Int.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizados do escritório.Havendo requerimento, expeça-se o alvará.Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 121, suspendendo a execução no termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)
Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse nos bens constantes das certidões de registro de imóveis de fls. 102/108 (tendo em vista que já existe penhora de outros credores) e do automóvel localizado no Renajud (fls. 127/128), apresentando inclusive a localização do referido automóvel, para que seja expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como o valor da dívida atualizado com inclusão dos honorários advocatícios determinados na sentença dos embargos à execução n 0012876-83.2009.403.6100 (fls. 69/79).Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)
Fls. 133 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a exequente dê o regular e efetivo andamento na presente execução, apresentando, inclusive, as diligências informadas às fls. 131.Deverá a exequente apresentar o débito atualizado e informar se pretende a nova designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 75/77, bem como indicar outros bens para eventual reforço de penhora.Tendo em vista o r. despacho de fls. 104, esclareça a CEF se procedeu sua habilitação na ação de dissolução e liquidação de sociedade em trâmite na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual do Forum de Santana ou se pretende prosseguir com a presente execução.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)
Tendo em vista o tempo decorrido desde do r. despacho de fls. 278 e 329, sem que a parte exequente manifestasse interesse na penhora do bem indicado às fls. 280 e penhorado as fl. 117, bem como requeresse a penhora dos imóveis de fls. 227/230, defiro o último prazo de cinco dias para que a parte exequente manifeste neste autos o interesse no prosseguimento na presente execução.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem a suspensão da execução, haja vista a existência de bens penhoráveis, porém não executados por inércia da parte exequente, até o retorno dos embargos à execução 0020556-22.2009.403.6100.Int.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)
Providencie a parte exequente o valor atualizado do débito, inclusive com o valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução 2010.6100.001557-5, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, façam os autos conclusos para designação de hasta pública, momento no qual deverá ser expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 97/98 e intimação das datas dos leilões.Int.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTA RAMPAZZO DE AQUINO
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias para a parte exequente ter ciência das declarações do IRPF do executado (fls. 106/116).No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 115.Int.

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Defiro a tentativa de penhora online, bem como a restrição de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista à exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0001491-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as guias de transferência dos valores bloqueados (fls. 245/246), requerendo o que entender de direito, apresentando inclusive os dados necessários para eventual expedição de alvará de levantamento (nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado). Havendo requerimento, expeça-se. Oficie-se a CEF para que unifique as contas da guias de fls. 245/246, para eventual expedição de alvará de levantamento. Considerando que a parte exequente não apresentou bens em nome da parte executada passíveis de penhora, verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003945-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera por ausência da parte executada, cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 123, apresentando inclusive o valor da dívida atualizado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 123, suspendendo a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0013671-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defiro a tentativa de penhora online, bem como a restrição dos veículos encontrados via RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000488-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Defiro a tentativa de penhora online requerida pela CEF às fls. 73. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação

supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7652

ACAO CIVIL PUBLICA

0009073-24.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Converto o julgamento em diligência.1.Considerando que o Contrato de Financiamento foi firmado entre a instituição financeira e a ré (fls. 10/15), esclareça a CEF o motivo pelo qual nos documentos acostados às fls. 20 e 77 consta como financiado o cônjuge da ré - CESAR AUGUSTO ROMERO, bem como justifique porque os débitos referente ao financiamento eram realizados na conta Nº 3019.001.00001620-9 cuja titularidade pertence ao cônjuge da ré.2.Apresente a parte ré cópia atual do certificado de registro de licenciamento do veículo, objeto da presente ação - Renavam nº675652076, marca FORD, modelo Escort GL 16V, cor Azul, ano de fabricação 1997, ano modelo 1997, placa CIR2427/SP, chassi nº8AFZZZEHCJVJ021361.Prazo: 15(quinze) dias.Int.-se

0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE JESUS DA SILVA

Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane de Jesus da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, Cor Branca, chassi n.º 9BWAC03X63P015978, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2120, RENAVAM 800571363.Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 45666771, firmado pela ré com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à CEF. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.É o breve relatório. Passo a decidir.Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.No que concerne ao fumus boni iuris, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ).De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato

de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado entre o Banco Pan-Americano e a parte requerida (fls. 11/12), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 30958322), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está

caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/18 verso e da Notificação Extrajudicial de Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 16/17, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Volkswagen, modelo Santana, Cor Branca, chassi n.º 9BWAC03X63P015978, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2120, RENAVAM 800571363, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30958322), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; e Geraldo Maria Ferreira, inscrito no CPF 028.801.758-79, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0013554-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERES PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eres Pereira de Oliveira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Citroen, modelo C3, Cor Preta, chassi n.º 935FCKFV88B529962, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZJ 6567, RENAVAM 944607039. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 45421702, firmado pelo réu com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à CEF. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do

art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressaltada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado entre o Banco Pan-Americano e a parte requerida (fls. 11/12), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 30785507), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/19 verso e da Notificação Extrajudicial de Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 16/18, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da

medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Citroen, modelo C3, Cor Preta, chassi n.º 935FCKFV88B529962, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZJ 6567, RENAVAM 944607039, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30785507), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; e Geraldo Maria Ferreira, inscrito no CPF 028.801.758-79, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.49 e 50/51: Tendo em vista a manifestação da autarquia e da União, providencie a parte autora as matrículas atualizadas dos imóveis confrontantes ao imóvel usucapiendo, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005089-5) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 541/544 - Comprove a parte autora a inscrição no CADIN, assim como que o débito que deu ensejo à inscrição é o mesmo objeto deste feito. Observo, por oportuno, que a parte autora se reporta ao Decreto n.º 53.455/2008 (que regulamenta a Lei Estadual n.º 12.799/2008) que cuida do CADIN Estadual. No âmbito Federal, o CADIN é regulado pela Lei n.º 10.522/2002. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, no qual busca-se o reconhecimento de crédito tributário objeto de compensação não homologada pela RFB, o qual, segundo a parte autora, decorre de inexatidão material no preenchimento de documentos. 4. Ao que tudo indica, trata-se de mero erro no preenchimento de documentos que prestaram informações quanto ao crédito. No caso, assevera a parte autora a existência de crédito no importe de R\$ 17.207,30, relativo a CSLL mês de outubro de 2005. 5. Assim, determino à União Federal que diligencie perante a autoridade fazendária competente para que seja feita a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a existência do crédito em questão, considerando-se, ao que parece, o simples erro no preenchimento de documentos. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria José Lopes em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão do processamento, em malha fina, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, referente ao exercício de 2007 (ano-base 2006). Para tanto, a parte autora alega que no ano de 2006 recebeu diferenças salariais no importe de R\$101.297,35, acrescidas de juros no montante de R\$ 89.136,98, as quais foram pagas em 18 parcelas mensais, em virtude de acordo efetuado na Justiça do Trabalho. Afirma que a incidência do imposto de renda se deu sobre o montante global recebido acumuladamente, sem dedução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, e sem observância das tabelas e alíquotas mensais, como seria de rigor. Defende que a base de cálculo correta corresponde a R\$648,15 mensais, estando inserta no limite de isenção para Pessoa Física, razão pela qual apresentou declaração retificadora referente ao exercício de 2007, visando à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte. Todavia, a declaração encontra-se retida em malha fina, impedindo-a de fazer gozo do benefício. O pedido de tutela antecipado foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 308). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 316/334, alegando preliminares (incompetência do Juízo, violação à coisa julgada, prescrição quinquenal). No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, seja porque a legislação determina a incidência da exação sobre a totalidade dos valores recebidos (art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 e art. 640 e art. 718 do Decreto 3.000/1999), seja diante da ausência de diferenciação entre os valores principais e os juros de mora nas planilhas anexas ao acordo trabalhista, entre outros aspectos. Às fls. 376/377, a União informou concordar com o pleito da parte autora, no tocante a não incidência da exação

sobre juros de mora, à vista do art. 1º da Portaria PGFN n.º 294/2010. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a matéria preliminar de incompetência do Juízo e de violação à coisa julgada. Contrariamente ao alegado pela União, a presente lide insere-se na esfera de competência do Juízo Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da CF. A controvérsia instaurada diz respeito à forma e critérios observados para efetivação do desconto de imposto de renda, o que ultrapassa, à evidência, os limites de competência da Justiça do Trabalho, a qual não alberga questionamentos de ordem tributária, ou seja, que vão além da simples determinação de incidência de tributos na forma da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é assente: (...) A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. (...) (Pr. n.º. 0000652-33.2011.4.03.6104, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012); (...) Não é competência da Justiça do Trabalho discutir matéria tributária. Precedentes desta Corte. (...) (Pr. n.º. 0017636-41.2010.4.03.6100, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2012). Pelo mesmo fundamento não prospera a alegação de violação à coisa julgada, porquanto a discussão ora travada não se imiscui com o teor do acordo homologado na esfera trabalhista. Ademais, a parte autora anexou aos autos cópia da decisão proferida por aquele Juízo, no sentido de determinar que as parcelas fossem apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado, à luz dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade do tributo (fls. 71). Também sob esse prisma não se vislumbra a alegada violação à coisa julgada. Com relação à preliminar de prescrição, a matéria será analisada por ocasião da prolação da sentença, mesmo porque se tratam de pagamentos efetuados de forma parcelada a partir de 2006, sem embargo de se considerar haver notícia nos autos acerca do prosseguimento da ação de execução na Justiça do Trabalho (fls. 06). Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o requisito da urgência, tenho admitido que a imposição de pagamentos entendidos por indevidos acaba por implicar em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Assim penso porque a restrição gerada por essas cobranças provoca efeitos pois, se a pessoa não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de suas verbas (notadamente as de cunho alimentar). Com relação à verossimilhança das alegações, anota-se, em primeiro lugar, que a questão trazida a exame cinge-se à ocorrência ou não do fato gerador do Imposto de Renda, em razão de quantias recebidas pela parte autora de forma cumulativa, oriundas de acordo efetuado na esfera trabalhista. Postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, o processamento da Declaração Retificadora de Imposto de Renda de 2007 (ano-base de 2006), com a sua retirada da malha fina, a fim de assegurar-lhe, por meio desta retificadora, a restituição dos valores indevidamente retidos/pagos, e não restituídos por ocasião da apresentação da declaração originária. Assim, via transversa, a autora galgaria a tributação do imposto de renda considerando-se os valores mensais passíveis de tributação (e não o montante global recebido), bem como a exclusão da base de cálculo da exação dos valores pagos a título de honorários advocatícios, bem como aqueles recebidos a título de juros de mora. A autora pleiteia, em outras palavras, o afastamento do regime de caixa aplicado sobre os rendimentos por si percebidos, em decorrência do acordo efetuado na esfera trabalhista, assim como a exclusão e dedução da base de cálculo de quantias recebidas a título de juros de mora e aquelas pagas a título de honorários advocatícios, respectivamente. É verdade que há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento, distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do

IRPF. A esse respeito, o E.STJ decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. É importante consignar que a Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para rendimentos recebidos acumuladamente, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na INSRB 1127/2011 e suas alterações. No caso dos autos, embora tenha defendido a legitimidade da retenção (fls. 323/325), a União admitiu a possibilidade de existirem valores retidos a título de imposto de renda, passíveis de restituição ao contribuinte, notadamente aqueles decorrentes da exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação (fls. 376). Isto sem prejuízo de se considerar a possibilidade de afastamento do regime de caixa, consoante disposto na INSRB 1127/2011. Deste modo, ainda que a União sustente a impossibilidade de apresentação de declaração retificadora em divergência com as pendências apontadas em malha fina (fls. 329/330), os fundamentos trazidos aos autos pela parte autora, aliados à boa-fé retratada nos autos, são suficientemente plausíveis e verossímeis, para justificar a concessão parcial da tutela antecipada apenas e tão-somente para determinar à Receita Federal do Brasil que analise a situação fática apresentada pelo contribuinte, por meio do processamento da declaração retificadora referente ao ano de 2007, objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante normativos aplicáveis à espécie. Vale anotar que a medida ora concedida não implica a aceitação, por parte do fisco, da declaração retificadora na exata forma apresentada pela autora, pois a presente situação impõe prudência, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por esta razão, no processamento da declaração retificadora, deve ser assegurado o direito de a Receita Federal investigar e verificar a veracidade das informações apresentadas pela parte autora, a regularidade da declaração retificadora e, por conseguinte, o cálculo por ela apresentado para fins de cobrança do imposto de renda, bem como executar as diligências e requisições necessárias à sua realização, consoante normativos aplicáveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à parte-ré que diligencie perante a autoridade pública federal competente, visando que seja feita a análise da declaração retificadora referente ao exercício de 2007 (ano-base 2006), apresentada pela parte autora, objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a existência de diferenças de imposto de renda passíveis de restituição, na forma da fundamentação. Intimem-se.

0017945-91.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, contrato firmado entre as partes ou outro documento que confirme o efetivo uso da infraestrutura aeroportuária brasileira pela parte ré, nos termos do art. 2º da Lei 6009/73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Tendo em vista os novos endereços localizados às fls. 312 e 315, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas de distribuição e a diligência do oficial de justiça. Após, expeça-se a carta precatória de citação, devendo também ser tentado o endereço do responsável de fls. 315. Publique-se o despacho de fls. 311. Cumpra-se. Int.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas dos autos para a União. Int.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora em que data firmou acordo com a União Federal para fins de recebimento da vantagem estendida aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal (28,86%), conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.704/98. 2. Outrossim, também informe ao Juízo qual o número de parcelas, data de início e término do pagamento dessas parcelas. Para tanto, além da juntada do termo de acordo, apresente o demonstrativo de pagamento das parcelas. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.
Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012173-16.2013.403.6100 - MONICA DA SILVA BARBOSA MELO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mônica da Silva Barbosa de Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.254,69, e demais cobranças dele oriundas, com a exclusão de seu nome do Serasa e SCPC, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelos prejuízos suportados em virtude da realização de saques indevidos em sua conta bancária. Para tanto, em síntese, aduz-se que os saques foram realizados de forma fraudulenta, por estelionatários, haja vista que nunca teve seu cartão extraviado, furtado e roubado, nem tampouco emprestou-o ou forneceu sua senha pessoal a quem quer que fosse. Pede tutela antecipada para que seja excluído o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (Serasa e SCPC). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição em cadastros de inadimplentes implica cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Em primeiro lugar, não se olvida da existência de práticas reiteradas de vários crimes no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, já que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Sob outro aspecto, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores constituem empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Não se pode olvidar que, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. No caso em exame, os elementos trazidos aos autos são indicativos da ocorrência de descuido da parte autora, em relação ao cartão e à senha pessoal, o que descaracteriza, ao menos neste momento processual, a responsabilidade da instituição financeira pelos saques que a autora reputa serem indevidos. Isto porque a própria autora reconheceu, em formulário por si subscrito, que mantinha anotação do código de três letras do cartão de débito em um papel guardado dentro de sua carteira (fls. 35/36), o que, à evidência, facilita a realização de saques, por terceiros, de forma indevida. Em outras palavras, a manutenção de anotação escrita, em sua carteira, quanto ao código de três letras, utilizado na realização de operações em caixas eletrônicos, afasta a alegação deduzida na petição inicial de que a senha pessoal, in casu, o código de três letras, era somente de seu conhecimento. Enfim, os autos não

revelam má-fé da parte-autora, de modo que a pendência de registros em instituições de proteção ao crédito, por motivos como os que ora se apresentam, mostra-se desproporcional. Ademais, no caso dos autos, a irreversibilidade da medida opera em favor da parte-autora, já que se a dívida for devida à CEF, ainda assim não haverá prejuízo com a exclusão do nome de sistemas de proteção de crédito. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para que a CEF, até decisão final da demanda, tome as providências necessárias para a exclusão do nome da parte-autora do SERASA/SCPC (em sendo a dívida relatada nos autos o único motivo dessa inscrição), abstendo-se, também, de lançar o nome da parte-autora em bancos de dados públicos ou privados que possam importar em restrições a crédito ou operações comerciais da parte-autora pela dívida ora em questão. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

0014460-49.2013.403.6100 - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014465-71.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO LABRUNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014510-75.2013.403.6100 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014707-30.2013.403.6100 - RUY WALDEMAR SELLMER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Bretas de Freitas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 26/27), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito

(SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito,

enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite que manteve relações jurídica com a CEF, ao menos poderia fazer prova acerca da quitação desses contratos anteriores), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0015074-54.2013.403.6100 - MKTTV SOLUCOES INTERATIVAS LTDA. - EPP(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MANAUS

Trata-se de ação ordinária proposta por MKTTV Soluções Interativas Ltda - EPP em face da Prefeitura do Município de São Paulo e da Prefeitura do Município de Manaus, objetivando a repetição de valores pagos à título de ISS do período de agosto/2008 a setembro/2012. Alega a parte autora que ao prestar serviços para a empresa Amazônia Cabos Ltda, localizada no município de Manaus, a referida tomadora de serviços efetuou a retenção do ISS com base na legislação do Município de Manaus e a requerente, por sua vez, também recolheu a contribuição sobre o mesmo Imposto aos cofres do município de São Paulo. Conforme o art. 156, III da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar. No presente feito, considerando que a competência da Justiça Federal é definida

pelo critério pessoal, as entidades que figuram no pólo passivo desta ação não justificam a atração da competência para o presente juízo. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as rés Município de São Paulo e Município de Manaus não atraem a competência jurisdicional para a Justiça Federal, tampouco se denota a presença de interesse público federal a justificar o processamento do feito nesta Justiça pela matéria discutida. Em face do exposto, reconheço a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Justiça Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência a parte autora da petição da CEF de fls. 234, na qual informa que a agência onde foi firmado o contrato já está orientada a receber as prestações nos termos da decisão do agravo de instrumento. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se efetuou o depósito judicial no período em que não conseguiu efetuar o pagamento diretamente na agência, em razão dos problemas operacionais da CEF, comprovando-os. Ciência as partes do traslado da decisão final do agravo de instrumento de fls. 238/244. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 232. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Tendo em vista que em ambas as Cartas Precatórias (fls.203/215 e 221/240), foi relacionado o mesmo endereço (Rua Emile Zola, nº. 391, Parque Monte Verde), JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF às fls. 243. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Fls. 70/72 e 75: Defiro o requerido pelo executado, devendo comprovar nos termos do art. 745-A o pagamento de 30% do valor da execução, no prazo de 48 horas. Outrossim, deverá o executado pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int.

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls.95/97: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 73/74, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 134: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

FLS. 180/182 - Anote-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à autora para manifestação em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.952, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0046010-24.1997.403.6100 (97.0046010-0) - MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.512: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Dê a ECT regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/102), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011721-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019974-17.2012.403.6100) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Fls. 288/297: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0011721-06.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 210/211 - Preliminarmente, dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 211. Int.

0003733-31.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 316/321 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Preliminarmente, intime-se a requerente a trazer aos autos o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.00265406. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A
Fls. 1001/1002: Dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 109, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES
Fls. 276: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta dias) aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 94/101: Intime-se pessoalmente o executado para regularizar a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal (fls. 52/53).Após, tornem conclusos.Int.

0006452-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO

Fls. 35: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008735-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIVAN PAULINO ZAPELÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELÃO

Fls.33: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015002-67.2013.403.6100 - EMILIA NODA SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, intime-se a requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração, bem assim, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015005-22.2013.403.6100 - JOSE CUSTODIO DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, intime-se a requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração, bem assim, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13288

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 345: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno aos autos da Carta Precatória nº. 112/2012, expedida às fls. 313/314.Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

Fls. 358/365: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls.56: Proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme

requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00(hum mil reais) que deverá ser depositado pela parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito providenciando a citação da corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, diga a parte autora em réplica. Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014899-60.2013.403.6100 - MACIEL YAMASHITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014909-07.2013.403.6100 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE

CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Fls. 449/451: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a declinar endereço para citação dos demais executados HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, SÉRGIO GOMES DA SILVA e ALICE GONÇALVES DA SILVA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fls. 119/142: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039786-46.1992.403.6100 (92.0039786-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE ASSIS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO REAL S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP061698 - MARIA DORACI DO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifico que a conta judicial 2.600.006.470-352 (fls. 100/102), não está vinculada aos autos da presente ação cautelar, razão pela qual, determino a intimação do Banco do Brasil, para que traga aos autos cópia da guia de depósito realizado nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028358-96.1994.403.6100 (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.158/160), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 425/430: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 161/2013 (fls.149) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 100: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FARES SADER
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015160-25.2013.403.6100 - MAGALY GIANNONI ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Preliminarmente, intime-se a parte requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

0015163-77.2013.403.6100 - VERENICE MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, intime-se a parte requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

0015168-02.2013.403.6100 - NELSON LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, intime-se a parte requerente a regularizar a sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 13289

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
DESENTRANHE-SE, CANCELE-SE e ARQUIVE-SE o alvará de levantamento nº 181/2013 (1990735).
Fls.436/441: Ciência à expropriante. Outrossim, considerando a migração indevida da conta e que o valor da indenização para agosto/2013 corresponde a R\$6.546,71 (Cr\$23.866.072,00x0,0002743105), e que o saldo atual corresponde a R\$6.749,91,e nos termos do princípio da justa indenização, conforme já decidi, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CESP do valor parcial de R\$203,20 da conta nº 0265.005.551166-9, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022113-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-77.2010.403.6100) NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição de fls.1188/1234, em respeito ao contraditório, dê-se vista a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos a conclusão. Intime-se.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Preliminarmente, regularize a ré a sua representação processual, conforme requerido pela CEF em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Fls.183/189: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014981-91.2013.403.6100 - NADEJE DA SILVA LUZ(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SO SERV SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.661/670), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Proferi despacho nos autos da AO 0022113-10.2010.403.6100.

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.166/173: Intime-se pessoalmente autora a constituir novo advogado nos autos, regularizando a sua representação processual, nos endereços informados pelo sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 13291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-05.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação contida à fl. 45vº dando conta da destruição das mercadorias em questão. Em 10 (dez) dias. Int.

0013172-66.2013.403.6100 - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. A parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 16 onde consta sua inscrição no SCPC em virtude de dívida vencida em 25/04/2013 referente ao contrato de financiamento firmado com a ré. A CAIXA, por sua vez, juntou o documento de fls. 65/66 apontando uma pendência em nome do autor no SERASA datada de 30/03/2012. Assim, tendo em vista o desencontro das informações constantes dos autos, intime-se a CAIXA para que esclareça se ainda remanesce a inscrição de fl. 16 em nome do autor, considerando o pagamento efetuado em 06/06/2013 e intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, especialmente quanto à impontualidade dos pagamentos das parcelas. Em 10 (dez) dias. Com as manifestações, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009760-30.2013.403.6100 - JULIO RIBEIRO FILHO(SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 70 - Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada na cidade do Rio de Janeiro - RJ e não nesta capital. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0014783-54.2013.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o pagamento os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo terceiro salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno e demais adicionais não-habituais. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pelas impetrantes, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. As férias não gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) No entanto, as férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Do mesmo modo, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário, inclusive sobre eventuais reflexos originados das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não perde sua natureza salarial. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal

Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno e de transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP

768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRADO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, abono constitucional de férias e respectivo adicional, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SPI08925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações das autoridades impetradas. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014870-10.2013.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fl. 23/25, bem como da cópia da petição inicial trazida aos autos pela parte autora (fls. 37/48), verifica-se que o processo nº 0014582-62.2013.4.03.6100, possui o mesmo objeto da presente ação e aguarda a homologação da desistência formulada pela autora. Assim, depreendo haver prevenção destes com os autos do processo nº 0014582-62.2013.4.03.6100, que tramita na 26ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, I (apenas porque o pedido de desistência ainda não foi homologado, de acordo com o sistema informatizado) e II do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra ação já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ainda que o artigo acima transcrito fale em pedido reiterado e que nestes autos a autora ofereça garantia antecipada dos débitos mediante apresentação de carta de fiança e, naqueles autos, tenha oferecido caução mediante depósito do valor integral dos débitos, o fato é o mesmo e o pedido formulado nas duas ações, em verdade também é o mesmo - a expedição de certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN. A propósito, apenas ad argumentandum, em relação à causa de pedir, não obstante, ao que depreendo do cotejo entre ambas as petições iniciais, as assertivas constantes da presente ação poderiam ter sido deduzidas na demanda anterior inclusive por meio de emenda à inicial, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, por estarem presentes as mesmas razões, o disposto no art. 474 do CPC (previsto expressamente no que tange à coisa julgada, podendo dele, porém, extrair-se as mesmas razões quanto à litispendência). Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Não se confunde fundamento jurídico com fundamento legal, sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito). 3. Aplicando o disposto no artigo 474, do CPC, há que se aceitar que uma nova ação, coincidindo em partes, pedido e causa de pedir com outra já em trâmite, não tem cabimento se os autores já eram conhecedores dos fundamentos utilizados quando do ajuizamento da primeira, e não o fizeram, como no caso em tela, por conveniência ou incúria. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200201312789, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL.:00005 PG:00226.) Outrossim, apenas a título de argumentação, mesmo que se pudesse falar em fatos supervenientes, conforme já expendido, haveria, ao menos conexão e, em sendo assim, tais fatos, na forma do art. 462 do CPC, devem ser aferidos na mesma ação ao se prolatar a sentença. Isto posto, redistribuam-se à 26ª Vara Cível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO

Fls.33: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Fls. 194 - Dê-se ciência aos réus das testemunhas arroladas, bem assim do comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Em relação à testemunha GUSTAVO MARQUES CAETANO e ainda, considerando o informado pela autora às fls. 194, cumpra-se o determinado às fls. 193, in fine e expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cosmópolis /SP no endereço ora declinado. Feito isto, intime-se a autora a retirar a carta precatória expedida para sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos seu cumprimento. Expeça-se. Int.-se.

0003698-71.2013.403.6100 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1062/1063 - Ciência à União Federal acerca das testemunhas indicadas pela autora. Expeça-se com urgência ofício às testemunhas arroladas às fls. 1062/1063, requisitando-as junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC.. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8928

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Transportes Itapireense Bertini Ltda, atual proprietária do imóvel expropriado, para regularizar sua representação processual apresentando cópia de seus documentos constitutivos e da ata da assembléia de eleição de sua atual diretoria, se houver, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 413 possui poderes para representação da empresa.No mesmo prazo, apresente a via original dos documentos de fls. 418/423.Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Analisando os documentos de fls. 760/762, verifico que o imóvel de matrícula nº 68.202, antes de ser adquirido pela empresa Santa Fé Empreendimentos Imobiliários Ltda, pertencia a Antonio Cesar Gerassi e sua mulher, Cleusa Havelha Gerassi, bem como a Diva Gerassi.Considerando a manifestação da atual proprietária do imóvel de que não se opõe ao levantamento da indenização pelos antigos proprietários e tendo em vista que se encontram regularmente representados nos autos somente os expropriados Antonio Cesar Gerassi e Cleusa Havelha Gerassi, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono dos expropriados para apresentar instrumento de mandato outorgado por Diva Gerassi ou, no mesmo prazo, indicar se a pretensão de levantamento da indenização se refere unicamente a parte cabível aos expropriados que representa atualmente.Quanto ao imóvel de matrícula 68.203, verifico que foi vendido a Maria Pinheiro do Prado, portanto, cabe a esta o levantamento da indenização referente a parte atingida deste imóvel, ou ainda, anuir com o pedido de levantamento pelos antigos proprietários.I.

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.I.

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E

SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO X PAULO DIAS EJEAL X JOSE EDSON DOS SANTOS
Manifeste-se o expropriado sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 304/317, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fl. 365: o pedido já foi apreciado à fl. 354.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a expropriante diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do autor diligenciar em busca da localização do réu e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MONITORIA

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Diante da certidão de fl. 518, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória em que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Engenharia Elétrica.Conforme pactuado, o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.A autora alega que a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade. Requer assim, o pagamento da quantia de R\$ 21.436,98 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).A ré não foi localizada conforme as certidões de fl. 192. A parte autora requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos a realização de diligências internas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e departamentos ou circunscrições de trânsito a fim de localizar endereços inéditos.Foi proferido o despacho à parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. É o relatório.Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passo a analisar o pedido ora pleiteado. O salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202445034, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, DJE 27/02/2013). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0014392-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se os autos de ação sumária promovida por Condomínio Edifício Morada do Parque em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, substituta processual de Marleia Thomas Kober. O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiro, Comarca desta Capital. A ação foi julgada procedente,

condenando a ré, Marleia Thomas Kober, ao pagamento das cotas condominiais, devidamente corrigidas. A sentença transitou em julgado em 05/04/2013, conforme certificado à fl. 146. Iniciada a execução, a ré noticiou que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA havia arrematado extrajudicialmente o imóvel objeto da demanda. Cientificado do ocorrido, o condomínio exequente requereu o prosseguimento da execução em face da adquirente do imóvel. O Juízo do Foro Regional de Pinheiros deferiu a substituição de Marleia Thomas Kober pela EMGEA no pólo passivo da ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Entretanto, a inclusão na lixe da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA se deu após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer, neste caso, a coisa julgada que só produz efeitos aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. Considerando a lixe não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

0057042-55.1999.403.6100 (1999.61.00.057042-1) - KENTINHA EMBALAGENS LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRE (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) DESPACHO DE FLS. 645/646: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do

pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desimpugnando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003818-30.2012.403.6301 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

SENTENÇA DE FLS. 378//380: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 199/2013 Folha(s) : 381 Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada, com pleito liminar, movida por Maria Celina Gianti de Souza em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a suspensão da aplicação da penalidade imposta, retomando o procedimento administrativo em sua fase instrutória. Narra, em síntese, que na data de 19/05/2010 foi lavrado contra si auto de infração nº 032931 que deu origem ao processo administrativo nº F00537/2010. Alega que não foi devidamente citada a respeito do processo, tendo sido considerada revel, bem como foi impedida de exercer suas atividades no período de 07/12/2011 a 07/12/2012. Anexou documentos. Medida liminar indeferida (fls. 189) O requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Anexou documentos. Réplica às fls. 373/375. Os autos vieram conclusos. Decido. Entendo que os autos estão devidamente instruídos, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo pela partes. No caso presente, alega a Requerente que iniciado o processo administrativo, não foi citada ou intimada para apresentar defesa. Ademais, alega que foi considerada revel por não ter apresentado resposta tempestiva. Não procede a alegação da Requerente. Pelos documentos acostados aos autos, os de fls. 117 e 118, bem como de fls. 312 e 313, comprovam cabalmente que a Requerente foi intimada a respeito da denúncia, caindo por terra suas argumentações. Tanto é que apresentou defesa nos autos do procedimento administrativo, conforme fls. 314/317. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016179-03.2012.403.6100 - ALVARO BERTONE (SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X NAO CONSTA

1 - Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do domicílio do optante, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73. 2 - Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 30/31, devendo constar no mandado que não foram deferidos à requerente, nos presentes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o requerente para que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cotia-SP, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade. 4 - Com o retorno do mandado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3) - EDITORA ABRIL S.A. (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X EDITORA ABRIL S.A. X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 501/502: 1- Diante da documentação acostada às fls. 342/498, ao SEDI para que retifique o pólo ativo substituindo-se a autora EDITORA AZUL S/A por EDITORA ABRIL S.A., CNPJ 02.183.757/0001-93, conforme procuração de fl. 344. Deverá também o SEDI retificar o assunto dos autos considerando que está inativo no sistema processual. 2- Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco

dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA CONFORME DESPACHO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal ao pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, intime-se o executado para dar imediato início ao pagamento, por meio de três parcelas mensais consecutivas, conforme acordado.Os depósitos efetuados deverão ser comprovados nos autos, mês a mês.Em vista disso, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a satisfação integral da execução.No silêncio ou manifestação positiva da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

ALVARA JUDICIAL

0007529-98.2011.403.6100 - LUCIO GOMES MACHADO(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls. 419/420: Razão não assiste ao expropriado.O artigo 11, 1º, da Lei 9.289/96 prescreve que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Não obstante, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 dispõe que não incidirão juros sobre os depósitos judiciais em dinheiro.Portanto, correta a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados nos autos por meio da TR, índice de correção da caderneta de poupança, sem a incidência dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão vedação contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013747-36.1997.403.6100 (97.0013747-3) - CARLOS DANIEL GOMES TONI(SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI E SP195674 - ANA BÁRBARA COSTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório tendo em vista a concordância da União com os caçulos apresentados pelo autor. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos de fls. 496/526, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 2 - Após, elaborem-se, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos e informações a ser prestadas pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Quando da expedição dos ofícios deverá ser observado que não há incidência de contribuição ao PSS sobre o crédito dos autores Orlando Couto e Alfredo Moreira, conforme constou nos cálculos de fls. 496/526. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de

18.6.2007: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). 4 - Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1995 e 1998, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos representados que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxa de pensões e aposentadorias. Os autores Orlando Couto e Alfredo Moreira já eram inativos desde, pelo menos, 1993, conforme documentos apresentados na petição inicial. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 13 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0005842-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005842-1) - SAMUEL LUIS DE BRITTO MOURAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela ré Crefisa S/A em face dos autores, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Indefiro o pedido formulado pela Crefisa S/A, de levantamento do depósito de fl. 518, tendo em vista que o advogado indicado à fl. 554 não foi constituído com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo à Crefisa S/A prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Após, e transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 518 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre

a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 533/553.P. R. I.

0005833-56.2013.403.6100 - JUCELIA DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X TEREZA MARIA GOMES DA SILVA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.78, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURTI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

No prazo de 30 dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia das declarações de Ajuste Anual referente aos Anos Calendário de 1993 a 1998 dos autores. I.

0012868-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Proteção ao Vôo, insurgindo-se contra os cálculos apresentados para execução das quantias referentes ao índice de 3,17%, que diz respeito à diferença entre o índice cuja aplicação se julgou devida, de R\$ 25,94%, e o índice efetivamente concedido, de 22,07%. Sustenta a embargante excesso de execução. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 262,796,58, atualizados em maio de 2013. A União concordou com os cálculos. O embargado discordou dele, alegando ser indevida a limitação temporal a dezembro de 2001, uma vez que apenas em junho de 2008 a carreira dos autores fora reestruturada. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações do embargado de que deve ser afastada a limitação temporal estabelecida em dezembro de 2001. Esta limitação foi fixada título executivo judicial (acórdão de fls. 238/240 dos autos principais). Ao exercer o reexame necessário da sentença proferida nos autos da ação ordinária principal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele deu provimento para determinar que às carreiras não reestruturadas até 31.12.2001, a aplicação do reajuste concedido nesta demanda limitava-se ao período de 01.01.1995 a 31.12.2001. E o fez porque a partir desta data tal reajuste já houvera sido incorporado aos vencimentos dos servidores (inclusive inativos e pensionistas) do Poder Executivo Federal por força do previsto nos artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. Este entendimento está claramente demonstrado no título executivo judicial. Assim, apenas é determinante para fins de fixação de limitador temporal diverso de 31.12.2001 eventual reestruturação de carreira ocorrida anteriormente a esta data. Saliento, inclusive, que o próprio Comando da Aeronáutica afirma, no ofício de fls. 281/282 dos autos principais, ter incorporado a partir de janeiro de 2002 o reajuste de que trata o artigo 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos vencimentos dos servidores. A breve análise das fichas financeiras apresentadas às fls. 283/868 dos autos da ação ordinária principal, permite observar a diferença de 3,17% entre os vencimentos percebidos em dezembro de 2001 e janeiro de 2002. Posto isso, e considerando a ausência de quaisquer outras impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria, acolho os cálculos elaborados às fls. 390/446, no valor de R\$ 262.796,58, atualizados para maio de 2013, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 0026029-72.1998.403.6100. Em seguida, manifeste-se a parte autora, nos autos da ação ordinária principal, esclarecendo se os representados estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, bem como comprovando a data de eventual aposentadoria a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por eles. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1995 e 2001, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos representados que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxa de pensões e aposentadorias. Ademais, sobre as quantias a ser recebidas por servidores à época (1995 a 2001) ativos, a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Em seguida, remetam-se os autos da ação ordinária principal ao Setor de Cálculos e Liquidações para eventual cálculo da contribuição ao PSSS, nos termos desta decisão, e para que, com base nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 531, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, elaborem-se, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos e informações a ser prestadas pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Considerando a determinação ora proferida, de expedição de ofícios para pagamento da execução, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 383/386, de expedição de ofícios requisitórios para pagamento da parcela incontroversa. Tal pedido deverá, contudo, ser oportunamente reiterado pelo embargado na hipótese de interposição de recurso de apelação em face desta sentença. P. R. I.

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
1 - Recebo os embargos à execução opostos pela União e suspendo a execução. 2 - Intime-se o embargado para manifestação. 3 - Após, venham os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001924-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Distribuidora de Bebidas Guarulhense, insurgindo-se contra os cálculos apresentados para execução dos honorários advocatícios relativos ao crédito desta autora. Sustenta a embargante excesso de execução. As embargadas apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 60.606,50, atualizados em setembro de 2010. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. A União discordou dele, alegando ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre julho de 2003 e setembro de 2010. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a impugnação da União aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 87/90. Primeiro, porque ao contrário do alegado pela União, os cálculos de fls. 87/90 não são atualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução n.º 2006.61.00.001936-0, atualizados para julho de 2003. As fls. 87/90 a Contadoria elaborou novos cálculos. Segundo, porque a impugnação da União é genérica, e não explicita os fundamentos pelos quais entende não ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre julho de 2003 e setembro de 2010. A Contadoria não aplicou juros moratórios sobre os honorários advocatícios, mas sobre o crédito principal e, sobre este valor, calculou os honorários advocatícios. Posto isso, acolho os cálculos elaborados às fls. 88/90 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 00741145-24.1991.403.6100. Indefiro o pedido formulado às fls. 93/95, de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito da autora Distribuidora de Bebidas Guarulhense em benefício da sociedade de advogados, porquanto a procuração outorgada pela autora não lhe faça qualquer menção. Ademais, não pode o recebimento dos honorários advocatícios ser feito por pessoa jurídica, com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Os exequentes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios relativos ao crédito da autora Distribuidora de Bebidas Guarulhense. Em seguida, elaborem-se nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos, no valor de R\$ 60.606,50 (setembro de 2010) sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010334-25.1991.403.6100 (91.0010334-9) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0666753-16.1991.403.6100 (91.0666753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067223-96.1991.403.6100 (91.0067223-8)) JOAO BATISTA TIEZZI X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X JAIR PESSINE X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X LEOBERTO REIS FELIX(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO BATISTA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JAIR PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LEOBERTO REIS FELIX

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, João Batista Tiezzi, Lea Maria Moreira Tiezzi, Gustavo Moreira Tiezzi, Jair Pessine, Marília Camargo Quitiliano Pessine, Marcela Camargo Quitiliano Pessine, Frederico Camargo Quintiliano Pessine, Tarcisio Leopoldo e Silva Junior, Henrique Vicente Penha Filho, Anna Maria Queiroz Neves Penha, Maria José de Souza Loureiro, Leoberto Reis Felix, e o desinteresse do Banco Central do Brasil em São Paulo em prosseguir com a execução em relação à Maria da Glória Moraes Loureiro, devido seu falecimento, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0015119-88.1995.403.6100 (95.0015119-7) - EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X LIZETE FIORI - ESPOLIO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIZETE FIORI - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Edmeo Escaramelli Fiori - Espólio, Lizee Fiori - Espólio e Enny Aparecida Bernardi Fiori, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0031448-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031448-7) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002844-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002844-0) - COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014105-10.2011.403.6100 - NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH GONZAGA SILVA

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela União Federal(AGU) em sua contestação, em especial quanto à notícia de liberação dos valores retidos e a alegação de litispendência com a ação nº 0014105-12.2011.405.8300, em trâmite na 6ª Vara Federal de Pernambuco, devendo esclarecer se possui interesse no prosseguimento do presente feito.Em caso afirmativo, expeça-se nova Carta Precatória para citação da co-ré ELISABETH GONZAGA SILVA, no endereço ainda não diligenciado: Rua do Dendezeiro, 57 - Bairro dos Torrões - Recife - PE.Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 287-289 e da certidão de decurso de fl. 290, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0022035-45.2012.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) - fls. 62-77; 210-285 (documentos colacionados pela CEF) e 180-186, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3) Diante do teor das informações contidas na petição e documentos de fls. 210-286, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Int.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1) Ciência a parte ré (UNIÃO FEDERAL) acerca do recolhimento do comprovante de custas judiciais colacionada à fl. 227. 2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019600-98.2012.403.6100 - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 162-165 e da certidão de decurso de fl. 166, proferida na ação de Impugnação a Assinatura Judiciária Gratuita de nº 0019600-98.2012.403.6100 bem como da certidão de recolhimento de custas judiciais de fl. 167.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022240-74.2012.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001700-68.2013.403.6100 - TMAIS S/A(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o Agravo Retido de fls. 527-548. Anote-se. Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 101: Considerando as informações prestadas pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal e diante da r. decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 99), defiro o desentranhamento da guia de recolhimento GRU de fls. 67-68, a serem retirados pelo advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizado diretamente perante o TRT3, nos termos da orientação prestada às fls. 98. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004603-76.2013.403.6100 - FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERACAO(RJ126000 - IANE PITROWSKY ROCHA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 242-243: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (AGU). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005854-32.2013.403.6100 - SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 205-208: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2013.03.0015173-0, comprove a autora o cumprimento das r. decisões de fls. 152 e 185, sob pena de extinção. Int.

0008019-52.2013.403.6100 - RAIMUNDO NUNES GURGEL(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos.A despeito dos argumentos da Ré, ao menos nesta fase processual, entendo que a autora deve ser mantida internada no hospital, recebendo o tratamento de que necessita, a fim de evitar possível prejuízo à sua saúde, razão pela qual mantenho a decisão de fls.44-46 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 61-71, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0013647-22.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 4.359,36 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), referentes ao conserto do veículo e já pagou ao segurado.As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para que apresente resposta no prazo legal.Int.

0013733-90.2013.403.6100 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Extratos de consulta processual de fl(s). 50-51: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.403.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012656-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Extratos de consulta processual de fl(s). 61-62: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0011671-44.2013.403.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014419-82.2013.403.6100 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo

ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014423-22.2013.403.6100 - DAISY SCARTEZINI BORGES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015009-59.2013.403.6100 - LEANDRO NAPOLITANO TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015020-88.2013.403.6100 - ALEXANDRE SIMOES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015118-73.2013.403.6100 - CLAYTON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica

Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015124-80.2013.403.6100 - JOSE FURTUNATO FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015176-76.2013.403.6100 - PAULO MARCELO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015184-53.2013.403.6100 - SIMONE MARIA ARANTES CARLUCI VIDAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033782-95.1989.403.6100 (89.0033782-3) - GABRIEL LEMES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0118805-77.2006.4.03.0000 (antigo 2006.03.00.118805-7). Int.

0703639-14.1991.403.6100 (91.0703639-6) - GILBERTO RODRIGUES(SP106399 - CLAUDIA MARIA DIODATTI SAMPAIO E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015897-58.1995.403.6100 (95.0015897-3) - ADELSON VARELA DA SILVA X ANTONIO DIOGENES BOCHICHIO X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X ARTUR SARAIVA NETO X BERENICE BASTOS BRAMUCCI X BENEDITO DUCINI DE CARVALHO X CARLOS TOSSATO X EDUARDO DEMARQUE X GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP065504 - MARGARETE BERALDO TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Inicialmente, recolha a autora as custas referentes ao desarquivamento, haja vista não ser beneficiária de Justiça Gratuita.Após, diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer quanto aos autores APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ, BERENICE BASTOS BRAMUCCI, CARLOS TOSSATO, EDUARDO DEMARQUE, GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3) - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Embargos a Execução n 2007.61.00.021835-9Int.

0030749-53.1996.403.6100 (96.0030749-0) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051446-90.1999.403.6100 (1999.61.00.051446-6) - HIDRAMACO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 593-595 e 596: Assiste razão à União Federal (PFN). O v. Acórdão transitado em julgado fixou a verba honorária nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistem valores a serem executados.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012532-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012532-0) - CELSO CLEMES FILHO X IVONE PEREIRA LIMA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA X PEDRO LUIZ SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008967-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008967-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN).Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0011813-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011813-1) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e, considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072022-51.1992.403.6100 (92.0072022-6) - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Desarquive-se os autos da ação principal (92.0081144-2) para posterior apensamento aos presentes autos. Após, publique-se a presente decisão para que as partes requeiram o que de direito quanto aos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pela Caixa Econômica Federal, em seguida o autor.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

DESPACHO - FLS. 336:Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 330; 331; 332; 333; 334 e 335 em favor do representante legal do Banco Itaú Unibanco S/A, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiados o levantamento dos alvarás supramencionados determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe.Int. DESPACHO - FLS. 337:Vistos,Chamo o feito à ordem.Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fls. 336).Int.

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) A ação foi julgada improcedente. Os 04 (quatro) autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A r. Decisão de fls. 686 determinou o rateio dos honorários advocatícios, sendo devido o percentual de 2% para cada co-réu (R\$ 245,26 - 5 Instituições Financeiras). Até o presente momento apenas os advogad Até o presente momento apenas os advogados dos réus BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A. apresentaram

manifestação nos autos requerendo o cumprimento da sentença. De outra sorte, os autores BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA (fls. 744), GUILERMO MIR CARRASCO (fls. 728) e HARUMI YNOSHIMA (fls. 729), cumpriram integralmente a sentença depositando o montante integral devido por cada um a todos os réus, ao passo que foi noticiado o falecimento da autora FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA (fls. 744). É o relatório. Decido. Fls. 751: Anote-se o nome do atual advogado do BANCO DO BRASIL S/S. no Sistema de Acompanhamento Processual. Indefiro o pedido de republicação das decisões anteriores, haja vista que foram realizadas regularmente na pessoa dos advogados à época constituídos nos autos. Fls. 753-754: Indefiro o pedido do advogado do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., haja vista que a ausência de manifestação dos outros réus não é suficiente para lhe transferir a totalidade dos valores depositados a título de honorários advocatícios. 1- Requeiram os co-réus Caixa Econômica Federal - CEF, BANCO BRADESCO S/A. e BANCO SATANDER S/A., o que de direito quanto aos valores remanescentes depositados nos autos. 2-Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório de advocacia CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS no pólo passivo (credor). 3-Espessam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 245,26 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte seis centavos) em favor do escritório de advocacia do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. (fls. 753-754) e de igual valor em nome do atual advogado do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 751), que ficam desde já intimados para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1) - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os demais pagamentos em arquivo.Intimem-se.

0722032-84.1991.403.6100 (91.0722032-4) - JEORGINA MILGA KOSLOSKI GIZZI X LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda para constar a UNIÃO FEDERAL. Após, promova-se vista a Advocacia Geral da União, para ciência da baixa dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0089418-41.1992.403.6100 (92.0089418-6) - DIMAS CANTEIRO X VANDA JOSE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 329, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0094800-25.2005.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0052529-15.1997.403.6100 (97.0052529-5) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que conste o valor de R\$ 5.281.584,36 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e o polo ativo para constar LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001814-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001814-5) - GENESIO CAMARGO X CELEIDA MARTINS ARAUJO DOS SANTOS X DUSAN PAULO VOLK X JOSE LANDI X JOSE MINERVINO DA SILVA X MARIA DALVA ROCHA X NEIVA CRIVELLARO LEITE X RINALDO ERNESTO TELLAROLI X SONIA TEREZINHA CAPUCHO DE TOLEDO X URBANO FERREIRA LIMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE

CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0048250-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048250-0) - ALDACI SOARES DOS SANTOS X EDISON ELIAS DE LIMA X JOSE EDUARDO MARIM DE SOUZA X LUIZ COSTA BARROS X URBANO FAGUNDES DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 296/327). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0044402-06.2007.403.0000. Intime-se.

0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0) - MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) FL.261: Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.FL.263: Ao SEDI para alteração no nome da exequente a fim de constar MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme decisão de fl.210.Após, requisite-se o numerário.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.FL.270: Em razão da irregularidade constatada no cadastro da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, comprove a advogada Daniela Jorge a regularização de seu nome perante aquele órgão ou perante a Ordem dos Advogados do Brasil.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0016745-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016745-2) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de fl. 217. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos da Lei n. 10.555 de 13/11/2002, consoante planilha de fls.239/242. Arquivem-se os autos. Intimem-se

0015107-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003316-78.2013.403.6100 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO BAPTISTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (1) a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples, e (2) a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Defiro o pedido da União Federal para retenção do valor de R\$120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2013, do montante a ser levantado pelos autores no processo n. 00589777219954036100. Anote-se no rosto dos autos daquele processo. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0006805-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução do prazo requerida pelos embargados às fls.51/52. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038858-66.1990.403.6100 (90.0038858-9) - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI X ARMANOUHI SONA KIRAZIAN(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI X UNIAO FEDERAL X ARMANOUHI SONA KIRAZIAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor Willian Roberto de Campos a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre valor depositado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao juízo da 5a. Vara Fiscal/SP o valor atualizado do débito. Após, anote-se a penhora. Comunique-se ao juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório e o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0035391-11.2011.403.0000 e 0012256-33.2012.403.0000. Int.

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora nas pessoas de seus representantes legais, a fim de que se manifeste sobre o depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

0009091-75.1993.403.6100 (93.0009091-7) - STOK MALHAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STOK MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 245. Após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 245: Em face do ofício juntado às fls. 231/237, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, proceda ao estorno do valor depositado na conta nº 1181.005.50063414-8, referente ao precatório nº 2005.03.00.024830-3. Após, arquivem-se os autos.

0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0) - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl.221) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.244/245, para determinar a requisição dos valores de R\$2.422,15 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para 22/08/2013, em favor de Francisco de Castro Badenes, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB - Precatório-JEF-SP, contas nº 300127255647, 300127255648, 300127255649, 300127255650, 300127255651, à disposição dos beneficiários Sérgio Lazzarini, Renato Lazzarini, Patricia Daher Lazzarini, Eduardo Collet e Silva Peixoto e Juliana Lazzarini. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X DANIEL POMPEU DE TOLEDO(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 556/558.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0040219-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040219-6) - DROGARIA OTOYA SATO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DROGARIA OTOYA SATO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário em favor da exequente Maria José Rodrigues, conforme petição de fl339, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 302 à disposição

deste juízo. Comprovada a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Gustavo Barroso Taparelli, uma vez que a sociedade Abe, Costa, Guimarães e Rocha Neto Advogados não está constituída nestes autos. Intime-se.

0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KEIKO FALCIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça nos autos o motivo do não levantamento do depósito de fl. 112. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691297-68.1991.403.6100 (91.0691297-4) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL S/A

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Cumpram-se a decisão de fl. 365. Com relação ao item 2, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2

Ao SEDI para alteração do polo ativo desta ação a fim de que conste União Federal onde consta Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Fls. 799/801: Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, uma vez que foram estes efetuados para garantia do juízo e a ação foi julgada improcedente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os números das contas judiciais vinculadas aos autos, para cumprimento do ofício 297/2012. Com a juntada da resposta da Caixa Econômica Federal, publique-se esta decisão para manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO

HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HOFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WALTER DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os apelantes as custas de preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena da apelação ser julgada deserta. Intime-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes à fl. 373. Após, expeça-se mandado para constatação das situações dos bens, intimação das penhoras, nomeação de fiel depositário e avaliações. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DILMO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CARLOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o documento de fl. 230, para apresentação no Cartório de Registro de Imóveis e consequente baixa da garantia hipotecária. Promova o autor sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON PEREIRA ROCHA

Determino ao réu o cumprimento da obrigação em 24 (vinte e quatro) horas. No caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4005

MONITORIA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo da Comarca de Medina/MG. Int.

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X GENESIO DE JESUS NEVES X SONIA REGINA SCHIAVON

Intimem-se os réus para pagarem o valor de R\$ 21.923,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte e três centavos), para 22/07/2013, apresentado pela autora às fls.157/163, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em virtude do lapso temporal entre a disponibilização do edital do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (dia 01/08/2013) e a petição da autora de fl. 368 (16/08/2013), verifico o decurso do prazo estabelecido no artigo 232 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 19/07/2013. Após, expeça-se novo edital para citação dos réus. Intime-se

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Complemente a parte autora as custas de preparo no valor de R\$ 56,51 (cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 dias, consoante planilha de fl.266, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil. Int.

0013463-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE SIQUEIRA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser

sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Conforme certidão de fl. 51, o réu já foi devidamente citado. Diante do exposto, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 88, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl(s).34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Regularize o autor a inicial, nos seguintes termos: a) Apresente procuração original; b) Declare a autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) Forneça as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação do representante do réu (cópia integral dos autos). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

O parcelamento realizado nos autos não representa a quitação do débito, que só irá se configurar com seu integral pagamento. Desta forma, indefiro o requerido por Filip Aszalos e determino que o processo aguarde no arquivo o pagamento das referidas parcelas. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE

RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado pela exequente. Int.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões dos oficiais de justiça. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019026-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA BARBOZA FERRARI

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY GANDOLFO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000496-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Considerando que a cédula de crédito bancário é, por expressa disposição legal (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004), título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo suficiente a exibição de demonstrativo do débito que permita a compreensão do valor reclamado e considerando ainda que o réu não foi citado, defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Sedi para conversão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004377-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SENHORINO BRAZ(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Trata-se de Ação de Protesto, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Senhorino Braz. O requerido em petição de fls. 87/90, requer a renegociação da dívida. A Ação de Protesto é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte da requerida. Este procedimento interrompe a prescrição nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo ao requerido, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido do requerido. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 ho No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 614/618. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 660/661. Oficie-se. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico não ser o caso de declaração de fraude à execução em razão da alienação do imóvel indicado à penhora pela exequente. Muito embora a alienação tenha sido realizada após a citação dos executados, ficou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 375, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Inexistem nos autos provas nesse sentido, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Indefiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, dada a incompatibilidade dos ritos. Defiro, se do interesse da Autora, a conversão em ação de depósito prevista nos artigos 901 a 906 do CPC, procedendo-se às adaptações necessárias como permitido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00146111520134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GERALDO DE BRITOREG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR, cor branca, chassi n.º 95PZBN7HP8B006219, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBH 7911, Renavam 967119553, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046298831) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Hyundai, modelo HR, cor branca, chassi n.º 95PZBN7HP8B006219, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBH 7911, Renavam 967119553. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório

decido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/08/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 50.582,38, sendo oferecido em garantia o veículo marca Hyundai, modelo HR, cor branca, chassi n.º 95PZBN7HP8B006219, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBH 7911, Renavam 967119553 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 26/04/2013 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR, cor branca, chassi n.º 95PZBN7HP8B006219, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBH 7911, Renavam 967119553, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1- Folhas 251/253: O BANCO BRADESCO S/A primeiramente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar nestes autos documento hábil e legível que comprove o alegado, não bastando tão somente aquele trazido às folhas 257/258.2- Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

1- Folhas 57/78: Primeiramente considerando que a parte embargante sustenta que o valor do débito não condiz com valor real devido determino que, no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha especificando o quantum debeat2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011718-51.2013.403.6100 - RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 0011718-51.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO e IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelas embargantes objetivando que este Juízo determine à embargada o recebimento de título ao portador que apresenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12. De início observo que as embargantes já opuseram embargos à execução em apenso, autos n.º 0009135-30.2012.403.6100, protocolizado em 18.05.2012, os quais já foram sentenciados, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 24.01.2013, conforme certidão de fl. 45 daqueles autos. Assim, não podem as embargantes ingressar com novos embargos em razão da preclusão consumativa decorrente da oposição dos primeiros embargos e da própria coisa julgada. Ademais, a via eleita pelas embargantes não é adequada à finalidade pretendida. Objetivando que a CEF aceite títulos ao portador em pagamento de dívida, devem os embargantes apresentar tais títulos diretamente no feito em que se opera a cobrança. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nesta fase processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILLO BORGES
1- Folhas 226/227: Diante do informado pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis, intimem-se a Caixa Econômica Federal via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas do registro da Penhora devendo após ser expedido novo mandado para o registro de penhora.2- Instrua o mandado com cópias dos documentos de folhas 207/211 e 226/227.3- Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007224-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)
1- Folhas 15/16: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte impugnada. 2- Int.

ALVARA JUDICIAL

0015114-36.2013.403.6100 - SYLVIO JOSE FELIX DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015121-28.2013.403.6100 - MARIE KONIDIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015132-57.2013.403.6100 - CONCEICAO BRASILIA SOARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015156-85.2013.403.6100 - CESAR JULIANO DOS SANTOS ALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital, o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015189-75.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO LINHARES TARGINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital, o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019165-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da ré de fls. 441/450 em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0009858-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X DANYLLO ARAUJO GONCALVES
Efetivada a transferência dos valores da conta do réu, via BACEN JUD, para a CEF, conforme demonstrativo de fls. 64/66, intime-se a CEF, para informar como pretende levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668176-21.1985.403.6100 (00.0668176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0668176-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 435/436, 439/441, 466/467, 484/485, 490/491 e 493/497 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017360-45.1989.403.6100 (89.0017360-0) - JURANDIR BARBOSA DE MORAIS(SP034704 - MOACYR ROSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JURANDIR BARBOSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da noticia de cancelamento às fls. 512/515, expeça-se novo ofício requisitório ao autor Mario Luiz Bazani & Cia Ltda - ME, tornando o autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a empresa Docelar Materiais para Construção Ltda, atual denominação de Rubens Gama Materiais para Construção Ltda, CNPJ 49.891.260/0001-63, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social onde ocorreu a alteração da razão social e procuração atualizada. Providencie ainda, a empresa Comercial Garbeloto & Cia Ltda, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração atualizada. A empresa DCL - Distribuidora de Materiais para Construção Ltda, atual denominação da Transglobal Transportes Rodoviários de Ourinhos Ltda, CNPJ 56.794.415/0001-39, encontra-se com a situação baixada junto a Receita Federal, devendo os responsáveis habilitar-se para requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037113-07.1997.403.6100 (97.0037113-1) - TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0037113-07.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: TRANSPORTES GRECCO LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 349/350, 354, 386, 402/403, 413/414 e 419, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7) - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DIPROL QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 429/433: A execução dos honorários referentes à sucumbência que faz jus o CREA/SP nos autos dos embargos, deverá ser requerida naquele processo. Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos, cujas cópias estão trasladadas para este feito às fls. 435/437, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X CARLOS

ALBERTO DE SOUZA ROSSI X FAZENDA NACIONAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)
Ante a manifestação da União Federal à fl. 1222, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1054, em nome da Dra. Caroline de Oliveira Rosa, OAB/SP 330179-B, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

1. Fl. 251: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.454 em favor dos réus, em nome de LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA, OAB/SP: 180.867, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Ademais, intime-se o Banco Itaú. por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação , conforme planilha juntada aos autos pelo exequente à fl.441, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3. Após, cumpra o despacho de fl.455, item 2.4. Int.

0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0) - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Preliminarmente, providencie a secretaria o saldo atualizado dos valores depositados nestes autos pela parte autora na conta de nº0234494-0, junto à CEF.2. Após,tendo em vista a manifestação da CEF À FL.343, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora, em nome de Ivan Fernandes dos santos, devendo o seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do alvará , no prazo de 05 dias.3. Int.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl.264, para homologar os cálculos elaborados pela parte autora no valor de R\$2.229,14 vez, que embora ela tenha incluindo a multa de 10% do art. 475J de forma indevida, deixou de incluir os honorários advocatícios devidos pela CEF, que se refere ao mesmo percentual, no valor de 10% sobre o valor da causa. Ademais, deixo de considerar os valores apurados pela Contadoria Judicial, vez que são superiores aos encontrados pela própria parte exequente, vedando-se assim, o julgamento extra ou ultra petita. Destarte, defiro a expedição de alvará do valor depositado à fl.259 pela executada, devendo ser expedidos dois alvarás, um referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 201,53 , em nome de Viviane Soares Cláudia, OAB 219.251, e o outro em nome da parte autora, referente ao valor do principal, no valor de R\$ 2.027.61, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com o retorno do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando que os autos foram remetidos ao arquivo (findo), proceda a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento (GRU - R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.663.Int.

0002894-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002894-9) - EDNA APARECIDA DIAS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0021963-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021963-2) - DOMINGOS TEODORO DE LIMA X LUCIDIA BAIÃO DE LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001553-13.2011.403.6100 - EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP -

CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0019364-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019364-8) - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003293-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003293-5) - FERNANDO DE ALMEIDA BORGES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022856-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022856-8) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 153/156, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que declara a nulidade da sentença de fls. 113/121 em razão da incompetência deste Juízo para julgar este writ, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, com nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-93.2012.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor (fls. 235/236). Nada sendo requerido,

venham os autos para transmissão dos ofícios ao TRF da 3.^a Região. Após, aguarde-se a liberação do pagamento no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)
Haja vista que a advogada, Dra. Solange Aparecida Moreira, OAB/SP 117585, fora devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região, do dia 12/08/2013, indefiro o pedido de fls. 381. Findo o prazo recurso ou oposição de embargos, certifique-se o decurso de prazo e abra-se vista dos autos à CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)
Acerca das alegações da parte autora (fls. 101-105), manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002300-89.2013.403.6100 - LUCAS IAZZETTI NETO(SP151555 - ALEXANDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc. Formulado pedido de Alvará Judicial por LUCAS IAZZETTI NETO, visando o levantamento de valores depositados no Programa de Integração Social - PIS, após o falecimento do titular da conta (Flávio Iazzetti). Tratando-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009..DTPB:.) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2354

ACAO CIVIL COLETIVA

0012921-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTÃOZINHO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um

índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/124). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 128/129). Aditamento à inicial (fls. 130/132). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante a ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Sertãozinho, cuja base territorial é composta pelos municípios de Sertãozinho e Pontal - conforme se depreende do Estatuto de fl. 50 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013792-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI, visando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo (marca RENAULT, modelo MASTER, cor azul, chassi nº 93YCDDUH59J114017, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa LKS 3020, RENAVAM 979172675) dado em garantia ao Contrato de Crédito Bancário nº 000047032192, firmado em 24 de outubro de 2011. Afirma a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 24.11.2011 e última prestação em 24.10.2016. Sustenta que a requerida, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 24.06.2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os

documentos. Pedido de liminar foi deferido (fls. 23/26). A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 30/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Crédito Bancário ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento. No presente caso, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Assim, providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2013.00961 sem o devido cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 31, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0020245-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELNANDO ROSA DA SILVA (SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO)

Vistos em decisão. Fls. 171/173 e 174/179: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS AS PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 154/165 padece de vícios. Alega a CEF que houve contradição e omissão quanto ao reconhecimento da sucumbência mínima da autora, já que não houve a cobrança do IOF nem dos honorários advocatícios, além da ausência de fundamentação quanto ao afastamento da cobrança dos juros de mora e da multa contratual. Sustenta o réu que houve contradição quanto à decisão que julgou antecipadamente a lide apesar das preliminares e dos pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial, além da condenação do réu ao pagamento de honorários apesar do afastamento da cláusula contratual que determinou a cobrança dos honorários advocatícios e pela concessão da assistência judiciária. Houve, ainda, a omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a aplicação dos artigos 478 a 480 previstos no Código Civil e do alegado vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.710-36/01. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, assiste razão em parte a embargante CEF. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, houve um equívoco quanto à exclusão de juros de mora e multa contratual. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões da incidência do IOF e de Honorários Advocatícios no contrato ora discutido foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme é possível observar às fls. 162 e 163. Assim, a competência para apreciar tais alegações dos embargantes (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Do mesmo modo, não há contradição quanto à decisão que antecipou o julgamento da lide, já que foi constatado que seria prescindível a produção de outras provas, além daquelas acostadas nos autos (fls. 156/158). Não procede, ainda, a alegada contradição quanto à decisão que condenou o embargante réu ao pagamento de honorários apesar de considerar ilegal a cobrança dos honorários advocatícios na dívida ora cobrada pela credora, já que foi determinado o afastamento da cláusula Décima Sétima (fl. 163). Também não há omissão quanto à apreciação da alegada teoria da imprevisão (arts. 478 a 480 do Código Civil), já que foi constatado que as cláusulas contratuais foram estipuladas de forma clara e transparente, fornecendo ao consumidor as

informações sobre os serviços e produtos oferecidos. Deve, ainda, ser afastada a alegação de que não houve pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.710-36/01, vez que foi reconhecida a legalidade da aplicação de capitalização de juros (anatocismo) estabelecida na referida medida provisória, conforme demonstrado às fls. 160/162. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio. Por outro lado, por lapso, constou na parte dispositiva da sentença a exclusão dos juros de mora e da multa contratual mesmo considerando legal a cobrança de tais encargos, de maneira que deve ser suprimida da sentença ora recorrida. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6) - HELENA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em sentença. Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da composição acordo extrajudicial noticiada pela CEF, recebo a petição de fls. 1152/1154 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027649-85.1999.403.6100 (1999.61.00.027649-0) - NIVALDO NOGUEIRA SILVA X ROSALVO ALBERTO CAVALCANTE COELHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS dos autores às fls. 261/273, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032639-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032639-3) - ANDREIA RUIZ PIEDADE X ELIO BAROM AZNAR X VERA NILCE MILAN(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 124/127 e 131/133, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 154/158, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pela SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento integral dos valores representados pela Obrigação ao Portador série AA, nº 1743094, emitida em 16.06.1972, corrigidos com todos os índices inflacionários, acrescidos de juros. Afirma, em síntese, ser possuidora e proprietária de um título ao portador - debêntures -, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás em 16.06.1972, sob os nº nº 1743094 - série AA, decorrente do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. Sustenta que a Lei nº 4.156/62 ao autorizar a emissão de obrigações ao portador pela

requerida ELETROBRÁS, como forma de devolução do empréstimo compulsório então instituído, não estabeleceu prazo prescricional da ação para proteger o direito a seu resgate, estabeleceu apenas prazo de vencimento do título ao fixar que referidas obrigações seriam resgatáveis em 10 (dez) e 20 (vinte) anos, de modo que após esse prazo, não ocorrendo o pagamento, as obrigações passaram a ser exigíveis por tempo indeterminado. Com a inicial vieram documentos (fls. 114/142). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos a esta 25ª Vara e remetidos à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 158/159). Citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 187/239), sustentando preliminarmente ser imprescindível a presença da União Federal no pólo passivo, como litisconsorte necessária e, por consequência, a incompetência absoluta do juízo. Suscitou, ainda, a falta de documentação indispensável à propositura da ação, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal (fls. 241/222) requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito e a devolução dos autos à Justiça Federal. No mérito, defendeu a inexigibilidade da Obrigação ao Portador trazida pelo autor. Ante o ingresso da União no feito, os autos foram devolvidos a esta Vara Federal (fl. 267). A autora apresentou réplica (fls. 208/357) e asseverou que as Obrigação ao Portador em questão se trata de debêntures (fls. 366/387). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (fls. 392/395). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela ELETROBRÁS, visto que os documentos que acompanham a inicial são suficientes ao deslinde da questão trazida a juízo, nos termos em que proposta. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, pois inevitável o acolhimento da prescrição. Pretende a autora a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, discriminadas na inicial, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Logo, transformada a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que a emissão do título pela Eletrobrás ocorreu em 1972 (fls. 120), com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1992. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1997. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que o título emitido pela Eletrobrás em questão foi atingido pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 04 de julho de 2011 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado no título. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1992) e a propositura da demanda (2011), verifico a ocorrência da prescrição. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. P.R.I.

0022333-37.2012.403.6100 - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória denominadas: a) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; b) auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); c) salário-maternidade de 120 dias; d) adicional de horas extras e adicional noturno; e) feriados e folgas trabalhados; e f) aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/129). Houve aditamento da inicial (fls. 137/162). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 168/189v), sustentando a improcedência do pedido, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Réplica (fls. 191/225). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado

pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Dos adicionais de horas extras e noturno:Os adicionais de horas extras e noturno por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos feriados e folgas trabalhadas: Considerando que as verbas pagas aos empregados pelas horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se aos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas, é medida de rigor o reconhecimento da natureza indenizatória de tais verbas.Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, 2ª Turma, DJE DATA:08/09/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); salário-maternidade; feriados e folgas trabalhados; e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Por fim, cumpre salientar que, no tocante às contribuições a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro

de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); salário-maternidade; feriados e folgas trabalhados; e aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta por JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação das dívidas hipotecárias decorrentes do contrato de financiamento celebrado nos moldes do SFH, com o consequente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Alega que em 02 de setembro de 1996 firmou com os mutuários originais (Roberto Dotta e Maria de Fátima Montenegro Dotta) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, por meio do qual adquiriu o imóvel situado na Rua Patápio Silva, nº 191, apto nº 22, Vila Madalena, São Paulo/SP, com a vaga nº 46 de garagem. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento pactuado com a ré em 18.10.1988. Sustenta que pagou regularmente as prestações do financiamento, já que em 24 de agosto de 2008 a própria CEF informou o encerramento do contrato em 60 dias e, tendo completado o pagamento da última parcela, o financiamento apresentou saldo devedor: 0,00 (zero) em dezembro de 2008. Assevera, todavia, que o agente financeiro (CEF) se recusou a cancelar as hipotecas, alegando que o mutuário e compromitente vendedor (Roberto) era detentor de mais de um financiamento e que, por isso, não teria à quitação do saldo remanescente pelo FCVS. Afirma, ainda, que a autora tem legitimidade para postular em juízo, já que é equiparada ao mutuário originário para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou a contestação (fls. 63/84) alegando, em preliminar, necessidade de intervenção da União em decorrência da dupla atuação da CEF, ilegitimidade ativa e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziu que a venda do imóvel adquirido por meio do financeiro habitacional sem anuência da ré prejudica o Sistema Financeiro Habitacional e que existiu o duplo financiamento em nome de mutuário primitivo (Roberto), o que impossibilita a quitação do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Inclusão da União Federal no polo passivo da ação como assistente simples da CEF (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Resta prejudicado o pedido de intervenção da União, tendo em vista a sua inclusão nos presentes autos, conforme

determinado à fl. 108. Defiro o ingresso da EMGEA no polo passivo da ação como assistente simples da ré, já que é inegável o seu interesse jurídico na causa. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito sendo apreciada em conjunto. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação do valor remanescente da dívida habitacional (saldo devedor) por meio da utilização do FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca, pactuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista o pagamento total das parcelas do financiamento. DO CONTRATO DE GAVETAO contrato de financiamento habitacional ora discutido foi firmado entre os mutuários primitivos (Roberto Dotta e Maria de Fátima Montenegro Dotta) e a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 18.10.1988, os mutuários titulares outorgaram à requerente, instrumento particular de compromisso de venda e compra, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, a cessionária não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência do Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de compromisso de venda e compra foi pactuado em 02.09.1996), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto à Caixa Econômica Federal, a cessionária tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo à ora requerente. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. (...) - grifei (STJ, Processo 200600447006/RS, RESP 824919, Segunda Turma, Data da decisão 19/08/2008, DJE 23/09/2008, Relatora Eliana Calmon) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp nº 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005). 2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 3. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de

possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.(...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, Processo 200601193055/SC, RESP 857548, Primeira Turma, Data da decisão 04/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 178, Relator Luiz Fux)DA QUITAÇÃO PELO FCVSE fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS.Pois bem.Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. (grifo nosso)Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH.Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova.Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário?Não há resposta convincente.Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão.Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro.E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o

qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (CEF) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação das rés, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ 200901209260, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1210501, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE Data 16/08/2010) ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei). (.....) Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. (STJ Processo 2008/0218272-3, Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 01/12/2010) Ademais, não bastasse isso, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 80/81, emitidos pela ré, aparentemente não se constata saldo residual a ser quitado. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo devedor remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e da vaga de garagem descritos na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo como assistente simples. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0006081-22.2013.403.6100 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA

COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 80/84: trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA em face da sentença de fls.75/78 visando sanar a omissão quanto à homologação do Termo de Adesão (LC nº 110/2001), já que não basta apresentar o acordo, além da ausência de pronunciamento sobre o expurgo inflacionário referente ao mês de março/90 (84,32%). Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois homologou o Termo de Adesão firmado nos moldes da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, em consonância com a Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Assim, quanto à efetivação do pagamento (depósito), por meio das parcelas acordadas no acordo, deve ser apurada em fase execução, devendo, se for o caso, ser compensados os percentuais de reajuste já aplicados pela CEF, a este mesmo título. Quanto à ausência de pronunciamento sobre o expurgo do mês de março/89, consta do termo que ... renunciando, de forma irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dessa forma, não há que se falar em omissão quanto a análise do referido pedido.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0008352-04.2013.403.6100 - KATIA FERREIRA SOUSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por KATIA FERREIRA SOUSA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão de todos os atos de cobrança referentes ao contrato de financiamento habitacional (nº 8.1365.0041.064-0), bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.Narra que em 23.06.2006 foi disponibilizada pela ré recursos do Sistema Financeiro de Habitação CAIXA - Créditos Próprios para aquisição do imóvel situado na Rua America Falcão, nº 125, apto 71, Campo Limpo, São Paulo/SP.Afirma que em 20.03.2013 quitou 03 (três) prestações em atraso (R\$ 2.372,55), bem como utilizou seu saldo de FGTS para antecipar parte das demais parcelas do financiamento.Sustenta que em 29.04.2013 recebeu uma intimação expedida pelo 11º Registro de Imóveis da

Capital - São Paulo para a purgação da mora, quando deveria quitar o principal acrescido dos encargos contratuais, custas e emolumentos referentes à intimação extrajudicial, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora ré. Argumenta que está afastada do trabalho por graves problemas de saúde, além de estar suspenso o seu benefício, vivendo com a ajuda de seus familiares e que tal situação ocasionou um quadro de síndrome do pânico, o que acarretou a necessidade de fazer uso de medicamentos. Com a inicial vieram os documentos. Apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada depois da vinda de a contestação (fl. 25). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 39/60) alegando, em preliminar, incompetência absoluta deste juízo. No mérito, aduziu que a parte autora deixou de pagar as prestações do financiamento em várias oportunidades (31/10/2011, 14/11/11 e 20/03/13) e informou que as prestações subsequentes ao pagamento efetuado pela mutuária estão em aberto, que ocasionará nova cobrança, bem como não comprovou ato ilícito causador do dano. Pediu, ainda, que não seja aplicado o CDC e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 64/71. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona à suspensão da cobrança indevida referente ao financiamento habitacional pactuado com eventual pagamento de indenização por dano moral. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência. 3. Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. 4. Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo 00224613420064030000, Agravo De Instrumento 263934, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte E-DJF3 Judicial 2, Data 08/06/2009 Página 154, Fonte_Republicacao:) Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ (SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Vistos em sentença. Considerando a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos do Devedor, conforme se verifica à fl. 221, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor dos executados, conforme requerido à fl. 223. Certificado o trânsito em julgado e quitado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 280/281: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução com resolução de mérito em virtude do acordo extrajudicial celebrado pelas partes (fl. 274). Alega que a referida decisão padece de omissão, pois deixou de se manifestar acerca da aplicação, ao caso concreto, do quanto disposto nos arts. 265, II, e 791, II do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, houve um equívoco no momento que se

determinou a extinção da presente execução em razão da homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes. Nas hipóteses de homologação de acordo na fase de execução (extrajudicial ou judicial) como do presente caso, a jurisprudência dos tribunais entende que o caso é de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso II do CPC, até o pagamento integral da dívida objeto do acordo, ainda que não tenha sido ele homologado, até porque a suspensão foi requerida por ambas as partes no próprio requerimento que apresentou os termos acordados. Assim, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - INCORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1) - NÃO HÁ RAZÃO PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO AS PARTES CELEBRAM ACORDO E REQUERERAM A SUSPENSÃO DO FEITO, SENDO ELA CABÍVEL ATÉ O TOTAL ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF, Processo 0020662-93.2012.8.07.0001, APC 20120110739785, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Julgamento 12/06/2013, 5ª Turma Cível). Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença ora embargada que passa a ter a seguinte redação: ...Assim sendo, suspendo o prosseguimento da execução, até o cumprimento da obrigação consubstanciada no acordo extrajudicial ora homologado, nos termos do disposto no artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010354-44.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DYF COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Programa do SIMPLES NACIONAL. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46/47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que os débitos que a impetrante apresenta em seu nome não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. Ademais, afirma que a atribuição legal para os atos de inclusão e exclusão de optantes do regime do Simples Nacional são de competência da Receita Federal do Brasil (fls. 57/68). Intimada a regularizar o pólo passivo do feito (fl. 69), a impetrante afirma que a autoridade coatora indicada no presente mandamus é a competente (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é autoridade incompetente, vez que, como noticiado nas informações, os débitos que a impetrante apresenta em seu nome não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, bem como especialmente do contido no caput e nos parágrafos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123/2006, a atribuição do Comitê Gestor no que tange à edição de regras infralegais destinadas a regulamentar a opção pelo Simples Nacional, bem como que o indeferimento de tal opção será formalizado mediante ato da Administração Tributária, que, em âmbito federal, é de atribuição da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, fica evidente que a impetrante errou o endereçamento do processo. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0014065-57.2013.403.6100 - INTERSEPT LTDA.(PR040991 - FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X GEISA RIBEIRO Z. DE SOUZA ME

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por INTERSEPT LTDA em face do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA e GEISA RIBEIRO Z DE SOUZA ME, objetivando a suspensão do certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 12000201 - GERAD/DR/SPM, até o julgamento do presente mandamus. Aduz a impetrante, em síntese, que no dia 06 de maio de 2013 a ECT realizou a licitação n.º 12000201, na modalidade pregão eletrônico, com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais das REVENS 05 e 06. Afirma que a empresa vencedora do certame foi a MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. Aduz que depois de verificada a documentação apresentada pela empresa MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS, interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado pela Diretoria do certame. Inconformada, a impetrante ingressou com pedido de reconsideração da decisão, que também foi desacolhido. Sustenta que ao analisar os documentos e planilhas apresentadas pela empresa vencedora do certame, verificou que alguns itens do Edital não foram atendidos pela referida empresa, o que denota a existência de irregularidades, quais sejam: a) Embora a empresa MODI

demonstre que possui custos mensais de materiais de R\$ 26.622,38 é flagrante que não considerou este custo real nas suas planilhas de custo, pois se realmente utilizasse, o seu preço final teria um fator k de 3,00 e não de 2,80 como mencionou;b) a empresa MODI utilizou como Risco de Acidente de Trabalho o percentual de 2% não demonstrando a regularidade do referido percentual;c) verifica-se na análise das planilhas de formação de preços da empresa Modi que o custo com PPR (Programa de Participação nos Resultados) para os colaboradores a serem contratados não foi considerada;d) no tocante ao FGTS na rescisão sem justa causa: sobre todas estas remunerações implicam o depósito de 8% e sobre estes, os custos dos dois itens somam 50%. A planilha aprovisiona 1,02%, indicando que a empresa aprovisiona durante a execução contratual 25,5% dos direitos trabalhistas das duas verbas, afirmando, pelo percentual apresentado, que 74,5% de seus funcionários solicitarão a demissão;e) ao atentarmos para a classificação, percebemos que o item 7.31.1 não foi respeitado, em completa afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois a 3ª colocada GEIZA RIBEIRO Z DE SOUZA - ME, por ser uma MICROEMPRESA, deveria ter sido chamada para dar o lance após a eliminação 1ª arrematante - EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o que não ocorreu;f) o Recurso Administrativo proposto pela ora impetrante foi julgado improcedente sem qualquer fundamentação ou embasamento por parte da autoridade hierarquicamente superior a Pregoeira.Requer, pois, a exclusão da empresa MODI do certame, vez que não detém condições de executar o contrato nos valores apresentados, o que certamente onerará demasiadamente o Poder Público, que se verá obrigado a revisar ou até mesmo rescindir o contrato durante a execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/450).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 455).A impetrante reiterou a apreciação do pedido de liminar (fls. 816).Brevemente relatado, decido.A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.Na hipótese dos autos, a impetrante pretende a anulação dos atos posteriores à negativa de deferimento ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, inclusive com a desclassificação da empresa MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA do certame, sob a alegação de que a empresa vencedora não detém condições de executar o contrato nos valores apresentados, o que certamente onerará demasiadamente o Poder Público, que se verá obrigado a revisar ou até mesmo rescindir o contrato durante a execução.Para comprovar tal alegação a impetrante trouxe aos autos como documentos várias Planilhas de Custos e Formação de Preços que, por si só, não comprovam a alegação da mesma. Referidos documentos não têm o condão de comprovar se, de fato, a empresa MODI, que se sagrou vencedora no certame, não detém condições de executar o contrato nos valores apresentados, ante as alegadas irregularidades no cumprimento das regras do edital. Nessa esteira, mencionados documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança.Assim, verifica-se que neste caso se faz necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. CONVALIDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança visando a declaração ao direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Todavia, essa ação não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e por ser essa tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente. 2. Na espécie, há pedido expresso na ação mandamental no sentido de que se reconheça válida a compensação efetuada pela contribuinte, por sua conta e risco, providência que não se coaduna com a via eleita, que não comporta a dilação probatória necessária para o reconhecimento do pleito. 3. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500319149, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2008.)Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada.Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010807-39.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que aceite a apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10280.005740/98-92, bem como para que tal débito não constitua óbice à expedição

de Certidão de Regularidade Fiscal ou gere a inclusão do nome da requerente em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, até a sua citação em Execução Fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia, Carta de Fiança Bancária, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/256). Às fls. 264/282 a requerente juntou aos autos a juntada da via original da Carta de Fiança n.º 100413060014300. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10280.005740/98-92, de modo a possibilitar o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 283/287). A requerente pleiteia seja deferida a expedição de ofício à Receita Federal para que faça constar no extrato conta corrente da requerente que os débitos objeto do Processo Administrativo n.º 10280.005740/98-92 estão garantidos, a fim de permitir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal por meio eletrônico (fls. 305/322). Citada, a União Federal contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e apreciar a matéria, tendo em vista que a pretensão do requerente é a de antecipar a futura Execução Fiscal. No mérito, deixa de contestar o pedido apenas nos limites autorizados pela Portaria PGFN n.º 294/2010 e pugna pela improcedência dos demais pedidos. Requer, não seja a Fazenda condenada em honorários advocatícios (fls. 323/330). Foi apresentada réplica (fls. 332/347). A requerente informa o não cumprimento da liminar (fls. 353/356 e 357/359). Foi proferida decisão determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 360/363). A União (DERAT) informa a impossibilidade de expedir Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante ante a existência de outro débito que não o tratado nesta ação (fl. 370). Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, ante a regularização da situação da requerente (fls. 371/382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, vez que a presente ação cautelar não tem relação de acessoriedade ou instrumentalidade com eventual e futura Execução Fiscal. Em outras palavras, a presente causa não se condiciona ao ajuizamento da Execução Fiscal, haja vista tratar-se de ação autônoma, de natureza satisfativa, o que inibe a competência do Juízo Especializado. Passo à análise do mérito. Pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 10280.005740/98-92, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada - e garantida - a Execução Fiscal. A União deixou de contestar parte do pedido apenas nos limites autorizados pela Portaria PGFN n.º 294/2010. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como a decisão de fls. 360/363, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objetos do Processo Administrativo n.º 10280.005740/98-92. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante se depreende à fl. 634, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria a determinação prevista à fl. 693. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023360-70.2003.403.6100 (2003.61.00.023360-4) - A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme se depreende às fls. 704/705, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 205/206: Houve a prolação de sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor da condenação no montante de R\$ 8.746,40 para janeiro/2013, tendo em vista a concordância do exequente (impugnado). Contudo, houve um equívoco na parte dispositiva da sentença mencionada, pois deveria ter constado o valor apresentado pela CEF, de R\$ 6.360,76 (fls. 194/196) e não de R\$ 8.746,40 elaborado pelo autor (fls. 181/183). Portanto, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual à parte, retifico o valor da condenação para que no dispositivo passe a ter a seguinte redação: Considerando que o exequente concordou com os cálculos da CEF, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 6.360,76 (seis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizado em janeiro/2013. No mais, permanece tal como lançada a referida sentença. P.R.I.

0020967-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 77), recebo a petição de fls. 79/86 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007671-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CHAVENCO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO RICARDO CHAVENCO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 44.578,39 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 22.02.2011. Com a inicial vieram os documentos. A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 31/39 e 47/52). Juntada do mandado de citação (fls. 41/42), da certificação de decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 43) e da conversão da monitória em título executivo (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 44.578,39 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0657.160.0000677-28. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos

documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 32, mediante substituição por cópia simples. Torno sem efeito o decurso de prazo (fl. 43), bem como a conversão da monitória em título executivo (fl. 44). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5951

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011057-23.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-40.2013.403.6181) ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS requer a concessão de liberdade provisória, sob o argumento que não persistem mais os motivos que ensejaram a sua prisão. Consta dos autos principais, que inicialmente foi decretada a prisão temporária do requerente com a finalidade de localizá-lo e submetê-lo a reconhecimento pela vítima. O requerente foi investigado pela prática, em tese, do crime de roubo, foi denunciado, em face do reconhecimento positivo da vítima, e a prisão preventiva decretada. Assim, em face da gravidade dos fatos imputados ao requerente, a concessão da liberdade provisória é situação excepcional, e que exige extremo rigor na análise dos requisitos para o seu deferimento. Ademais, tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incumbe ao Poder Judiciário adotar todas as providências necessárias para resguardar a segurança da vítima, principalmente nas hipóteses de reconhecimento positivo do suposto infrator. Destaco, ainda, que o requerente não apresentou nenhum fato novo, capaz de modificar a situação que ensejou a sua segregação compulsória preventiva, sendo incabível, portanto, a liberdade provisória. Ante o exposto, inalterada a situação fática que ensejou a prisão preventiva do requerente, e visando resguardar a segurança da vítima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Regularize o requerente a sua representação processual, em 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Em face do adiantado da hora, encaminhem-se os autos ao plantão judiciário. São Paulo, 30 de agosto de 2013 (19:16 hs)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP014512 - RUBENS SILVA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Expeçam-se ofícios ao MM Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central desta Capital (fl. 60) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do pagamento do tributo referente ao processo administrativo nº 10880.019.232/98-50, tendo como contribuinte MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., CNPJ nº 55.648.893/0001-78, remetendo, em caso positivo, a respectiva guia de recolhimento, bem como comunicando se, para a realização do Ativo, foi reservado numerário para a liquidação do respectivo tributo em cumprimento à preferência aos créditos da União. Intimem-se. São Paulo, 22.08.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0000854-07.2010.403.6181 (2010.61.81.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7)) JUSTICA PUBLICA X VALMIR FRIAS GONCALVES(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)

Autos nº 0000854-07.2010.403.6181Fls. 611/612: trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela prorrogação da suspensão condicional do processo para o acusado WALMIR FRIAS GONÇALVES, pelo prazo de 06 (seis) meses, sob pena de revogação do benefício, devendo o denunciado comparecer trimestralmente em juízo por mais duas vezes, além de providenciar a juntada aos autos de certidão criminal da Justiça Federal. DECIDO.A suspensão condicional do processo ingressou no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n.º 9.099/95, que em seu artigo 89 assim dispõe:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de freqüentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.O supracitado diploma legal teve por pano de fundo a moderna política criminal de despenalização, pela qual a restrição da liberdade deixaria de ser o centro do sistema repressivo do Estado, espaço que seria ocupado por outras formas de atuação do Direito Penal, como as penas alternativas.O sursis processual, como ficou conhecido o instituto em tela, tinha por objetivo evitar o desenrolar de um processo criminal, com todo o custo e complexidade que ele impõe, facultando ao órgão acusador, titular do direito de ação, transacionar com o acusado, oferecendo certas condições que, uma vez cumpridas, davam azo à extinção da punibilidade, sem perquirição acerca da existência ou não da ação típica, antijurídica e culpável.No caso em tela, foram fixadas as condições estampadas na Assentada de fls. 556/557. Como consta na Certidão de fls. 601, o acusado deixou de cumprir algumas delas, o que poderia levar à revogação do benefício e continuação do processo, ex vi do parágrafo quarto do artigo alhures referido.Entretanto, o Parquet requereu a prorrogação do período e das condições, a fim de manter o benefício.Em que pese inexistir na Lei n.º 9099/95 tal solução, entendo por bem deferir o pleito ministerial.Conforme referência legislativa expressa, a suspensão condicional do processo guardou consideráveis semelhanças com a suspensão condicional da penal (sursis), prevista nos arts. 77 usque 82 do Código Penal. Desta forma, utilizando o permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal, e tendo em vista que a prorrogação se apresenta mais benéfica ao acusado que a revogação pura e simples do benefício, aplico o disposto no art. 81, 3º, do Código Penal, em analogia in bonam partem.Tal solução encontra guarida no entendimento pretoriano, conforme é possível observar nos julgados que se seguem:HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE AO TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.1. Se o paciente não cumpriu as condições que lhe foram impostas no período de prova estabelecido, correta a decisão que prorrogou o período de prova por mais dez meses, dando ao paciente mais uma oportunidade para cumprir as condições, para o fim de extinguir sua punibilidade, nos termos do 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. O paciente só fará jus à extinção da punibilidade se cumprir integralmente as condições.3. O comparecimento mensal para informar e justificar atividades, determinado de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, não configura constrangimento ilegal.4. Admitida a impetração, mas denegada a ordem requerida. (TJDFT, HC 20050020101311 DF, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, 1ª Turma Criminal, DJU 08/03/2006)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR EXAURIMENTO DO PRAZO. ART. 89, 5º, DA LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Beneficiário de suspensão condicional do processo. Descumprimento parcial das condições legais impostas. Verificação. 2. O mero transcurso de prazo não autoriza a extinção da punibilidade, beneficiando o recorrido, já que cumpriu apenas parcialmente as condições impostas, bem como a ausência de fiscalização pelo órgão responsável não pode prejudicá-lo, com a revogação do benefício. 3. Face à necessidade de atuação ponderada e razoável do Juiz, cabe

aplicar ao caso, analogicamente, as regras da suspensão condicional da pena (art. 81, 3º, do CP), anulando-se a decisão recorrida, para determinar a realização de audiência admonitória para que seja analisada a possibilidade de justificação das ausências ou a prorrogação do período de prova. 4. Recurso do Ministério Público Federal provido. (TRF-1 - RCCR: 1378 MG 2001.38.02.001378-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 02/08/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2005 DJ p.35)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO porte de arma de fogo Lei 9.437/97 - suspensão condicional do processo - transcurso do prazo sem revogação - extinção de punibilidade - Falta de cumprimento integral das condições impostas - justificativa não plausível - princípio da razoabilidade - prorrogação do período de prova - RECURSO provido em parte. 1- O transcurso do prazo da suspensão condicional do processo não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente se consolidará caso o beneficiado tenha cumprido integralmente as condições impostas. 2- Não sendo a justificativa para o descumprimento da obrigação assumida plausível é razoável a prorrogação do período de prova para que o beneficiado continue se apresentando em Juízo pelos meses ausentes. 3- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu a punibilidade delitiva e prorrogar o prazo do período de prova. (TJ-ES - Recurso Sentido Estrito: 35000175584 ES 35000175584, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 11/05/2005, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/09/2005).Registro, por oportuno, que não é possível declarar extinta a punibilidade do acusado, uma vez que não é o mero decurso do prazo do período de suspensão que elimina a pretensão punitiva, mas o efetivo cumprimento das condições, segundo a orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANÓ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A extinção da punibilidade somente terá lugar quando cumpridas as condições estabelecidas para o sursis processual, hipótese que não se verificou, no caso. II - Não decorre, da decisão que determinou a prorrogação do prazo para o sursis, prejuízo para o recorrente, considerando-se que tanto o Magistrado Singular quanto o Colegiado decidiram de forma que lhe foi mais favorável, ao não determinar a revogação do benefício, mas tão somente a prorrogação do prazo para a comprovação da quitação do débito. III - Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1163455/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 01/12/2011)Isto posto, defiro o pleito do Ministério Público Federal de fls. 611/612. Declaro prorrogado o período de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial, por 6 (seis) meses, devendo o denunciado comparecer trimestralmente em juízo, por mais duas vezes, além de juntar ao autos certidão criminal atualizada da Justiça Federal.Intimem-se as partes da presente decisão.São Paulo, 27 de agosto de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de FRANCISCO ROBERTO CAMOLESE em face da sentença de fls. 1292/1293.Decido.O embargante foi condenado a 05 anos de reclusão e 41 dias-multa pela prática dos delitos capitulados nos artigos 4º, caput, e 16, ambos da Lei 7.492/86, conforme sentença de fls. 1229/1250.Após, sobreveio sentença na qual foi declarada extinta a punibilidade, em relação ao embargante, do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, subsistindo apenas a condenação referente ao crime de gestão fraudulenta, fixada em 04 anos reclusão (fls. 1292/1293).Inconformada, a defesa do embargante interpôs embargos de declaração (fls. 1300/1312), os quais não foram recebidos por terem sido interpostos fora do prazo legal (fls. 1342/1343).Novamente foram interpostos embargos de declaração, nos quais o embargante sustenta que

a sentença seria omissa, porquanto não houve manifestação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Esse pedido não merece apreciação, pois já esgotado o ofício jurisdicional na primeira instância, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2013. Marcelo Costenaro Cavalieri Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo-----

----- DECISÃO DE FL. 1355: Recebo as apelações interpostas tempestivamente pelos acusados FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI e ANTÔNIO CARLOS MANZINI às fls. 1262/1263 e fls. 1270/1277. Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Botucatu/SP, para intimação dos acusados. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será aberta vista às partes para julgamento do recurso interposto, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL

0000746-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000746-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN LAHUSEN X SERGIO ANTUNES RIBEIRO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN, argentino, casado, administrador de empresas, nascido em 04.07.1951, portador do documento de identidade nº W227871-Z, inscrito no CPF sob o nº 006.075.478-80; ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES, português, divorciado, comerciante, nascido em 01.03.1940, portador do documento de identidade nº W666535-4, inscrito no CPF sob o nº 913.156.038-53; SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 20.10.1960, portador do documento de identidade nº 10.972.363, inscrito no CPF sob o nº 014.112.788-01; imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 21 e 22, caput, da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal. A denúncia está baseada em apuração do Banco Central do Brasil, que dá conta de que, entre 05 de janeiro e 08 de abril de 2005, a empresa NORTORF celebrou 56 (cinquenta e seis) contratos de câmbio (tipo 2), na modalidade pagamento à vista, por meio dos quais, a título de importação de mercadorias, remeteu ao exterior um montante total de US\$ 3.141.600,00. Ultrapassado, em muito, o prazo regulamentar para comprovar o ingresso dos produtos supostamente adquiridos, ou mesmo a comprovação do reingresso das divisas, a empresa ficou inerte, o que descaracterizou as operações de câmbio. De acordo com a acusação, as operações contratadas não guardam relação com o objeto social e as atividades rotineiras da empresa: antes das referidas importações, a NORTORF teria registrado apenas 4 outras operações, em 1997; depoimentos de funcionários atestariam que a empresa se dedicava apenas ao mercado interno; a empresa estaria praticamente falida; pouco antes de realizar as operações de câmbio, a NORTORF recebeu recursos de variadas pessoas físicas e jurídicas; o modus operandi adotado era idêntico ao de outras empresas identificadas pelo Bacen como evasoras de divisas, inclusive com o mesmo destinatário no exterior. No que tange à autoria, destaca a denúncia que, pouco antes da celebração dos contratos de câmbio, figuravam como sócios da NORTORF a off-shore uruguaia MADOLUR CORPORATION S.A. e a pessoa do réu ROGÉRIO. Menos de duas semanas antes do início das operações, em 28.12.2004, ROGÉRIO foi substituído por INÁCIO LEITE DOS ANJOS. Os contratos de câmbio foram todos assinados por INÁCIO e ROGÉRIO. Ocorre que INÁCIO é pessoa desconhecida, nunca tendo sido visto pelos funcionários da NORTORF. O próprio ROGÉRIO disse desconhecer INÁCIO e afirmou que assinou os contratos a mando de JUAN JORGE e SÉRGIO. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 229/231). A Defesa de JUAN JORGE apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 246/258, indicando uma única testemunha. A Defesa de SÉRGIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 264/275, também indicando apenas uma testemunha. Por fim, a Defesa de ROGERIO apresentou a resposta escrita de fls. 285/292, sem arrolar testemunhas. Na decisão de fls. 294/297, foi decretada a extinção da punibilidade do réu ROGÉRIO. Com relação aos demais réus, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, tendo seguimento o processo. Às fls. 327/346, a Receita Federal do Brasil informou acerca da existência de processos administrativos fiscais já concluídos contra a NORTORF e a WESER, empresa que funcionava no mesmo local que a NORTORF. Foram ouvidas as testemunhas Antonio Marcos de Oliveira (fls. 357/358) e Antonio Martins Franco, bem como interrogados os réus (fls. 360/364 - mídia à fl. 365). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa na fase do artigo 402 (fl. 366). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 445/449, nas quais propugnou pela absolvição dos réus. Em alegações finais, juntadas às fls. 461/463 e 464/466, as Defesas sustentaram a inocência dos réus e a sua absolvição, por falta de provas das acusações. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação penal seguiu os trâmites legais e obedeceu rigorosamente os

princípios constitucionais que orientam o processo penal. Não desconheço a regra do artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo a qual Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Essa regra tem sido inquinada de inconstitucional por boa parte da doutrina, à luz do processo acusatório. Sendo o Ministério Público Federal o titular da ação penal pública processada e julgada pela Justiça Federal, a sua manifestação pela absolvição seria vinculante para o Juiz Federal. Parece-me acertado esse entendimento. O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não dá oportunidade de o Estado exercer o poder de punir. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Assim, o pedido de absolvição equivale ao não exercício desse poder, ou seja, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, o juiz não pode condenar sem que a acusação tenha sido feita. Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para absolver os réus **JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN**, argentino, casado, administrador de empresas, nascido em 04.07.1951, portador do documento de identidade nº W227871-Z, inscrito no CPF sob o nº 006.075.478-80; e **SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 20.10.1960, portador do documento de identidade nº 10.972.363, inscrito no CPF sob o nº 014.112.788-01, da imputação da prática dos delitos descritos nos artigos 21 e 22, caput, da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8558

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Juntada do ofício n. 813/2013 - DERAT, com informações acerca do parcelamento (fls. 1235/1236) - Autos em cartório, à disposição da defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1444

ACAO PENAL

0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

SENTENÇA FLS. 376/412: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra

DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE e KOFFI ATCHOU ANKOU, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, Em 04 de setembro de 2012, na Rua Gapuicipo, 230, casa 1, em São Paulo (SP), os denunciados DOSSOU, AZU, JOSEPH e KOFFI guardavam e tinham em depósito, com o fim de comercializar e transportar ao Exterior, substância entorpecente (142 cápsulas contendo, aproximadamente, 2.183 gramas de cocaína) que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Reconhecida a conexão entre o presente feito e a Ação Penal nº 0009903-04.2012.403.6181, em tramitação na 3ª Vara Criminal de São Paulo, com base no artigo 76, I e III, do Código de Processo Penal, determinou-se a sua distribuição por dependência aos presentes autos (sob nº 0009845-98.2012.403.6181). Já nos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso (fls. 110/112), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que, No dia 04 de setembro de 2012, policiais militares, ao realizarem busca na residência do cidadão nigeriano Petit Anthony Ukagha, detido em posse de narcóticos, encontraram uma correspondência em que constava o endereço Rua Gapuicipo, 230, casa 1, Bairro Savoi City. Dirigindo-se ao local, encontraram o denunciado PIERRE PANGA embarcando em um táxi em frente à residência e outros quatro indivíduos, entre os quais JOSEPH DEGBE, no interior do imóvel. Ainda, segundo a denúncia, Os denunciados PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE, por sua vez, confessaram ter ingerido cápsulas contendo cocaína, razão por que foram conduzidos a instituição hospitalar. Após receberem o devido cuidado médico, PIERRE PANGA expeliu 67 cápsulas contendo cocaína e JOSEPH DEGBE, 40 cápsulas contendo cocaína. Verificou-se, outrossim, pelos documentos apreendidos junto aos denunciados, PIERRE PANGA havia entrado em território nacional em 17/08/2012, proveniente de Amsterdã/Holanda, cidade a que iria retornar no dia em que foi abordado pelos policiais militares. JOSEPH DEGBE, por sua vez, ingressou e deixou o território brasileiro por diversas vezes nos anos de 2011 e 2012, sempre permanecendo por poucos dias. Somadas à forma de acondicionamento da droga apreendida, essas circunstâncias tornam evidente que os denunciados foram flagrados na prática de tráfico internacional de drogas. A defesa constituída de DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU apresentou defesa preliminar (fls. 149/151) alegando que os acusados não participavam do suposto tráfico internacional de drogas, razão pela qual requer a rejeição da denúncia. Requer, ainda, o relaxamento da prisão em flagrante, em vista da sua legalidade, pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 306, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE apresentou defesa preliminar (fls. 182/185), alegando que não restou demonstrado que a droga apreendida no interior da casa e no seu estômago (atuando como mula do tráfico) lhe pertencia, razão pela qual deve ser absolvido pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA apresentou defesa preliminar (fls. 131/132) alegando que os acusados atuavam como mulas, sendo, na prática, vítimas daqueles que realmente lucram com o tráfico, razão pela qual requer o abrandamento da pena. Não arrolou testemunhas. As denúncias vieram instruídas com inquéritos policiais registrados sob os n.ºs 492/2012-2 e 493/2012-2 e foram recebidas aos 07 de março de 2013 (fls. 190/194). As testemunhas arroladas pela acusação Jones Bezerra da Silva, Maurício de Castro, Fernando Batista Braga e Eugênio de Carvalho Bedrikow foram inquiridas às fls. 285/295, em audiência realizada aos 11 de abril de 2013. Na mesma ocasião, foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 296/305). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 317/320, requerendo a condenação dos acusados DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE, KOFFI ATCHOU ANKOU e PIERRE PANGA pela prática do crime descrito na denúncia. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA apresentou memoriais escritos às fls. 347/350, sustentando serem os denunciados vítimas, requerendo a redução da pena a ser fixada. Por sua vez, DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU, em seus memoriais escritos (fls. 354/360), pugnaram por sua absolvição, sustentando a atipicidade da conduta em razão de erro de tipo e estado de necessidade. Alternativamente, requereu a aplicação do artigo 41, da lei 11.343/2006, com a redução da reprimenda imposta. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 227, 246, 280 e 344 - Réu Dossou; fls. 225, 240, 281 e 344 - Réu Azu; fls. 218, 243, 276 e 344 - Réu Joseph; fls. 220/221, 252, 283 e 344 - Réu Koffi e fls. 223, 249, 278 e 344 - Réu Pierre). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto a apreensão de bilhete aéreo e de reserva de voo em nome do acusado PIERRE PANGA, com destino a Amsterdã, na Holanda (fls. 44/46), aliados à natureza da droga apreendida na residência em que se encontravam os acusados DOSSOU, AZU e KOFFI (cocaína), bem como a forma de seu acondicionamento - cápsulas envoltas em material plástico, destinadas a serem engolidas ou, no caso de PIERRE E JOSEPH, já engolidas (método característico para viabilizar o transporte aeroviário da droga dentro da cavidade estomacal de algum indivíduo vulgarmente chamado de mula), aliados à própria confissão dos réus PIERRE e JOSEPH, evidenciam que a droga apreendida era destinada ao exterior, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território

nacional. Nesse passo, afasto a arguição de não comprovação da internacionalidade do tráfico. DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I, DA LEI 11.343/06) DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de exame de substância nº 3700/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 94/96 - IPL 0492/2012-2), que atesta ser cocaína a substância em pó de coloração branca recebida para exame, cuja massa líquida total corresponde a 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas). Já nos autos nº 0009903-04.2012.403.6181 (em apenso), a materialidade comprova-se pelo laudo de exame de substância nº 3725/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 76/79 - IPL 493/2012-2), que aponta ser cocaína a substância de massa líquida total de 2018 g (dois mil e dezoito gramas). Como se nota, ambos os laudos supracitados atestam de forma peremptória ser cocaína a substância sólida em pó de coloração branca recebida para exame, a qual consiste em substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e é capaz de causar dependência física ou psíquica. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO a) Em relação a JOSEPH DEGBE Preliminarmente, no que concerne ao acusado JOSEPH DEGBE, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, malgrado a denúncia impute a prática de duas condutas ao acusado em questão, reputo que fatos descritos na denúncia correspondem a crime único. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que as condutas de transportar no interior de sua cavidade estomacal e guardar no interior da residência localizada no endereço aludido acima, ambas inseridas no tipo misto alternativo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, foram praticadas no mesmo contexto fático e nitidamente concernem à mesma prática de tráfico internacional de drogas, com divisão de tarefas, sendo que ao acusado JOSEPH incumbia o transporte de parte da cocaína que se encontrava anteriormente na residência. Ademais, por já ter engolido as cápsulas, estava na iminência de deixar a residência para o transporte. Verifico, ainda, que a prisão dos acusados e a apreensão da cocaína, em ambos os casos, deu-se na mesma data e no mesmo local, isto é, na Rua Gapuicipo, 230, casa 1, Bairro Savoi City. Destarte, trata-se de crime único de tráfico internacional de drogas, praticado em concurso de agentes. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e autoria de um único delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, em relação a cada um dos acusados. Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado em epígrafe, no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu JOSEPH DEGBE foi preso em flagrante delito (fls. 02/13) no dia 04 de setembro de 2012 transportando cocaína acondicionada em cápsulas no interior de sua cavidade estomacal. Referidas cápsulas, no total de 40 (quarenta) - fls. 76/77, foram expelidas pelo réu no Hospital Público do Tatuapé, nesta Capital, local em que permaneceu internado com escolta policial, conforme relatou a testemunha Eugênio de Carvalho Bedrikow, um dos médicos que atendeu a ocorrência, em seu depoimento neste juízo. Ademais, o réu confessou o delito em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 306). Por fim, as testemunhas Jones Bezerra da Silva, Maurício de Castro, Fernando Batista Braga, em seus respectivos depoimentos (mídia de fls. 306), reconheceram o acusado presente em audiência como um dos indivíduos que foram abordados por eles na data dos fatos (04 de setembro de 2012) e que foram acompanhados ao Hospital Público do Tatuapé, local em que, por meio de exame de radiografia, constatou-se a presença de corpos estranhos em forma de cápsulas na cavidade estomacal do acusado. b) Em relação a PIERRE PANGA Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado em comento, no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu PIERRE PANGA foi preso em flagrante delito (fls. 02/13) no dia 04 de setembro de 2012 transportando cocaína acondicionada em cápsulas no interior de sua cavidade estomacal. Referidas cápsulas, no total de 67 (sessenta e sete) - fls. 76/77, foram expelidas pelo réu no Hospital Público do Tatuapé, nesta Capital, local em que permaneceu internado com escolta policial, conforme relatado pela testemunha Eugênio de Carvalho Bedrikow, um dos médicos que atendeu a ocorrência, em seu depoimento neste juízo. Ademais, o réu confessou o delito em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 306). Segundo as supracitadas testemunhas, PIERRE PANGA foi abordado no momento em que embarcava em um táxi, com destino ao aeroporto de Guarulhos, em frente ao imóvel localizado na Rua Gapuicipo, 230, casa 1, Bairro Savoi City. Por seu turno, JOSEPH DEGBE foi encontrado no interior do imóvel localizado no endereço supramencionado, sendo que ambos haviam ingerido cápsulas contendo cocaína. c) Em relação a DOSSOU SOUROU NICOLAS; KOFFI ATCHOU ANKOU; e AZU FOLLYGAN KPODAR. Constato que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra cabalmente autoria delitiva de DOSSOU SOUROU NICOLAS; KOFFI ATCHOU ANKOU; e AZU FOLLYGAN KPODAR, no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Senão, vejamos. Com efeito, as testemunhas Jones Bezerra da Silva, Maurício de Castro e Fernando Batista Braga, policiais militares que fizeram a diligência, em seus respectivos depoimentos prestados neste juízo (mídia de fls. 306), relataram o ocorrido de maneira firme, coerente e detalhada, aduzindo, em síntese, que a diligência iniciou-se com uma notícia de ocorrência nos correios, no qual um indivíduo teria sido flagrado no envio de drogas ao exterior. Realizada busca pessoal, foi encontrado no bolso deste indivíduo um endereço, qual seja, Rua Gapuicipo, 230, razão pela qual parte da equipe dirigiu-se até o local. Lá chegando, os policiais militares supracitados observaram KOFFI e PIERRE PANGA em frente ao endereço em questão, na iminência de tomar um táxi ao aeroporto subiram uma escada, encontrando JOSEPH e DOSSOU dentro da residência, ao passo que AZU estava saindo do corredor e jogou um pacote na laje, entrando em outra residência. Posteriormente, verificou-se que PIERRE e JOSEPH

havia ingerido cocaína em cápsulas para transportá-las ao exterior. Como se nota, os acusados DOSSOU e AZU estavam na residência em que a droga foi encontrada. DOSSOU estava lá hospedado e AZU, conforme declarações dos próprios acusados, já havia residido naquele endereço, sendo que costumava freqüentar a casa, a qual tinha KOFFI como locatário, consoante informado por este último em seu interrogatório. Além disso, os outros dois acusados (Pierre e Joseph) que lá se encontravam já haviam engolido cápsulas de cocaína destinada a transporte. Destaco ainda que a testemunha Maurício de Castro afirmou categoricamente que os acusados DOSSOU, AZU e KOFFI sabiam que a droga se encontrava na residência, uma vez que esta foi encontrada em uma bandeja localizada na mesa da sala, na qual estavam vários pacotes. Asseverou ainda que a sala era o primeiro cômodo da casa, de modo que viu a cocaína que estava em cima da mesa logo no momento em que adentrou ao imóvel. Por fim, declarou que os pacotes de cocaína encontrados dentro da casa estavam acondicionados de forma idêntica aos que foram jogados por AZU em cima da laje e que foram encontrados pelo policial Fernando Batista Braga. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, resta evidente o dolo dos acusados DOSSOU, AZU e KOFFI, consistente na vontade livre e consciente de guardar cocaína, com a finalidade iminente de transporte ao exterior. Em remate, não se sustentam as versões apresentadas por DOSSOU, AZU e KOFFI em seus interrogatórios. AZU declarou que não residia mais no local, mas sim com sua esposa em outra residência, que fica a aproximadamente 14 minutos de caminhada da residência de KOFFI. Alegou que foi até a casa deste último, pois tinha recebido o recado de que ele havia se dirigido à sua residência para reclamar de conta de água muito alta e, por este não falar bem português, pediu para ajudá-lo. Afirmou que estava do lado de fora da casa quando a polícia chegou e foi cumprimentar um vizinho, pois já havia morado no local, oportunidade em que foi algemado pela polícia. DOSSOU e KOFFI, por sua vez, afirmaram que não estavam na residência naquele momento, pois haviam acabado de retornar da região da rua Santa Ifigênia, onde faziam compras de material elétrico, para serem levados ao país de origem de DOSSOU, já que este trabalharia no ramo de construção civil. Ora, em primeiro lugar, os relatos dos policiais foram firmes, consistentes, harmônicos e coesos no sentido de apontar de forma circunstanciada a situação de cada um dos acusados no momento da diligência, a saber: PIERRE e KOFFI de saída para tomar um táxi até o aeroporto, sendo que o primeiro havia engolido cápsulas contendo cocaína; DOSSOU e JOSEPH (que já havia engolido cápsulas contendo cocaína), no interior da residência, na qual havia pacotes de cocaína em cápsulas espalhadas em uma bandeja na mesa da sala; AZU, tentando evadir-se e livrar-se de outro pacote, que foi jogado em cima da laje. Além disso, as versões apresentadas por DOSSOU, KOFFI e AZU são inverossímeis, porquanto sustentam que teriam acabado de chegar na residência e nem sequer viram que havia pacotes de cocaína sobre a mesa da sala. Resta evidente que os réus em comento tentam atribuir a prática criminal única e exclusivamente às mulas PIERRE e JOSEPH, as quais seriam as únicas responsáveis pela cocaína encontrada na casa. Todavia, o que exsurge do conjunto probatório é que referidos acusados (KOFFI, AZU e DOSSOU) guardavam cocaína no interior da residência, sendo que parte dessa droga foi ingerida por aqueles indivíduos para o transporte da droga ao exterior. Nessa toada, vale lembrar que a diligência que culminou na prisão dos acusados iniciou-se em virtude de uma outra ocorrência, na qual o endereço em que estavam os acusados foi encontrado no bolso de indivíduo que enviaria entorpecente para fora do país, pela via postal. Portanto, restou demonstrado que os acusados PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE, de forma consciente e voluntária, transportavam, respectivamente, 67 cápsulas e 40 cápsulas de cocaína, perfazendo um total de 2.018g (dois mil e dezoito gramas) de cocaína, sem autorização, destinadas ao exterior. Outrossim, está comprovado que DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU, de forma consciente e voluntária, guardavam 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas), de cocaína, sem autorização, destinadas ao exterior. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 DA LEI 11.343/06) Cumpre obter inicialmente que o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que o conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. Observo que não há nos autos elementos comprobatórios suficientes acerca da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, aptos a sustentar uma condenação criminal. Com efeito, é certo que os acusados DOSSOU, KOFFI, AZU e JOSEPH foram encontrados na residência localizada na Rua Gapuicipo, nº 230, casa 1, oportunidade em que foram

flagrados guardando cocaína embalada em cápsulas para ingestão e transporte, sendo que JOSEPH e PIERRE já haviam engolido tais cápsulas, de modo a funcionarem como mulas do tráfico. Consoante se extrai dos interrogatórios dos acusados, KOFFI e AZU residem em São Paulo, sendo que o primeiro seria o locatário do imóvel em que os acusados foram presos e, o segundo, reside no mesmo bairro, mas em casa diversa. Por seu turno, DOSSOU e JOSEPH residem no Benin, assim como PIERRE PANGA, razão pela qual estavam hospedados na casa locada por KOFFI. Destarte, é certo que, na data dos fatos, referidos acusados, praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, agindo com unidade de desígnios e nítida divisão de tarefas, haja vista que PIERRE e JOSEPH transportavam cocaína em cápsulas no interior de sua cavidade estomacal, ao passo que os demais se encontravam na residência na qual foram encontradas mais cápsulas de cocaína (mais de 140), de sorte a autorizar a ilação de que seriam destinadas ao transporte internacional pelo mesmo método, por outros indivíduos (potencialmente DOSSOU). Todavia, conquanto haja indícios de que a prática do narcotráfico não tenha sido um episódio isolado, reputo não haver prova suficiente de que os acusados AZU, KOFFI, PIERRE e JOSEPH integrem uma associação estável e permanente destinada a prática de tráfico de drogas, porquanto a prova coligida limita-se a demonstrar a existência de concurso de agentes, com o fito de praticar o crime de tráfico de drogas objeto do presente processo, mediante o transporte de determinada quantidade de cocaína (diga-se, inferior a 5 quilos), dividida entre algumas pessoas, de modo a viabilizar a ingestão e o transporte no interior da cavidade estomacal de cada uma delas. Nessa vereda, ressalto que a mera circunstância de haver anterior vínculo de amizade entre os réus não implica caracterização do crime de associação para o tráfico, haja vista a inexistência de prova suficiente nos autos da estabilidade e permanência da suposta associação. Ademais, a existência de liame subjetivo aduzida pelo MPF consiste em elemento essencial a qualquer concurso de agentes, sendo este o elemento que difere tal instituto da autoria colateral. Todavia, o mero concurso de agentes para a prática do tráfico de drogas não implica crime de associação, mormente quando não há elemento probatório robusto nos autos. Nesse sentido, trago à colação ementa do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (QUINTA TURMA. HC 200901019239 - HABEAS CORPUS - 137471. Unânime. Relator(a): JORGE MUSSI. Data da Decisão: 02/09/2010. Fonte: DJE DATA:08/11/2010). Em relação a DOSSOU, entendo não haver prova de autoria no que concerne ao crime de associação para o tráfico, porquanto a prova oral colhida em audiência indica que nem sequer conhecia os demais acusados anteriormente à data de prisão em flagrante, tendo conhecido KOFFI alguns dias antes daquela data. Ademais, os documentos fls. 29/31, concernentes ao registro de atividade empresarial na República do Togo, apontam que DOSSOU possuiria atividade comercial lícita em seu país de origem. Por isso, é de rigor a sua absolvição, por inexistência de prova de autoria. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. **DOSIMETRIA DA PENA** a) Em relação ao réu PIERRE PANGA Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão trazia consigo em sua cavidade estomacal 67 (sessenta e sete) cápsulas de um total de 107 cápsulas de cocaína, cuja massa líquida total corresponde a 2018 g (dois mil e dezoito gramas), quantidade pouco superior a que normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo que praticou o crime de tráfico de drogas de forma consciente e v 500 (quinhentos) dias-multa. Na

terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reputo inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao réu em questão. Com efeito, o acusado PIERRE PANGA, oriundo do Benin, veio ao Brasil juntamente com seu amigo JOSEPH DEGBE, também originário daquele país, partindo de Amsterdã, na Holanda, local para onde retornaria (fls. 44/45), pois era o destino de entrega da cocaína que trazia no interior de sua cavidade estomacal, oportunidade em que foi preso em flagrante. Além disso, o acusado em comento encontrava-se hospedado em endereço no qual se constatou a existência de outros pacotes de cocaína, destinados a serem transportados por outras mulas, dentre as quais se encontrava JOSEPH. Portanto, as circunstâncias acima expostas consubstanciam indícios suficientes de dedicação a atividades criminosas, suficientes a afastar a incidência da norma em comento, porquanto autorizam a ilação de que não se trata de cooptação ocasional para o transporte de cocaína. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semi-aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação supra, quer no tocante à autoria delitiva, quer em relação ao afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, conjunto probatório, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão do acusado indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, havendo indícios veementes de que não se tratava de cooptação ocasional de seus serviços. Portanto, o acusado em comento não é uma mula ocasional, isto é, um indivíduo em situação de penúria que é cooptado pelo tráfico internacional, seduzido por uma pequena monta de dinheiro. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transacional - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semi-aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semi-aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). b) Em relação ao réu JOSEPH DEGBE Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão trazia consigo em sua cavidade estomacal 40 (quarenta) cápsulas de um total de 107 cápsulas de cocaína, cuja massa líquida total corresponde a 2018 g (dois mil e dezoito gramas), quantidade pouco superior a que normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo que praticou o crime de tráfico de drogas de forma consciente e voluntária. Assim, reduzo a pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reputo inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao réu em questão. Com efeito, o acusado JOSEPH DEGBE, oriundo do Benin, veio ao Brasil juntamente com seu amigo PIERRE PANGA DEGBE, também originário daquele país, partindo de Amsterdã, na

Holanda. Segundo relatado por ambos, este seria o local para onde retornariam (juntos, no mesmo vôo, segundo relato de Pierre em seu interrogatório), pois era o destino de entrega da cocaína que trazia no interior de sua cavidade estomacal, oportunidade em que foi preso em flagrante. Além disso, o acusado em comento também se encontrava hospedado em endereço no qual se constatou a existência de outros pacotes de cocaína, destinados a serem transportados por outras mulas, dentre as quais se encontrava PIERRE. Portanto, as circunstâncias acima expostas consubstanciam indícios suficientes de dedicação a atividades criminosas, suficientes a afastar a incidência da norma em comento, porquanto autorizam a ilação de que não se trata de cooptação ocasional para o transporte de cocaína. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semi-aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação supra, quer no tocante à autoria delitiva, quer em relação ao afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, conjunto probatório, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão do acusado indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, havendo indícios veementes de que não se tratava de cooptação ocasional de seus serviços. Portanto, o acusado em comento não é uma mula ocasional, isto é, um indivíduo em situação de penúria que é cooptado pelo tráfico internacional, seduzido por uma pequena monta de dinheiro. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transacional - situação esta verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semi-aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semi-aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). c) Em relação a AZU FOLLYGAN KPODAR Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão guardava (juntamente com Dossou e Koffi) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, quantidade pouco superior à que normalmente é transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Reputo inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao réu em questão. Com efeito, o acusado AZU já foi morador da residência localizada na Rua Gapuicipo, 230, casa, 1, local em que freqüentava constantemente mesmo depois de não mais residir lá. No momento em que ocorreu a abordagem policial, o acusado AZU estava presente na aludida residência e tentou livrar-se de um pacote contendo cocaína, arremessando-o na laje do imóvel em comento. Ademais, no interior da aludida residência havia pacotes de cocaína em cápsulas espalhadas em uma bandeja na mesa da sala, que estavam acondicionados de forma idêntica aos que foram jogados por AZU em cima da laje. Não bastasse isso, os outros dois outros indivíduos que estavam lá também hospedados, a saber, Pierre e Joseph, já haviam engolido cápsulas contendo cocaína e preparavam-se para partir ao exterior, transportando a droga. Portanto, as circunstâncias acima expostas, aliadas ao fato de que AZU já possui condenação criminal pela prática de tráfico de drogas, consubstanciam indícios suficientes de dedicação a atividades criminosas, suficientes a afastar a incidência da norma em comento. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses

de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no r lor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semi-aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação supra, quer no tocante à autoria delitiva, quer em relação ao afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, conjunto probatório, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão do acusado indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, havendo indícios que se tratava de indivíduo encarregado de preparação de mulas. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transacional - situação esta verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semi-aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semi-aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). d) Em relação a KOFFI ATCHOU ANKOU Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão guardava (juntamente com Dossou e Azu) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, quantidade pouco superior à que normalmente é transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Reputo inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao réu em questão. Com efeito, o acusado KOFFI era o morador e locatário da residência localizada na Rua Gapuicipo, 230, casa, 1. Vale lembrar que a diligência que culminou na prisão dos acusados iniciou-se em virtude de uma outra ocorrência, na qual o endereço em que estavam os acusados foi encontrado no bolso de indivíduo que enviaria entorpecente para fora do país, pela via postal, isto é, já havia indícios de vínculo entre o endereço em questão e a prática de tráfico de drogas. Ademais, no interior da aludida residência havia pacotes de cocaína em cápsulas espalhadas em uma bandeja na mesa da sala. Não bastasse isso, os outros dois indivíduos que também estavam lá hospedados, a saber, Pierre e Joseph, já haviam engolido cápsulas contendo cocaína e preparavam-se para partir ao exterior, transportando a droga. Portanto, as circunstâncias acima expostas, consubstanciam indícios suficientes de dedicação a atividades criminosas, suficientes a afastar a incidência da norma em comento. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semi-aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação supra, quer no tocante à

autoria delitiva, quer em relação ao afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, conjunto probatório, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão do acusado indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, havendo indícios que se tratava de indivíduo encarregado de preparação de mulas. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transacional - situação esta verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semi-aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semi-aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). e) Em relação ao réu DOSSOU SOUROU NICOLAS; Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão guardava (juntamente com Azu e Koffi) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, quantidade pouco superior à que normalmente é transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Observo, nesse passo, não haver nos autos elementos indicativos de anterior envolvimento com o tráfico de drogas por parte de DOSSOU. Além disso, o acusado em questão não conhecia os demais corréus em momento anterior à prisão. Relatou que estava hospedado em hotel e estava com falta de dinheiro, sendo que KOFFI ofereceu sua residência para que ele lá ficasse hospedado. Pelo que se extrai dos autos, provavelmente DOSSOU foi cooptado nesta oportunidade para o futuro transporte de cocaína, em troca de remuneração. Ademais, os documentos acostados às fls. 29/31, concernentes à registro de atividade empresarial na República do Togo, apontam que DOSSOU possuiria atividade comercial lícita em seu país de origem, o que se coaduna com as declarações em seu interrogatório realizado neste juízo, no sentido de que possuiria fonte lícita de renda, assim como já havia declarado em sede policial (fls. 07/08). No entanto, pondero que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que este se encontra em situação relativamente próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Nesse contexto, considerando a quantidade de droga, bem como as circunstâncias pessoais do acusado, aplico a redução de pena em 1/5 (um quinto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 504 (quinhentos e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu PIERRE PANGA a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 e art. 65, III, d, do Código Penal. b) CONDENAR o réu JOSEPH DEGBE a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30

(um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 e art. 65, III, d, do Código Penal. de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal. d) CONDENAR o réu AZU FOLLYGAN KPODAR a pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 Código Penal. e) CONDENAR o réu DOSSOU SOUROU NICOLAS a pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06. f) ABSOLVER os réus JOSEPH DEGBE, KOFFI ATCHOU ANKOU e AZU FOLLYGAN KPODAR da imputação da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para suas condenações.g) ABSOLVER o réu DOSSOU SOUROU NICOLAS da imputação da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Consoante expendido supra, os réus foram condenados por crime equiparado a hediondo e foram presos em flagrante, sendo que durante a fase de instrução as suas prisões cautelares foram mantidas. Outrossim, os ora condenados JOSEPH, PIERRE e DOSSOU não possuem vínculos com este país, ao passo que AZU e KOFFI, não possuem ocupação lícita, embora residam no Brasil. Ademais, KOFFI e AZU já foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, declarando em seus interrogatórios que já realizaram a atividade de mula do tráfico, engolindo cápsulas de cocaína para transportá-las para fora do país. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Vale lembrar, por oportuno, que É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ACR 00042107020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrentes da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Considerando a inexistência de controvérsia acerca da natureza e da quantidade da substância, e a inconveniência da manutenção da droga em depósito, determino a incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração. Oficie-se à autoridade policial subscritora da representação de fls. 102/3. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão dos réus estrangeiros, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficiem-se, outrossim, aos Consulados Gerais da República Togolesa em São Paulo /SP e da República do Benin no Rio de Janeiro/RJ, comunicando a condenação de cidadãos daqueles países. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma francês e, após, intimem-se os réus. Expeça-se o necessário. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. - DECISÃO FLS. 429: Recebo o recurso de apelação interposto e as razões recursais apresentadas às fls. 424/428 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Despacho proferido em 07.05.2013: Fls. 381/382 (...) 3. Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 4 de setembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré (fls. 356/357) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. 4. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas de Luis Antonio Gomes Boava, Cristiane Calfa Gomes e Kamal Daoud Abbas (fls. 379), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (...) - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2013, 158/2013 E 159/2013 ÀS FRANCA/SP, TOLEDO/PR E JANUARIA/MG, RESPECTIVAMENTE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CRISTIANE, KAMAL E LUIS ANTÔNIO. Despacho proferido em 10.07.2013 - fls. 404: 1. Fls.397/398: Defiro em termos. Expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Ibiporã/PR a bem da oitiva da testemunha da defesa Elias Dergham. Instrua-se a carta precatória com o necessário.2. Quanto a solicitação da defesa, fica a cargo desta acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2013 À COMARCA DA IBIPORÃ/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ELIAS.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3342

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012261-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032001-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032001-8)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BATISTA DE ALMEIDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a carta precatória. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553863-72.1997.403.6182 (97.0553863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)) DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Fls. 505: Não acolho o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. .

0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Proceda-se, também, ao desapensamento dos embargo à execução fiscal n.00411322320054036182 e da execução fiscal n. 00541946720044036182. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035912-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550936-36.1997.403.6182 (97.0550936-0)) MADALENA FAVERO ANTONIO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0022176-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7)) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Cristalina está a representação do administrador nomeado às fls.275 à época da interposição dos embargos, porém, não resta, inequívoca a outorga de poderes até o presente momento, tendo em vista a petição de fls.300/301 (alegação que detinha poderes) e a de fls.303/308, bem como considerando que as alterações contratuais das fls.250/271, 277/284 e 285/290 datam, respectivamente, dos anos de 2001, 2007 e 2006. Tratando-se os presentes autos de meta desta Justiça Federal, intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as alterações contratuais ocorridas a partir do ano de 2008, após a nomeação do administrador (junho de 2008- fls.275), até a presente data, exceto as já acostadas aos autos (fls.272/276) e a ficha cadastral da JUCESP, a fim de se aferir seu permanecimento como administrador da sociedade, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Tendo em vista o retorno dos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho das fls.58 e juntar a cópia da decisão em exceção de pré-executividade ou, se for o caso, comprove a alegação de pagamento juntando pedido de extinção da execução fiscal feito pela embargada, sob pena de extinção do presente feito. Publique-se.

0002820-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038855-

97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307065 - CAMILA BALDASSO E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição das fls.84 que os autos encontram-se disponíveis em secretaria.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação, retornem os presentes autos ao arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.126: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ficha da JUCESP a fim de comprovar a efetiva formalização da incorporação da embargante FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMAX), CNPJ 72.955.891/0001-40.Com a juntada, ao SEDI.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 125.Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.50: Tendo em vista a ausência de comprovação do alegado, mas, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0050501-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045773-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA BOSCO DUTRA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Pela derradeira vez, cumpra-se integralmente o despacho da fl.29 e o item 2 do despacho da fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.Publique-se.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o

cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046713-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Fls.108: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0046867-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500) WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.336/338: Cumpra-se a r. decisão proferida em grau de recurso (tutela antecipada deferida). Após, cumpra-se integralmente a decisão das fls.302/303, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0054381-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
Pela derradeira vez, cumpra-se, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o despacho da fl. 106, tendo em vista que o laudo encontra-se nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0061956-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039957-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039957-8)) ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Tratando-se de massa falida, conforme a petição das fls.08/10, providencie a secretaria a extração de cópia simples dos documentos indicados no despacho das fls.07. Cumpra-se.

0000018-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 6. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos, a cópia do despacho de fls. 65 da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017283-46.2010.403.6182) TARCIZO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA X PAULA BATISTA CRUZ X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (01/07/2011 -

fls.21) e a data da interposição dos embargos à execução (28/01/2013), quanto ao co-réu Tarcizio Roberto de Souza Barbosa, transcorreu mais de um ano, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade dos autos de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz o não recebimento dos presentes embargos quanto ao co-reu Tarcizio Roberto de Souza Barbosa. 2. Ante a garantia do feito (fls. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECÇOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0556732-08.1997.403.6182 (97.0556732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSERVATORIO MUSICAL MARCELO TUPINAMBA X CARLOS ROBERTO RANDI X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0558803-80.1997.403.6182 (97.0558803-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NANDO JONES PRODUÇOES LTDA X PAULO FERNANDO BRANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X SONIA DIAS BRANCO

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0509407-03.1998.403.6182 (98.0509407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0082429-20.1999.403.6182 (1999.61.82.082429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro a tutela antecipada pleiteada, porque, das alegações e documentos carreados aos autos, não vislumbro presentes as hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil, capazes de dispensar o contraditório da exequente. Para que os valores bloqueados recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a transferência para conta a disposição deste juízo. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO
Tendo em conta a oposição de Embargos de Terceiro pelo cônjuge do coexecutado Peterson Prudêncio Gomes (fls. 197), ainda pendentes de julgamento, deixo de determinar a conversão dos valores depositados a fls. 195 em renda da exequente. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIO CHIUVITTO DE ALMEIDA X ELIR CHIUVITTO X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X CLAUDIA SIMONATO SILVA X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES)
Razão assiste à exequente. A questão referente a legitimidade da coexecutada CARLA PAULI GUERREIRO encontra-se preclusa. Prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatória, deprecando-se a citação e penhora em face dos coexecutados RICARDO PALMO, CLÁUDIA SIMONATO SILVA e DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR, a ser cumprida nos endereços indicados (fls. 194/196). Com o retorno da deprecata, tornem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos da exequente (fl. 182). Int.

0036245-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMKP ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X ARNALDO KAZUO KATAKURA X LUIS CARLOS DE CASTRO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X GEORGE FALCAO
1. Fls. 279: mantenho o bloqueio dos valores efetivados em nome do coexecutado Luis Carlos de Castro, eis que não comprovadas as alegações de fls. 248/52.2. Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados (fls. 175 e 210), defiro a conversão dos valores depositados as fls. 164, 167 e 169 em favor da exequente. Oficie-se à CEF, observando-se o requerido a fls. 269.3. Fls. 268/269 : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens ofertados as fls.

212/13 pela executada TMKP Eletronica e Telecomunicações Ltda . Int.

0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0033835-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0036532-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226349 - LAMY CHOI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004096-05.2009.403.6182 (2009.61.82.004096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0017283-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RR COMERCIO, CONSULT. DE PROJ. E PREST. DE SER X TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LILIAN REIS DA SILVA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULA BATISTA CRUZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Tendo em conta o certificado a fls. 105 e diante da decisão de fls. 97/99, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls.66, de propriedade do coexecutado Tarcizio Roberto de S. Barbosa. Após, designem-se datas para leilão. Int.

0027988-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0035741-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0007957-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Fls.81/84: Manifeste-se a executada. Publique-se.

0034142-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002345-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.O. ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME.(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0043391-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)) BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a petição das fls.256/257 não pertence a este feito, revogo o primeiro parágrafo do despacho da fl.261.Desentranhe-se a referida petição, mediante certidão, juntando-a aos autos da execução fiscal n.00047904220074036182.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial (fls. 502/503).Após, voltem conclusos para fixação definitiva do valor.

0012061-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0012061-39.2006.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo

C Registro nº 874/2013 Vistos, etc. AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0053596-16.2004.4.03.6182. Naquele (fls. 286/298), houve a substituição da certidão de dívida ativa, o que autoriza a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, faculdade utilizada pela embargante com o ajuizamento do processo nº 0031327-36.2011.4.03.6182. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, eis que o equívoco na CDA deu causa injustificadamente a este feito, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010648-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070264-04.2000.403.6182 (2000.61.82.070264-0)) NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X NICOLINO DI VENERE (SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da Embargada (fls. 195/203) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026394-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 220/224) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62/64: nada a apreciar tendo em vista a sentença já prolatada nos autos. Recebo a apelação interposta pela Embargante (fls. 67/100) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Voltem conclusos os autos da Execução Fiscal.

0031327-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a relevância dos fundamentos destes embargos, consubstanciada no reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 98/107) e na conversão em renda da embargada do depósito referente à majoração da alíquota prevista no artigo 8º da mesma Lei (fls. 97 e 108/118), bem como a possibilidade de grave dano de difícil reparação decorrente da conversão em renda do depósito efetuado em garantia da execução fiscal (fl. 171), recebo-os com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0033476-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009423-0)) SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo Embargado (fls. 21/41) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0036852-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056257-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056257-4)) APARAS VILLENA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos apresentados às fls.

197/265.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos.

0050292-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-59.2011.403.6182) SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0054318-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1)) MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0676228-51.1985.403.6182 (00.0676228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RENATO LOPES DE BARROS X RENATO LOPES DE BARROS X MARIA LUCIA LOPES DE BARROS X CRISTINA DE BARROS DINAMARCO X EDUARDO LOPES DE BARROS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0676228-51.1985.4.03.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RENATO LOPES DE BARROS SENTENÇA TIPO A Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 98/102 com alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 110). É o relatório.

DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 22 verso), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. De qualquer sorte, a jurisprudência do STJ e do TRF/3ª Região inclina-se à dispensa do requisito da análise da causa da demora na citação, atendo-se apenas ao fator temporal para análise da ocorrência da prescrição intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO

DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento bem como demais restrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Desentranhe-se a petição de fls. 303/328 para juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031327-36.2011.4.03.6182. Mantenho a suspensão determinada a fl. 253.Intimem-se.

0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito.

0019602-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 130/131 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018684-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO MOGI SANEAR(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0018684-46.2011.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CONSÓRCIO MOGI SANEAR Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado requereu a extinção do crédito tributário por pagamento (fl. 26).É O RELATÓRIO.DECIDO.A executada realizou depósito judicial (fls. 27/28), posteriormente convertido em renda da União (fl. 89), com valor que superou o crédito tributário cobrado através desta execução fiscal (fls. 94/95).Posto isso, em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo

em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070750-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0070750-03.2011.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015130-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ERISVALDO CORDEIRO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016593-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANIFER APARECIDA SERAPIAO FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016634-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE CRISTINA PETENA ZIOLI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024795-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANY GONZE TELLINI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o

seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055356-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMA INDUSTRIA E COMERCIO DE TORNOS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0055356-19.2012.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AMA INDUSTRIA E COMERCIO DE TORNOS LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda (ajuizamento em 20/08/2012, fl. 02; pagamento em 31/08/2012, fl. 41), deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011095-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO ROQUE DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022668-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCIA REGINA JORDAO FONSECA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Trata-se, portanto, de hipótese de carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, dado o comando cogente e peremptório da lei; que impede sejam executados tais valores consideradas que são estas execuções de valor antieconômico. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023483-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDA AFFONSO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Trata-se, portanto, de hipótese de carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, dado o comando cogente e peremptório da lei; que impede sejam executados tais valores consideradas que são estas execuções de valor antieconômico. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X TERRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 210 e 211 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054083-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTS LTDA(RJ113780 - ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) X RICARDO GONCALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 374 e 375 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057986-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 330/331 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030704-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 05 017657-91.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que já despendeu e com os honorários de seus patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação imposta à União não excede o valor legal (art. 475, par. 2o do Código de Processo Civil brasileiro).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0023415-61.2006.403.6182.Traslade-se cópia da nova certidão de inscrição de dívida ativa da União n.º 80 2 06 003904-01 para estes autos.P. R. I. C.

0000001-74.2011.403.6500 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do

extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013714-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-33.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013727-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042599-27.2011.403.6182) NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

....Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035203-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066634-51.2011.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da execução, bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035214-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004732-2)) ALEXANDRE DUARTE(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condeno o embargante em custas, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0004732-39.2007.403.6182.P. R. I.

0045876-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2)) MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046724-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-

24.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 0042929-24.2011.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046965-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-43.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos par. 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017333-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005960-1)) GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 30 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017334-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018557-6)) GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 30 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018461-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)) RODINEI LOURENCO ROVIGATTI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para o fim de determinar que a penhora sobre o bem imóvel localizado Rua Pirituba, 404, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo seja desfeita. Custas ex lege. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do disposto no art. 20, par. 4o, do Código de Processo Civil brasileiro, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos em tal dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.o 0022413-90.2005.403.6182. P.R.I.

0010067-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) LEONARDO DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

0032010-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) GUILHERME DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar de desbloqueio de valores.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao valor de R\$ 272.879,75 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) bloqueado junto ao Banco HSBC (fls. 27).Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito e as execuções fiscais apenas sob nº 0004440-30.2002.403.6182, 0004441-15.2002.403.6182, 0007919-31.2002.403.6182 e 0007920-16.2002.403.6182, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0031951-66.2003.403.6182 (2003.61.82.031951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que à data da propositura da ação o crédito tributário era hígido e passível de cobrança bem como que a prescrição intercorrente não pode ser imputada ao exequente que, inclusive, já foi prejudicado em virtude do não pagamento, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sustento, por fim, que a alegação de prescrição poderia ter sido feita, inclusive, sem a intervenção de advogado, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de conhecimento de ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040543-02.2003.403.6182 (2003.61.82.040543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que à data da propositura da ação o crédito tributário era hígido e passível de cobrança bem como que a prescrição intercorrente não pode ser imputada ao exequente que, inclusive, já foi prejudicado em virtude do não pagamento, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sustento, por fim, que a alegação de prescrição poderia ter sido feita, inclusive, sem a intervenção de advogado, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de conhecimento de ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007129-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE CONFECOES MONTCOLE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055829-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO III LIMITADA X ACACIO RIBEIRO LEAL X MARIA ALICE RIBEIRO REMEDIOS DE CARVALHO X JULIO RIBEIRO DOS REMEDIOS(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos de propriedade dos coexecutados.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

0012778-80.2008.403.6182 (2008.61.82.012778-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016934-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016934-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023952-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0042599-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado as fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048712-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROAN E RETSE SERVICOS LTDA - EPP(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

0063207-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS PASCOAL(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011775-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Opportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012702-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Opportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE MARTINS MONTEIRO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente para que manifeste-se, inclusive, nos termos do item 2.b da decisão de fls. 477/verso, tendo em vista a intimação efetivada às fls. 483.

0051192-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de cancelamento dos títulos exequendos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0068764-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO CECI LTDA X EDSON APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X GOMILDO CABRAL DE OLIVEIRA X SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0083395-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO

RODRIGUES LEITE)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0092004-18.2000.403.6182 (2000.61.82.092004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fl. 158: 1. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, nos moldes do pedido da exequente. 2. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 157.

0093038-28.2000.403.6182 (2000.61.82.093038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

1. Solicite-se à Junta Comercial do Estado do Paraná que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício de fls. 423. 2. Com a resposta, cumpra-se o item c da decisão de fls. 415/416-verso. 3. Quedando-se silente novamente a Junta Comercial do Estado do Paraná, tornem-me os autos conclusos.

0015602-56.2001.403.6182 (2001.61.82.015602-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DE CARLI & PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA. X GLAUCIA CAMPERLINGO X WALTER DE CARLI X ADELINE MARIA DE CARLI(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Considerando o valor irrisório do bem penhorado e no silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 4. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016785-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Fls. 387 e 390: 1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, antes de se determinar o prosseguimento do feito, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as manifestações juntadas às fls. 278/303 e 305/312. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0018756-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP004321 - AZOR FERES E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da executada, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 412 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020813-73.2001.403.6182 (2001.61.82.020813-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUN INOHARA X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I- Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. II- Silente o depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da

presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRIKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 151/ 153 e 217/ 218: Não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os débitos tiveram por origem a lavratura de auto de infração em 18 de dezembro de 1991. Entretanto, em 31 de janeiro de 1992 a executada apresentou defesa administrativa, sendo certo que a notificação ocorreu em 04 de abril de 2001. Assim, a constituição definitiva dos débitos deu-se nesta última data. A partir de 04 de abril de 2001, portanto, gozava a exequente do prazo de cinco anos para ofertar a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado dentro do período quinquenal, ou seja, em 17 de dezembro de 2001. Ademais, já em 04 de fevereiro de 2002 foi prolatada a r. decisão de fls. 07 que determinou a citação da executada. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, o pedido de extinção do feito com base na prescrição apresentado pela primeira executada. Promova-se vista à exequente do teor da petição de fls. 192/ 193, bem como dos documentos de fls. 194/ 214.

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG024982 - WILSON RAMOS)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 233/ 236, 263/ 266, 289/ 292 e 294/ 297: Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a

fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando, conforme alhures explanado, de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 14 de dezembro de 2000. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 01 de fevereiro de 2002, com o r. despacho que determinou a citação prolatada em 11 de março de 2002 (fls. 10), não decorreu o prazo de cinco anos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 233/ 236, 289/ 292 e 294/ 297. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.**

0005733-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0003683-65.2004.403.6182, providencie: 1. a conversão em renda (fls. 221 e 223), em favor do(a) Exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 220). 3. a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 222, em favor do leiloeiro. 4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da dos depósitos, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016164-31.2002.403.6182 (2002.61.82.016164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEVERINO DANIEL DA SILVA X NEILTON VIEIRA DA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

1. Fls. 205: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0028377-05.1994.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 220/ 222 e 263/ 264:Em primeiro plano, revendo o quanto decidido por este Juízo, é de ser reconhecida a ilegitimidade do coexecutado PAULO ROBERTO XAVIER para compor o pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo de fls. 19. Entretanto, a própria executada peticiona nos autos, inclusive recentemente apresentando Exceção de Pré-Executividade, o que denota a sua existência.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da

sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, não há como responsabilizar-se o segundo executado pelos débitos em cobro.Reconheço, desta forma, de ofício, a ilegitimidade de PAULO ROBERTO XAVIER. Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias.Não mais pendendo recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores resultantes do bloqueio BACENJUD em favor do coexecutado em questão.Prosseguindo, não há o que falar-se em prescrição no presente caso.Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 27 de maio de 1997. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, em 31 de outubro de 2001 a primeira executada aderiu ao parcelamento simplificado, sendo excluído de tal modalidade de moratória em 09 de março de 2002. Tendo sido ajuizado o presente feito em 04 de julho de 2002 e os apensos em 10 de julho de 2002, com os r. despachos que determinaram as citações prolatados em 19 de julho de 2002 (fls. 15 dos presentes autos), em 23 de julho de 2002 (fls. 14 dos autos nº. 2002.61.82.027126-1 e fls. 15 dos autos nº. 2002.61.82.027125-0) e em 29 de julho de 2002 (fls. 11 dos autos nº. 2002.61.82.027754-8), não houve o decurso do prazo de cinco anos.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela primeira executada em sua petição de fls. 220/222.Intimem-se as partes.

0037844-72.2002.403.6182 (2002.61.82.037844-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLOGICO CONS AMB COM X FREDERICO JIMENEZ ROMAN X JOSE DIMAS RIZZATO COELHO X JORGE APARECIDO DE SOUZA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

1. Tendo em vista que o v. acórdão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038860-0/SP (trasladado às fls. 297/300 da presente demanda) foi provido o recurso, remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo. Ressalvada a responsabilidade dos co-executados em relação ao débito em cobro nos termos decididos pelo E. TRF.2. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, tendo-se como referência a CDA nº 35.161.421-4.3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSEFA FARIA DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DOS SANTOS

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Josefa Faria dos Santos e Luiz Geraldo dos Santos, indicado(s) às fls. 274, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado

artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046285-42.2002.403.6182 (2002.61.82.046285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FILEPPO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FRANCISCO FILEPPO LETO

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Francisco Fileppo Leto, indicado(s) às fls. 195, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013124-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YOUNG HOON KONG X YOUNG HOON KONG(SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013408-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X RICARDO CAMARGO VEROTI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

I) Fls. 114/5 e 157/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 156/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 160: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

I. A executada requer a penhora sobre parcela do seu faturamento mensal. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras,

movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado para reforço da penhora a incidir sobre o faturamento e a constatação, a reavaliação dos bens já penhorados (fls. 268/270), o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Fls. 446: Lavre-se termo de penhora e intime-se a executada acerca da constrição realizada.

0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PASQUALE BUCCI X JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)

1. Prejudicado o pedido de suspensão do feito até o julgamento da apelação interposta nos embargos, tendo em vista o efeito conferido ao recurso. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 152.

0044710-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Fls. 258/259: Manifestem-se os coexecutados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada da pessoa jurídica devedora) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei e viabilizar a análise do pedido formulado. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0048634-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

I) Fls. 549/563 e 624/634, pedido b: Pelos mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 512, defiro o pedido de expedição de mandado de reforço de penhora a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada no endereço fornecido às fls. 558. II) Fls. 624/634, pedido a e 697/704: Com o retorno do mandado de penhora, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. III) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, promova-se a conversão dos depósitos realizados em renda definitiva em favor da exequete.

0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Fls. 212/216: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 201/210: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0060976-27.2003.403.6182 (2003.61.82.060976-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KEY TV COMUNICACOES S/A X JOSE LUIZ COSTA BREGA X MARCIO MACHADO RABELLO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

I) Fls. 221: Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 217/verso, Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal

localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II) Fls. 264/5, pedido de reiteração da penhora de ativos financeiros do co-executado KEY TV COMUNICACOES S/A: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 217/verso.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) Fls. 264/5, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE LUIZ COSTA BREGA (CPF/MF n.º 003.595.978-90), devidamente citado(a) às fls. 95, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE MARCIO MACHADO RABELLO.

0061342-66.2003.403.6182 (2003.61.82.061342-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA) Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0061440-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061440-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MT/BRAZIL TRUST LTDA X MILTON TIAGO SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) Fls. 229/239 e 242:1. Promova-se a liberação da quantia bloqueada no Banco Itaú/Unibanco e a devolução da quantia depositada (fls. 155) para a conta de origem do coexecutado, em face da concordância formulada pela exequente. 2. Ante os argumentos e documentos trazidos pelo coexecutado e o teor da manifestação da exequente, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 108.562 - fl. 224), ficando, entretanto, mantida a indisponibilidade do imóvel.Intimem-se.

0063438-54.2003.403.6182 (2003.61.82.063438-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X CARLOS ZVEIBIL NETO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) 1. Fls. 125 e 138/139: Comunique-se, via correio eletrônico, à 35ª Vara Cível da Comarca da Capital, o teor das petições apresentadas pela exequente, referente a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 935.959/99, solicitando-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.2. Efetivada a comunicação, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

0071229-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) Manifeste-se a exequente sobre a manifestação da executada de fls. 175/6. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0009109-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RAF ELETRONICS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X LENILDO PORTO DE ALMEIDA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 96/113 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020244-67.2004.403.6182 (2004.61.82.020244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP176468 - ELAINE RUMAN)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0025421-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Fls. 168: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital, solicitando a reserva/indisponibilidade do crédito que a executada possui, até o montante do débito aqui em cobro, nos autos do processo n.º 0039902-83.2002.8.26.0100, bem como, se disponível para levantamento, a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação da executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

1. Fls. 263/277: Nada a decidir, tendo em vista o traslado de fls. 278/280.2. Fica a constrição de fls. 261/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0025482-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Fls. 218/219: Prejudicado, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, cabendo ao executado promover o recolhimento das custas judiciais.Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0040554-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

I) Fls. 123: 1. Haja vista que o bloqueio de fls. 123 foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 211: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo

bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. III) Paralelamente ao cumprimento do item II supra, dê-se nova vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0044560-13.2005.403.6182 (2005.61.82.044560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) Tendo em vista a notícia de provimento do agravo legal interposto no agravo de instrumento n.º 20070300085456-0, aguarde-se o traslado deste para a presente demanda. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007140-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA GONCALVES X ADRIANA CUBO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 150/ 158 e 174/ 184:Em primeiro plano, não há o que falar-se de ilegitimidade da excepente ADRIANA CUBO para compor o pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E o encerramento irregular da primeira executada restou devidamente comprovado a fls. 57 e 78.Destarte, compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumpré ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 28 de maio de 1997, 28 de maio de 1998, 12 de agosto de 1999, 24 de setembro de 1999, 11 de novembro de 1999, 14 de fevereiro de 2000, 12 de maio de 2000, 14 de agosto de 2000, 14 de novembro de 2000, 14 de fevereiro de 2001 e 16 de fevereiro de 2001 (fls. 185 e ss.). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 27 de janeiro de 2006, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 09 de março de 2006 (fls. 55), é de se reconhecer que os créditos constituídos antes de 27 de janeiro de 2001 estão prescritos (ou seja, os constituídos em 28 de maio de 1997, 28 de maio de 1998, 12 de agosto de 1999, 24 de setembro de 1999, 11 de novembro de 1999, 14 de fevereiro de 2000, 12 de maio de 2000, 14 de agosto de 2000 e 4 de novembro de 2000 e integrantes das Certidões de Dívida Ativa números 80 2 02 031227-70 (total), 80 6 02 084027-61 (total), 80 6 02 084028-42 (total), 80 6 04 055677-80 (total), 80 2 05 006717-35 e 80 6 05 010200-10 (ambas parcial, apenas os constituídos pelas DCTFs números 200070277835 e 200060455776) e 80 7 04 018756-81 (parcial, apenas as constituídas pelas DCTFs números 970839373624 e 970823394562)).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005.

APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Acolho em parte o quanto pleiteado pela terceira executada a fls. 150/ 158 e reconheço a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 28 de maio de 1997, 28 de maio de 1998, 12 de agosto de 1999, 24 de setembro de 1999, 11 de novembro de 1999, 14 de fevereiro de 2000, 12 de maio de 2000, 14 de agosto de 2000 e 4 de novembro de 2000 e integrantes das Certidões de Dívida Ativa números 80 2 02 031227-70 (total), 80 6 02 084027-61 (total), 80 6 02 084028-42 (total), 80 6 04 055677-80 (total), 80 2 05 006717-35 e 80 6 05 010200-10 (ambas parcial, apenas os constituídos pelas DCTFs números 200070277835 e 200060455776) e 80 7 04 018756-81 (parcial, apenas as constituídas pelas DCTFs números 970839373624 e 970823394562).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 150/ 158.A exceção deixou transcorrer o prazo assinalado a fls. 173 in albis. Desta forma, promova-se vista à exequente para que aponte o valor atualizado dos débitos remanescentes para subsidiar o desbloqueio parcial dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 158/9:1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 144/156, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Rolney de Assis Magalhães, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Assiste parcial razão ao excipiente. Uma vez que a foi acolhida parcialmente a exceção oposta, deve-se aplicar ao caso a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil.Assim, dou provimento aos aclaratórios, fazendo-o para modificar a decisão de fls. 144/156 no tocante a condenação em honorários, deixando, desta forma, de aplicá-la, com fundamento no artigo supra mencionado.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se ciência a exequente do teor da decisão proferida às fls. 144/156, devendo esta, inclusive, apresentar o valor do débito ainda em cobro na presente demanda.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

Fls. 87/8: 1. Providencie-se a conversão em renda das quantias depositadas, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, tendo-se como referência a CDA nº 80.1.06.008636-98.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão à fl. 80, dando-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0044329-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044329-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. 63 e 65: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT LINE COMERCIAL LTDA X LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

I) Publique-se a decisão de fls. 122. Teor da decisão de fls. 122: Fls. 112/113:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados HOT LINE COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 02.256.791/0001-40), LEANDRO ALBERTO DE SOUZA (CPF n.º 245.625.498-82) e MARCIO FERREIRA (CPF n.º 257.243.728-78) devidamente citados às fls. 69, 95 e 97, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado HOT LINE COMERCIAL LTDA para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado HOT LINE COMERCIAL LTDA acerca da constrição realizada e intime-se os executados LEANDRO ALBERTO DE SOUZA e MARCIO FERREIRA, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação, bem com publicada a presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Dê-se prosseguimento ao feito. Revejo, apenas no tocante a lavratura de termo de penhora, a decisão de fls. 122. Fica a constrição efetivada às fls. 124/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado Leandro Alberto de Souza acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Tendo em vista a conversão efetivada às fls. 305/6, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 3. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007909-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 236:1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018107-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X FRANCISCA MENESES DE LIMA

Fls. 131/148: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas,

sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Francisca Meneses de Lima, indicado(s) às fls. 132, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000990-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de que o débito exequendo encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do oferecimento da presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0024270-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1. Fls. 193/4: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 192. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação apresentada. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024934-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS

Fls. 37/61: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os

quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Jose Maria Rodrigues Bastos, indicado(s) às fls. 38, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumprase, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002225-03.2010.403.6182 (2010.61.82.002225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 28/ 37, 118/ 120 e 125: Conforme explanado pela exequente em suas manifestações, o pedido de parcelamento dos débitos foi apresentado pela executada em 30 de novembro de 2009. Entretanto, a consolidação de tal parcelamento somente deu-se em 11 de junho de 2010 por meio da promulgação da Lei nº. 12.249/ 10. Assim, não há o que falar-se em extinção do feito. Ante a concordância expressa da exequente (fls. 125), determino o levantamento da penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento aludido ou mediante provocação das partes. Intimem-se.

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE-ME(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005107-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 66:1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 65. Para tanto, promova-se a conversão do depósito de fls. 63 em renda definitiva em favor da exequente.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 07/18; 313; 318, verso; 324/326; e 370/378: .Por ora, suspendo o andamento do presente feito até a prolação de acórdão nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0005744-59.2202.4.03.6119, em trâmite perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0041892-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)

Fls. 439:1. Defiro o pedido de prazo formulado pelo exequente. 2. Paralelamente ao prazo supra deferido, uma vez que o executado deixou esgotar os prazos previstos nos itens 2.a, 2.b, 2.c e 2.d, sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial, assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos. 3. Restando negativo o ato construtivo, tornem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido formulado às fls. 414.

0041967-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa das alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos.

0062309-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 16/ 23 e 29/ 34: Em primeiro plano, conforme o Anexo 1 da Certidão de

Dívida Ativa, houve a notificação do executado. O comparecimento espontâneo do executado supre a necessidade de sua citação - artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Por fim, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a notificação mais remota em 09 de maio de 2007 (fls. 05). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de novembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 25 de maio de 2012 (fls. 13/13, verso), é de se reconhecer que não houve prescrição. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 16/23. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.**

0066293-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0066901-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

Fls. 313/4: Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a oferta de bens formulada pela executada, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0068409-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO)

Fls. 23:1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.3. No silêncio do executado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão inicial.

0001450-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 68/ 98, 674/ 675, 708 e 711:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 68/ 98.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0003096-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTROVAL VALVULAS E CONTROLES LTDA EPP(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 168/187: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada, aduzindo, em suma, pela prescrição dos créditos exequêndos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente (cf. fls. 155/164), verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração com data de vencimento mais antigo aos 15/09/2000. Entretanto, a executada parcelou os débitos, respectivamente, aos 11/07/2003, rescindido aos 02/05/2005 e novamente parcelado aos 30/11/2009, cancelado aos 30/07/2011, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 23/01/2012 e a ordem de citação aos 12/12/2012, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0005258-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Fls. 31/45 e 173/174, verso:Suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pela C. Turma Suplementar da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal nos autos da apelação nº 0017971-90.1992.4.03.6100.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0006039-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 15/ 22 e 39/ 52: Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação. Consta dos títulos de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 03 de outubro de 2011. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 09 de fevereiro de 2012. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 14 de março de 2012 (fls. 10/ 11), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 15/ 22. Prossiga-se na execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0006932-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACO(SPI30776 - ANDRE WEHBA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007237-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LOUSA(SPI13514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012060-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)
Fls. 154 e 158/160:1. Nada a decidir, uma vez que os prazos conferidos ao executado na decisão inicial tiveram seu fluxo sobrestado pela r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013271-03.2013.403.0000.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Paralelamente ao supra decidido, dê-se ciência ao exequente da decisão proferida às fls. 151.

0020928-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIGLAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)
Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0020999-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEST COSMETICOS LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022732-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)
I. Fls. 70/82:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. II. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. III. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028136-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGP SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030648-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIND SERVICES INFORMATICA LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0036952-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 87/ 96:Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa.Malgrado o que entende a executada, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela exceção que haveria, no rol de legislações apontadas pela exceção, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126,

explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 87/96. Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens à penhora de fls. 98/102. Intimem-se as partes.

0044399-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMECANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0051725-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEV COMERCIAL LTDA(SP079457 - HUMBERTO FAVARETTO FILHO)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0053958-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRENHANI, MANZATTO E CALLERI ADVOGADOS(SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO)

I. Fls. 15/31: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. II. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. III. Intimem-se.

0001412-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos.

0028985-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO)

JUNIOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte aos Autores, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos Autores, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 14/05/2008 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (14/05/2008 - fls. 18). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de

parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002994-71.2011.403.6183 - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/07/1981 a 06/08/1985 - na empresa Bardella S. A. Indústrias Mecânicas, e de 01/04/1998 a 30/09/2004 - na empresa Volkswagen do Brasil S. A., e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data de início do primeiro benefício (04/07/2007 - fls. 44).Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1983 a 02/03/2010 - na empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., bem como determinar a implantação da aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2010 - fls. 134/135). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Registre-se.

0008800-87.2011.403.6183 - JESUEL PEDROSO GUTIERREZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/02/2010 - na empresa Autolatina do Brasil S.A., bem como determinar a conversão do tempo comum laborado de 21/07/1992 a 01/06/1993 - na empresa Itautec Informática S.A., em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data de início do primeiro benefício (18/02/2010 - fls. 42). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042788-36.2011.403.6301 - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/06/1977 a 17/01/2002 - laborado na Empresa Hospital Cristo Rei S/A e de 18/01/2002 a 22/11/2005 - laborado na Empresa Associação das Filhas de Nossa Senhora de Monte Calvário Hospital Santa Virginia, bem como determinar que o

INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (14/09/2004 - fl. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1974 a 27/09/1996 - laborado na Faculdade de Medicina de Jundiaí e de 28/09/1996 a 26/03/2004 - laborado na Secretaria de Estado da Saúde/SP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2004 - fls. 114/115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o trabalho como empregado nos períodos de 01/06/1985 a 30/06/1985 e de 01/12/1986 a 31/10/1987 - na empregadora Sheila V. Mazzolenis, como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 05/12/2011 - no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 01/07/1991 a 11/08/2011 - na Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008475-78.2012.403.6183 - GILDEON SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2005 a 13/02/2007 e de 25/02/2008 a 05/12/2011 - laborado na Empresa Converplast Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/02/1975 a 16/01/1976 - na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, e de 06/03/1997 a 21/12/2009 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2009 - fls. 44). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008936-50.2012.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1995 a 30/07/1999 - na empresa Thorco Industrial Implementos para Tratores, e de 28/02/1974 a 04/02/1975 - na empresa Trivellato Engenharia, Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (30/07/1999 - fls. 163). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Registre-se.

0001084-38.2013.403.6183 - JORGE JOSE DA CUNHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/05/1985 a 31/01/1998 - laborado na Empresa Clariant S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/09/2011 - fls. 31/32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003495-54.2013.403.6183 - BEATRIZ SILVA DE AMORIM MARTINEZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.324.291-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2013) e valor de R\$ 2.595,07 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.324.291-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2013) e valor de R\$ 2.595,07 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos - fls. 101 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/10/2010 -

laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (22/02/2011 - fl. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.086.515-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2013) e valor de R\$ 3.726,90 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos - fls. 133 a 135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.086.515-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2013) e valor de R\$ 3.726,90 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos - fls. 133 a 135), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-22.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE TREVISANI KORI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/132.061.411-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/05/2013) e valor de R\$ 3.634,86 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos - fls. 118 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/132.061.411-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/05/2013) e valor de R\$ 3.634,86 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos - fls. 118 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006446-21.2013.403.6183 - AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.498.464-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2013) e valor de R\$ 4.114,97 (quatro mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos - fls. 204 a 207), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.498.464-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2013) e valor de R\$ 4.114,97 (quatro mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos - fls. 204 a 207), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006766-71.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2001, de 08/10/2004 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 01/06/2012 - laborado na Empresa Real e Benemérita Associação Português de Beneficência, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/06/2012 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecendo o direito da Impetrante de acesso aos autos do processo administrativo, reabertura de prazo para recurso contra a decisão administrativa que suspendeu seu benefício, bem como ao restabelecimento do benefício e sua manutenção enquanto o recurso encontrar-se pendente de decisão final. Deverá a autoridade coatora se abster de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício em questão. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 8257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-77.2012.403.6183 - OSVALDO PERIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007449-11.2013.403.6183 - ANTONIA GOMES SOARES(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/12/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Renato Coltro da Costa, que comparecerá à audiência, independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 415). Expeçam-se os mandados. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/12/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 334/335), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 21/01/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 162), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 14/01/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 376/377), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 21/01/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 162), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 14/01/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 8), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 21/01/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 137), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 14/01/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 320), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 14/01/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 147/148), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 333, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos de que dispõe para a comprovação do labor rural, tais como sua certidão de nascimento e de eventuais irmãos; certidão de casamento e óbito dos pais; histórico escolar, ou declaração de que frequentou escola rural, com a indicação do período; certidão da Justiça Eleitoral, informando sua inscrição, com data de expedição e indicação da profissão; ou qualquer outro documento emitido por órgão oficial. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 327. 2. Após, conclusos. Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO

1. Em aditamento ao despacho de fls. 148, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004248-11.2013.403.6183 - EDSON PEDROSO(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47 quanto ao feito de fls. 46. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da rendamensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007189-31.2013.403.6183 - JOSE MARIO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da rendamensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008135-03.2013.403.6183 - NIVALTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, em vista da juntada dos documentos de fls. 344/528. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004459-52.2010.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0008706-08.2012.403.6183 - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0003354-35.2013.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005391-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006303-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006305-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006310-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006313-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013137-61.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006314-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006319-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006338-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006340-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006342-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007367-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007482-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007493-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001915-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Defiro ao embargado o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0002012-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003305-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003991-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003992-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003997-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004417-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004612-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005385-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição 2013.61260017852-1/2013 de 30/07/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007490-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Esclareça o embargado a divergência na petição de fls. 34 a 37, tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 342 a 344: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6) - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0017765-59.2009.403.6301 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005424-93.2011.403.6183 - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: vista as partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004296-04.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para que traga aos autos cópia da petição 201361000165316-1/2013 de 15/08/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciári. 2. Após, conclusos. Int.

0000362-04.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RUI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001420-42.2013.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do perfil profissiográfico previdenciário juntado pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002810-47.2013.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003127-45.2013.403.6183 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004068-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006008-92.2013.403.6183 - FLAVIO GEVARAUSKAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007625-87.2013.403.6183 - MANOEL AGIELDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: ciência às partes do comunicado da Justiça Federal de Campo Formoso - BA, designando o dia 17/10/2013, às 08:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o coautor ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO atingiu a maioria em 29/05/2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da

procuração de fls. 37. Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar como autores SAYONARA AUXILIADORA DE FÁTIMA CARNEIRO NASCIMENTO (documento de fl. 39) e ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO (documento de fl. 18). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Int.

0013499-24.2011.403.6183 - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002394-16.2012.403.6183 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial do período lá trabalhado. 2. Informe a parte autora, ainda, em igual prazo, o endereço completo e atualizado do local onde requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 620-629 indeferiu a tutela antecipada, altero o item 1 do r. despacho de fl. 669, a fim de que passe a constar o seguinte enunciado: 1. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por fim, determino à parte autora que providencie, no prazo de 5 dias, a regularização do nome da recorrida constante da petição de fl. 670. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0) - JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das diferenças dos valores mensais do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001893-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001893-3) - AUGUSTO LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009469-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009469-8) - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA X EUNICE

LISBOA DE ARRUDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0) - MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0) - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS X MARIA APARECIDA SOLANO X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X MARIA JOSE MACHADO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA SANTOS SILVA X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinada a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007823-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007823-6) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, de fls. 508-511, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005628-69.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do determinado à fl. 100, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A,

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007452-63.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-64.2012.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAERCIO VICENTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Manifestou-se a parte autora às fls. 47, juntando os documentos de fls. 48-58. Sobrevieram as manifestações da parte autora de fls. 60 e 62, juntando os documentos de fls. 63-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo as petições de fls. 47-58, 60 e 62-76 como emendas à inicial. No mais, afastos as prevenções com os feitos apontados às fls. 42-43, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 48-58 e 63-76. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como

se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005724-21.2012.403.6183 - FLAVIO JOSE ARCANGELIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005724-21.2012.4.03.6183 Vistos etc. FLAVIO JOSE ARCANGELIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Aditamentos à inicial às fls. 68-70 e 72-75. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho os aludidos aditamentos à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 44-45, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91,

dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007479-80.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007479-80.2012.4.03.6183Vistos etc.WILSON ANTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Aditamentos à inicial às fls. 33-55 e 56-59.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, acolho os aludidos aditamentos à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 29, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme se pode depreender das cópias acostadas às fls. 34-55.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR.

Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0002267-44.2013.403.6183 - MARIO PHILIPPSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MÁRIO PHILIPPSEN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, de modo a preservar o valor real de compra do benefício. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006791-2 (em 16/04/2007), publicada no DO de 04/05/2007, páginas 102-105 e n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 05/11/2009, páginas 1870-1875, passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004479-38.2013.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEUZA AKAMINE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Manifestou-se a parte autora às fls. 55-61, juntando os documentos de fls. 62-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 55-90 como emenda à inicial. No mais, afastas as prevenções com os feitos apontados às fls. 51-52, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 62-90. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar apenas NEUZA AKAMINE, conforme cópia do CPF de fl. 13. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007215-29.2013.403.6183 - ELIAS CANEIRO VASQUEZ(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 41-44 para corrigir a grafia do autor constante nesse decisum de Elias Carneiro Vasquez para Elias Caneiro Vasquez conforme consta na cédula de identidade de fl. 13. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0007460-40.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007460-40.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.59-61, diante da sentença de fls. 54-57, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão que passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, porquanto optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que

possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. Outrossim, o pleito formulado nestes autos somente restringia-se à desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pedido esse analisado na sentença embargada, não restando caracterizada, assim, qualquer, omissão do decisum recorrido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007669-09.2013.403.6183 - ANTONIO BISCARO TOSCANO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO BISCARO TOSCANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 50, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007675-16.2013.403.6183 - HERACLITO MARTINEZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HERÁCLITO MARTINEZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/07/2009 (fl. 23). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007989-59.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007989-59.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSE RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento das prevenções apontadas às fls. 71-72, pois os feitos ali elencados tratam de pleitos diversos ao que foi formulado nestes autos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem,

remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008076-15.2013.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008076-15.2013.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 52, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início -

critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015793-21.1989.403.6183 (89.0015793-0) - DESDEMONA ATTARD TERCO X MARIA APARECIDA NOVAIS X MARIA DE LOURDES SILVA X FRANCISCA ROSA VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X ANTONIO RODRIGUES VILARIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0015793-21.1989.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DESDEMONA ATTARD TERCO, MARIA APARECIDA NOVAIS, MARIA DE LOURDES SILVA E FRANCISCA ROSA VILARIM, APARECIDA RODRIGUES VILARIM, DONIZETE RODRIGUES VILARIM, MILTO RODRIGUES VILARIM E ANTONIO RODRIGUES VILARIM, SUCESSORES DE JOSÉ RODRIGUES VILARIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos às fls. 199, 218 e 281 e manifestação da procuradora das partes pela extinção da execução (fl. 287), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002849-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002849-2) - DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.002849-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DARIO IGLESIAS ULLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045745-79.1988.403.6183 (88.0045745-2) - ROSA MASSAGARDI CAMPOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA MASSAGARDI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0045745-79.1988.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSA MASSAGARDI CAMPOS (SUCESSORA DE RUBENS NUNES CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERRON MANRRUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANI GINI MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0094120-72.1992.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL FERRON MANRRUBIA, EFIGÊNIO CUSTÓDIO DOS SANTOS, OSVALDO BELINI, GENTIL ROSSI, MARIA IVANI GINI MANIERE, SUCESSORA DE ANDRÉ MANIERE, MANOEL FERNANDES, MOISÉS SILVEIRA BASTOS, JOSÉ SILVEIRA BASTOS, ADI SILVEIRA BASTOS, PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON, AÉCIO DA SILVEIRA BASTOS E PEDRO DA SILVEIRA BASTOS, SUCESSORES DE PEDRO PEREIRA BASTOS, ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO, ANTÔNIO MIGUEL SANTANA E BENEDITO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, o despacho de fl. 428 e a procuração contemplando poderes especiais de fl. 22, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0056001-16.2001.403.0399 (2001.03.99.056001-8) - DURVALINO ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DURVALINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.03.99.056001-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DURVALINO ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2002.61.83.001153-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EMILIA GOMES CAMPIONI (SUCESSORA DE PEDRO MINARDI CAMPIONI)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004044-50.2002.403.6183 (2002.61.83.004044-2) - VALDEMIR FIDELIS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMIR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004044-50.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VALDEMIR FIDELISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0006349-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006349-5) - SEBASTIAO BERNARDINO X HILDA CONCEICAO DA SILVA X JOSE VEZERIMO DA SILVA X ANTONIO LEITE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VEZERIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.006349-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SEBASTIÃO BERNARDINO, HILDA CONCEIÇÃO DA SILVA, JOSÉ VEZERIMO DA SILVA E ANTÔNIO LEITE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.010127-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OLIVIA ZAGO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0014240-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014240-1) - DANTE MASSONI X ADHEMAR CAU X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X THEREZINHA FELIPPIN DE TOLEDO X JOSE CARLOS ROSSI X RUBENS IMBRUNITO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANTE MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR CAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.014240-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANTE MASSONI, ADHEMAR CAU, THEREZINHA FELIPPIN DE TOLEDO, SUCESSORA DE JOÃO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO, JOSÉ CARLOS ROSSI E RUBENS IMBRUNITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos às fls. 276-279 e 284-296 e manifestação do procurador das partes pela extinção da execução (fl. 300), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - JOAO APARECIDO ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.003934-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4) - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ARIIVALDO TADEU DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005481-58.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARIIVALDO TADEU DA MOTTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003530-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003530-7) - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN FEITOSA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003530-92.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LILIAN FEITOSA PINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001510-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001510-0) - SERGIO DOS SANTOS CUENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.001510-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO DOS SANTOS CUENCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Afasto o pedido do patrono do autor, de fls. 179-187, de que lhe sejam pagos honorários equivalentes a 10% de R\$ 24.1137,15, porquanto o conteúdo do acordo celebrado entre o INSS e o autor previa que este último recebesse o montante de R\$ 21.942,88 e o seu advogado, R\$ 2.194,28 (cálculo do acordo do INSS de fl. 157-verso). Ademais, o termo de homologação do acordo de fls. 146-147 não traz qualquer ressalva das partes quanto aos valores apontados nos cálculos acima mencionados, os quais serviram de base para essa transação. Na verdade, há erro material no termo de homologação do acordo (fls. 146-147) quando salientou que o valor seria de R\$ 24.137,15 mais honorários no montante de 10%, na medida em que a transação autorizada por este juízo se baseou na petição do INSS de fls. 148-149 e cálculos de fl. 157, os quais fixaram os valores a serem pagos entre principal e honorários advocatícios em R\$ 24.137,15, conforme se pode depreender do teor de fls. 142 e 157-verso. Assim, o montante devido já foi pago, conforme se pode verificar dos comprovantes de depósito de fls. 176-177. Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006232-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006232-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79-80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90-100), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 101). Sobreveio réplica (fls. 104-107). Deferida a produção de prova oral (fl. 108). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113-116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 03/09/1968 a 30/09/1976. Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 37-40 e 42-52). O certificado de dispensa de incorporação (fl. 40-40vº - ano de 1976), emitido no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não

submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal (fls. 113-116) colhida afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora. Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do

magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1976 a 30/09/1976 (data final conforme requerido na inicial).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 73, quando do indeferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Analisando o cálculo de fl. 72, constato que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais, os períodos de 12/09/1980 a 05/12/1986 e de 15/01/1987 a 05/03/1997, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.Ressalto, ainda, que os demais períodos reconhecidos pelo INSS servirão para o cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora, uma vez que não juntou as cópias de suas carteiras de trabalho.O período de 06/03/1997 a 22/09/1999 não pode ser considerado como especial, uma vez que laborou exposto a ruído de 88,9 dB (formulário de fl. 28 e laudo pericial de fl. 29), sendo que, a partir de 06/03/97, deve ser considerada a exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme acima explanado.Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 22/09/1999, soma 29 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/01/1976 a 30/09/1976 como tempo de labor rural, perfazendo um total de 29 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 22/09/1999.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de período de labor rural (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 115.004.711-6; Segurado: José Ferreira da Silva; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1976 a 30/09/1976.P.R.I.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0051352-43.2007.403.6301Vistos etc. ELIAS ISRAEL FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo, neste juízo, inclusive, sido realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 41-50. No final, o JEF declinou da competência, em razão do valor da causa, para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi aberto prazo para o INSS apresentar contestação e oportunidade para a parte autora trazer procuração original (fl. 145).O INSS, apesar de devidamente cientificado do referido despacho, deixou decorrer, in albis, o prazo para apresentar defesa (fls. 152 e 162-163).A parte autora apresentou procuração às fls. 155-161Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.In casu, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o início da incapacidade laborativa do autor foi fixada em 10/10/1997 (fl. 47) e o benefício que pleiteia nos autos, em tese, deveria ser pago desde essa data. Assim, considerando que decorreram mais de 05 anos entre a data supramencionada e a propositura desta ação no Juizado Especial Federal (22/06/2007), prescreveram as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/04/2008 (fls. 41-50), o perito, especialista em clínica geral e cardiologia, concluiu haver incapacidade total e permanente do autor para o desempenho da função que está qualificado, podendo vir a exercer outra atividade laborativa, contudo, desde que reabilitado para tanto (fl. 47). Ademais, entendeu, o perito judicial, que tal incapacidade iniciou-se em 10/10/1997. Como o autor apresenta diversos problemas de saúde, tais como: hérnia incisional, insuficiência arterial em perna direita etc, além de limitações para atividades em que deva ficar em pé ou que exijam caminhadas constantes, e tendo em vista o fato de já estar aposentado por invalidez em relação ao cargo que exercia na Polícia Militar (fls. 19 e 76), verifica-se que sua impossibilidade de trabalhar deve ser considerada para qualquer atividade profissional. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No situação dos autos, há que se observar que, ao mesmo tempo que o autor desempenhou suas atividades profissionais junto à Polícia Militar, exerceu atividade de segurança no Hospital - Ser Produtos Hospitalares LTDA, de 15/02/1993 a 10/03/1998, vínculo esse que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista movida em 1998, tendo havido contraditório, dilação probatória e sentença de mérito, a qual foi modificada, pela Superior Instância Trabalhista, para reconhecer a relação de emprego supramencionada (fls. 15-27, 87-117). Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente

provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Assim, considerando o vínculo acima aludido, o qual começou em 15/02/1993, e tendo em vista que o início da incapacidade do autor ocorreu em 10/10/1997, restou comprovado que o autor já tinha cumprido a carência exigida por ele, bem como detinha a qualidade de segurado pelo regime geral de previdência na data em que se tornou incapaz. Contudo, como esse vínculo se estendeu até 10/03/1998, somente após essa data é que pode lhe ser concedida aposentadoria por invalidez, pois, a partir desse momento, deixou, efetivamente, de trabalhar. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/03/1998, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que não caracterizada a urgência da medida, até porque o autor já está recebendo proventos dos cofres estaduais. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Israel Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria pro invalidez; DIB em 10/03/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010302-66.2008.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DOS REIS TOMAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial para a parte autora justificar o valor atribuído à causa (fls. 37-39). Aditamento à inicial às fls. 38-70. Foi deferida a produção antecipada de prova pericial às fls. 71-73. Laudo médico na especialidade clínica às fls. 80-93. A parte autora requereu perícia psiquiátrica à fl. 99. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100-109). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 110). Sobreveio réplica (fls. 117-119). A parte autora juntou aos autos novo documentos médico às fls. 121-122. Foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício ao Hospital Emílio Ribas e concedido prazo para o autor juntar, aos autos, o documento em comento (fl. 123). Foi deferida perícia psiquiátrica às fls. 131-132. A parte autora juntou aos autos o prontuário médico do Hospital Emílio Ribas às fls. 133-244. A parte autora indicou assistentes técnicos às fls. 248-249. Foi marcada, novamente, perícia na área clínica (fl. 250). Novo laudo na área clínica às fls. 258-276. A parte autora impugnou esse laudo alegando que padece de diversas enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho às fls. 282-290. Laudo médico na área psiquiátrica às fls. 301-307. A parte autora também impugnou esse laudo alegando que contradiz outros documentos médicos às fls. 311-313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas em 19/11/2009 (fls. 80-91) e em 14/12/2012 (fls. 258-276), com especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu não haver incapacidade laborativa, já que o autor não apresentava infecções ocasionadas por patógenos oportunistas (fl. 88 e 274). Por sua vez, na perícia médica realizada em 12/07/2012 (fls. 301-307), com especialista em psiquiatria, o perito concluiu não haver incapacidade atual para o trabalho, mas reconheceu, contudo, que o autor estava impossibilitado de trabalhar no período de 01/06/2007 a 06/03/2008, por apresentar transtorno de ansiedade generalizada nessa época (fl. 306). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme o extrato do CNIS, juntado à fl. 108-109 dos autos, o autor contribuiu para o INSS até maio de 2007, na qualidade de segurado empregado, quando laborou na empresa Universal Music LTDA, de forma que restou caracterizada a sua qualidade de segurado na data fixada pela perícia judicial psiquiatra (01/06/2007), já que estava dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, havia alcançado a carência de 12 meses, apesar de não ter de cumpri-la, por ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. As contribuições constantes, a partir de 2007, como contribuinte individual (fl. 109), não servem para afastar a referida incapacidade, já que não demonstram que o autor, efetivamente, laborou nesse período. Portanto, a parte autora comprovou que possui os requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença de 01/06/2007 a 06/03/2008. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2007 até 06/03/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que não caracterizada a urgência da medida, por não estar mais, o autor, incapacitado para o trabalho. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco dos Reis Tomaz; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 01/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.011759-3 Vistos etc. BENEDITA APARECIDA BRAZ, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 29). Aditamento à inicial às fls. 31-36. Acolhida a referida emenda, foi determinado que os processos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 39). Parecer e cálculos da contadoria em que foi apurado que o valor da causa excedia 60 salários mínimos às fls. 40-41. Diante dessa informação foi determinada a citação do INSS (fl. 43). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 47-55, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 56). Sobreveio réplica às fls. 59-60. Realizada audiência para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 65-70). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, subsistem direitos durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos (fls. 18-19), o filho do falecido Joel de Oliveira Marcelino, Luciano de Oliveira Marcelino, recebeu benefício de pensão pela morte de seu pai, de forma que a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, restou evidenciada. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido. Para comprovar a união estável, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho havido em comum com o segurado falecido (fl. 15) e declaração do segurado falecido, constante em sua CTPS de fl. 26, no sentido de que a autora era sua dependente, sendo tanto o nascimento acima salientado quanto a referida declaração datados de 1986. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o more uxorio entre o segurado falecido e a autora, informando que o de cujus sempre ia à Bahia visitar familiares e que acabou falecendo por lá. Acrescentaram, ainda, que já dava sinais de possuir doença respiratória, a qual se agravou e terminou por acarretar seu óbito durante a viagem que fez. No que tange à demonstração da existência de união estável entre a autora e o segurado até a data do falecimento, o conjunto probatório é frágil e inconsistente. Para começar, a certidão de óbito de fl. 16 indica que o falecimento ocorreu na Bahia (ou seja, em Estado diverso e distante daquele no qual reside a autora), tendo sido declarante, ademais, a Sra. Ivanilda Santos de Jesus, apontada como companheira do de cujus. O fato de esta última não ter requerido a pensão por morte em seu próprio nome não afasta a presunção de que era ela, efetivamente, quem estava ao lado do finado por ocasião de seu passamento. Embora esta magistrada entenda que ausência de prova material não tenha o condão de obstar, por si só, a comprovação da união estável, a diversidade de endereços apontada pelo INSS, em sua contestação (fl. 47, in fine, especificamente), corroborada pelos documentos de fls. 51-53, aliada ao fato de a morte ter ocorrido na Bahia e de ter sido declarante outra mulher,

indicada como companheira do segurado, exigiria a produção de prova mais robusta, apta a contrariar a suposição de que já havia cessado a união entre a autora e o Sr. Joel de Oliveira Marcelino. Os depoimentos colhidos, nesse sentido, não foram hábeis a demonstrar, de maneira segura e inequívoca, que o segurado teria convivido maritalmente com a autora até a data do óbito, causando estranheza, pelo contrário, que a demandante, caso realmente tivesse ido à Bahia na condição de companheira do de cujus, com ele convivendo maritalmente até a morte, permitisse que outra mulher, ainda por cima qualificada como companheira do falecido (fl. 16), tivesse sido declarante do óbito. Como se não bastasse, a autora não juntou nenhum documento, contemporâneo ao óbito, que pudesse evidenciar que a alegada união estável com o segurado falecido até o passamento deste último. Ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deve, a autora, arcar com as conseqüências advindas da lacuna no conjunto probatório. Não demonstrada, nos autos, pelos motivos acima deduzidos, a alegada união estável entre a autora e o de cujus até o falecimento do segurado, inviável a concessão do benefício aqui pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011392-46.2008.403.6301 (2008.63.01.011392-0) - ROSINETE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSINETE MARIANO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Erik Silva Nascimento, ocorrido em 10/07/2005. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 112-116 e, diante da decisão de fls. 140-145, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, deu-se ciência da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 157). Sobreveio réplica (fls. 162-165). Deferida a produção de prova oral (fl. 289). Realizada audiência (fls. 325-327). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Por fim, destaco que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação à Sra. Jucimara Cristina Araújo, a qual recebeu um benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado (de 10/07/2005 a 01/09/2007 - documentos de fls. 97-101), uma vez que o próprio INSS apurou que o benefício foi concedido em razão de fraude, conforme manifestação e documentos de fls. 176-250 e 253-288). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, subsistem tais direitos, excepcionalmente, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 13/11/2002 a 10/07/2005 (CTPS fl. 104). Dessa forma, é certo que preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito, em 10/07/2005 (certidão de óbito de fl. 22). Da qualidade de dependente No que tange aos

dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada. Os documentos juntados pela parte autora não evidenciam a dependência econômica em relação ao segurado falecido: apenas demonstram que mãe e filho viviam na mesma residência, o que não quer dizer, necessariamente, que a autora dependia economicamente do segurado. Nesse ponto, vale destacar que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 117), em valor equivalente ao do salário do segurado, quando ainda vivo (fl. 38). A cópia do imposto de renda do segurado, além disso, referente ao exercício de 2005, não indica a autora como dependente (fls. 13-17). As cópias dos recibos de aluguel indicam que os valores foram pagos pela própria autora (fls. 32-35). A cópia do contrato de promessa de compra e venda (fls. 81-92) aponta a autora e seu filho como promitentes compradores, inferindo-se, portanto, que ambos assumiriam o compromisso, e não apenas o segurado falecido. Nesse sentido, ainda, destaco que a indicação da autora como beneficiária do seguro de vida do falecido (fl. 80), ou mesmo o recebimento dos valores da conta vinculada do FGTS do segurado (fl. 45), não indicam, por si só, que a autora dependia economicamente do mesmo. Por fim, a prova testemunhal colhida em juízo não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica da parte autora. As testemunhas apenas afirmaram que o segurado residia com sua mãe, mas não souberam informar, com certeza, se a autora dependia economicamente do falecido. Nem mesmo souberam informar qual tipo de ajuda o segurado prestava em casa, uma vez que só encontravam com o mesmo no estabelecimento comercial que o pai do falecido tinha à época dos fatos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ MARTINS BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 86-86vº). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90-105). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 116-121), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica (fls. 147-166). Juntada a cópia proferida no mencionado agravo (fls. 172-173). Deferida a produção de prova pericial (fls. 181-183). Nomeado perito judicial (fl. 214). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 221-236, acerca do qual foram científicadas as partes (fl. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/05/2013, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 221-236). Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 251-255, constato que as mesmas não

modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011111-0 Vistos, em sentença. OLINTA PINHEIRO SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo (17/10/2007), bem como a condenação do INSS por danos morais. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 43). Aditamento à inicial às fls. 45-46. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi acolhida a referida emenda à inicial e determinado que a parte autora emendasse a inicial para exclui o pedido indenizatório (fls. 47-48). A parte autora pediu a exclusão do pleito de indenização por danos morais (fls. 50-51). Foi deferida prioridade processual e determinada a citação do INSS (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-64, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo quanto ao pedido de danos morais, inépcia da inicial por estar a parte autora pedindo LOAS cumulativamente com aposentadoria por idade e falta de interesse de agir por não ter requerido administrativamente o benefício pleiteado nos autos (fls. 56-64). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e prazo para as partes especificarem provas (fl. 65). Sobreveio réplica às fls. 72-78. Foi deferida perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 93-102, bem como estudo social, cujo laudo foi juntado às fls. 113-124. Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem a respeito desses elementos probatórios às fls. 103 e 125, não tendo qualquer dos pareceres sido impugnados. Os honorários periciais foram pagos às fls. 132-133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à preliminar de incompetência deste juízo quanto ao pleito de indenização por danos morais, deixo de apreciá-la já que a parte autora requereu a exclusão desse pedido às fls. 50-51. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte autora requereu, tão somente, o benefício assistencial. Não deve também ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois, no presente caso, a resistência do INSS restou demonstrada, já que se trata de pedido de restabelecimento de LOAS, o qual havia sido suspenso em revisão administrativa efetuada pela autarquia-ré (fl. 26). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. A autora tem 78 anos de idade, conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Logo, foi atendido o quesito etário. Ademais, conforme laudo médico de fls. 93-101 está incapacitada total e permanentemente desde 2007. Assim, seja pela idade, por presunção legal, ou pela limitação de saúde que apresenta, não tem condições de auferir renda própria para sua subsistência. O laudo socioeconômico (fls. 113-119) concluiu que: a pericianda é dependente de sua família, principalmente de seu marido. Não recebe ajuda de nenhuma entidade assistencial. Quanto à renda, conforme o conteúdo de fl. 119, consiste na aposentadoria do marido da autora, de R\$ 1.140,00 e no ganho eventual de uma filha, que com ela reside, de R\$ 600,00, totalizando R\$ 1.740,00. Além disso, no estudo social, foi verificado que as despesas mensais da família redundam em R\$ 1.555,43. Foi arrolada, ainda, entre essas despesas, o pagamento de plano de saúde. Outrossim, a parte autora mora, em residência própria, com seu marido

e mais três filhos, na zona leste de São Paulo, em bairro que possui todos os serviços públicos atinentes (fls. 117). Como as despesas familiares são pagas pelos próprios rendimentos de seus integrantes, resta afastado o direito à concessão de LOAS, pois, conforme previsão constitucional e legal (artigo 203, V, da Constituição da República e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93), tal benefício assistencial é devido tão somente àqueles que não podem prover sua subsistência com renda própria ou oriunda da família. Do exposto, verifica-se que, com a renda de seu marido e de sua filha, são supridas as despesas mensais da autora, sendo que tal rendimento, inclusive, possibilita o pagamento de plano de saúde. Não bastasse isso, como a casa é própria e isenta de IPTU, não possui, a família, despesas com moradia, o que possibilita uma melhor qualidade de vida, havendo maior disponibilidade financeira para gastos com alimentação, medicamentos etc. Desse modo, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não apresenta sinais de miserabilidade, mesmo afastando, em tese, a exigência de renda per capita de do salário mínimo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0029706-06.2009.403.6301 Vistos etc. JAIME DE BORBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, em que, inclusive, já foi feita perícia médica na área ortopédica, cujo laudo foi acostado às fls. 357-364. Referido juízo acabou por se considerar incompetente em razão do valor da causa, determinando a redistribuição destes autos a uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, apresentando e cópias do RG e do CPF (fl. 381). Aditamentos à inicial às fls. 382-383 e 384-386 e 389-390. Foi determinada a juntada de cópias do processo indicado no termo de prevenção (fl. 391). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 392-405. Determinado pela 1ª Vara Federal Previdenciária que, diante do processo apontado na prevenção, fossem os autos redistribuídos a este juízo (fl. 406). Redistribuídos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 413). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 419-424). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 425). Sobreveio réplica (fls. 430-433). Deferida a produção de prova pericial (fls. 434-435). Nomeado perito judicial com a ressalva que, em caso de não comparecimento do autor a essa diligência, sem que fosse apresentada justificativa para tanto, restaria configurado seu desinteresse na produção dessa prova (fl. 434). A parte autora, apesar de intimada da data designada, deixou de comparecer à perícia em tela (fl. 442). Foi dada oportunidade para que o autor esclarecesse sua ausência, tendo tal prazo decorrido sem sua manifestação (fl. 443 e certidão de fl. 444-445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada pelo juizado (fls. 357-365), o perito concluiu que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho e fixou o dia 07/08/2008 como o início dessa incapacidade (respostas aos quesitos 3, 11 e 12 - fls. 361-362). Ademais, sugeriu reavaliação em três meses da data do laudo (fl. 363). Dado o lapso transcorrido entre o exame realizado no JEF e a redistribuição do feito a esta vara, e tendo em

vista, ainda, a necessidade de reavaliação sugerida por aquele profissional, este juízo deferiu nova perícia, tendo a parte autora deixado de comparecer, sem justificativa, apesar de cientificada de que tal conduta seria entendida como desinteresse de sua realização (fl. 439). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 533.337.623-5 e 540.609.890-6) nos períodos de 01/12/2008 a 01/01/2010 e de 13/07/2010 a 18/12/2010 e que efetuou contribuições de 01/12/2008 a 01/01/2010, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido no período da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja: a partir de 07/08/2008. Inexigível carência legal, no caso, porquanto os problemas de saúde que incapacitaram o autor de forma total e temporária decorreram de acidente automobilístico que sofreu em 2008, que lhe acarretou fratura exposta de metatarsos (fl. 359). Nesse sentido, com efeito, dispõe o artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/08/2008 até 03/04/2010 (três meses da data do laudo do perito judicial nomeado no JEF, quando o segurado deveria ter sido reavaliado - fls. 357-365). Ainda: como, mesmo intimado da nova perícia designada, o autor deixou de comparecer sem apresentar justificativa alguma, impossível prorrogar o auxílio-doença em tela após os três meses da data do laudo já anexado nos autos, porquanto não sobreveio nenhum elemento probatório novo que pudesse demonstrar, eventualmente, que a incapacidade acima apontada teria persistido até os dias atuais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 07/08/2008 a 03/04/2010, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NBs 533.337.623-5 e 540.609.890-6, conforme se pode depreender do CNIS em anexo), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jaime de Borba; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 07/08/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram

os documentos de fls. 08-29. A ação foi proposta, originariamente, na 5ª Vara federal de Guarulhos. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33-34). O INSS apresentou a contestação de fls. 38-40vº, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 61-62vº. Neste juízo, foram ratificados os atos instrutórios praticados na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 67). Sobreveio réplica (fls. 70-71vº). Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 81-82). Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora juntar os documentos que deveriam ser encaminhados ao perito judicial. Apesar de intimada, a parte autora permaneceu inerte. Foi concedido, à parte autora, em mais duas oportunidades, prazo para juntar as cópias necessárias à intimação do perito (fls. 85 e 88). Apesar de intimada, esta permaneceu inerte, conforme certidões de fls. 86 e 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 81-82, foi deferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Nesta mesma ocasião, foi dado, às partes, o prazo para apresentação dos quesitos e juntadas das cópias necessárias à intimação do perito, sendo que não houve manifestação da parte autora. Ressalto que a parte autora foi intimada, novamente, em mais duas oportunidades, para apresentação das cópias requeridas às fls. 81-82, mas continuou inerte, mesmo sendo advertida por este juízo que a parte interessada é que arcaria com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (fls. 85 e 88). Assim sendo, encerrada a fase instrutória, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não praticou os atos necessários à realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TADEU DE DEUS GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39-40). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 47-49), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58-69). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 71). Sobreveio réplica (fls. 76-79). Deferida a produção de prova pericial (fls. 81-82). Nomeado perito judicial (fl. 87). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 91-101, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 27/06/2013 (fls. 81-91), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária desde 02/2009, tornando-se permanente a partir de 27/06/2013 (conclusão de fl. 98 e respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 11 - fls. 98-99).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o documento de fl. 52 comprova que a parte autora verteu mais de 120 contribuições previdenciárias, sem a perda da qualidade de segurado, o que lhe garante um período de graça de 24 meses.Não há documento que comprove que recebeu o seguro-desemprego, razão pela qual o período de graça não pode ser estendido por mais 12 meses.Considerando que seu último vínculo empregatício foi de 01/03/1996 a 21/11/2005, bem como que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de dezembro/2005 a março/2006, é certo que, na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2009, não possuía mais a qualidade de segurado, uma vez que seu período de graça se estendeu até março de 2008 (24 meses).Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.JOSÉ CORREIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente a partir da cessação indevida, sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-23.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fls. 26-27), esta se manifestou às fls. 29-30, informando a interposição de agravo de instrumento.Foi juntada a decisão proferida no mencionado agravo (fls. 43-48).Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54-63, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 64).Sobreveio réplica (fls. 68-72).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, haja vista ter sido decidido, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, de que seria da competência desta vara previdenciária especializada o julgamento da demanda em tela.Passo ao exame do mérito.A parte autora teve os benefícios de auxílios-acidente concedidos em 29/12/1978 (fl. 19) e 01/12/1990 (fl. 18). Já seu benefício de aposentadoria por idade foi

concedido em 13/07/2009 (fl. 22). O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. Trata-se de benefício personalíssimo, mensal, vitalício, sendo pago em valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95), devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (grifei). In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação, porquanto, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria ocorreu posteriormente. A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve os auxílios-acidente a partir de 29/12/1978 (fl. 19) e 01/12/1990 (fl. 18). O benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 13/07/2009 (fl. 22), ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte autora tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, dado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob a égide da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda não efetivada. No presente caso, os valores do auxílio-acidente integraram o salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, em compasso com o comando do artigo 31 da Lei 8.213/91, que preceitua: o (...) valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Por oportuno, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de

aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente foi concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826. Processo: 200603990032541 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/08/; DJF3 DATA:23/09/2008; Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA).Assim, é certo que a parte autora só tinha direito ao recebimento do seu benefício de auxílio-acidente até o dia anterior à implantação da aposentadoria por idade concedida em 13/07/2009, devendo ser cessado, o primeiro benefício, a partir de então.Improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009922-38.2011.403.6183 - DARCI GOMES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DARCI GOMES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-62.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-80vº, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 82).Sobreveio réplica (fls. 85-94).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em

se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa do documento de fl. 33, a parte autora, ao se aposentar, em 02/07/1992, teve, como média dos salários-de-contribuição corrigidos, o valor correspondente a \$ 1.680.605,01, ao qual foi aplicado o coeficiente de 100%, uma vez que o benefício foi concedido com o coeficiente integral. O salário do benefício não foi submetido ao teto, posto ser muito inferior a este, que correspondia a \$ 2.126.842,49, não havendo motivo, portanto, a embasar a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALIA MONTEIRO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-78. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81-82). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 90-94), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 100). Deferida a produção de prova pericial (fls. 111-112). Nomeada perita judicial (fl. 115). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 118-126, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 118-126), a perita, especialista em psiquiatria, concluiu não haver incapacidade atual para a atividade habitual da autora (fl. 121). Contudo, ressaltou que a parte autora esteve incapacitada no período de 29/09/2004 a 29/10/2007 (fl. 121). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.367.506-2), no período de 29/09/2004 a 05/01/2006, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade, qual seja: 29/09/2004. Ainda: analisando os argumentos da parte autora às fls. 128-144, constato que os mesmos não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Portanto, a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde 29/09/2004 até 29/10/2007, conforme consta no laudo pericial. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, os valores devidos a título do benefício de auxílio-doença NB 505.367.506-2, desde 29/09/2004 até 29/10/2007, descontados os valores eventualmente pagos em razão de outros benefícios de auxílio-doença, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Alia Monteiro Borges; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 29/09/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. DCB: 29/10/2007. P.R.I.

0006126-68.2013.403.6183 - JOAO ERNANES NOVAES SOUTO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 56-59 quanto à isenção da parte autora das custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita, pois a parte autora não requereu tal benefício e, na verdade, recolheu as custas processuais às fls. 52 e 78. Assim, determino que seja desconsiderado o último parágrafo de fl. 59. Dessa forma, no que concerne às custas processuais, fica a parte autora condenada a pagá-las nos termos da lei. Quanto aos honorários advocatícios, deixo de condenar o autor, pois a configuração triplíce da relação processual não chegou a ser completada, em se tratando de julgamento nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Como a presente retificação não causou qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que o autor já recolheu as custas processuais e não houve qualquer alteração no conteúdo decisório da sentença de fls. 56-59, ratifico o despacho de fl. 79 e, tendo em vista já ter o INSS recorrido às fls. 80-90, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, mormente dos PPPs de fls. 60/64. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Diante da manifestação contrária do INSS, indefiro o aditamento ao pedido inicial. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0) - MARIA INEZ DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese de preclusão para realização da prova mencionada no despacho de fls. 272. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1) - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5) - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003519-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003519-2) - ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6) - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4) - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINATERRA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Ademais, eventual sentença de procedência não restará prejudicada pela liquidação a ser apurada em fase de execução.Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 399/399-verso:Informe o autor a pertinência da prova requerida, tendo em vista toda a documentação anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0003111-62.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005390-21.2011.403.6183 - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados

mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0006341-15.2011.403.6183 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007527-73.2011.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0014380-98.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0001209-40.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002597-75.2012.403.6183 - TAKESSI HIGA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002751-93.2012.403.6183 - REGINALDO PEDRO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 63/64 e 68/71 como aditamento à inicial. 2. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006880-44.2012.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s)

requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1) - ANTONIO GERALDO DE SANTANA X TERESINHA MARANGONI DE SANTANA X RONALDO GERALDO DE SANTANA X LEANDRO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.292/301,303/315 e 318: Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido, de Terezinha Marongoni de Santana, Ronaldo Geraldo de Santana e Leandro Geraldo de Santana. Ao SEDI para cadastramento. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYZAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYZAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento das requisições de pagamento de fls. 274 e 277, promovendo a retificação do cadastro do CPF da autora junto à Secretaria da Receita Federal, ou a retificação do pólo ativo, comprovando documentalmente as providências adotadas. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Com a juntada de cópia autenticada do contrato de honorários e comprovada a regularidade do CPF do patrono, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido, e nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMACENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X ALTAMIRA MIRANDA RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007991-35.1990.403.6183 (90.0007991-8) - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO X ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011692-39.2002.403.6100 (2002.61.00.011692-9) - CLAUDIA DE ARAUJO BARROS X ADERALDO DE ARAUJO BARROS X ADRIANO DANTAS DE BARROS X ELVIRA DE ARAUJO BARROS X EVERALDO DANTAS DE BARROS X SIDNEI DANTAS DE BARROS X FERNANDO DANTAS DE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 403/408.Regularmente intimada, a parte exeçiente permaneceu silente (fl. 409 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 228 e 232.À fl. 233, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fls. 234).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001275-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001275-4) - JOSE ESTEVAM DE FREITAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
JOSÉ ESTEVAM DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 17/12/1992, mediante aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, bem como reajustamento com índices de correção e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.29)
Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.37/41).Réplica às fls. 46/50.Elaborou-se parecer contábil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAcolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI.Ora, o autor alega que não houve revisão mediante aplicação do referido dispositivo. Contudo, já houve decadência do direito de pleitear a revisão d RMI do benefício que titulariza.De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.),

com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria

contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices, não merece acolhida o pleito do autor. Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais - valendo mencionar que a renda mensal da parte autora vem sendo corrigida de acordo com estes critérios. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe

indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. A Contadoria judicial constatou que o INSS aplicou a legislação à época dos reajustamentos, não existindo diferenças a serem revertidas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que calcule a renda de aposentadoria por invalidez do autor com DIB em 15/09/2009. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA FELICIO BACCO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho e pagamento de atrasados do período de 29/09/2003 a 31/12/2005, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 29/09/2003, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurada. Alega que faz jus aos atrasados do benefício, bem como a revisão da renda inicial para inclusão dos valores reconhecidos na Justiça obreira. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/129). Houve réplica (fls. 134/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que entre o requerimento administrativo em 29/09/2003 e ajuizamento da ação 27/06/2008, não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. A autora é titular de benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/131.3786265, com DIB em 29/09/2003 e deferida em 20/01/2006, após concessão parcial da segurança no mandado de segurança 2005.61.83.004319-5, determinando a averbação do período de 28/08/1978 a 03/12/2001, reconhecido pela Justiça do Trabalho. O mandado de segurança aludido concedeu a segurança tão somente para averbação e cômputo do período de 28/08/1978 a 03/12/2001 e reputou inadequada a via para concessão do benefício e atrasados. Assim, a presente demanda cinge-se aos atrasados do período compreendido entre o requerimento administrativo em 29/09/2003 (DER) e 31/12/2005 (véspera da implantação da aposentadoria), bem como a revisão da RMI mediante inclusão dos salários reconhecidos na Justiça trabalhista. **DOS ATRASADOS DO PERÍODO DE 29/09/2003 A 31/12/2005.** Analisando detidamente os autos, verifica-se que na ocasião do requerimento administrativo em 29/09/2003, já estava em vigor a Lei 10.666/2003, que dispensa a qualidade de segurado para o benefício de aposentadoria por idade, o que demonstra o equívoco do réu. Dessa forma, resta analisar se a autora à época do requerimento havia preenchido os requisitos para aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 10/10/1942, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (126 meses em 2002). Registre-se que, na ocasião do requerimento administrativo, o INSS já tinha ciência da decisão prolatada na seara trabalhista que reconheceu o vínculo pelo período de 28/08/1978 a 03/12/2001, como se depreende do documento de fl. 52, sendo que tal sentença transitou em julgado no dia 03/12/2001 (fl. 32 e 32v). Contudo, só após a impetração do mandado de segurança, o qual limitou-se a determinar a averbação do vínculo, o réu implantou o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/01/2006. Dessa forma, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/131.3786265, pelo período de 29/09/2003 a 31/12/2005. Passo a análise a análise do pedido de revisão da RMI mediante a inclusão dos salários -de -contribuição reconhecidos pela Justiça obreira. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado

empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.(grifei)II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31.III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a planilha elaborada pelo contador judicial na ação trabalhista nº 2561/98, ajuizada na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, constam valores dos salários - de -contribuição, os quais deverão ser considerados pelo réu no período básico de cálculo(fl. 35/49), observando-se os limites legais e regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, com as alterações vigentes à época do requerimento. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores oriundos do vínculo com a empresa IBRAS CBO-IND CIRÚRGICAS E ÓTICAS S.A COM IMP.EXP. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. II. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1491312/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 13/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA. LIDE TRABALHISTA. INSS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Vitoriosa a parte autora em reclamação trabalhista, na qual a empresa demandada fora condenada ao pagamento das diferenças ocorridas no decorrer do pacto laboral, assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo também restaram majorados. 2. As anotações feitas na CTPS, determinadas por sentença trabalhista, constituem início de prova material. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não a exime dos efeitos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. 3. Agravo interposto pelo INSS não provido.(TRF3, AC 834336/SP, Oitava Turma, Relator: João Consolim,DJF3:04/05/2012) Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/131.3783626-5, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários - de -contribuição reconhecidos na Justiça do trabalho, observando-se os tetos legais. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados do período de 29/09/2003 a 31/12/2005.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade , não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/09/2003- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4) - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 17/10/2013, às 14hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 116 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES

CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 250/255, sob a alegação de que não houve análise da prescrição e que a data do início do benefício foi fixada em data anterior ao pleiteado pela parte autora. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. Em petição de fls. 94 a parte autora esclarece que pretende o restabelecimento do benefício NB 505.768.676-0, que cessou em 11/07/2008. Desta forma, considerando que a ação foi ajuizada em 14/01/2009, não há que se falar em prescrição, devendo a concessão da aposentadoria por invalidez ser fixada em 12/07/2008, nos limites do pedido. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 251/255 passem a constar com a seguinte redação: Inicialmente, deixo de acolher a prescrição, uma vez que o pedido formulado não compreende a percepção de diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. De fato, a ação foi ajuizada em 14/01/2009 e o pedido compreende o restabelecimento do benefício cessado em 12/07/2008. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Entendo que os autos já estão suficientemente instruídos para o julgamento da demanda. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas, com especialista em neurologia e psiquiatria. O perito especialista em neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Já o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia. De acordo com o perito, a incapacidade do autor teve início em 20/04/1999, data em que o benefício previdenciário foi deferido de forma intermitente até 11/07/2008, tendo apresentado laudos desde 2002 que indicam a manutenção dos sintomas apesar do tratamento médico. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por outro lado, no que tange à qualidade de segurado e carência, tem-se que o autor recebeu benefício previdenciário em data contemporânea à data do início da incapacidade fixada pelo perito médico, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, quando da cessação do benefício em 11/07/2008, o autor possuía qualidade de segurado e era portador de quadro incapacitante, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/07/2008, nos exatos limites do pedido. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pelo autor do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que o autor apesar de ser alienado mental não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. Portanto, não necessitando o autor de ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, não faz jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/07/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão dos benefícios de auxílio doença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de

que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido:32Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;DIB: 12/07/2008RMI: a calcular pelo INSS.Tutela: sim. .No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 250/255, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Às fls. 67/68, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.Notificou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 74/96, sendo proferida decisão dando provimento ao recurso às fls. 98/99.À fl. 104, foi deferida a produção de prova pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do feito (fls. 109/114).Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal à fl. 137. Laudo médico pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 172/176).As partes manifestaram-se acerca do laudo.Às fls. 182/188, a parte autora apresentou impugnação e solicitou a realização de nova perícia. Pedido indeferido à fl. 190.O INSS reiterou a improcedência da demanda (fl. 189).Foram prestados esclarecimentos, novamente impugnados pela parte autora (fls. 193/194 e 196/198, respectivamente).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 173/174), consignou o seguinte:Os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações, ou de transtorno afetivo. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico.Instado a prestar esclarecimentos e responder aos quesitos formulados pela autora, o perito ratificou suas conclusões.Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica.Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura

necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será

considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003722-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003722-0) - LUCIANO DE SOUZA MARQUES(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por LUCIANO DE SOUZA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz que é servidor público estadual e laborou no Instituto Assistência Médica do Servidor Público Estadual- IAMSPE, sob o regime celetista, onde exerceu a função de médico e possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial pelo RGPS. Indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/75). Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão, sob pena de extinção (fl. 80). O autor não cumpriu a determinação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O autor, instado a acostar PPP, bem como certidão de tempo fornecida pelo Estado, uma vez que titulariza aposentadoria concedida em regime próprio, não o fez e tampouco justificou os motivos da sua inércia, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o formulário de fl. 25, emitido pela empresa Elasta Indústria e Comércio S/A, no tocante ao agente ruído, uma vez que se encontra juntada aos autos apenas parte do laudo, que se refere à exposição ao calor (fls. 41/43). Apresente, ainda, outra via do formulário de fl. 34, uma vez que a cópia juntada à fl. 34 encontra-se rasurada no campo período da atividade. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados. Inicial instruída com documentos. À fl. 41 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 24/05/2013, mas a parte autora não compareceu (fl. 83). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 85 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 83. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ficou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo prejudicou o exercício do direito de ação da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009582-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009582-6) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício e pagamento das parcelas vencidas. À fl. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Elaborou-se parecer contábil (fls. 63/67). É a síntese do necessário. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a contadoria judicial apurou a inexistência de vantagem financeira em favor da parte autora. De fato, de acordo com o parecer contábil, o INSS integrou a renda mensal do auxílio-acidente aos demais salários, com exceção de março de 2005, eis que tal inclusão acarretaria a diminuição da RMI. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

DERCIDIO FAVARAO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 11/07/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 02/07/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.42) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.47/56). Réplica às fls. 58/65. Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos

extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016332-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016332-7) - EDY ALVES PEREIRA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDY ALVES PEREIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05/05/1993, mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra

geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº

2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ZENAIDE BORGES DE MELLO qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/03/2003, bem como indenização por danos materiais e morais e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, uma vez que contava com 26 anos, 05 meses e 09 dias de tempo, mas o réu indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que apurou apenas 19 anos, 03 meses e 22 dias. Sustenta que ajuizou ação no Juizado Especial, onde restou apurado pela contadoria o tempo suficiente para aposentação, mas o feito foi extinto em razão do valor da causa. Alega que o INSS equivocou-se na negativa do benefício e vem postergando a implantação da sua aposentaria, o que vem causando transtornos de ordem moral. O feito foi distribuído originariamente na 2ª Vara Federal de Marília e redistribuído em razão do domicílio da autora (fl. 60/63). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/68v). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/80). Houve réplica (fls. 82/88). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora limitou-se a requerer que o réu acostasse cópia do processo administrativo e oitiva do requerido (fl. 90). O pleito restou indeferido ante a não demonstração de recusa do INSS em fornecer referido documento e, por constituir ônus da parte autora juntar, com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que a parte autora limita-se a formular pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e faz menção ao parecer elaborado em outra ação ajuizada perante o Juizado Especial, sem especificar qual o ponto controvertido. Dessa forma, verifico da carta de indeferimento de fls. 14, que o réu reconheceu 19 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, o que evidencia que não computou no tempo de serviço o lapso urbano comum de 01/06/1973 a 31/08/1976, como se extrai da contagem abaixo: Assim, a controvérsia reside no referido vínculo, sendo os demais incontroversos. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso vertente, relativamente ao período controvertido, a autora limitou-se a juntar página da CTPS onde consta rasura e emissão após o início do vínculo não reconhecido pela autarquia (fl. 44/45). Ora, no próprio parecer do Juizado Especial a que a parte autora faz menção, constava a referida informação, sendo que no ajuizamento da presente demanda não acostou sequer cópia integral do referido documento e tampouco demais meios de prova hábeis a corroborar o vínculo pretendido, tais

quais, extratos de FGTS, ficha de registro, recibos de salários. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material insuficiente para a comprovação da alegada atividade urbana diante da ausência de início de prova material. - Data de admissão anotada em CTPS rasurada. Ato de constituição da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais após a data em que o autor alega ter sido admitido pela empresa. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Mantida a sentença de improcedência do pedido. - Apelação do autor à qual se nega provimento. (AC 00749252120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, inexistem elementos suficientes para confirmar a realização do labor no período em contenda. Ademais, não foi produzida prova testemunhal para corroborar o moorejo asseverado. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Sem o cômputo do período de 01/06/1973 a 31/08/1976, a autora não possuía tempo suficiente para aposentadoria pretendida à época do requerimento administrativo em 14/03/2003. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Ora, a autarquia indeferiu o benefício em razão de falta de tempo de serviço, sendo que a parte autora não comprovou em Juízo o equívoco do indeferimento. Dessa forma, não demonstrando a autora os danos morais, não há como acolher os pleitos formulados na presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste Zenaide Borges de Mello, consoante RG de fls. 13.P.R.I.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 149, da Comarca de Cabrobó PE, designando a audiência

para oitiva de testemunhas para dia 04 de setembro de 2013, às 09:00 h. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0005954-34.2010.403.6183 - RUTH MORAES PHILLIPPS(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RUTH MORAES PHILLIPPS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores devidos à título de pensão por morte no período de 15/12/2003 a 17/05/2009. Requereu também indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 15, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/35). Réplica às fls. 38/41. À fl. 45, foi determinado à autora que apresentasse, em 30 dias, cópias do procedimento administrativo. Tendo em vista o silêncio da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora foi intimada em duas oportunidades a dar andamento ao processo, suprimindo a falta nele existente. Porém, permaneceu silente. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito, por abandono da causa, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0009784-08.2010.403.6183 - PAULO BELJAVSKIS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 163/166. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERTO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉA DE OLIVEIRA PORTUGAL e JOÃO VITOR PORTUGAL MATTOS propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MARCELO MATTOS ANDRADE ocorrido em 09/08/2005 (fl. 40). Alegam, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão do falecido não possuir vínculo com a autarquia previdenciária na ocasião do óbito (fls. 117/118 e 139). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/136. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 137/138, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às fls. 165/168, o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para apreciar e julgar este feito. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 174). Réplica à fl. 182. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/186, requerendo a intimação da parte autora para que procedesse a juntada de documentos. Petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 193/624. O Representante do Ministério Público Federal manifestou à fl. 629 e verso. Pugnou pelo regular prosseguimento da ação e informou que aguardaria a designação de audiência de instrução e julgamento. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em

que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta já foi dirimida por ocasião da decisão proferida às fls. 165/168. Outrossim, não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (07/05/2010) e a do óbito do ex-segurado (07/08/2005). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O coautor JOÃO VITOR PORTUGAL MATTOS é filho do de cujus, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 28. A coautora apresenta-se como companheira do falecido. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do de cujus (fls. 117/118 e 139). Em contestação, impugnou o INSS, ainda, a condição de dependente da coautora ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da 1ª requerente. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, a questão trazida a Juízo diz respeito à averbação de tempo de serviço laborado no período de 01/11/2000 a 30/09/2004 na função de gerente, na empresa W10 PROMOÇÕES E MARKETING LTDA. Conforme sentença trabalhista proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro, anexada à fl. 284 dos autos, foi homologado acordo entre as partes (espólio de Marcelo Mattos Andrade e W10 PROMOÇÕES E MARKETING LTDA), em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa W10 PROMOÇÕES E MARKETING LTDA, no período de 01/11/2000 a 30/09/2004, bem como procedida à sua anotação na CTPS do de cujus. Os depoimentos colhidos em audiência também indicam a existência do referido vínculo empregatício, senão vejamos: A testemunha, Sr. Marco Antonio de Oliveira, em seu depoimento, afirmou o seguinte: ... Conhecia Marcelo Mattos antes dele trabalhar na W 10, pois ele fazia free lancer e depois passou a ser funcionário na área de criação. O depoente saiu da empresa em 2003 e Marcelo lá permaneceu, mas não sabe dizer até quando... alguns empregados não tinham registro em carteira como era o caso de Marcelo.... No depoimento prestado pela testemunha, Sr. Roberto Treggia Beninca, ficou consignado, in verbis: ...conhecia Marcelo desde 1999, pois o mesmo também trabalhava na W 10 diariamente na parte de criação. Pelo que sabe ele não trabalhava em outro local. O depoente afirma que teve registro em carteira, mas Marcelo não, pois recebia salário por fora como muitos outros empregados Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Na reclamação trabalhista, ainda, a empregadora assumiu a obrigação correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (01/11/2000 a 30/09/2004), conclui-se que na data do óbito (09/08/2005) o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA: 23/04/2012). Em relação à condição de dependente da 1ª requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filho em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável. Os documentos acostados às fls. 196/202 comprovam a residência em comum na Rua Mena Barreto, nº 43, Ap. 105, Botafogo no Rio de Janeiro. Outrossim, o documento de fl. 195 revela o falecido como titular do plano de saúde e os autores como seus dependentes na época do falecimento. Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A título de exemplo, a testemunha, Sr. Roberto Treggia Beninca afirmou o seguinte: ... Na época a autora morava em São Paulo e foi para o Rio de Janeiro quando se casou com Marcelo... Não chegou a ir a casa em que ele residia com Andréa. Sabe que era em Jacarepaguá, mas não sabe o endereço.... Acredita que Marcelo e a autora tiveram um relacionamento por cerca de 3 a 4 anos... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, bem como a condição de dependente da 1ª requerente, razão pela qual fazem jus os coautores ao recebimento de pensão por morte. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, e as alegações e documentos de fls. 110/111 e 139 dos autos, a data de início do benefício devido à autora Andréa de Oliveira Portugal é 17.12.2010 (data do requerimento). Para o coautor Vítor Portugal Mattos, contudo, o benefício é devido desde o óbito, considerando se tratar de menor absolutamente incapaz, em relação a quem não corre prescrição nos termos do inciso I do artigo 198 do Código Civil, aplicando-se a disposição pertinente relativa à decadência do direito (artigo 208 do CC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores **ANDRÉA DE OLIVEIRA PORTUGAL** e **JOÃO VITOR PORTUGAL MATTOS**, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Marcelo Mattos Andrade. À autora Andréa de Oliveira o benefício é devido desde 17.12.2010 (data do requerimento administrativo); e ao menor João Vítor Portugal Mattos, devido desde a data do óbito de seu pai (09/08/2005). Ressalte-se, ainda, que ao coautor **JOÃO VITOR PORTUGAL MATTOS** é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR e EDUARDO SOUTO DIAS (representados por CARLA VANUZA PEREIRA SOUTO), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do genitor, Sr. CESAR APARECIDO BORGES DIAS. Alegam, em síntese, que requereram o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. Às fls. 79/80, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Às fls. 172/174, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital de São Paulo. Réplica apresentada às fls. 200/214. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela

procedência do pedido (fls. 218/220). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os coautores são filhos do falecido, conforme documentos de identidade acostados (fls. 210 e 213). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de CESAR APARECIDO BORGES DIAS. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na sentença trabalhista e decisão de homologação de acordo proferidas pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, anexada às fls. 27/39 e 43, foi reconhecido o vínculo trabalhista de 08.11.1999 até 31/12/2000, bem como determinada a anotação na CTPS. Após a análise do conjunto probatório, infere-se que o de cujus, de fato, laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Saliente-se que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (31/12/2000) e a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (CNIS anexo), ele ostentou a qualidade de segurado até 15/02/2003 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 17/04/2002, não ocorrera a perda da qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fazem jus os autores à concessão do benefício desde a data do requerimento, nos termos do artigo 105, inciso II, do Decreto nº 3048/1999. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR e EDUARDO SOUTO DIAS, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/03/2006 (fls. 38). Ressalte-se que é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que os coautores completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, devendo constar como autores, CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR e EDUARDO SOUTO DIAS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/03/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: simp. R. I.

0002913-25.2011.403.6183 - ELIO PREVEDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive dos documentos juntados às fls. 91/139. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0003091-71.2011.403.6183 - MARIA ANGELA DE AGUIAR(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para apresentar a relação dos salários de contribuição referentes ao vínculo mantido com a empresa Aliança S/A, no período de 06/07/2000 a 11/12/2004.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar certidão de inexistência de dependentes, conforme requerido à fl. 137.Tendo em vista o falecimento do autor, providencie a Secretaria as medidas cabíveis para retificação do polo ativo junto ao SEDI, devendo ser substituído por GILBERTO DA PAZ - ESPÓLIO (representado por ISABEL CRISTINA DA PAZ - CPF 061.325.148-21).Int.

0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 96/97, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0004465-25.2011.403.6183 - PAULO AMBROSIO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da contagem realizada pela autarquia, relativamente ao NB 154.296.104-9, na qual se apurou 34 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, já que aquela juntada aos autos está incompleta (fls. 215/217).Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais autores elencados na inicial no pólo ativo da demanda, consoante decisão de fls. 61.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009973-49.2011.403.6183 - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO JULIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido com DIB em 02/02/1984, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 89/110).Houve réplica (fls. 125/133).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida

sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o

instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios originários das pensões das autoras cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 21/12/1985 e 01/02/1986, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010953-93.2011.403.6183 - NILO SOARES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, sucessora do autor falecido Nilo Soares da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas por seu falecido marido no período de 02/02/1987 a 26/04/1993; 2) majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100%; 3) efetuar o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício, em 26/04/1993. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à decadência. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. À fl. 125, foi homologada a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA como sucessora do autor falecido NILO SOARES DA SILVA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise da prejudicial de mérito arguida pela autarquia. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou

alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de

decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que a parte autora ajuizou a ação em 23/09/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001050-97.2012.403.6183 - ADILSON DAMASIO MARTINS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DAMASIO MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados. Requeru ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 81/82, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Houve réplica (fls. 104/110). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 23/04/2013, mas a parte autora não compareceu (fl. 129). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 131 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação,

algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 129. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ficou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo prejudica o exercício do direito de ação da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001144-45.2012.403.6183 - HERCILIO PILA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERCILIO PILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que não pretende a revisão da RMI, mas reajustamentos posteriores. Passo ao mérito. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único reenumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário de contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário de contribuição ou às importâncias da tabela do salário de contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário de contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário de contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário de contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183,

Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001722-08.2012.403.6183 - ROMEU WALTER MIGLIARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU WALTER MIGLIARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/57). Houve réplica (fls. 59/79). O pedido de realização de perícia contábil restou indeferido (fl. 88). É o relatório. Decido. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último

reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário de contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário de contribuição ou às importâncias da tabela do salário de contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário de contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário de contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário de contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS

BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002875-76.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004478-87.2012.403.6183 - INACIO LOPES DE CAMARGO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INACIO LOPES DE CAMARGO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 17/05/1991, mediante a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do seu benefício, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a decadência suscitada pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso

Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2012, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da RMI, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006063-77.2012.403.6183 - JOSE JACINTO FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JACINTO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido(fl. 22/40).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a implantação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.Analisada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Por outro lado, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela Autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir, mais precisamente possível, a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os dados obtidos por essa instituição devem ser acatados. A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJ1 17/11/2011). Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010917-17.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011243-74.2012.403.6183 - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento

de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os documentos de fls. 70/181, em face do Termo de Prevenção Global de fl. 207, reconsidero o despacho de fl. 209. Com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária com urgência.

0000365-56.2013.403.6183 - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Deverá, ainda, apresentar a contagem de tempo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 152.974.479-0, que resultou em 36 anos, 03 meses e 02 dias. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005541-16.2013.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. VERA LÚCIA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que era companheira do falecido e dependia financeiramente dele. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 110/117, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o mandado de segurança indicado no termo de fl. 33. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005592-27.2013.403.6183 - JOSE CELESTRINO GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 73/76 e verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão

do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0005984-64.2013.403.6183 - ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 56/60 e verso, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0005997-63.2013.403.6183 - ARNALDO MESSIAS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 47/51 e verso, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem

demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006230-60.2013.403.6183 - VILSON BORGES FURTADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILSON BORGES FURTADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-

de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos

salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para correção do polo, conforme cabeçalho.P. R. I.

0006238-37.2013.403.6183 - AVERALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 52/56 e verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0006258-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DE SOUZA GUIMARÃES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/113.032.903-5, concedido em 07/10/1999 (DIB), mediante a averbação do período rural de

08/12/1970 a 08/12/1975; reconhecimento de período especial, bem como o cômputo do período laborado posteriormente à aposentação e implantação de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL E RECONHECIMENTO DE LAPSO ESPECIAL ATÉ 07/10/1999. Em relação ao pedido de averbação do lapso rural e reconhecimento do lapso especial anterior à implantação do benefício, verifico a ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. De fato, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 07/10/1999 e deferido em 20/03/2000. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da

prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl.92/92v (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 20/03/2000, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (20/03/2000) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/07/2013, o prazo decadencial já havia decorrido. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA DESAPOSENTAÇÃO. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma

cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006521-60.2013.403.6183 - HUMBERTO DAL ROVERE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 32/36 e verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006527-67.2013.403.6183 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69/73 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à

sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0006528-52.2013.403.6183 - JOSE NELSON BARRETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 30/34, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0006557-05.2013.403.6183 - LAURO FRANK FALEIROS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69/73 e verso, que julgou improcedente o pedido.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0006801-31.2013.403.6183 - LUCIANO FARIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.LUCIANO FARIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0006890-54.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ANTÔNIO VIEIRA DOMINGUES CUSTÓDIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria nº 129.211.867-6, cessado em decorrência de auditoria no processo concessório, que apurou irregularidades. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 248/262, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 246.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Intime-se a parte autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0006993-61.2013.403.6183 - EMILIA MARTORELLI CID(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMILIA MARTORELLI CID, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pleitos são distintos. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JAIRO PIMONT FRANÇA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa

que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0015851-18.2013.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JOÃO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente pelo Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme decisão de fls. 129/131, o MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 144, pois trata-se da mesma ação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANCI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

FLS. 348/350 : Preliminarmente manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 348/350,, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ADELINA DE PAULA FERREIRA BARROS, LEONARDO BARROS e SABRINA BARROS (sucessores de DEOLINDO MARCILIO DE BARROS) promovem a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a execução provisória da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002261-23.2002.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. À fl. 75, foi determinada a alteração do polo ativo da presente ação, devendo constar como sucessores do autor falecido ADELINA DE PAULA FERREIRA BARROS, LEONARDO BARROS e SABRINA BARROS, em razão da habilitação homologada nos autos principais. Outrossim, foi determinada a retificação da classe dos autos. Ao final, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 115). É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002261-23.2002.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da

Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0002261-23.2002.403.6183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo do presente feito os exequentes ADELINA DE PAULA FERREIRA BARROS, LEONARDO BARROS e SABRINA BARROS. Outrossim, deverá ser retificada a classe destes autos para Execução Provisória de Título Judicial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008035-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS). Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015571-18.2010.403.6183 - MARIA LUCI DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço, que as testemunhas arroladas às fls. 209/210 deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.205/207: considerando que as partes estão de acordo com o parecer contábil de fls.195, informando que os valores não ultrapassam os limites do julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos depósitos de fls.200/201. Intimem-se as partes, com urgência. Após, expeça-se.

0002306-95.2000.403.6183 (2000.61.83.002306-0) - RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE SERVICO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE SERVICO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS). Com o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

0000921-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000921-2) - JOAQUIM ALVES SANTA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM ALVES SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, à fl. 146, verificou que o autor não possui créditos a receber. Regularmente intimada a informar se foi cumprida a obrigação de fazer, a parte autora restou silente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2) - MARIA ALVES DA CRUZ X EZIA DA CRUZ VALIZERDE X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 262/264, comprovante de resgate de fls. 274/278 e ofício de fls. 287/289.À fl. 267, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011981-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011981-6) - ANTONIO LAZZARETTI X FRANCISCO GIL BORDAO X IZABEL APARECIDA DA SILVA X JOSE RISSUTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANTONIO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIL BORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado ao coexequente JOSÉ RISSUTO, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 200.À fl. 176/190, informou o INSS inexistir valores a executar no que se refere aos coexequentes ANTONIO LAZZARETTI, FRANCISCO GIL BORDÃO e IZABEL APARECIDA SILVA. À fl. 201, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015007-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015007-0) - OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI) X OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 211/212. À fl. 215, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 29/08/2013: Em que pese as alegações da parte autora, à míngua de amparo legal, mantenho a decisão de fls. 287 pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a expedição de precatórios encontra-se regulamentada pela Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, estabelecendo expressamente no seu artigo 43 que a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, oportunidade em que deverá ser cancelada e novamente expedida. Em sendo essa a hipótese dos autos, não há se falar ainda em expedição de precatório complementar. Frise-se, por relevo, que não se aplica na hipótese o artigo 41 da Resolução por não se tratar de revisão. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 287 no que tange ao cancelamento dos requisitórios e, oportunamente, expeçam-se os novos. Int.

0005156-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005156-8) - ZILDA LAIZO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LAIZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que a parte autora não possui créditos a receber. Intimada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fl. 115 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento e de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 163 e 172 e comprovante de resgate de fls. 168/169. À fl. 173, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 153 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 150/151. À fl. 155, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais

sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 253/254. À fl. 252, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução quando comprovado o pagamento.Não houve manifestação da parte autora (fl. 255).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002402-8) - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.351/361: Ciência ao INSS. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002961-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002961-1) - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003803-95.2010.403.6183 - TOMIE ISHIBASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015741-87.2010.403.6183 - MARIA CSERBA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012037-32.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009111-44.2012.403.6183 - BENICIO PAULO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006771-93.2013.403.6183 - MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007033-43.2013.403.6183 - MARIO NELSON RONDON PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007553-03.2013.403.6183 - MARIA ALICE PENNA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na revisão do benefício do autor, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003729-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003729-8) - GONCALO BRITO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005747-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 24.08.1983 à 01.12.1994 (CARBONATOS DO NORDESTE S/A), 11.12.1995 à 13.02.1996 (MONTEC-MONTAGEM TÉCNICA LTDA.), 01.12.2000 à 22.07.2005 (PROMONTEST ENGENHARIA LTDA.), e de 01.08.2005 à 04.07.2007 (MULTITEK ENGENHARIA LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em afastamento do fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/133.180.640-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/081.303.288-1, 41/077.895.015-8, 42/077.757.015-6 e 42/084.430.910-9, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/148.315.065-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001875-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001875-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do percentual de variação do IPC referentes à 01/1989 - 42,72%, 02/1989 -10,14%, 03/1990 - 84,32%, 04/1990 - 44,50%, 05/1990 - 7,87% e 02/1991 - 21,05%, bem como da aplicação dos resíduos de 147,06%.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008715-38.2010.403.6183 - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 167/173 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.03.1972 à 08.01.1974, 25.09.1978 à 08.05.1980, 25.09.1984 à 07.04.1987 e 13.04.1987 à 24.07.1991, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 29.05.1998 à 15.08.2001 (METALBOR IND. DE MÁQUINAS LTDA) e 01.08.2002 à 23.08.2010 (SAGEC MÁQUINAS LTDA) como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/147.698.024-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSMAR JOSÉ DE MOURA NICCOLINI de revisão do benefício NB 42/047.761.446-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 25.02.1982 à 29.02.1984 (CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se trabalhado em atividades especiais, e dos anos entre 1960 à 1970 como trabalhado na zona rural, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos pertinentes ao NB 42/116.307.110-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/543.736.624-4. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012611-55.2011.403.6183 - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULO CAPORICCI de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.628.969-2, concedida administrativamente em 13.10.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, bem como declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor atinente à revisão do benefício pela manutenção do percentual relativo ao teto outrora concedido e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/543.391.552-9. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 85/85 verso opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/542.405.341-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/550.218.644-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC, atinente à revisão do benefício do benefício de pensão por morte - NB 21/108.361.136-1 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 18.09.1978 à 08.09.1980, 06.10.1980 à 04.12.1992 e 21.12.1992 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 à 11.08.1999 (GLASURIT DO BRASIL LIMITADA) e 05.10.1999 à 25.05.2007 (SHERWIN-WILLIAMS BRASIL IND. COM. LTDA), como se exercidos em atividades especiais e consecutiva revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes aos NBs 42/136.553.589-1 e 42/146.429-876-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 31.08.2006 (ITW DELFAST DO BRASIL), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou seus efeitos na aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.050.964-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000643-57.2013.403.6183 - WILMAR RAFAEL RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 07.04.1986 à 01.03.1996, como se em atividade especial, por

falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 15.08.1997 à 23.03.2009 (MAHLE METAL LEVE S/A) e 20.01.2010 à 02.09.2011 (MULTIAÇOS LAMINADOS E DERIVADOS LTDA), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/161.796.990-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001520-94.2013.403.6183 - ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 14.04.1988 à 05.03.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.11.1985 à 15.10.1987 (MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 06.03.1997 à 27.11.2011 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/161.796.979-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001548-62.2013.403.6183 - WALDYR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 20.10.1987 à 05.03.1997 (FSP S/A METALÚRGICA) e 14.09.1998 à 02.12.1998 (TOYOTA DO BRASIL), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 01.07.1997 (FSP S/A METALÚRGICA.) e 03.12.1998 à 17.04.2012 (TOYOTA DO BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), NB 46/160.943.358-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002167-89.2013.403.6183 - GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapso temporal entre 03.12.1998 à 30.12.2011 junto à empresa EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/162.198.115-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003829-88.2013.403.6183 - JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-17.2013.403.6183 - GILMAR GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 79/87 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-06.2013.403.6183 - PAULO RUBENS CANALE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO RUBENS CANALE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.637.359-6, concedida administrativamente em 26/11/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011092-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à autora/embargada ORAVIA MAZZEI DE CASTRO (sucessora do autor falecido Odair Gomes de Castro), condenando-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 68/73 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6) - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X CARMELA PERILLO DUARTE X ANTONIO FLOR X ARIOVALDO FLOR X MARIA ALDA FLOR JORVINO X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0052944-11.1995.403.6183 (95.0052944-0) - JOVILINA ALVES DE SOUSA X MAISA SANTOS BARBOSA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0010242-16.1996.403.6183 (96.0010242-2) - LUIZ ANGELO BARRETTA X LUIZ TEIXEIRA X MARGARIDA MARIA HATZLHOFFER X MARIA DIVA MELO TORRES X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X MARIA MANTOANELLI X MASSUI TAKAHASHI X MAURO PINTO MENDES X NELIDA COZZA X NILZA FERRAZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5) - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMIRES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIRO GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9) - SEBASTIAO MENDES PEDROZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO X ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos autores CESAR FERREIRA, JOSÉ MAXIMINIANO DE OLIVERIA e JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X MADALENA TROFINO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos autores ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES, sucedido por MADALENA TROFINO RODRIGUES, DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI E LAERCIO INACIO, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5) - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/99: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado para o empregador José Manuel Paredes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 190, item 1.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se as partes se tem interesse na produção da prova testemunhal.4. Fls. 196/199: Dê-se ciência ao INSS e a corrê. 5. Fls. 195/199: Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, quais documentos pretende ver solicitados, bem como quais fatos pretende comprovar com os referidos documentos. Int.

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Ao SEDI para retificação do nome da autora a fim de constar: EDNA RAULINA DE ARAUJO (fl. 274).Após, se em termos, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3) - OSVALDO ANTONIO DE JESUS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 186: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: Mantenho a decisão de fls. 207, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 197: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9) - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/110: Dê-se ciência ao INSS.Fls. 78, 81, 83 e 98/110: Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo a autora, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006399-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8) - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/692: Dê-se ciência as partes.2. Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns em que alega ter laborado nas empresas citadas às fls. 15/16 tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 157/162: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 366/372, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 120 item 3.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 143: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
1. Ante a informação de novo endereço fornecido pelo Banco em que a corré Maria José dos Santos recebe o benefício de pensão por morte (fls. 568/570), expeça nova carta precatória para citação das corrés.2. Com o retorno da Carta negativa, cite-se as corrés por edital, na forma do artigo 232 do CPC. Int.

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 336/339: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se vista dos autos ao INSS conforme determinação de fl. 209, item 1.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 211/212.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 258/264, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: Ciência ao autor.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 143/183.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 e 152-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/237: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 229: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 16.06.2006 a 11.08.2006 que pretende seja reconhecido especial.4. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 183/184: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 194/247 e 253: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057272-61.2008.403.6301 - HELIO WALDOMIRO DOMINGUES(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor.2. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: Anote-se a exclusão.2. Diante da petição de fls. 142/143 e documento de fl. 144, defiro,

excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia.3. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.4. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0000254-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000254-0) - RIVALDA COSTA LOPES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/164: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 175/228.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 249/264, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 251 e 257.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 196 item 4, em relação ao autor Pedro Peres Garcia.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-05.2011.403.6183 - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Acoste a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuir, documentação comprovando eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social efetuada pelo Sr. Antônio Manoel Gomes após a cessação do seu vínculo empregatício com a empresa H M DA COSTA SERVIÇOS - ME. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIA MARIUSA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.620.094-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.383.328-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, retroagindo sua DER para 31-07-1991, considerando o período de 08-1998 a 07-1991 no período básico de cálculo (PBC), e, constatando-se que a nova RMI ficará limitada ao teto, seja determinada a revisão subsequente, pelos tetos constitucionalmente estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Com a petição inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/111). Foram recebidas como aditamentos da inicial as petições de fls. 114/115 e 117/118.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de expedição de mandado à Agência da Previdência Social e determinou-se a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil à fl. 116.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 121/128). Houve a apresentação de réplica às fls. 134/138. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 14-02-1994 (DDB), concedido com data de início em 24-04-1992 (DIB). O autor ajuizou a ação em 18-03-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me à autora ANTONIA MARIUSA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.620.094-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.383.328-91, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 056.656.303-7. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença as planilhas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - Dados Básicos da Concessão e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-51.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA ALVES X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X JOAO RAMALHEIRA X ELZA GIRALDI X EDMUNDO DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento, pois se trata de embargos de declaração, ofertado em face de decisão de declínio de competência. RELATÓRIO CLAUDIO BATISTA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.488.500 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 742.326.908-59; OSVALDO DOS SANTOS MALTA, portador da cédula

de identidade RG nº. 2.798.611-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.028.098-00; JOÃO RAMALHEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.389.687 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.656.248-49; ELZA GIRALDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.284.969-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 690.753.448-72 e EDMUNDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.257.939-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.086.328-91, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam à revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Proferiu-se decisão declinando da competência em razão do valor de alçada (fl. 154). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 156/244). Defendem os embargantes incorreção nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sustentando que o verdadeiro valor da causa seria de R\$195.275,76 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, buscam os embargantes alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartados de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus insculpido no art. 333, I, do código de Processo Civil. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDIO BATISTA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.488.500 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 742.326.908-59; OSVALDO DOS SANTOS MALTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.798.611-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.028.098-00; JOÃO RAMALHEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.389.687 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.656.248-49; ELZA GIRALDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.284.969-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 690.753.448-72 e EDMUNDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.257.939-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.086.328-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0003590-55.2011.403.6183 - KIYOKO FUKUSHIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KIYOKO FUKUSHIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.242.674-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 467.739.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 22-11-1990, benefício nº 088.162.640-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Consta dos autos parecer contábil às fls. 52/56. Abriu-se vista dos autos às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou que concorda com o laudo do contador judicial e que aguarda a sentença de improcedência da presente ação às fls. 59. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade

de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Considerando-se o caso dos autos e analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, KIYOKO FUKUSHIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.242.674-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 467.739.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.740.529-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.240.938-81, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte estar no gozo da pensão por morte previdenciária nº. 143.962.138-9, com data de início em 22-11-2007 (DIB), derivada do benefício de aposentadoria especial nº. 086.119.322-9, com data de início em 02-06-1990 (DIB). Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário utilizando a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após a sua concessão e, cumulativamente, revisar sua renda mensal inicial utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício, a partir da publicação destas. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 75/92). Defende, em breve síntese, a existência de omissão/contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela

embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001840-81.2012.403.6183 - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por PETRONILIA MORAIS VIEIRA, nascida em 31-05-1949, filha de Maria de Jesus Morais e de Teodoro Ferreira Morais, portadora da cédula de identidade RG nº 03334631-3 SSP/BA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 630.754.155-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requeriu a autora declaração judicial do direito à aposentação por idade, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 28-07-2004 (DER) - NB 132.357.063-0. Em audiência, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Aponta contradição no julgado em relação ao termo inicial do benefício. Os embargos são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por idade. Conheço do recurso. Atribuo-lhe efeito infringente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. REGISTROS URBANOS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. I - Caracterizada a existência de contradição no julgado que concedeu aposentadoria por idade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal, quando demonstrado nos autos, que seu marido, por longo período, trabalhou como urbano. II - Embargos acolhidos a fim de sanar a obscuridade apontada para, emprestando-lhes caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença. III - Alterada a ementa e o resultado do Julgado. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2002.03.99.030169-8, unanimidade, DJ 10/05/2006, p. 317) Ao reanalisar o caso proposto, verifico que, de fato, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31-05-2004. Assim, no momento de apresentação do requerimento administrativo, contava com 214 (duzentos e quatorze) meses de trabalho rural, tempo mais que suficiente, considerando-se a tabela descrita no art. 142, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Modifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PETRONILIA MORAIS VIEIRA, nascida em 31-05-1949, filha de Maria de Jesus Morais e de Teodoro Ferreira Morais, portadora da cédula de identidade RG nº 03334631-3 SSP/BA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 630.754.155-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Declaro o trabalho rural parte autora. Refiro-me ao seguinte período: De 18-09-1986 a 30-12-1991, como posseira; De 1º-01-1992 a 19-07-2004, como proprietária. Determino averbação do tempo rural de trabalho correspondente a 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de trabalho, conforme planilha Excel, integrante da presente sentença. Determino a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de 28-07-2004 (DER) - NB 132.357.063-0, momento da apresentação do requerimento administrativo, ocasião em que a autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Em razão da prescrição, declaro o direito à percepção dos valores a partir de 09-03-2007. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003511-42.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a correta renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) do benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 138.650.675-0, deferida administrativamente em 03-04-2009 (DDB), com data de início em 10-08-2005 (DIB), com base em toda a documentação acostada aos autos, em especial a cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 20/123 e documentos de fls. 124/153, Determino que, caso sejam apuradas diferenças devidas à parte autora, as atualize com base na Resolução nº. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem calcule o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: assiste razão à parte autora.Devolvo o prazo concedido às fls. 165.Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006512-35.2012.403.6183 - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) regularizar sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judicia outorgada pelo autor, representado por sua genitora; b) acostar aos autos comprovante de residência, cópia da certidão de óbito do seu genitor e da cédula de sua identidade RG 533087454 SSP/SP.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO JORGE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.171.919-3, inscrito no CPF sob o nº 067.674.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 13-12-1989, benefício nº 082399611-5.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria apresentado às fls. 36/42.Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ABERLADO FERREIRA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 13.501.788-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.531.401-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-10-1990 (DIB), deferida em 13-11-1990 (DDB), benefício nº. 42/085.899.196-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/37).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 219/243). Em 22-04-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escorreiito deslinde do processo (fls. 245/248). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 253/259). Abriu-se vista às partes, manifestando-se a parte autora sobre os cálculos do contador judicial à fl. 261 e dando-se por ciente o INSS, por

cota, à fl. 262. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, recebo a petição de fls. 40/216 como aditamento à inicial. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do****

artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ABERLADO FERREIRA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 13.501.788-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.531.401-59, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº. 085.899.196-9 passe a R\$1.921,08 (hum mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), em junho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$32.522,12 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-61.2012.403.6183 - JOSE NARDI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ NARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.708.038 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 519.916.328-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, para que as gratificações natalinas sejam consideradas, acrescentando-se à média aritmética utilizada para efeito de cálculo do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças resultantes nas parcelas recebidas mensalmente, desde a data de início do benefício - DIB, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº 044.362.264-7, com data de início em 04-11-1991 (DIB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito do autor. No mérito, sustentou a total improcedência o pedido (fls. 20/46). O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária (fl. 47). Decorrido in albis o prazo concedido à fl. 47. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. No caso em comento, houve a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 24-02-1992 (DDB) e concedido com data de início (DIB) em 04-11-1991. O autor ajuizou a presente demanda em 05-12-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, acolho a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 044.362.264-7. Integra a presente sentença planilha extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício NB 46/044.362.264-7. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010778-65.2012.403.6183 - EDISON PARAVANI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 76/120. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010865-21.2012.403.6183 - MOACIR BEZERRA DE SOUZA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MOACIR BEZERRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 37.238.358, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.937.948-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.367.907-5, mediante a inclusão integral dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças apuradas relativas ao quinquênio não prescrito, acrescidas de correção monetária pela taxa SELIC e

juros de mora de 1,0% ao mês. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido administrativamente em 18-09-1997 (DDB), com data de início (DIB) em 18-08-1997 e primeiro pagamento em 20-10-1997 (consulta anexa - hiscrew). O autor ajuizou a ação em 07-12-2012, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o computo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando, de ofício, a decadência do direito do autor, MOACIR BEZERRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.723.835-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.937.948-87, à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.367.907-5. Não há imposição ao pagamento de custas processuais na medida em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-33.2012.403.6301 - WILLIAM FERNANDES ESPIRITO SANTO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILLIAM FERNANDES ESPÍRITO SANTO, portador da cédula de identidade RG nº 47.078.059-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.589.918-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 03-09-2004, sob o nº. 137.724.641-5. Informa que referido benefício foi cessado em 08 de janeiro de 2011, em razão de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Aponta estar matriculado no 3º (terceiro) ano do Curso de Engenharia Mecânica no Instituto Presbiteriano Mackenzie. Sustenta seu direito no fato de já estar matriculado em curso superior à época em que completara 21 (vinte e um) anos de idade. Visa, com a postulação, o restabelecimento da pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Pede, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/32). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 38/46). Em 10-12-2012 a MMA. Juíza Federal Dra. Luciana Jacó Braga proferiu decisão determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, se renunciava ao valor excedente do teto do Juizado Especial Federal no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, consoante parecer da contadoria judicial de fls. 49/52. Intimada a se manifestar, a parte autora se manteve silente. Em 07-02-2013 o MM. Juiz Federal Dr. Bruno César Lorencini proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital (fls. 57/58). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68) e ratificaram-se os atos praticados. Na cota de fls. 69 a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 38/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte. Em não havendo preliminares nesses autos virtuais, passo diretamente ao mérito do pedido. A questão dos presentes autos cinge-se ao termo final do benefício de pensão por morte de filho maior e capaz. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) O artigo 77, da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo segundo, dispõe que se extingue a pensão por morte quando o filho atinge 21 anos de idade, não havendo a previsão de percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. A única ressalva para o filho maior é no caso de invalidez (artigo 77, 2º, II da Lei). Assim, a partir de 08-01-2011, quando o autor completou 21 anos de idade, não faz mais jus a manutenção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento, TRF1, AC nº 2002.33.01.000969-2, BA - 2ª Turma, DJ de 2/9/2004, p. 24 Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO 1. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, AC 0015243- 88.2012.404.9999, 5ª T., Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

30/11/2012)2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, (TRF da 4ª Região, Proc. 5007813-30.2013.404.7100, 5ª T., Relª.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, j. em 11/06/2013, D.E. 17/06/2013).A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioria civil.Descabido, portanto, o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte em favor do autor, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade. Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento sobre a matéria:Súmula nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WILLIAM FERNANDES ESPÍRITO SANTO, portador da cédula de identidade RG nº 47.078.059-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.589.918-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada CONBAS - Dados Básicos da Concessão. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016058-51.2012.403.6301 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIAS ANTONIO DE FRANCA, nascido em 02-11-1945, portador da cédula de identidade RG nº 12.237.376, inscrita no CPF sob o nº 088.351.014-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço.Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 09/106).É, em síntese, o processado.DECISÃOInicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Parece-me que não houve vício formal no procedimento de suspensão do benefício, pois a autora teve oportunidade de apresentar defesa e documentos, conforme narrado no relatório (fls. 102/103).Cumprir, neste contexto, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIODONIZETE APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.231.415 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.832.918-4, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte estar no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-12-2009, benefício n.º 151.525.325-4.Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe nova aposentadoria, seja mediante sua desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa, seja pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe na aposentadoria especial a qual faria jus desde a data de entrada do requerimento administrativo. Decidiu-se pela improcedência do pedido, procedendo-se na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 54/60).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/63).Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.DECISÃOConheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante.Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade de juntada das cópias do processo administrativo do benefício n.º. 151.525.328-4, para cotejo da documentação apresentada no requerimento, em cumprimento ao princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de

determinar à parte autora que, por meio de seu advogado constituído, providencie a juntada de referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Decorrido o prazo para juntada das cópias do processo administrativo pela parte autora e o prazo para apresentação de contestação pelo INSS, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0001656-91.2013.403.6183 - LUIS RODRIGUEZ TATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ RODRIGUEZ TATO, portador da cédula de identidade RNE nº W536873-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.756.018-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 101/106). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 108/110). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ RODRIGUEZ TATO, portador da cédula de identidade RNE nº W536873-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.756.018-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GERSON MARINHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.212.384 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.913.988-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 118/122). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 124/126). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GERSON MARINHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.212.384 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.913.988-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W380349-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.777.008-66, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a autora a condenação da autarquia previdenciária a rever se benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 95/103). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 106/108). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E**

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W380349-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.777.008-66, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-23.2013.403.6183 - MARIA THEREZINHA FREITAS IORIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA THEREZINHA FREITAS IORIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.313.802-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 184.569.769-57, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 63/67). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 71/73). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA THEREZINHA FREITAS IORIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.313.802-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 184.569.769-57, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-75.2013.403.6183 - ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003, visando reflexo em seu benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/78. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 80/85. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 87/90).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-72.2013.403.6183 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOWILSON GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.182.173-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 492.636.928-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, requer alteração de seu benefício, cuja concessão remonta a 30-04-

1996 (DIB) - NB 101.521.847-1. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 87/93). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 95/97). Defende a existência de contradição e omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WILSON GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.182.173-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 492.636.928-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002624-24.2013.403.6183 - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 1.795.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.692.938-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia seja a autarquia previdenciária compelida a adequar seu benefício previdenciário a contar de 16-12-1998, aos parâmetros do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e a contar de 31-12-2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, levando-se em conta dos salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, procedendo-se à revisão da renda mensal atual e o pagamento de todas as diferenças em atraso, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 106/129. Decidiu-se pela improcedência do pedido, com base na não limitação do benefício da parte autora ao teto da previdência social quando da sua concessão (fls. 131/142). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 145/146). Defende a existência de omissão no julgado, requerendo sejam emprestados efeitos infringentes para correção da falha. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação da sentença de fls. 131/142, nos seguintes termos, in verbis: Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que

atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS, para o pedido de adequação ao teto. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A

decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi deferido em 27-02-1985 (DDB), com data de início fixada em 01-02-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV acostado às fls. 140 dos autos. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos (...).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes parcial provimento, apenas para alterar a fundamentação da decisão, mantida a total improcedência do pedido. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 1.795.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.692.938-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ ROBERTO PELUZZO, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.247-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.525.908-10, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 20/29). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 10-06-2013 (fls. 36/42). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 44/60). Defende a existência de omissão e obscuridade no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a

sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. **III -** Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. **IV -** Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. **V -** A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. **VI -** Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ ROBERTO PELUZZO, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.247-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.525.908-10, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-02.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BAETA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS BAETA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.734.683-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 945.546.768-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/108). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 111/112. Em 25-06-2013 a parte autora peticionou informando a desistência do feito por não ter mais interesse em prosseguir com a presente ação, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 135/136). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 137/140. Devidamente intimado para tanto, o INSS manifestou sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 142). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. **III - DISPOSITIVO** Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 135/136, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 111/112. Expeça-se o respectivo contra-ofício. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003129-15.2013.403.6183 - MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.188.865-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 804.096.018-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003, visando reflexo em

seu benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/76. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 78/88. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/94). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.188.865-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 804.096.018-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-56.2013.403.6183 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA X MOACIR SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO EUGÊNIA MARIA MORAES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.654.364 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.707.328-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 58/61. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 64/73. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 75/77). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é

meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por EUGÊNIA MARIA MORAES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.654.364 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.707.328-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-36.2013.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ LOPES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 210.068.658-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-08-2002 (DIB) - NB 126.733.345-3, mediante a concessão de nova aposentadoria, expurgando-se o fator previdenciário. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, às fls. 41/47. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 49/50).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos

pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ LOPES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.546.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 210.068.658-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-05.2013.403.6183 - IRACEMA RIBEIRO DA COSTA (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO IRACEMA RIBEIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.076.152-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 480.421.378-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/68). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 10-06-2013 (fls. 72/78). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 84/92). Defende a existência de omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IRACEMA RIBEIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.076.152-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 480.421.378-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-57.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CHIARIONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS ALBERTO CHIARIONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.221.585, inscrito no CPF sob o nº 019.218.278-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/49). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 11-06-2013 (fls. 54/61). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 63/68). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS ALBERTO CHIARIONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.221.585, inscrito no CPF sob o nº 019.218.278-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-40.2013.403.6183 - ANTONIO PASCOA SOARES (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO PASCOA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.932.509-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.955.768-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 49/82). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 10-06-2013 (fls. 86/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/101). Defende a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os

fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO PASCOA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.932.509-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.955.768-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-64.2013.403.6183 - GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN, portador da cédula de identidade RG nº 1.993.425-7, inscrito no CPF sob o nº 027.790.308-44, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/56). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 19-06-2013 (fls. 60/66). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 68/73). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.**

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN, portador da cédula de identidade RG nº 1.993.425-7, inscrito no CPF sob o nº 027.790.308-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-97.2013.403.6183 - ANA MARIA MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ANA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.808.161-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.697.578-26, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 56/61). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/68). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANA MARIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.808.161-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.697.578-26, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WELMA CAVALCANTE MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.815.883-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 259.877.328-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que prececiona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Outrossim, diante do lapso temporal de 1(um) ano entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da demanda, entendo estar afastado o periculum in mora. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004859-61.2013.403.6183 - SILVIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO SILVIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.174.264-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.758.458-35, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 72/76). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX

TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SILVIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.174.264-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.758.458-35, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-84.2013.403.6183 - LOURIVAL SILVINO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005847-82.2013.403.6183 - ELIANA PEREIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELIANA PEREIRA PRADO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.868.220-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 879.630.608-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Consoante petição anexada à fl. 47, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 47, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-78.2013.403.6183 - SILVEIRA MENDES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SILVEIRA MENDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.240.730-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 522.346.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Consoante petição anexada à fl. 37, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 37, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da

assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILVAN ALVES FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 24.564.584-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 135.512.228-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006237-52.2013.403.6183 - WILSON PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta WILSON PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.397.654-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 402.964.318-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 29-12-1993, benefício nº 064.873.075-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 98, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A,

do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006300-77.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.465.702 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 873.663.126-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0006515-53.2013.403.6183 - VALENTIM PONTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta VALENTIM PONTIM, portador da cédula de identidade RG nº. 3.576.878-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 213.158.338-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-09-1998, benefício nº 111.400.015-6.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p.

580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão

da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006764-04.2013.403.6183 - GENERINA PEREIRA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENERINA PEREIRA DA SILVA, nascida em 14-08-1946, portador da cédula de identidade RG nº 8.903.832-0, inscrita no CPF sob o nº 308.009.258-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da carência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 14/56). É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006777-03.2013.403.6183 - NATAL CANDIDO MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta NATAL CANDIDO MARCONDES, portador da cédula de identidade RG nº 1.431.908-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 583.975.748-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-03-1996 (DIB), benefício nº 101.491.409-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 48, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos

autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007412-81.2013.403.6183 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARINALVA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.845 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.404.178-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que prececiona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0007513-21.2013.403.6183 - VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA ESTER CHRISPIANNO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.578.453-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 813.411.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte, com data de início em 11-04-2009 (DIB), benefício nº 149.653.208-0, benefício este derivado da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.572.005-6, com início em 05-09-1996 (DIB). Pleiteia, a revisão do seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados ao benefício originário. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia

decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual

por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do benefício originário nº. 102.572.005-6 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, e, por conseguinte, reflexos em sua pensão por morte nº. 149.653.208-0, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007667-39.2013.403.6183 - VILMA FERNANDES BORGES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VILMA FERNANDES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.146.043-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.05.348-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Outrossim, diante do lapso temporal de 1 (um) ano entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da demanda, entendo estar afastado o periculum in mora. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7) - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.378.572 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 373.763.308-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ser segurada da Previdência Social. Afirma ter requerido aposentadoria por tempo de serviço em 09-08-2001 (DER), benefício deferido administrativamente. Cita ter sido notificado de auditoria junto ao instituto previdenciário cujo resultado foi de irregularidade na documentação que embasou seu benefício, mais precisamente em relação aos vínculos com a empresa Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983. Aduz que, ao longo destes períodos, foi eletricitista e que a empresa somente passou a existir em 30-01-1979. Afirma que as contribuições foram vertidas em momento posterior ao seu trabalho junto à empresa. Menciona que era eletricitista autônomo na cidade de Rio Claro - SP. Indica as certidões de casamento e de nascimento de seu filho, datadas de 1977 e de 1979, onde há menção à profissão. Afirma, ainda, contar com o

Certificado de Aprendizagem do Curso de Mecânico Eletricista, expedido em 20-12-1969, pelo SENAI. Defende que o tempo de serviço prestado na condição de eletricista é tempo especial, conforme o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Aponta, para comprovar seu tempo de serviço, o disposto no art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Requer, ao final, declaração de procedência do pedido com a consideração do tempo especial de trabalho, exercido na condição de eletricista, junto às empresas: a) Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983; b) Electro Eletricidade e Serviços S/A, de 15-12-1998 a 06-11-2000. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/218). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 227/235). Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ao reportar-se à empresa Scalplife Comércio de Produtos e Aparelhos Cirúrgicos Ltda., onde o autor afirmou que laborou de 02-03-1973 a 30-03-1979 e de 20-10-1982 a 30-12-1983, sustentou a ausência de DSS 8030 e de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fundamentou sua conduta nos arts. 69 da Lei nº 8.212/91 e 58 da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 236). Oportunizou-se, às partes, especificação de provas necessárias às comprovações de suas alegações, providência cumprida (fls. 243 e seguintes). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, inicialmente. Alterou-se o conteúdo da decisão (fls. 245/247 e 255). Expediu-se carta precatória para a comarca de Rio Claro, para oitiva de testemunhas (fls. 261 e seguintes). Deu-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Na mesma decisão, determinou-se apresentação de razões finais, providência efetivada (fls. 238 e seguintes). Proferida sentença, deu-se interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 346/357 e 369/371). Visa declaração de que o coeficiente de cálculo para aposentadoria é de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Conheço dos embargos de declaração. Reconheço a omissão em relação à efetiva contagem de tempo de serviço. Declaro os locais e períodos laborados pela parte: 1 SENAI Tempo comum 01/02/1967 20/12/19692 FEPASA S/A Tempo comum 19/02/1970 03/02/19713 Volkswagen Ltda. Tempo especial 08/02/1971 20/02/19734 Eletricista Tempo especial 01/03/1973 30/03/19795 São Paulo Alpargatas S/A Tempo comum 05/04/1979 13/08/19796 Cia. Antarctica Paulista Tempo comum 04/09/1979 14/12/19797 Orwens Corning Ltda. Tempo comum 01/02/1980 01/09/19808 Villares Mecânica S/A Tempo comum 19/05/1981 16/08/19819 Freios Vargas S/A Tempo comum 12/04/1982 25/08/198210 Comsip Engenharia S/A Tempo comum 20/10/1982 02/12/198211 Eletricista Tempo especial 20/10/1982 30/12/198312 M. Dedini Participações Ltda. Tempo especial 09/02/1984 27/09/198513 Volkswagen Ltda. Tempo especial 18/10/1985 30/11/198614 Citrosuco Paulista S/A Tempo comum 20/07/1987 16/11/198715 BHS Continental Ltda. Tempo especial 01/12/1988 21/01/199116 Indsteel S/A Tempo comum 24/04/1991 05/06/199117 Diário Popular S/A Tempo especial 08/01/1992 01/04/199418 Bérgamo Cia. Industrial Tempo comum 17/11/1994 13/01/199519 Tecmontal Ltda. Tempo comum 06/02/1995 14/02/199520 MFM Ltda. Tempo comum 20/02/1995 20/05/199521 MFM Ltda. Tempo comum 26/09/1995 26/09/199522 MFM Ltda. Tempo comum 02/10/1995 07/11/199523 Elektro S/A Tempo especial 21/11/1995 16/12/199824 Elektro S/A Tempo especial 17/12/1998 06/11/2000 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 anos, e com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração interposto por ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.378.572 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 373.763.308-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acrescento, ao dispositivo da sentença, os seguintes parágrafos e tabela: Declaro os locais e períodos laborados pela parte: 1 SENAI Tempo comum 01/02/1967 20/12/19692 FEPASA S/A Tempo comum 19/02/1970 03/02/19713 Volkswagen Ltda. Tempo especial 08/02/1971 20/02/19734 Eletricista Tempo especial 01/03/1973 30/03/19795 São Paulo Alpargatas S/A Tempo comum 05/04/1979 13/08/19796 Cia. Antarctica Paulista Tempo comum 04/09/1979 14/12/19797 Orwens Corning Ltda. Tempo comum 01/02/1980 01/09/19808 Villares Mecânica S/A Tempo comum 19/05/1981 16/08/19819 Freios Vargas S/A Tempo comum 12/04/1982 25/08/198210 Comsip Engenharia S/A Tempo comum 20/10/1982 02/12/198211 Eletricista Tempo especial 20/10/1982 30/12/198312 M. Dedini Participações Ltda. Tempo especial 09/02/1984 27/09/198513 Volkswagen Ltda. Tempo especial 18/10/1985 30/11/198614 Citrosuco Paulista S/A Tempo comum 20/07/1987 16/11/198715 BHS Continental Ltda. Tempo especial 01/12/1988 21/01/199116 Indsteel S/A Tempo comum 24/04/1991 05/06/199117 Diário Popular S/A Tempo especial 08/01/1992 01/04/199418 Bérgamo Cia. Industrial Tempo comum 17/11/1994 13/01/199519 Tecmontal Ltda. Tempo comum 06/02/1995 14/02/199520 MFM Ltda. Tempo comum 20/02/1995 20/05/199521 MFM Ltda. Tempo comum 26/09/1995 26/09/199522 MFM Ltda. Tempo comum 02/10/1995 07/11/199523 Elektro S/A Tempo especial 21/11/1995 16/12/199824 Elektro S/A Tempo especial 17/12/1998 06/11/2000 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 anos, e com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. No mais, remanesce a sentença tal como proferida, seguida da planilha de cálculo de tempo de serviço. Determino ao instituto previdenciário restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 121.526.996-0, cujo requerimento

administrativo remonta a 25-06-2001 (DER). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.738.260 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.530.708-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11-01-2003 (DER) ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 11-09-2007, bem como seja condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº. 128.382.858-5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 158/168. Proferiu-se sentença às fls. 263/288. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 293/294. Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Acrescento, ainda, que a condenação da autarquia previdenciária foi fixada nos limites do pedido formulado na petição inicial às fls. 06/07, não padecendo de vício. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.738.260 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.530.708-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.028.679-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.993.148-56, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida

a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 98/113). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 128/135). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 247/255). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 262/271). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.028.679-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.993.148-56, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA ANTONIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 191.247-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 708.673.214-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 141/145). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 150). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a

ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA ANTONIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 191.247-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 708.673.214-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** RUTH AGONDI RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.540.884 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.368.578-10 e ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário de benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6205/1975, na redação dada pela Lei nº. 6.708/1979. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 129/139. A parte autora apresentou réplica às fls. 142/155. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 172/181. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 183/240). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior

Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RUTH AGONDI RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.540.884 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.368.578-10 e ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARILU SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.527.962-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 141.307.775-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 133/143). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 151/152). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação

a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARILU SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.527.962-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 141.307.775-72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5) - FRANCISCO DE ASSIS BELLON (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE ASSIS BELLON, nascido em 04-10-1955, filho de Ângela Dare Bellon e de Antônio Bellon, portador da cédula de identidade RG nº 37.349.922-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.463.798-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 169/174). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Afirmou que houve pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos e acolho-os. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, destaco que o pedido é procedente para determinar-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por FRANCISCO DE ASSIS BELLON, nascido em 04-10-1955, filho de Ângela Dare Bellon e de Antônio Bellon, portador da cédula de identidade RG nº 37.349.922-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.463.798-22, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo conforme o art. 535, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido pela parte autora. Refiro-me ao benefício de 23-04-2004 (DER) - NB 42/101.911.373-9. No mais, remanesce a sentença tal como lançada.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 31-07-1996 (DIB), benefício nº. 103.660.864-3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 66/89). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 94/108). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Sobreveio a oposição de embargos de declaração, por cota, pelo INSS (fls. 126). Requer a retificação da sentença, uma vez que o INSS apresentou contestação dentro do prazo. Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 111/113, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte do relatório nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de ação proposta por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.988.615-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-07-1996, benefício nº. 103660864-3. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os

reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48, ocasião em que também foi analisado o termo indicativo de possibilidade de prevenção. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 66/89). Houve a apresentação de réplica às fls. 94/108. Deu-se ciência ao INSS à fl. 109. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.127.456, inscrita no CPF sob o nº 934.708.438-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposentação do benefício. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/75) Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 26-02-2010 (fls. 80/83). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 89/95, ao final rejeitados, conforme decisão de fls 97 e verso. Houve interposição de recurso de apelação (fls 99/112) O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 115/121). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 124/127). Com a vinda dos autos, procedeu-se à conversão do julgamento em diligência com a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 130/132) Em cumprimento à determinação judicial, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 134/146), com manifestação da parte autora às fls 149 e da autarquia-ré à fl. 150 Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 20-06-2013 (fls. 152/156). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 158/163). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o**

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.127.456, inscrita no CPF sob o nº 934.708.438-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-84.2009.403.6301 - IVAN DOS SANTOS FILHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO IVAN DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.682.631 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.101.928-47, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 189/202). Houve a apresentação de réplica às fls. 205/206. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 209/215). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 220/221). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por IVAN DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.682.631, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.101.928-47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001601-1) - JOAO CASIMIRO MUNIZ FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO CASIMIRO MUNIZ FILHO, nascido em 11-01-1941, filho de Adauta dos Santos Muniz e de João Casimiro Muniz, portador da cédula de identidade RG nº 6.139.587-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.660.868-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado de forma especial em 28-05-1992 (DIB) - NB 46/044.375.236-2. Busca, com a presente postulação, conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do início da aposentadoria por especial, ocorrido em 28-05-1992 (DIB) - NB 46/044.375.236-2. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45/46 e 48/49 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 47 - deferimento benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à autarquia, para obter documentos. Determinação de emenda da petição inicial. Fls. 52/54 - recurso de agravo de instrumento, com decisão no sentido de manter o indeferimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de peças do processo administrativo. Fls. 65/73 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 74 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 75/83 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 84 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, a parte não trouxe aos autos prova das condições de deferimento de seu benefício previdenciário. Não acostou aos autos cópia de seu processo administrativo. Não se tem comprovação, efetiva, dos locais trabalhados em condições especiais. Observo que, decidido o recurso de agravo de instrumento, pertinente à expedição de ofício da autarquia, não houve juntada do processo administrativo pela parte autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 47 e 52/54. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO SANDRA GOMES BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.705.814-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.155.418-58, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/48). Decorrido in albis o prazo para réplica. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 79/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 88/89). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação

previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por SANDRA GOMES BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.705.814-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.155.418-58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20-05-1956, filho de Maria Pereira da Silva e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.194.642-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.072.478-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de sentença de procedência do pedido (fls. 124/128). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração. Afirmou que houve omissão do julgado em relação à atualização dos valores. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos de declaração interpostos. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3a Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45a ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, registro que a atualização monetária dos valores devidos será conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20-05-1956, filho de Maria Pereira da Silva e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº

9.194.642-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.072.478-34 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Esclareço que os valores referentes à aposentadoria especial do autor serão atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Determino ao instituto previdenciário atualização dos valores desde a data do requerimento administrativo de 02-12-2009 (DER) - NB 42/151.808.267-7. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ESEQUIEL BATISTA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.435.159 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.719.768-43, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decidiu-se pela procedência do pedido (fls. 157/170). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 175/176). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por ESEQUIEL BATISTA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.435.159 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.719.768-43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-94.2010.403.6183 - CICERO MARQUES RIBEIRO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO MARQUES RIBEIRO, nascido em 23-12-1952, filho de Expedita Alves Serino e de João Marques Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.407.253-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 896.317.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-01-2008 (DER) - NB 42/146.138.516-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter trabalhado nos locais indicados: Empresa GTE-Sylvânia I e C Ltda. 1,0 05/09/1973 08/01/1974 Empresa HC I e C Ltda. 1,0 02/09/1974 18/03/1975 Empresa Filtros Mann S/A 1,0 08/04/1975 23/07/1975 Empresa SEG S/A 1,0 19/08/1975 05/04/1977 Empresa Pirelli S/A 1,0 04/05/1977 28/07/1977 Orquima Indústria Química Ltda. 1,0 13/09/1977 30/08/1978 Cia. Geral de Armazéns Alfandegados 1,0 29/09/1978 30/09/1978 Refinco Refrigerantes I e C S/A 1,0 07/11/1978 31/10/1979 Q-Refresco KO S/A 1,0 16/01/1980 14/04/1980 Metalúrgica La Fonte S/A 1,0 17/05/1980 19/11/1982 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 12/01/1983 09/09/1983 Ericsson do Brasil C e I S/A 1,0 01/11/1983 20/01/1989 Indústria de Refr. Interlagos Ltda 1,0 01/02/1989 08/02/1990 Sandvik do Brasil S/A I e C 1,0 13/02/1990 06/11/1990 Tecnologia Naval Avançada Ltda. 1,0 16/04/1991 18/11/1991 Buffet Érico Ltda. 1,0 02/01/1992 16/09/1992 Igaratiba Indústria e Comércio 1,0 15/03/1993 01/09/1993 Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial 1,0 10/12/1993 22/01/1994 Ravena Serviços de Segurança 1,0 18/03/1994 02/10/1995 Salvaguarda Serviços de Segurança S/C 1,0 01/04/1999 11/05/2004 Pires Serviços de Segurança e Trasnsp. Val. 1,0 05/07/2004 30/08/2005 Exclusiva Companhia - ME 1,0 26/04/2006 23/05/2006 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: Empresa GTE-Sylvânia I e C Ltda. 1,0 05/09/1973 08/01/1974 Empresa HC I e C Ltda. 1,0 02/09/1974 18/03/1975 Empresa Filtros Mann S/A 1,0 08/04/1975 23/07/1975 Empresa SEG S/A 1,0 19/08/1975 05/04/1977 Empresa Pirelli S/A 1,0 04/05/1977 28/07/1977 Orquima Indústria Química Ltda. 1,0 13/09/1977 30/08/1978 Cia. Geral de Armazéns Alfandegados 1,0 29/09/1978 30/09/1978 Refinco Refrigerantes I e C S/A 1,0 07/11/1978 31/10/1979 Q-Refresco KO S/A 1,0 16/01/1980 14/04/1980 Metalúrgica La Fonte S/A 1,0 17/05/1980 19/11/1982 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 12/01/1983 09/09/1983 Ericsson do Brasil C e I S/A 1,0 01/11/1983 20/01/1989 Indústria de Refr. Interlagos Ltda 1,0 01/02/1989 08/02/1990 Sandvik do Brasil S/A I e C 1,0 13/02/1990 06/11/1990 Tecnologia Naval Avançada Ltda. 1,0 16/04/1991 18/11/1991 Buffet Érico Ltda. 1,0 02/01/1992 16/09/1992 Igaratiba Indústria e Comércio 1,0 15/03/1993 01/09/1993 Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial 1,0 10/12/1993 22/01/1994 Ravena Serviços de Segurança 1,0 18/03/1994 02/10/1995 Salvaguarda Serviços de Segurança S/C 1,0 01/04/1999 11/05/2004 Pires Serviços de Segurança e Trasnsp. Val. 1,0 05/07/2004 30/08/2005 Exclusiva Companhia - ME 1,0 26/04/2006 23/05/2006 Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 10-01-2008 (DER) - NB 42/146.138.516-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 93/104 - pedido de juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico relativos a algumas empresas. 103/128 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Afirmção pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 129 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 131/135 - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Juntada de instrumento de substabelecimento. Fls. 136 - ciência do quanto processado pelo instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 02-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-01-2008 (DER) - NB 42/146.138.516-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.

3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Passo à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A - 2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de averbação de tempo de serviço especial é plenamente, analisada perante o Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresa GTE-Sylvânia I e C Ltda. 1,0 05/09/1973 08/01/1974 Empresa HC I e C Ltda. 1,0 02/09/1974 18/03/1975 Empresa Filtros Mann S/A 1,0 08/04/1975 23/07/1975 Empresa SEG S/A 1,0 19/08/1975 05/04/1977 Empresa Pirelli S/A 1,0 04/05/1977 28/07/1977 Orquima Indústria Química Ltda. 1,0 13/09/1977 30/08/1978 Cia. Geral de Armazéns Alfandegados 1,0 29/09/1978 30/09/1978 Refinco Refrigerantes I e C S/A 1,0 07/11/1978 31/10/1979 Q-Refresco KO S/A 1,0 16/01/1980 14/04/1980 Metalúrgica La Fonte S/A 1,0 17/05/1980 19/11/1982 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 12/01/1983 09/09/1983 Ericsson do Brasil C e I S/A 1,0 01/11/1983 20/01/1989 Indústria de Refr. Interlagos Ltda 1,0 01/02/1989 08/02/1990 Sandvik do Brasil S/A I e C 1,0 13/02/1990 06/11/1990 Tecnologia Naval Avançada Ltda. 1,0 16/04/1991 18/11/1991 Buffet Érico Ltda. 1,0 02/01/1992 16/09/1992 Igaratiba Indústria e Comércio 1,0 15/03/1993 01/09/1993 Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial 1,0 10/12/1993 22/01/1994 Ravena Serviços de Segurança 1,0 18/03/1994 02/10/1995 Salvaguarda Serviços de Segurança S/C 1,0 01/04/1999 11/05/2004 Pires Serviços de Segurança e Trasnsp. Val. 1,0 05/07/2004 30/08/2005 Exclusiva Companhia - ME 1,0 26/04/2006 23/05/2006 Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Fls. 119 - formulário DSS8030 da Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 78 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 79 CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 80 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 81 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 81 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 82 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 86 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 78 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 119 - formulário DSS 8030 da empresa Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 104 - laudo técnico pericial da Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da

Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que concerne à eletricidade, cito importante lição a respeito, além da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Deixo de considerar o lapso de tempo em que o autor trabalhou como vigia porque não houve efetiva comprovação do uso de arma de fogo. Também não há, nos autos, prova do tempo junto às Forças Armadas. Declaro, ainda, improcedência do pedido relativo à atividade de ajudante de eletricista. Assim, três vínculos serão desconsiderados em relação ao pedido do autor: Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou

a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, elencadas pela parte ré. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora LINALDO FRANCISCO CORREIA, nascido em 16-10-1954, filho de Josefa Francisca Correia e de João Roque Correia, portador da cédula de identidade RG nº 1.238.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.090.924-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Julgo improcedente o pedido em relação aos vínculos laborais a seguir descritos: Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 23-11-2008 (DER) - NB 42/141.366.965-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOSEVERINO LUIZ DA SILVA TENÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 30.939.801 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 171.846.065-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a pagar-lhe os valores devidos a título de benefício de auxílio-doença no período de 29-11-2007 a 14-09-2009. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 66/69).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 71/72).Aponta a existência de contradição e de omissão no julgado.Requer a concessão em seu favor da justiça gratuita. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar.Não é o caso dos autos. Da leitura atenta da sentença, extrai-se que as benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à parte autora às fls. 21. O benefício da assistência judiciária não isenta o vencido do pagamento de custas e honorários advocatícios, apenas suspende a cobrança enquanto perdurar o estado de miserabilidade do beneficiário, no lapso prescricional de cinco anos. Conclui-se, assim, que o embargante busca alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por SEVERINO LUIZ DA SILVA TENÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 30.939.801 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 171.846.065-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARINO INIESTA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 11.883.686-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.772.128-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) benefícios. Insurge-se contra a cessação do seu benefício de auxílio-doença nº. 505.894.198-4, ocorrido em 02-03-2010. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/327). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada (fls. 330/331).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 336/349). Houve a apresentação de réplica (fls. 351/352). Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em clínica médica e cardiologia (fls. 363/379). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial às fls. 382/384 e o INSS à fl. 381. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O autor submeteu-se à perícia na especialidade clínica médica e cardiologia. O perito judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, em avaliação pericial realizada em 08-08-2012, atestou que: Periciando com 50 anos qualificado como motorista. Caracterizados quadros de hemofilia (manifestar desde os 14 anos - com repercussão quando realiza extração dentária - e não há hemartrose), sorologia par hepatite C (sem manifestação de comprometimento funcional hepático) e SIDA (sem manifestação atual de infecção por oportunista - as evoluções assistenciais descrevem quando bem - sem queixas. A SIDA/AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) é causada pela infecção pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) em sua fase avançada, quando o sistema imunológico está comprometido. Nesta situação ocorrem infecções oportunistas, doenças malignas e lesões neurológicas que caracterizam a doença propriamente dita. A infecção pelo HIV pode ser classificada de acordo com as manifestações clínicas e pela contagem de linfócitos T-CD4+. Quanto a manifestações clínicas, os pacientes podem ser classificados nas seguintes categorias:(...) Sendo assim, baseado na repercussão clínica e funcional, as categorias A3, B3, C1, C2 e C3 são consideradas acometidas por SIDA/AIDS, considerados incapazes para atividades laborativas. Serão considerados incapazes temporariamente para o serviço os examinados classificados nas categorias A1, A2, B1 e B2, na presença de manifestações clínicas incapacitantes. Quadro atual: A2. - sem manifestação de infecção oportunista; (...) Na ausência dos critérios acima, os pacientes são considerados portadores do vírus HIV, não havendo incapacidade laborativa. Nos casos em tratamento, e que foram afastados, devem reavaliados em busca das complicações clínicas acima mencionadas ou falência da terapêutica anti-retoviral. No caso do periciando, no momento não estão caracterizadas as doenças acima, nem foi caracterizada falência terapêutico. Sendo assim, classificando-se o estado em A2, e não havendo incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico no momento. Não caracterizando comprometimento para realizar as atividades de vida diárias, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fator exposto e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Improcedente também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não houve equívoco na cessação pela autarquia previdenciária do benefício requerido. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARINO INIESTA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 11.883.686-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.772.128-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011300-63.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO ALVES X TEODULINA MEIRA ALVES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO NELSON AUGUSTO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.295.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.388.557-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário NB 0700637982, concedido em 03-01-1982, com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo do seu benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 36/51). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 53/61). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 64/65). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 67/70). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NELSON AUGUSTO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.295.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.388.557-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO TELMA MATIAS SALGADO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.682.117 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.827.408-67 e LUCINDA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W166759-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 226.558.158-58, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam à revisão de seus benefícios previdenciários, para recálculo da renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias-bases, tendo em vista que o

INSS, a partir de 01-11-1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor teto de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 92/104. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/121. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 124/129. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 131/188). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por TELMA MATIAS SALGADO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.682.117 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.827.408-67 e LUCINDA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W166759-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 226.558.158-58, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014284-20.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO LOPES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CESAR ANTÔNIO LOPES, nascido em 23-01-1945, filho de Ana Miranda Alves e de José Lopes Alves, portador da cédula de identidade RG nº 5.120.711-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.962.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 217/221). Deu-se a interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 225/226). Argumentou que não houve determinação de revisão da renda mensal inicial da parte autora e atualização dos valores em atraso. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos de declaração interpostos. Houve, de fato, omissão do juízo ao deixar de mencionar o tema da revisão da renda mensal inicial e da atualização monetária dos valores. Passível de correção pelo recurso interposto, de embargos de declaração. Neste sentido: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3a Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de

Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45a ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, esclareço que a parte laborou durante 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (hum) dia, na empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999. Determino, portanto, a revisão da renda mensal inicial ao benefício percebido desde 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Acrescento fazer-se necessária atualização pelos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por CESAR ANTÔNIO LOPES, nascido em 23-01-1945, filho de Ana Miranda Alves e de José Lopes Alves, portador da cédula de identidade RG n.º 5.120.711-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 496.962.388-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999. Constatada a omissão, esclareço que a parte laborou durante 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (hum) dia, na empresa acima referida. Determino, portanto, a revisão da renda mensal inicial ao benefício percebido desde 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014727-68.2010.403.6183 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MOACIR CRUZ, portador da cédula de identidade RG n.º 2.603.448 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.690.708-15; CARLOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º 3.930.292-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 228.597.138-91; CASEMIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 1.965.196 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.532.718-91; JURACY INÁCIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 1.962.045, inscrito no CPF/MF 165.073.638-04 e PEDRO GOMES SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.407.426 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.971.442-4, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegam que a autarquia previdenciária os prejudicou ao realizar o cálculo de seus benefícios por meio do critério do maior e menor valor-teto, porque utilizou índice diverso do INPC na atualização destes. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 152/165. A parte autora apresentou réplica às fls. 173/181. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 184/196. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 198/255). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação

da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MOACIR CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 2.603.448 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.690.708-15; CARLOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.930.292-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 228.597.138-91; CASEMIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.965.196 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.532.718-91; JURACY INÁCIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.962.045, inscrito no CPF/MF 165.073.638-04 e PEDRO GOMES SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.407.426 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.971.442-4, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ FALLEIROS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.829.799-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.376.068-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a conceder, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do dia do seu afastamento do trabalho, ocorrido em 29-04-2008, data de início do auxílio-doença nº. 31/530.087.341-8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/78. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 86/96. Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 101/102), requerendo o esclarecimento de em qual prazo a autarquia previdenciária deverá realizar uma nova avaliação da capacidade laborativa do autor. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que na sentença de forma clara e intencional deixou-se de estabelecer prazo para a realização de nova perícia pela autarquia previdenciária, sendo o único óbice para a cessação do benefício a realização de uma perícia em que reste comprovada a cessação da incapacidade laborativa constatada pelo perito judicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ FALLEIROS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.829.799-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº

288.376.068-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOLEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.504.723-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.570.088-52, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a autora a condenação da autarquia previdenciária a rever se benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19-12-2003. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 125/133). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 135/136).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.504.723-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.570.088-52, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-13.2011.403.6183 - MARIA LIMA FRANCISCO X ELVIRA MACIA REGUEIRO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARIA LIMA FRANCISCO, portadora da cédula de identidade RNE nº W616150-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.748.248-79 e ELVIRA MACIA REGUEIRO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W217845-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.274.678-33, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requerem a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário de benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, na redação dada pela Lei nº. 6.708/1979. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/109. Houve a apresentação de réplica às fls. 112/119. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 127/133. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 136/179).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de

embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA LIMA FRANCISCO, portadora da cédula de identidade RNE nº W616150-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.748.248-79 e ELVIRA MACIA REGUEIRO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W217845-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.274.678-33, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009877-34.2011.403.6183 - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ALFREDO GONÇALVES DE MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.298.338 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.995.848-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02-07-1989, segundo a legislação vigente à época e considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, pois já contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de tempo de contribuição em tal data, o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria proporcional. Proferiu-se sentença reconhecendo a decadência do direito postulado (fls. 97/100). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 102/104). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª

Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ALFREDO GONÇALVES DE MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.298.338 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.995.848-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-08.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE CASTRO (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GERALDO APARECIDO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.517.157-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 411.825.298-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário nº. 063.528.705-6, a fim de que sejam considerados os salários de contribuição constantes no CNIS devidamente atualizados e não limitados ao teto, e, após, lhe seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 34/47). Houve a apresentação de réplica (fls. 53/56). A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário (fls. 59/83). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 86/93). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/101). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 86/88, em seu relatório e fundamento, nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de ação proposta por GERALDO APARECIDO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.517.158-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 411.825.298-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-09-1993, benefício nº 063.528.705-6. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº. 063.528.705-6, a fim de que sejam considerados no período básico de cálculo os salários de contribuição constantes no CNIS devidamente atualizados e não limitados ao teto e, após, lhe seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/47). Houve a apresentação de réplica às fls. 53/56. A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário (fls. 59/83). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30, conforme consulta extraída do site do Juizado Especial Federal anexa, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado,

sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora postulado, uma vez que o cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário NB 063.528.705-6 foi efetuado nos moldes da legislação vigente à época de sua concessão, não padecendo de qualquer irregularidade. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para alterar os fundamentos da sentença, mantendo a total improcedência do pedido e, por conseguinte, a parte dispositiva da sentença embargada. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por GERALDO APARECIDO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.517.157-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 411.825.298-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013520-97.2011.403.6183 - JOSE BENETTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** JOSÉ BENETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.270.169-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.074.408-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza para que seja recalculado tomando-se a data da implementação do direito à aposentadoria antes da vigência da Lei nº. 7.787-89 (07-89), de acordo com o regramento então vigente quanto ao teto (Decreto-lei 2.351/87 - 20 Salários mínimos). Proferiu-se sentença reconhecendo a decadência do direito postulado (fls. 69/71). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 73/78). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação**

a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ BENETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.270.169-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.074.408-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013600-61.2011.403.6183 - ODAIR MARQUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de declaração de tempo de serviço, formulado por ODAIR MARQUES, nascido em 20-02-1950, filho de Lazara de Oliveira Marques e de Manoel Marques, portador da cédula de identidade RG nº 5.215.486-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 256.557.448-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retifico, de ofício, erro material pertinente à sentença proferida em audiência de 18-06-2013. Altero os termos da sentença, da seguinte forma: Com a postulação, o autor pretende averbar sua atividade rural e o ofício de ourives. Alega a parte que trabalhou na zona rural de 1º-01-1979 (grifei) a 03-11-1985 (grifei), na cidade de Registro, no Sítio Taquaruçu, produzindo e comercializando arroz, feijão e milho. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural de Registro; aviso de débito de ITR - Imposto Territorial Rural, do ano de 1979; certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, do ano de 1980; certidão de nascimento do filho Lúcio Marques, emitida no município de Registro, em 1981; certificado de cadastro no Ministério da Agricultura, efetuado em 1981; Título Eleitoral de 20-08-1982, com menção à atividade de agricultor do autor; ficha de filiação partidária, do ano de 1983, com qualificação como agricultor; certidão de nascimento do filho Bruno Marques, emitida em Registro, no ano de 1983; certificado de cadastro no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de 1983; talonário de nota fiscal de produtor rural, de 1982 a 1985; certidão de distribuição de ação de execução proposta pelo Banco do Brasil em face do não pagamento da nota de crédito rural, do não de 1984 e certidão de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação em 1987. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial na empresa citadas: Alpha - Indústria e Comércio de Jóias S/A, de 1º-07-1963 a 30-06-1970 - atividade de ourives, elencada como especial no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 116/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 135/136 - pedido, formulado pela parte autora, de prioridade na tramitação processual, nos termos dos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, todos do Código de Processo Civil. Pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 137/144 - documentos relativos aos exames médicos da parte autora. Fls. 145 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-06-2013, às 14 horas. Determinação de intimação das partes e das testemunhas, exceto aquelas que comparecerão independentemente de intimação. Retificado o erro material, sobreveio interposição de embargos de declaração pela autarquia. Alega a parte embargante que a documentação carreada aos autos é posterior a 1979. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração, interpostos pela autarquia, em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. No caso do trabalhador rural, não se faz necessário que os documentos sejam concernentes a todos os anos de trabalho. Neste sentido: JEFs. TNU.

Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004064-89.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.167.570-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 197.289.488-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e que no primeiro reajuste seja considerado o valor do benefício sem a limitação ao teto. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 90/95). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 98/100). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida,

contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.167.570-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.289.488-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-90.2013.403.6183 - ADILSON BALBONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADILSON BALBONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.292.579-7, inscrito no CPF sob o nº 269.394.108-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a proceder à desaposentação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/46) Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 11-06-2013 (fls. 50/56). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 58/83). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas

contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADILSON BALBONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.292.579-7, inscrito no CPF sob o nº 269.394.108-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005880-72.2013.403.6183 - ALZIRA APARECIDA DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALZIRA APARECIDA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.892.807-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.008.498-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 65/76). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 79/83). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ALZIRA APARECIDA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.892.807-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.008.498-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA LUZ GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.417.496, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 090.429.448-03 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença de fls. 59/64, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 88/90, a manifestação do INSS às fls. 100/109, a manifestação da parte autora às fls. 111, os extratos de pagamento de fls. 123 e 129.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em quais empresas pretende realização de perícia, trazendo aos autos os endereços atualizados.Fls. 96-100: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de prova testemunhal (fls. 80 e 103) e pericial. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 238, penúltimo parágrafo, sob pena de configurar-se o seu desinteresse na produção da prova pericial.Int.

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Belém do São Francisco/PE (fls. 271-281). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem

conclusos para sentença. Intimem-se.

0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se a presente demanda de ação, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Washington Luiz Sobral em face do INSS. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, tendo aquele Juízo declinado da competência, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 99). Redistribuídos os autos, foi realizada a perícia médica (fls. 119/130) e, após, concedida a antecipação da tutela, para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 138/139). Em seguida, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 142/145), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 158). Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos ao autor desde 17/01/2005 (fl. 160). Após, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação de suas sucessoras Viviane Chaves Fontes Sobral e Ana Carolina Fontes Sobral (fls. 161/168), a qual foi deferida à fl. 181. Com o retorno dos autos da Contadoria, considerando o valor apurado, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a devolução dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 240/244). Devolvidos os autos ao Juízo da 4ª Vara foi determinado à parte autora que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 258), o que foi cumprido (fls. 261/264 e 266/274). Considerando a presença de incapaz na lide, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tendo se manifestado pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Citado (fl. 291), o INSS apresentou sua contestação (fls. 292/299), logo após foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a resposta do réu, bem como às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 300). Intimada, a parte autora requereu a procedência da presente demanda, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores devidos desde 17/10/2005 em atraso (fls. 304/305). Em 26/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 13/03/13 (fl. 308). Remetidos os autos novamente ao Parquet Federal, houve manifestação pela procedência do pedido formulado na inicial. Pois bem, considerando o acima relatado, ratifico os atos praticados nos Juízos antecessores, inclusive a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, na qual foi constatada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal e remunerado, com a finalidade da manutenção do sustento desde 17/10/2005 (fls. 126). Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do polo ativo o falecido Washington Luiz Sobral. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Int.

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO E SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98-101: Comprovadas as notificações das destituições dos poderes conferidos ao Dr. Arnaldo Sanches Pantaleoni (OAB 102.084), Dr. Breno Feitosa da Luz (OAB 206.172) e ao Dr. Flavio Scafuro (OAB 152.729), entendo por revogados os poderes conferidos aos referidos advogados, constituídos à fl. 24. No entanto, verifico que não consta qualquer notificação à Dra. Tamara Fernanda Omoto Benedito de que os poderes outorgados a ela à fl. 24 tenham sido revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio do causídico de fls. 98-99, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a referida advogada, Dra. Tamara, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. A fim de que o advogado, Dr. Jefferson Aiolfé, possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Int.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória encaminhada pela Subseção Judiciária de Santo André (fls. 187-233). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 119/120 e 122/158 - Ciência ao INSS. 2. Cumpra a patrona do autor o despacho de fl. 117.3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 102. Ante a informação retro, providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado nos autos Dr. André Luis Borba da Silva, cientificando-o de que a situação INATIVO no sistema de Assistência Judiciária Gratuita impede a requisição de seus honorários periciais, devendo o mesmo providenciar a regularização de seu cadastro, bem como informar nos autos tal providência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no r. despacho de fl. 102. Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP229729 - VANESSA RODRIGUES FULAN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, considerando o teor da certidão de fl. 88-verso, providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do patrono destituído pela parte autora, intimando-o do r. despacho de fl. 88. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 90 e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 76. Int. Cumpra-se.

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 114, tendo em vista os documentos acostados às fls. 128-139. Dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fls. 124-125. Ante os extratos juntados às fls. 89-91, promova a parte autora a citação, como litisconsorte passivo necessário, da beneficiária da pensão por morte constante dos referidos documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o patrono da parte autora para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos de fl. 28, mediante recibo nos autos, conforme determinado no r. despacho de fl. 140. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 170: Fls. 144/155: nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 137. Fls. 156/169: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 137, intimando-se a Sra. Perita a indicar data e horário para nova avaliação do estado de saúde da autora. Int. Despacho de fls. 173/175: Considerando que o laudo médico de fls. 108-117 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 01 de março de 2012, nova perícia deverá ser feita. Assim, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 25 de setembro de 2013, às 8h00, para a realização da perícia, a ser realizada à Rua Sergipe, nº 441 (Centro Médico), conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em seu valor

máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, as cópias necessárias para a realização da perícia, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Por fim, publique-se o despacho de fls. 170. Fls. 144/155: nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 137. Fls. 156/169: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 137, intimando-se a Sra. Perita a indicar data e horário para nova avaliação do estado de saúde da autora. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS somente tomou ciência da decisão de fl. 165 sem apresentar manifestação, passo a analisar a manifestação da parte autora de fls. 169/171. A fim de que seja possível a continuidade do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, necessário que se comprove não somente a data de início da incapacidade, mas a permanência da referida situação. Para tal, não há outra forma de comprovação, exceto a prova técnica. No caso da presente ação, o laudo elaborado por ocasião em que o feito tramitou no JEF/SP não se presta a tal papel, porquanto data de 05/10/2009, devendo, portanto, ser realizada nova prova pericial, até porque a reavaliação, sob a ótica do perito nomeado, o autor deveria ser feita após o período de doze meses, o que não ocorreu. Assim, determino à Secretaria que contate perito médico cadastrado na AJG da Justiça Federal, uma vez que o feito tramita com o deferimento da justiça gratuita à fl. 149, solicitando data, horário e local para a realização de perícia, na especialidade ortopedia. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada

incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Considerando tratar-se de segunda perícia, bem como a abrangência dos quesitos ora formulados, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, formulando eventuais outros quesitos caso queiram. Após, tornem conclusos para a nomeação de perito, designação de perícia e outras providências que possam ser necessárias. Int.

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/103: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Ciência às partes sobre a juntada da comunicação do Juízo Deprecado, recebida via correio eletrônico, designando o dia 23/09/2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Petição de fls. 96/97: Os documentos necessários à apreciação do pedido já foram juntados aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia e prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados. Int.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado. Int.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse e em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, em 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada comparecerá à audiência para oitiva a ser designada, considerando que reside em Osasco.Int.

0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, conforme indicado na petição de fls. 158.Com os esclarecimentos, tornem conclusos.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino a alteração do cadastro do presente feito, a fim de que passe a constar o nome do autor conforme a grafia do documento de fls. 158/159, vale dizer, JOAQUIN GARCIA MORENO. Ao SEDI. No mais, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0023838-13.2010.403.6301 - EDVALDO DE SOUZA GUERRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002186-66.2011.403.6183 - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0005710-71.2011.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-213: nada a decidir, tendo em vista que os quesitos da parte autora foram respondidos por ocasião da perícia neurológica (fls. 186-192). Considerando que a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 327-333: defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe 30 (trinta) dias de prazo para que providencie a habilitação dos herdeiros ou sucessores de SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA, devendo apresentar: a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS; b) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; c) procuração firmada por todos os pretensos sucessores. Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 87-88 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0012355-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SOARES DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 408. Fl. 412: ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica encaminhada pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, designando o dia 10/09/2013, às 14h30, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007184-42.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o deslinde da ação principal, para julgamento conjunto.